Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 120 | Curitiba, Segunda-feira, 15 de Outubro de 2007 | Ano III | 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 27
PAUTAS 27
ATAS 28
ACÓRDÃOS 29
SEGUNDA CÂMARA 37
PAUTAS 37
ATAS 38
ACÓRDÃOS 38
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 51
CORREGEDORIA GERAL 52
ATOS DE GABINETES 53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 53
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 55
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 61
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 68
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 70
SECRETARIA DA AUDITORIA 73
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 81
DESPACHOS 82
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro em exercício
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 39 em 18 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 23324/07 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 51166/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 132740/07
Origem: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 224245/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 564190/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: JOSE PASCHOAL DO PRADO

Processo: 61218/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 387985/07
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34319/05
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN

Processo: 385934/05
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 321836/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY NUNES PEREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 109209/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

Processo: 303889/07
Origem: SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI
Interessado: IRACEMA MATOS LEME DA SILVA
Advogado(s): IRACEMA MATOS LEME DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 27/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 51050/07 Vistas desde 13/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 91001/07 Vistas desde 04/10/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
Advogado(s): MARCUS EVANDRO GIAROLA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124990/01
Origem: JOSE RIGHI DE OLIVEIRA
Interessado: JOSE RIGHI DE OLIVEIRA

Processo: 332091/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: MARLENE KUSMA DE SOUZA

Processo: 72910/07 Adiado desde 04/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: FAUSTO TOMAZINI

Processo: 246478/07 Adiado desde 04/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 101925/07
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

CONSULTA

Processo: 274498/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: OSMAR NUNES CARDOSO

Processo: 447031/07
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARIO BONALDO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 463510/05 Adiado desde 27/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71294/06 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274320/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 234739/07
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 236618/07
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

CONSULTA

Processo: 302548/07 Adiado desde 04/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Processo: 249914/07
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512930/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JAIRO CESAR GARABELI HEIL

CONSULTA

Processo: 259529/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 231755/04
Origem: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

Processo: 170687/05
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Processo: 364442/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA

Processo: 321860/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO MEDEIROS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 616662/06 Adiado desde 27/09/2007
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR
Advogado(s): FABRICIO STADLER CORREA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária nº 36, em 27 de Setembro de 2007

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (27/09/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 35, do dia 20 de setembro de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 480292/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 77459/07 e 480306/07, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 399800/07, na pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 312535/07, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 482414/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 248578/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 319737/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 272479/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 170113/97, 2081/05, 133240/07, 268196/07, 303943/07, 371212/04, 361764/04, 73853/05, 218124/05, 597994/06, 399800/07, 11113/07, 18835/07, 45875/07, 101224/07, 269389/07, 395510/01, 279899/07, 461590/07, 107966/07, 120721/06, 30193/07, 65310/07, 221141/05, 295408/06, 353908/07, 353940/07, 364772/07, 480306/07, 77459/07, 448212/06, 214029/07, 137884/05, 237525/07, 352804/07, 272479/07, 300332/07, 293010/05, 401859/05, 371077/04, 288797/06, 209982/05, 17664/06, 402581/06, 15666/07, 312535/07, 459206/06, 470730/06, 59000/07, 248578/07, 360505/07, 208380/07, 243650/05, 307674/05, 259533/06, 427908/06, 620538/06, 60548/07, 317413/07, 319737/05, 482414/07, 288790/07 e 480292/07. Durante o relato da pauta dos Conselheiros e Auditores, o Senhor PRESIDENTE registrou que, em solenidade na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na última quarta-feira (26/09/2007), o Conselheiro Hermas Eurides Brandão foi lembrado como Presidente daquela Casa, com grande destaque, e hoje um Conselheiro que engrandece o Tribunal de Contas. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 23324/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 8837/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 274320/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuou com vistas o processo nº: 51050/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 321925/07 e 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 463510/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 616662/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 375260/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 365140/04, 237781/05 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 481562/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado da pauta de julgamento o processo nº 253989/07, do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101607/07 e 130380/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quinze minutos (17:15) do dia vinte e sete de setembro do ano de dois mil e sete (27/09/2007), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de outubro do ano de dois mil e sete (04/10/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo PRESIDENTE do Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **********

Acórdãos

Resolução nº : 8269/2005
Protocolo nº : 174335/01
Denunciante : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN - Cidadão
Denunciado : SILOM SCHIMIDT – Prefeito (97/00 e 01/04) – Santa Helena
: JULIO MORANDI – Prefeito (93/96) – Santa Helena
: HARRY DAIJÓ – Prefeito (97/00) – Foz do Iguaçu
: ARMANDO LUIZ POLITA – Prefeito (97/00) – São Miguel do Iguaçu
: ARISTON LUIZ LIMBERGER – Prefeito (97/00) – Mal. Cândido Rondon
: MANOEL KUBA – Prefeito (97/00) - Guaíra
: ANA MARIA CARLESSI JACINTO – Prefeita (97/00) – Santa Terezinha do Itaipu
: LAURO RHODE – Prefeito (97/00) – Entre Rios
: CELSO WEIS – Prefeito (97/00) – Mercedes
: GILMAR EUGÊNIO SECCO – Prefeito (97/00) – Diamante D'Oeste
Assunto : DENÚNCIA
Origem : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito (fls. 241/248) do Relator, Corregedor-Geral, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
RESOLVE:
I - Julgar procedente a presente denúncia, para o fim de determinar a remessa das peças ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas todas as providências legais voltadas à:
a) Apuração da responsabilidade de todos os denunciados, em epígrafe identificados, por ato de improbidade administrativa.
b) Recomposição dos danos suportados pelo patrimônio público dos Municípios de Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Entre Rios do Oeste, Diamante D'Oeste, Guairá, Foz do Iguaçu e Santa Terezinha do Itaipu.
II – Encaminhar peças dos autos à Justiça Eleitoral, para apuração da prática de crime eleitoral, passível de aplicação de pena de inelegibilidade.
III – Encaminhar representação à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração das impropriedades no seu âmbito de atuação.
IV – Determinar à Diretoria de Contas Municipais a abertura de procedimento de impugnação de despesas relativamente aos demais Municípios em que observadas as irregularidades apontadas no presente feito.
V - Dar ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados, por ofício, nos termos do Provimento nº 21/91-TC, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005.
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 655/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 174850/07
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: NESTOR BAPTISTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Administrativo. Licitações e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Inexigibilidade de licitação. Serviços de confecção de selos e carimbo postal alusivos aos 60 anos de instalação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Serviço postal: competência exclusiva da União conforme Constituição da República, art. 21, inciso X, exercida por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio nos termos do Decreto-lei n.º 509, de 1969. Impossibilidade de confecção de selos e carimbos postais por outra empresa. Inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso I, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Manifestações da Comissão Permanente de Licitação, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pela legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela homologação do processo de inexigibilidade de licitação e autorização de pagamento da despesa tão logo tenha sido liquidada**.
RELATÓRIO
Trata-se de processo administrativo no âmbito deste Tribunal em que, por inexigibilidade de licitação, contratou-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para confeccionar cinco mil e quatro selos e um carimbo postal alusivos aos 60 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O valor total da despesa é de R$ 11.940,00 (onze mil novecentos e quarenta reais).
A Comissão Permanente de Licitação, à fl. 11, e a Diretoria Jurídica, às fls. 12 a 14, são favoráveis à contratação por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso I, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.
O Ministério Público, em sessão, representado pela sua eminente Procuradora-Geral, Angela Cassia Costaldello, opina pela homologação do procedimento licitatório.
VOTO
A inexigibilidade de licitação é clara: nos termos da Constituição da República – art. 21, inciso X –, os serviços postais são de competência exclusiva da União, que a exerce por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de monopólio, conforme Decreto-lei n.º 509/1969. Dessa forma, é claro o atendimento ao art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.
Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Comissão Permanente de Licitação, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, **voto** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **homologue o presente processo de inexigibilidade de licitação e autorize que a despesa seja paga tão logo liquidada**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 25, inciso I, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, **homologar o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e autorizar que a despesa seja paga após sua liquidação**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 24 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 851/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 116259/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado FUNDO PARANÁ
Responsável: ALDAIR TÁRCISIO RIZZI
Proposta de Voto n.º : 1380/06
Ementa: Prestação de contas Estadual. Ausência de conta corrente específica e não aplicação do percentual mínino exigido pela Constituição na aplicação de recurso em ciência e tecnologia. **Pela aprovação com ressalvas das contas**, uma vez que com relação a ausência de conta corrente específica, não ficou caracterizado o dolo ou má-fé do gestor e nem que tal fato tenha ocasionado prejuízo ao erário, traduzindo-se em mera irregularidade formal, e, com relação ao não atingimento dos índices na aplicação de recursos em ciência e tecnologia, verifico traduzir-se em percentuais de pequena monta, pois o total aplicado alcançou 1,92% da receita tributária, o que é apenas 3,92% abaixo do índice previsto pela Constituição, bem como, consta dos autos que os recursos destinado pelo Governo Estadual ao Fundo, não forma na sua integralidade, repassados a este.
O presente protocolado trata da prestação de contas estadual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2004.
A Inspetoria Geral de Controle, através da Instrução nº 183/05 conclui como regulares as contas quanto aos aspectos técnico-contábeis, mas entende que os objetivos do Fundo não foram totalmente atingidos no que se refere aos aspectos de gestão, diante da inexistência de conta corrente específica e do fato de a aplicação do percentual mínimo constitucional em Ciência e Tecnologia (CE, art. 205) não ter sido atingido.
O gestor do Fundo, Sr. Altair Rizzi, em contraditório, informa que a diferença que faltou para atingir o mínimo constitucional foi mínima e que os valores estariam sendo repassados para o exercício de 2005. Quanto à inexistência de conta específica, informa que tal não constitui irregularidade vez que os recursos do Fundo estão centralizados em caixa única do Tesouro Geral do Estado junto à SEFA.
A 5º Inspetoria de Controle Externo, após o contraditório do interessado, ratificou os termos da Instrução nº 183/05 da IGC, no sentido de que as contas não se encontram em condições de serem aprovadas.
No mesmo sentido é a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 91/06, fls. 133).
Também Parecer Ministerial nº 10476/06, da lavra da Ilustre Procuradora Geral, Ângela Cássia Costaldello, é pela não aprovação das contas face à ofensa ao artigo 205 da Constituição Estadual.
É o relatório passo a proferir meu VOTO.
Data máxima vênia às manifestações acima colacionadas, entendo que as razões do gestor do Fundo merecem prosperar. Efetivamente, é mínima a diferença em questão, pois o índice aplicado em ciência e tecnologia alcançou 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) da receita tributária, o que é apenas 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) inferior aos 2% (dois por cento) previstos na Constituição Estadual. Diferença tão pequena há de ser relevada, ainda mais quando há a informação de que está sendo compensada em exercício seguinte. Igualmente, pode-se relevar, ante as explicações oferecidas pelo gestor, a inexistência de conta específica para o Fundo, por tratar-se de mera irregularidade formal, sem incidência de dolo, má-fé ou comprovado prejuízo ao erário que possam macular a gestão.
Ademais, como bem ressaltado pelo Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nesta sessão Plenária, não fica caracterizado que o gestor do Fundo Paraná tivesse os recursos para aplicar, uma vez que o Estado não cumpriu o repasse obrigatório constitucional dos 2% (dois por cento), portanto, não sendo correto aplicar responsabilização ao gestor. Da mesma forma, quanto a abertura de conta específica o gestor depende das ações da SEFA.
Portanto, acolho as argumentações colacionadas pelo Ilustre Auditor, conforme aduzidas acima, no entanto, refuto sua colocação, quanto a responsabilização pessoal do Secretário da Fazenda pela ausência parcial dos repasses das verbas destinadas ao Fundo Paraná.
Diante de todo o exposto, *voto no sentido de que esta Casa julgue* ***regulares com ressalvas*** *as contas prestadas pelo Fundo Paraná*, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aldair Tarcísio Rizzi, à época, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Gestor do Fundo Paraná, ressaltando para que seja observado na análise do exercício próximo, a adoção das medidas para recuperação e restabelecimento da aplicação mínima dos recursos em ciência e tecnologia e a expurgação da irregularidade formal relativa a conta corrente do Fundo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 116259/05, do FUNDO PARANÁ,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar ***regulares com ressalvas*** as contas prestadas pelo Fundo Paraná, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aldair Tarcísio Rizzi, à época, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Gestor do Fundo Paraná, ressaltando para que seja observado na análise do exercício próximo, a adoção das medidas para recuperação e restabelecimento da aplicação mínima dos recursos em ciência e tecnologia e a expurgação da irregularidade formal relativa a conta corrente do Fundo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 05 de julho de 2007 – Sessão n°24.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1175/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 16145-5/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ADVOGADO (S): WILLIAM CEZAR DUARTE – OAB/PR N° 39.161
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ENFERMEIRA CONTRATADA FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, MAS NÃO FOI NOMEADA, DANDO CONTINUIDADE AO CONTRATO TEMPORÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL PACTUADO POR VALOR EXCESSIVAMENTE SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO COM FUNÇÃO EQUIVALENTE. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EX-GESTOR À DEVOLUÇÃO DAS VERBAS CONDENATÓRIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A presente denúncia tem origem em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, julgando recurso interposto contra sentença proferida nos autos de reclamatória trabalhista n° 726/2002, condenou o Município de Tamboara ao pagamento de verbas trabalhistas à reclamante, Sra. Maria Adélia Ferreira de Oliveira Martinez.
A reclamante laborou como enfermeira para o município após ter avençado contrato de trabalho por tempo determinado em 1997, que, sucessivamente aditado, perdurou até 19.09.00, quando foi nomeada para cargo efetivo após aprovação em concurso público.
Referida decisão negou reconhecimento de vínculo trabalhista, mas assegurou, a título indenizatório, o pagamento de salários em atraso, diferenças salariais, adicional de insalubridade, 13° salário, adicional de férias, verbas rescisórias, FGTS e honorários periciais. O cálculo da importância devida pelo reclamado (fl. 52, atualizado até 01.12.05) alcança o total de R$ 148.517,71, incluindo os valores referentes a tributos.
Recebido como denúncia, houve citação do ex-prefeito responsável pelos exercícios de 1997-2000, Sr. Wilson Gomes Duarte.
O denunciado alegou não ter cometido irregularidade alguma, pois sua conduta é autorizada pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei n° 8.745/93 e pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Reporta que, no início de seu mandato, a situação da saúde municipal era caótica, inclusive com paralisação do atendimento ao público. Em razão da emergência, foi contratada a Sra. Maria Adélia Martinez.
Após ser contratada em caráter emergencial, a funcionária foi aprovada em concurso de provas e títulos homologado em 07.08.98. Colaciona cópias dos editais do concurso às fls. 74-108.
Em que pese a condenação, ainda não houve pagamento. Atualmente o processo encontra-se em fase de execução, aguardando decisão de recurso interposto no Tribunal Regional do Trabalho (fl. 112).
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, manifestou-se pela procedência da denúncia, posto que a contratação irregular restou incontroversa pelo juízo trabalhista, advindo prejuízos ao erário que devem ser ressarcidos pelo ex-prefeito.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas anotou que, embora a Constituição Federal autorize a contratação de pessoal por tempo determinado, não há lei municipal específica autorizando a contratação em caráter extraordinário, pois a defesa do denunciado se fundamenta unicamente na Lei Orgânica Municipal. Tampouco há ato administrativo devidamente motivado, o que poderia justificar a contratação a luz do princípio da razoabilidade. Diante disso, opina pela procedência da denúncia.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em conta a argüida situação caótica da saúde municipal, quando do início da gestão do denunciado, soa até compreensível a contratação emergencial por tempo determinado, ainda que ausente qualquer autorização legislativa. Sob essa ótica, seria possível relevar a irregularidade. Entretanto, as justificativas do denunciado desmoronam quando se atenta para os demais fatos documentados nos autos, conduzindo à conclusão de que a presente denúncia merece ser julgada procedente.
O contraste entre a realidade apontada pelos fatos documentados e a argumentação do denunciado surge a partir de uma série de questionamentos.
Em primeiro lugar, que situação emergencial foi essa, que perdurou do início da gestão até o seu desfecho, mesmo após realização de concurso público?
E se a contratada foi aprovada em concurso em agosto de 1998, por qual motivo seu contrato temporário foi sucessivamente renovado, sem qualquer solução de continuidade, até o final do exercício de 2000, ao invés de ter sido desde já regularmente nomeada no cargo efetivo, para o qual tinha sido habilitada em primeiro lugar (fl. 102)? Rememore-se que o edital registrou a disponibilidade de duas vagas para o cargo de enfermeira (fl. 75).
E por último: se o salário do cargo de enfermeira era de aproximadamente R$ 680,00 (o que se comprova pela leitura da sentença de fls. 11-2 e também pelo edital de fl. 74 e ss.), sob qual fundamento a Sra. Maria Adélia Ferreira de Oliveira Martinez foi contratada, para exercer a mesma função, por uma remuneração quase duas vezes maior?
Atente-se para o fato de que o valor fixado no instrumento contratual foi de R$ 1.200,00, entretanto, percebia a contratada apenas a remuneração relativa ao cargo de enfermeira prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (R$ 680,00). O valor contratual, portanto, estava sendo desrespeitado, e isso permitiu que, após o encerramento do vínculo contratual, a reclamante pleiteasse o pagamento da diferença salarial por todo o período, no que obteve sucesso.
Desse modo, a continuidade do vínculo contratual temporário da Sra. Maria Martinez com o Município de Tamboara, em prejuízo de sua nomeação ao cargo público, serviu apenas aos interesses da própria, e redundou em significativo prejuízo aos cofres públicos.
Somando a significativa diferença salarial com o adicional de insalubridade de 40% sobre o salário contratual da autora, concedido no acórdão que reformou parcialmente a sentença, chegamos ao vultoso valor líquido devido à reclamante de R$ 100.452,00, atualizado até 01.12.05 (fls. 51-60).
A situação é, em uma palavra, aberrante. Se o Município de Tamboara, a comando do denunciado, tivesse nomeado a Sra. Maria Martinez após a sua aprovação no concurso – o que, em termos financeiros, teria efeito nulo, pois o custo de sua convocação seria compensado pelo encerramento do contrato temporário – teria evitado o ajuizamento da reclamatória trabalhista, ou, ao menos, a condenação relativa ao período posterior a agosto de 1998.
Ressalte-se que a opção de convocar um servidor ao invés de prosseguir com um contrato temporário, no caso em questão, não decorre de um juízo de oportunidade e conveniência. Não existe discricionariedade administrativa na situação em tela, mas sim um juízo de legalidade, pois se confronta a opção de preencher um cargo efetivo para atender necessidade pública de natureza permanente (serviço de saúde) ou dar continuidade a uma contratação temporária que atenta contra os princípios constitucionais talhados no artigo 37 da Carta Magna.
O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa exime o gestor da devolução de grande parte das parcelas da condenação, considerando que encontram contrapartida em serviços prestados pela reclamante. A exceção são as verbas de natureza condenatória, isto é, as rescisórias e eventuais custas judiciais, que teriam sido evitadas caso sua contratação tivesse sido regular. Desse modo, cabe condená-lo à devolução dos valores respectivos (aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, 40% dos depósitos de FGTS e honorários periciais), devidamente liquidados e atualizados na execução desta decisão. Não são devidas, por óbvio, as verbas referentes a férias e 13° salário.
O *quantum* relativo às diferenças salariais, por sua vez, configura inegável prejuízo ao erário municipal, e merece recomposição. Lembramos que é absolutamente reprovável pactuar contrato temporário por valor excessivamente maior do que o pago às enfermeiras efetivas, já que se trata do mesmo serviço a ser remunerado. Entretanto, por consideração à alegada necessidade de recursos humanos em razão da situação emergencial, imputamos ao denunciado a obrigação de devolver somente a diferença salarial paga a partir de setembro de 1998, já que estas despesas teriam sido evitadas caso o denunciado tivesse nomeado a Sra. Maria Martinez no momento oportuno.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo que esta Corte declare ilegal o contrato de trabalho por prazo determinado avençado entre o Município de Tamboara e a Sra. Maria Adélia Ferreira de Oliveira Martinez no exercício financeiro de 1997, e sucessivamente renovado nos anos seguintes, para o fim de condenar o ex-gestor responsável, Sr. Wilson Gomes Duarte, à devolução das verbas rescisórias e honorários periciais decorrentes de condenação da Justiça Trabalhista que onerou os cofres públicos municipais, posto que tais verbas não encontram correspondência em serviços prestados pela contratada.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente a denúncia, nos termos do voto do relator, condenando o ex-gestor responsável, Sr. Wilson Gomes Duarte, à devolução das verbas rescisórias e honorários periciais decorrentes de condenação da Justiça Trabalhista que onerou os cofres públicos municipais, posto que tais verbas não encontram correspondência em serviços prestados pela contratada;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1214/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 57689-9/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES – DIVERSOS INDÍCIOS DE FRAUDE – INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO – PROCEDÊNCIA, SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação que tramitou como denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, Vereador Vanderlei Baldissera, o qual encaminha cópia do relatório elaborado pela Comissão Especial de Investigação de n.º 004/2003, que versa sobre a apuração de irregularidades em licitações para a aquisição de emulsão asfáltica pelo Município de Prudentópolis, de responsabilidade do ex-Prefeito Nelson Dal Santos (gestão 01/01/2001 a 14/03/2004), bem como da Sra. Mary Elisabeth Cordeiro, Presidente da Comissão de Licitação dos exercícios de 2001 e 2002, e da Sra. Adriana Moreira Hofmann, Presidente da Comissão de Licitação do exercício de 2003.
De acordo com o relatório, em cinco procedimentos licitatórios realizados pelo Município para aquisição de emulsão asfáltica houve a constatação de irregularidades nos procedimentos e caracterização de fraude licitatória. Nestes cinco procedimentos a empresa vencedora foi a CBB Indústria e Comércio de Asfaltos Engenharia. Foram apontados os seguintes fatos:
1) Carta Convite 024/2001, de 17/07/2001, para a aquisição de 100 toneladas de emulsão asfáltica: suposto conluio para fraudar o procedimento licitatório, haja vista a declaração do procurador da empresa licitante Asfaltos Continental de que seria praxe empresas oferecerem preços elevados ou documentação irregular para que outra vencesse o certame. Nesse caso havia um acordo para que a empresa Asfaltos Continental fosse a vencedora, mas a CBB Indústria e Comércio de Asfaltos Engenharia descumpriu o acordo e venceu o certame (fl. 05).
2) Carta Convite 067/2001, de 05/12/2001, para a aquisição de 100 toneladas de emulsão asfáltica: i) não foi convidada a empresa Asfaltos Continental para a participação no certame licitatório, mesmo tendo ela apresentado o segundo melhor preço no procedimento licitatório anterior; ii) foram apresentados documentos de diferentes empresas (Distribuidora Paulista de Asfaltos e CBB Indústria e Comércio de Asfaltos Engenharia) autenticados por iguais serventias de notas (Serviços Distritais do Portão e do Novo Mundo) (fl. 06).
3) Carta Convite 060/2002, de 08/07/2002, para a aquisição de 100 toneladas de emulsão asfáltica: i) houve apresentação de documentos vencidos há mais de 13 meses pela Asfaltos Continental, sendo que o procurador nomeado pela empresa para prestar esclarecimentos, Edson Luiz Lopes Adam, afirmou que a documentação apresentada foi "feita para perder, por não ter interesse e para ser lembrado em outra licitação, por problemas na empresa, problema de certidão e de caixa, pois a Asfaltos Continental é empresa pequena"; ii) houve supostas falsificações de assinaturas e apresentação de fotocópias com rubricas do Cartório do Portão "estranhas"; iii) autenticação de documentos de distintas empresas em mesmas serventias notariais; iv) não foram apresentados os protocolos de recebimento das propostas das empresas (fls. 07/08).
4) Carta Convite 08/2003, de 27/01/2003, para a aquisição de 65 toneladas de emulsão asfáltica: i) a mesma empresa Asfaltos Continental que havia apresentado certidões vencidas no certame anterior, foi novamente convidada para participar deste procedimento licitatório, sendo que veio novamente a apresentar documentos irregulares; ii) o protocolo da Distribuidora Paulista de Asfaltos está riscado e sem data, sendo que a empresa encerrou suas atividades em janeiro de 2003; iii) à sessão de abertura de envelopes, somente compareceu o representante da CBB Indústria e Comércio de Asfaltos Engenharia, vencedora do certame, com preço apenas 3,91% abaixo do valor máximo apresentado, o que demonstra que a mesma poderia ter a certeza da vitória, pois somente foram convidadas as três empresas mencionadas (fl. 09).
5) Carta 40/2003, de 29/04/2003, para a aquisição de 65 toneladas de emulsão asfáltica: i) não foram localizados os protocolos de envio de documentos das empresas; ii) foram apresentados novamente documentos irregulares pelas empresas participantes do certame, sendo que a empresa Asfaltos Continental sequer anexou seu contrato social, não tendo participado da abertura das propostas; iii) nova participação da Distribuidora Paulista, que já havia encerrado as suas atividades; iv) não houve concorrência efetiva, pois somente as três empresas mencionadas participaram do certame (fl. 11).
Concluiu a Comissão Especial de Inquérito que o Prefeito Municipal homologava licitações fraudulentas, decorrentes de conluio entre os membros da comissão e procuradores das empresas convidadas, visando o direcionamento à empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos Engenharia. A Resolução n.º 007/2003 da Câmara Municipal de Prudentópolis recomendou a adoção de medidas relativas aos fatos apurados, quais sejam: envio de cópia integral dos autos ao Poder Executivo Municipal, para que instaurasse processo de sindicância em face de todos os servidores municipais integrantes da Comissão de Licitações para a apuração de sua culpa ou dolo nos atos de improbidade administrativa cometidos nos processos licitatórios, e envio de cópia integral do processo ao Ministério Público, a este Tribunal de Contas e à Procuradora Geral de Justiça, para as providências cabíveis.
O expediente foi recebido como denúncia por meio do despacho de fls. 54 e os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para as anotações devidas, a fim de subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade. Na seqüência, os denunciados foram devidamente oficiados para o exercício do direito ao contraditório (fls. 64).
A Sra. Mary Elisabeth Cordeiro apresentou manifestação às fls. 65/67, o Sr. Nelson Dal Santos à fls. 68/73 e a Sra. Adrina Moreira Hofmann às fls. 93/99. Os denunciados negaram as irregularidades, aduzindo em síntese que:
- não há infração a lei em não se convidar empresa que em licitação anterior apresentou a segunda melhor proposta;
- os serviços prestados pelos Tabelionatos possuem fé pública, sendo que não houve a comprovação de ilegalidades nos documentos apresentados pelas empresa participantes dos certames em análise;
- o fato de documentos de empresas diferentes estarem autenticados pelo mesmo Cartório não representa irregularidade;
- os documentos foram apresentados em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei 8666/93;
- a apresentação de documentos irregulares por empresas que participaram dos certames não significa ilegalidade, vez que as mesmas foram desclassificadas;
- a comissão de licitações desincumbiu-se de seu mister ao convidar três empresas com objeto social compatível com à contratação, sendo que se essas não apresentaram a documentação exigida, não cabe qualquer responsabilização;
- o fato de não terem sido localizados os protocolos de recebimento de propostas não invalida os certames em que tal ocorreu, tendo em vista a ausência de prejuízos à Administração Pública e que os objetivos almejados com as licitações foram alcançados;
- no caso da empresa Distribuidora Paulista, que teria encerrado as suas atividades em janeiro de 2003, e mesmo assim foi convidada a participar das duas últimas licitações em análise, não houve qualquer irregularidade, haja vista que a mesma apresentou certidão negativa de débitos municipais emitida pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, datada de 08/10/2002, e válida por seis meses;
- que o contrato social da empresa Asfaltos Continental está arquivado no Departamento de Licitações do Município;
- quanto à suposta "cobertura" que seria dada por algumas empresas à outras na participação em licitações, conforme verifica-se de depoimento prestado à CEI o representante da Asfaltos Continental afirmou que nunca procedeu de tal maneira em Prudentópolis;
- que o então Prefeito Municipal somente homologou os procedimentos após o crivo da assessoria jurídica do Município;
- não houve qualquer prejuízo para o Município em decorrência dos referidos procedimentos licitatórios;
- as empresas a serem convidadas muitas vezes eram indicadas pelo setor que utilizaria a mercadoria;
- havia cadastro de empresas para as licitações, mas esse não era atualizado;
- após a cassação do ex-Prefeito denunciado, a empresa vencedora dos certames em questão continuou a ser contratada pela administração que lhe sucedeu.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9269/06, fls. 100) salientou a competência do próprio Poder Legislativo Municipal no sentido adotar as medidas sancionatórias cabíveis, nas esferas judicial e administrativa. Ainda, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para a emissão de parecer de mérito e sua repercussão em sede de prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria de sua competência, nos termos do artigo 158, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais analisou o relato da CEI referente a cada um dos procedimentos licitatórios realizados e concluiu pela ocorrência de fraude nos mesmos, opinando pela procedência da denúncia, condenando-se os denunciados à restituição ao patrimônio público dos valores que o Município despendeu com as contratações oriundas dos procedimentos licitatórios apontados.

O Ministério Público de Contas, considerando os argumentos apontados pelas Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela procedência da denúncia, com a adoção das medidas que elencou: atribuição de responsabilidade ao ordenador de despesas; ressarcimento ao erário; declaração de impossibilidade das empresas envolvidas/beneficiadas participarem de futuras licitações e contratarem com o Poder Público; imputação de multa aos responsáveis; suspensão de seus direitos políticos e declaração de nulidade dos contratos firmados a partir das licitações irregulares com a sustação de todo e qualquer ato daí decorrente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

—Da análise dos autos verifica-se que houve fraude nos Convites mencionados, pois somente uma empresa venceu os cinco procedimentos licitatórios analisados pela Comissão Especial de Investigação e nesses era comum que fossem convidadas empresas que nos certames anteriores não apresentaram documentação apta a demonstrar a habilitação exigida pelos editais.

Independentemente de não existir dispositivo legal que proíba a repetição de convite a empresa não habilitada em licitação anterior, é importante atentar para o fato de que apesar de haver discricionariedade na seleção dos convidados pela unidade administrativa, tal seleção deve ser efetuada no interesse da administração, de modo a se alcançar a finalidade precípua da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa. Sendo assim, não se vislumbra que a repetição de convite a empresas que não se encontravam regulares possa atender a esse fim, com destaque para o convite da empresa Asfaltos Continental, que apresentou documentação irregular nos três últimos certames em comento.

Desse modo, se a Comissão de Licitações por algum motivo desejava repetir o convite à Asfaltos Continental e a outras que não haviam sido habilitadas anteriormente, seria prudente que estendesse o convite a mais empresas, visando o atendimento ao interesse público e à competitividade.

Ressalte-se também que não foi cumprida a exigência contida no artigo 22, §6º, da Lei 8.666/93, que determina que *"existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais de um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas última licitações"*, vez que conforme relatado à CEI os cadastros não eram mantidos atualizados e não foram preservados. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse dispositivo visa "evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos licitantes, com possibilidade de ocasionar burla aos princípios da licitação, em especial da isonomia".

Cabe salientar, ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União, traduzido na Súmula n.º 248, que determina que *"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."* Da referida súmula depreende-se que são necessárias três propostas válidas para a regularidade do convite, a menos que ocorram limitações de mercado ou haja manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Assim, diante das irregularidades nas licitações analisadas, evidenciou-se que os procedimentos adotados pela Comissão de Licitações do Município devem ser adaptados de maneira a obedecer às exigências legais e aos princípios aplicáveis às licitações, em especial ao da isonomia, sob pena de configuração de irregularidades passíveis de sanções.

Tem-se notícia, inclusive, de que o ex-Prefeito denunciado teve o seu mandato cassado pela Câmara Municipal justamente em razão de ilegalidades em procedimentos licitatórios, o que reforça a conclusão pela ocorrência das irregularidades.

Isso posto, VOTO pela procedência da denúncia, ante às irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, porém sem imputar penalidades gestor, em razão da impossibilidade de quantificar o dano com base nos documentos constantes dos autos, determinando ao Município que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para sanar as irregularidades.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a denúncia, ante a presença de irregularidades nos procedimentos licitatórios, sem, porém, responsabilizar o gestor, uma vez que as provas constantes dos autos são insuficientes para viabilizar a quantificação do dano;
- determinar ao Município que informe, em 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para sanar as irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1221/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 385357-05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO – OAB/PR 13.672, MARIO VIEIRA MARCONDES NETO – OAB/SP 117.999-A, IVAN ITIRO YABUSHITA – OAB/PR 35.387, FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGUINI – OAB/PR 30.496, LORAINE BENDER LAVALLE – OAB/PR 39.277 ***PROC FLS. 304 VÁRIOS ADV***

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DECRETO MUNICIPAL ANULANDO TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM A SANEPAR SEIS ANOS DO VENCIMENTO DO PRAZO INICIAL E APÓS O ADVENTO DA LEI 8987/95 – POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONVITE PARA A PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS ILEGALIDADES REFERENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A PERMISSÃO E CONTRATAÇÃO DELE DECORRENTE, TENDO EM VISTA A INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE ADOTADA ANTE AO VALOR TOTAL DO CONTRATO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, relatando irregularidades na anulação de um contrato de concessão firmado entre a Companhia e o Município de Andirá, assim como na posterior contratação da Construtora Nascimento Ltda. pelo Município para a prestação de serviços públicos na área de saneamento básico, através de permissão, as quais seriam de responsabilidade do ex-Prefeito Carlos Kanegusuko (gestão 2001/2004), e do Sr. Alárico Abib, atual gestor (2005/2008).

Conforme noticiado, em 05 de dezembro de 1972 a SANEPAR firmou com o Município o Contrato n.º 19/72, tendo por objeto a concessão dos serviços públicos de saneamento básico pelo prazo de 30 (trinta) anos. Porém, em 10 de abril de 1996, seis anos antes do término do contrato original, a SANEPAR e o Município firmaram o Termo Aditivo TA-78/96, para prorrogação do prazo original de concessão por mais 30 (trinta) anos (na gestão do ex-Prefeito Roberto Simoni).

Em fevereiro de 2001, o cidadão Kleber Veltrini Tozzo ingressou com uma Ação Popular, autuada sob o nº 121/2001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual requereu a anulação do Termo Aditivo 78/96, alegando irregularidades e ilegalidades presentes no mesmo. O pedido foi julgado procedente, mas, posteriormente, a sentença que decidiu o feito foi declarada nula pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista que um dos réus, o então Diretor da SANEPAR, não havia sido citado. A questão ainda encontra-se sob apreciação judicial.

Em outubro de 2003, o ex-Prefeito Municipal Carlos Kanegusuko editou o Decreto n.º 4.011/03 (fls. 63/64), no qual declarou a nulidade do aludido termo aditivo de renovação do contrato com a SANEPAR, vez que este não obedeceu às prescrições legais vigentes, e a extinção da concessão contratada em 1972, pelo advento do termo contratual, nos termos do artigo 35, I, da Lei nº 8987/95. Ainda, decretou a adjudicação dos bens e a ocupação de todas as instalações e equipamentos pelo Município, em conseqüência da assunção do serviço público.

A SANEPAR impetrou Mandado de Segurança contra o ato da autoridade municipal (distribuído por dependência aos autos de Ação Popular e autuado sob o nº 757/2003), alegando abuso de poder nas medidas adotadas, visto que não houve o cumprimento do que fora acordado no contrato de concessão celebrado em 1972, especialmente no que tange à cláusula décima oitava do contrato, que previa a obrigação do Município indenizar a SANEPAR pelos investimentos que ultrapassassem a participação do Município. O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba deferiu liminar suspendendo os efeitos do Decreto Municipal. Em grau de recurso, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Município obteve o deferimento do pedido de suspensão da liminar concedida em 1º Grau. A matéria encontra-se sob apreciação judicial.

Em 2004 o Município realizou licitação para a permissão do serviço público de saneamento pelo prazo de 03 (três) anos, na modalidade Convite (Carta Convite 21/2004), tendo atribuído ao contrato o valor de R$ 147.132,00 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais). A vencedora do certame foi a Construtora Nascimento Ltda.. O Ministério Público local, baseado em irregularidades apontadas por um relatório da Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara de Vereadores de Andirá, elaborado em setembro de 2004, propôs uma Ação Cautelar Preparatória e uma Ação Civil Pública (545/2004 – Comarca de Andirá), por suposta improbidade administrativa e fraude na licitação. Dentre as apurações realizadas pela referida Comissão, verifica-se que a arrecadação tarifária mensal pela permissionária é estimada em R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) mensais, o que resulta no fato de que o valor total do contrato é de R$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

A SANEPAR anexou aos autos o Relatório da Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara de Vereadores de Andirá, que aponta ilegalidades na licitação realizada pelo ex-Prefeito para a permissão dos serviços (fls. 108 a 147). Anexou também uma Certidão Positiva do Cartório de Protestos e do Distribuidor Cível e Criminal de Cuiabá – MT (fls. 178 a 190), apontando 125 (cento e vinte e cinco) protestos de títulos e quatro ações em que a vencedora do certame figura como requerida.

As irregularidades apontadas no Relatório são as seguintes:

- a licitação foi realizada na modalidade de Convite, porém, o artigo 23, I, "a" da Lei nº 8.666/93 dispõe que o valor máximo permitido para esta modalidade é de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais). Como o valor do contrato por três anos totaliza R$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), a modalidade licitatória correta seria a Concorrência, conforme determina a alínea "c" do artigo citado;
- que o artigo 2º da Lei 9.074/95 veda ao Município executar serviços por concessão ou permissão sem lei que fixe os termos, inexistindo tal lei no Município;
- que inexiste no Município lei que trate da política tarifária, conforme exige o artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, havendo somente um Decreto expedido pelo Poder Executivo, sendo que este não poderia criar direitos e obrigações;
- ausência de comprovação da publicação do contrato de permissão firmado entre o Município e a Construtora Nascimento Ltda., nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
- para a licitação não foi exigida a Certidão Negativa de execução patrimonial e protesto de títulos;
- afronta aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, probidade e moralidade administrativa por parte do ex-Prefeito Municipal, o Sr. Carlos Kanegusuku;

A SANEPAR alega que a atual operação do sistema pela empresa vencedora da licitação não obedece aos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos sanitários e ambientais para a operação dos sistemas de abastecimento de água potável e de coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários, tendo apresentado representação perante o Instituto Ambiental do Paraná. Aduz que a empresa permissionária não possui capacidade econômica, nem experiência na gestão de saneamento e acumula excessivo contencioso, que pode levá-la à insolvência. Argumenta também que a prorrogação contratual deu-se em virtude de que os investimentos realizados pela SANEPAR ao longo da concessão superam em muito o resultado líquido obtido (fls. 192/231).

Por fim, pede providências quanto à proteção do patrimônio público, haja vista que a SANEPAR é sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado do Paraná e em tal condição fez investimentos para a exploração da concessão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Andirá, respaldada em contrato e respectivo termo de prorrogação firmados com o Município, em mais de seis milhões de reais. Assim, afirma ter ocorrido inadimplemento de obrigação legal e contratual, manifestado pelo não pagamento da amortização dos investimentos, da indenização dos bens da SANEPAR e assunção dos financiamentos, cujas parcelas a SANEPAR continuaria honrando.

Recebido o expediente como denúncia, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciências e anotações. Devidamente citados para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, o ex-Prefeito Municipal, o atual Prefeito e o representante legal da Construtora Nascimento Ltda. apresentaram esclarecimentos, respectivamente, às fls. 265 a 302, 478 a 508 e 310 a 476.

O ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Kanegusuku, alega que havia falta de investimento por parte da concessionária em esgoto sanitário e que a mesma afirmou não ser possível negociar as tarifas por serem ditadas pelo Governo Estadual. Salientou que o único investimento feito pela SANEPAR após a prorrogação firmada foi a construção de um poço, que por problemas na bomba, diminuiu ainda mais os índices de fornecimento de água no Município. Segundo o denunciado, de modo geral os serviços prestados eram insatisfatórios.

Argumentou ainda que o teor do Decreto nº 4011/03 resumia-se a anular o Termo Aditivo de prorrogação nº 78/96. Segundo o ex-Prefeito, o referido aditivo, firmado na gestão do ex-Prefeito Roberto Simoni, é nulo de pleno direito, uma vez que desrespeita os termos da Lei de Concessões de 1995 (Lei 8.987/95), já em vigor na data de assinatura do referido termo, que exige a realização de licitação. Salienta também que o mencionado termo aditivo não foi publicado e que não houve autorização legislativa para a prorrogação. Quanto à suposta irregularidade na escolha da modalidade de licitação para a contratação de empresa para prestar os serviços de fornecimento de água e saneamento básico, afirmou que o objeto do certame é a taxa de outorga para a operação do sistema, e não o total da arrecadação tarifária, sendo vencedor o valor apresentado pela empresa Construtora Nascimento Ltda. R$ 147.132,00 (cento e quarenta e sete mil e cento e trinta e dois reais).

Sobre a exigência de certidão negativa de execução, informa que conforme o artigo 31, II da Lei 8.666/93, a documentação exigida limita-se a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando se tratar de interessado pessoa física.

A Construtora Nascimento Ltda. alegou que o parecer da Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara Municipal é nulo de pleno direito, visto que lhe foi cerceado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à ausência de documentos, alega que a Lei de Licitações vincula o procedimento licitatório às regras do Edital, e todos os documentos solicitados no mesmo foram apresentados si:Quanto aos títulos protestados, certidão positiva do distribuidor e ausência de qualificação econômico-financeira, informa a empresa que a lei fixou outros critérios que não os apontados pela Comissão, e mesmo sendo positiva a certidão de protesto, esta não tem força de determinar que a licitante não detenha capacidade para se responsabilizar pelos dispêndios que possam decorrer da execução ou inexecução do contrato.

Já o atual Prefeito Municipal, Sr. Alárico Abib, afirmou que o ato de anulação da prorrogação do contrato com a SANEPAR, os aspectos da contratação da nova empresa, o procedimento licitatório, e eventuais atos de improbidade administrativa estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual deve ser aguardada a solução dos mesmos. Informa também que a atual administração tem cumprido com suas obrigações constitucionais, de fiscalização quanto à qualidade da água e serviços prestados, inexistindo reclamação por parte dos munícipes. Finaliza ressaltando que, como o contrato foi firmado na gestão passada, o ex-Prefeito seria o responsável pelos atos praticados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4730/06, fls. 511/522), opinou pela legalidade do fim do contrato de concessão entre o Município e a SANEPAR, do Decreto Lei nº 4011/2003 que revogou o Termo Aditivo nº 78/96, e da reversão dos bens ao patrimônio do Município, e pela nulidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite, manifestando-se pela necessidade de intimação do Município para que realize o imediato levantamento dos investimentos realizados pela SANEPAR e proceda a indenização à mesma, bem como pela intimação do atual Prefeito Municipal, para que determine a realização de um novo procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, questionando-se ainda o Prefeito Municipal na gestão de 1996 acerca das razões que o levaram a proceder à prorrogação do contrato com a SANEPAR naquele ano (6 anos antes do término), bem como o motivo para que tal prorrogação tenha sido firmada por mais 30 (trinta) anos, com um único investimento de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

O Ministério Público de Contas (Parecer 2007/07, fls. 523) manifestou-se pela procedência parcial da representação. Porém, ressaltou ser legal o fim do contrato de concessão entre o Município de Andirá e a SANEPAR, assim como o Decreto Lei nº 4011/2003 que revogou o Termo Aditivo nº 78/96, e regular também a reversão dos bens ao patrimônio do Município, assim como sua utilização pela empresa vencedora do certame licitatório que deverá ocorrer. Para o MPjTC, com o fim do contrato entre o Município e a SANEPAR, é necessário que o Município proceda a eventual indenização à empresa de acordo com o artigo 36 da Lei nº 8.987/95. Ainda, propugna para que seja considerado nulo o procedimento licitatório para a outorga da permissão da Construtora Nascimento Ltda., sendo necessária a realização pelo atual Prefeito, de nova licitação na modalidade concorrência, a fim de outorgar à empresa vencedora do certame realizado regularmente, os serviços de saneamento básico do município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra a ilegalidade da prorrogação do contrato de concessão da exploração dos serviços públicos municipais de água e esgoto acordada entre o Município de Andirá e a SANEPAR em 1996 (Termo Aditivo 78/96). Tal ilegalidade deriva do fato de que à época já vigorava a Lei 8987/95, que prevê normas atinentes à concessão e permissão de serviços públicos, nos termos de seu artigo 1º:

Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Note-se que, a despeito de haver previsão na Lei Municipal nº 455/92, que autorizou a concessão à SANEPAR em 1972 (Contrato 19/72), de possibilidade de prorrogação do contrato, a Lei 8987/95 determinou expressamente que a partir de sua vigência, decorrido o prazo previamente estipulado nas concessões já outorgadas, esta deverá ser licitada, conforme disposto em seu artigo 42, § 1º:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1o Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2o As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Em razão do dispositivo ora transcrito, não se pode extrair outra conclusão senão a de que ocorreu a extinção da concessão da exploração dos serviços públicos municipais de água e esgoto conferida à SANEPAR quando do advento do termo contratual, ou seja, em 02 de janeiro de 2003, trinta anos após o início da vigência, e de que a partir de então a concessão deveria necessariamente ser licitada. Assim, desde a edição de tal lei, em fevereiro de 1995, já era sabido que a concessão em análise somente seria válida até o final do prazo contratado, sendo totalmente desarrazoada a prorrogação contratual levada a efeito pela SANEPAR e pelo então Prefeito Municipal, Roberto Simoni, que não é parte nestes autos, em 1996.

Tal prorrogação deu-se seis anos antes do término do prazo inicial avençado, o que demonstra que ocorreu a destempo, tratando-se de decisão que não competia ao gestor da época. Não obstante, a legislação em comento não lhe abria qualquer possibilidade de opção pela prorrogação.

Quanto à outorga da nova concessão, como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais em seu opinativo, diante do disposto no art. 2º da Lei 9.074/95, não haveria a necessidade de autorização legislativa para tanto. Porém, faltou para a prática do ato a lei que fixasse os termos da contratação, como determina o mesmo artigo:

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei n.º 8.987, de 1995.

Além dos vícios mencionados, não houve a publicação resumida do instrumento de contrato (termo aditivo) na imprensa oficial, como exige o artigo 61 da Lei 8666/93, e não foram inseridas cláusulas essenciais do contrato de concessão previstas no artigo 23 da Lei 8987/95. Por todo o exposto, pode-se concluir que o Termo Aditivo em análise efetivamente é nulo. Com base nestes fatos (após a anulação da sentença proferida na Ação Popular) o então Prefeito Carlos Kanegusuko editou o Decreto 4011/2003, anulando a prorrogação, e fundamentou seu ato no poder de autotutela conferido à Administração Pública, bem como na já conhecida Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

Considerando-se a nulidade do termo aditivo e a extinção do contrato de concessão firmado entre o Município e a SANEPAR em 1972, pelo advento do termo, determinou o Sr. Carlos Kanegusuko no mesmo decreto que as instalações até então utilizadas pela SANEPAR para a prestação do serviço concedido fossem assumidas pelo Município de Andirá. Não há irregularidade nesta determinação, uma vez que com a extinção da concessão o poder concedente assume imediatamente o serviço público e ocorre a chamada reversão dos bens, que é a passagem ao poder concedente dos bens do concessionário aplicados ao serviço, os bens necessários à execução do serviço público concedido. A reversão está prevista no artigo 35 e seus parágrafos, da Lei 8987/95, e encontra fundamento no princípio da continuidade do serviço público, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A razão principal da reversão reside precisamente nisto, a saber: dado o caráter público do serviço, isto é, atividade havida como de extrema relevância para a comunidade, sua paralisação ou suspensão é inadmissível, por ofensiva a valores erigidos socialmente como de superior importância. O Poder Público, como guarda e responsável pela defesa dos interesses públicos, não pode permitir que estes sejam sacrificados ou postergados em nome de objetivos ou interesses particulares, individuais. Por isso é assente na doutrina o princípio da continuidade do serviço público, o qual supõe a reversão como meio de dar seguimento à prestação da atividade, quando extinta a concessão do serviço."

E prossegue o professor esclarecendo que a reversão é uma conseqüência natural da concessão, haja vista a amortização do capital que normalmente ocorre ao longo do prazo contratual, e conclui também pela presunção da existência do instituto mesmo no silêncio do contrato:

"Finalmente, é bem ver que, no ato de concessão, os prazos fixados, quando longos, e as tarifas estabelecidas – que não são, já se viu, imutáveis, mas constituem elementos para composição da equação econômico-financeira -, ao delinearem o conteúdo patrimonial do acordo, são estabelecidos em vista não só de proporcionar lucro ao concessionário, mas também de amortizar-lhe o capital, paulatinamente.

Por isso, quando a concessão se extingue por expiração de prazo, os bens aplicados ao serviço já estarão amortizados e o lucro esperado já terá sido fruído (salvo quando hajam ocorrido inversões em época próxima à do advento do termo previsto para ela). Segue-se, então, que a reversão do equipamento é conseqüência natural, pois o concessionário já haverá extraído da concessão tudo o que patrimonialmente podia esperar dela: lucro e compensação do capital investido, cuja equivalência haverá percebido ao longo do período de exploração do serviço.

É evidente, por outro lado, que se o prazo da concessão for curto, ou muito baixas as tarifas, não haverá tempo suficiente para a amortização integral do capital. Neste caso, opera-se, igualmente, a reversão, mas o poder concedente deverá, para respeitar o equilíbrio patrimonial, indenizar o concessionário pelo valor remanescente não amortizado do equipamento que se incorpora a seu patrimônio.

Quando, diversamente, a concessão se encerra antes de concluir o prazo – que fora concebido como elemento de compensação dos investimentos e da remuneração dele -, operam as regras já consideradas a propósito das diferentes formas de extinção da concessão.

Pode-se, então, à vista de todo o exposto e acompanhando a mais autorizada doutrina, afirmar, em conclusão, que: se o instrumento da concessão nada dispuser a respeito da reversão, a existência dela se presume e será onerosa ou gratuita para o Poder Público, dependendo de já ter havido, ou não, a amortização total ou parcial do capital representativo do equipamento aplicado ao serviço."

Assim, em consonância com a doutrina colacionada, a princípio não há irregularidades na reversão e não caberia indenização à SANEPAR pelos bens revertidos. Destaque-se que a concessão vigorou pelo prazo de 30 (trinta) anos, o que parece ser tempo suficiente para a recuperação dos investimentos realizados e a obtenção de lucro.

Contudo, impõe-se a verificação de eventual necessidade de pagamento de indenização à SANEPAR quanto aos bens objeto da reversão, o que deveria ter sido realizado pelo gestor e não o foi, razão pela qual deverá ser apurada. Porém, tal indenização deve ser calculada observando-se os critérios legalmente estabelecidos no artigo 36 da Lei 8987/95:

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Entretanto, não há elementos nos autos para tal apuração, devendo a mesma ser realizada pelo Município, assegurando-se a participação da SANEPAR, levando-se em consideração o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em conformidade com o previsto na Lei 8.987/95.

Diante das ilegalidades apontadas e do poder de autotutela da Administração Pública, a declaração de nulidade contida no Decreto 4011/2003, bem como a reversão dos bens utilizados para a prestação do serviço público estão corretas, devendo ser mantidas, muito embora o Município, na condição de poder concedente, não tenha cumprido com o seu dever de apurar eventual necessidade de pagamento de indenização à SANEPAR à época.

No que tange à permissão outorgada pelo Município à empresa Nascimento Construtora Ltda. para a prestação dos serviços públicos, realizada através do procedimento licitatório na modalidade de Convite, após o decreto de anulação do aditivo contratual com a SANEPAR, é importante destacar os esclarecimentos trazidos no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que "a outorga dos serviços de água e esgoto através da permissão deve ser sempre realizada em caráter provisório, no intuito de atender situação emergencial e para que seja possível se ultimar os preparativos para a realização do procedimento licitatório e a devida outorga do serviço na modalidade de concessão. A concessão é a modalidade de outorga por excelência dos serviços públicos, uma vez que esta gera maior estabilidade, regras melhores definidas e uma maior segurança tanto para o particular quanto para a Administração Pública, conquanto que a permissão é modalidade precária, instável e de pouca garantia."

O ex-Prefeito responsável pela contratação, Carlos Kanegusuko, informou que esta era a intenção do Município, que pretendia outorgar a permissão em caráter precário, apenas provisoriamente, até que fosse definido o melhor modelo a ser adotado pelo ente para a prestação dos serviços, optando-se, então, entre a criação de uma autarquia municipal ou a abertura de licitação para vários concorrentes. Assim, a permissão dos serviços em caráter provisório era possível mas a forma utilizada pelo ente não foi correta, pois a modalidade de Convite é permitida apenas para contratações com valor máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia. O denunciado justificou a adoção da modalidade de convite sob o fundamento de que o valor total de outorga do contrato importaria em R$ 147.132,00 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais), tendo em vista apenas a estimativa dos valores que seriam repassados pela permissionária ao Poder Público. No entanto, esse não é o critério correto para a definição da modalidade de licitação. A modalidade é determinada em função do valor estimado da contratação.

Em conformidade com as apurações realizadas pela Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara de Vereadores de Andirá em setembro de 2004 e afirmativas da própria permissionária em sua defesa, observa-se que a arrecadação tarifária mensal pela permissionária é estimada em R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) mensais, o que resulta num valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) anuais e conseqüentes R$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) para os 3 (três) anos do contrato.

Consoante entendimentos manifestados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, a modalidade correta para a licitação seria a Concorrência, haja vista o valor total do contrato para os três anos, considerando-se o disposto no artigo 23 da Lei 8.666/93. Note-se que o cálculo utilizado pelo denunciado para a definição da modalidade de licitação na verdade refere-se aos critérios de julgamento da licitação, como previsto no artigo 15 da Lei nº 8.987/95:

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas."

Sendo assim, a modalidade licitatória escolhida pela Prefeitura Municipal de Andirá, o Convite, afigura-se irregular diante dos ditames da Lei 8666/93, uma vez que o valor ultrapassa em muito o permitido para a realização de Convite, configurando burla à modalidade licitatória. A Concorrência, modalidade que deveria ter sido adotada, se realiza com ampla publicidade e assim assegura a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital.

Ainda, deveria o Município de Andirá ter editado Lei que fixasse os termos da concessão ou permissão de serviço público de saneamento básico, em atendimento ao artigo 2º da Lei 8987/95, o que não ocorreu.

Por todo o exposto, e, considerando-se a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas, VOTO pela procedência parcial da denúncia contra o ex-Prefeito Carlos Kanegusuko no que tange à irregularidade no procedimento licitatório Convite 21/2004 e na conseqüente outorga de permissão à empresa Construtora Nascimento Ltda., e determino que atual Prefeito Municipal de Andirá adote as providências cabíveis para saná-las, no prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no previsto no artigo 75, IX, da Constituição Estadual e artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual 113/05, ante a nulidade apontada, devendo ser aberto novo procedimento licitatório na modalidade de concorrência a fim de outorgar a concessão dos serviços de saneamento básico do Município à empresa vencedora, nos termos da Lei 8666/93 e da Lei 8987/95. n:

Determino ainda a imediata apuração pelo Município dos investimentos realizados pela SANEPAR na localidade e sua amortização, a fim de calcular eventual indenização devida à mesma, em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei 8987/95, efetuando-se os pagamentos necessários e encaminhando-se as conclusões a este Tribunal no prazo de 90 dias.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- em julgar parcialmente procedente a representação contra o ex-Prefeito Carlos Kanegusuko no que tange à irregularidade no procedimento licitatório Convite 21/2004 e na conseqüente outorga de permissão à empresa Construtora Nascimento Ltda.;
- determinar que o atual Prefeito Municipal de Andirá adote as providências cabíveis para sanar as irregularidades, no prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no previsto no artigo 75, IX, da Constituição Estadual e artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual 113/05, ante a nulidade apontada, devendo ser aberto novo procedimento licitatório na modalidade de concorrência a fim de outorgar a concessão dos serviços de saneamento básico do Município à empresa vencedora, nos termos da Lei 8666/93 e da Lei 8987/95;
- determinar a imediata apuração, pelo Município dos investimentos realizados pela SANEPAR na localidade e sua amortização, a fim de calcular eventual indenização devida à mesma, em conformidade com o disposto no artigo 36 da Lei 8987/95, efetuando-se os pagamentos necessários e encaminhando-se as conclusões a este Tribunal no prazo de 90 dias;
- determinar o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1225/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 248608/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO EVERALDO RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de revista. Aposentadoria. Policial civil. Idade mínima não atingida. Acórdão nº 1421/2006. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da decisão constante do Acórdão nº. 391/07-2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do Delegado de Polícia de 4ª classe, Paulo Everaldo Rodrigues, considerando que o servidor não havia implementado o requisito relativo à idade mínima (53 anos/EC20/98), que passou a ser exigido a policiais civis, conforme o Acórdão nº. 1.421/06-Tribunal Pleno, exarado no processo de uniformização de jurisprudência nº. 445019/06-TC.

O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidades das funções exigem plena capacidade mental e física.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10811/07, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06 submete o tema à apreciação do douto plenário.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº. 10636/07.

VOTO

A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista, aprovando por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência já citado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão, conforme dispõe o art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248608/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se se a decisão recorrida, vez que a matéria dos presentes autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, aprovada por unanimidade, voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06 desta Corte de Contas;

II- determinar ao órgão de origem que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão, conforme dispõe o art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

s:Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1239/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 508978/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Responsável: PAULO ROBERTO BROSKA
Ementa: recurso de revista interposto contra Acórdão nº 4176/2004. Manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público pelo provimento. Neste sentido, acolho as ponderações do Interessado e voto acompanhando a instrução do feito para dar provimento ao recurso e reformar a decisão da Casa a fim de aprovar com ressalvas as contas prestadas pela SAMAE de Antonina, exercício de 2002.

Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto do Município de Antonio, neste ato representado pelo seu Diretor Sr. Paulo Roberto Broska, insurgindo-se contra decisão desta Casa consubstanciada no Acorda nº 4176/2004, que desaprovou as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2002 e que apresentaram irregularidades relativas à constatação de déficit orçamentário, inconsistência em saldos de contas patrimoniais e ausência de dados para aferição do cumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2375/06, acata as ponderações trazidas pelo Interessado e opina pelo provimento do recurso com reforma da decisão recorrida.
Por sua vez o douto Ministério Público junto a esta Casa mediante Parecer nº 12398/06, na mesma esteira afasta as irregularidades apontadas na conclusão inicial e opina pelo provimento integral do recurso e retificando a decisão contida no Acórdão nº 4176/2004, aprovando-se as contas prestadas, mantendo, entretanto, ressalvado o item relativo ao déficit orçamentário.
É o relatório, passo a proferir meu voto.
Diante de tudo o que foi exposto, acompanho as manifestações aduzidas pela Unidade Técnica e Ministério Público e voto pelo recebimento da peça recursal, pois presentes os critérios de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento afim de que seja reformada a decisão desta Casa consubstanciada no Acórdão nº 4176/2004 aprovando-se as contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo do Município de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2002, mantendo-se, no entanto, ressalvas relativas à existência de déficit orçamentário no período.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 508978/04, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, pois presentes os critérios de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento afim de que seja reformada a decisão desta casa consubstanciada no Acórdão n°4176/04 aprovando-se as contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo do Município de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2002, mantendo-se, no entanto ressalvas relativas à existência de déficit orçamentário no período.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 06 de setembro de 2007 – Sessão n°33.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1252/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 226244/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: JOÃO TORMENA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2003. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvados o encerramento do exercício com déficit orçamentário e o incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LRF.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. João Tormena, ex-Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, contra o Acórdão n.º 545/06 – 1ª Câmara, fls. 243-244, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do impetrante. A decisão recorrida teve como fundamento o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.
O recorrente argumenta que o déficit orçamentário, o qual, segundo afirma, teria sido de 1,99% em relação à receita auferida, decorreu da arrecadação frustrada dos tributos municipais e que, a partir do momento em que as contas se revelaram deficitárias, a municipalidade reduziu as despesas nos meses subseqüentes, visando a manutenção do equilíbrio financeiro.
Quanto à extrapolação do limite prudencial trazido no artigo 71 da LRF, afirma que concedeu reajuste com base no artigo 37, X da Constituição Federal, que assegura reajuste anual obrigatório para os servidores, somado às novas contratações de funcionários para trabalhar no Centro de Saúde da cidade.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n° 1626/07 (fls.268-273), da lavra do Assessor Jurídico Alberto Martins de Faria, manifesta-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando-se as contas com ressalvas ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e ao incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LRF.
Quanto ao primeiro item, pondera a instrução que houve déficit orçamentário da ordem de R$ 90.341,60, equivalente a 3,26% da receita, sendo no entanto tal situação atípica, já que em 2002 teria havido um superávit de 2,28%, e em 2004 um superávit de 11,21%, constatando-se então que as medidas tomadas pelo município surtiram efeito.
Quanto ao segundo item, assevera que a análise do caso concreto, da legislação aplicável e dos documentos probatórios permitem concluir pela razão do recorrente, para o que a instrução procede a minuciosa descrição da situação verificada.
O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 8202/07, do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando o pronunciamento da Unidade Técnica, opina pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão n° 546/06, convertendo-se a emissão de parecer prévio pela desaprovação em aprovação com ressalva das contas.
VOTO
Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n° 546/06-1ª Câmara, de forma a que o Parecer Prévio recomende a regularidade das contas do Sr. João Tormena, relativas ao Poder Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício financeiro de 2003, ressalvados o incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da LRF e o encerramento do exercício com déficit orçamentário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 226244/06, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade de JOÃO TORMENA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n° 546/06-1ª Câmara, de forma a que o Parecer Prévio recomende a regularidade das contas do Sr. João Tormena, relativas ao Poder Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício financeiro de 2003, ressalvados o incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da LRF e o encerramento do exercício com déficit orçamentário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1262/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 349892/03, 349914/03, 349906/03, 349922/03, 349884/03, 349930/03, 349825/03, 349850/03, 349876/03, 349833/03, 349841/03 e 349868/03.
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADOS: ERNESTO FRANCISCO PILATTI, NEVIO ANTONIO FEVERSANI, ELAINE TEREZINHA FRIZON RISSO, SELVINO PRIMO PILONETTO, ALBERTO SANTIN, ENRIQUE PILONETTO NETO, MARILENE CAPPELLARO FAVERSANI, MOACIR COLODA, ANTONIO LUIZ PAZIN, ITACIR GIRARDELLO, MARINO LUIZ MOLINETE e GELSON DOMINGOS CADORE.
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2001. PROVIMENTO QUANTO AO PODER EXECUTIVO, PELA REFORMA DA REOLUÇÃO Nº 2329/03 E CONSEQÜENTE APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO QUANTO AO LEGISLATIVO, PELA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1632/03, COM RESSALVAS EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À PUBLICAÇÃO DO ATO QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, POIS REALIZADA APÓS AS ELEIÇÕES.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Sr. Ernesto Francisco Pilatti e outros, objetivando a reforma da Resolução nº 2329/03 e Acórdão nº 1632/03, que desaprovaram, respectivamente, as contas do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2001, pelos seguintes motivos:
- PODER EXECUTIVO:
· Extrapolação da remuneração do Prefeito e vice-Prefeito, com devolução dos valores recebidos a maior; e
· Ato fixatório da remuneração baixado extemporaneamente.
- PODER LEGISLATIVO:
· Extrapolação da remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara, com devolução dos valores recebidos a maior;
· Ato fixatório da remuneração baixado extemporaneamente; e
· Descumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesas com pessoal).
DO RECURSO
- PODER EXECUTIVO:
Os recorrentes (ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito Municipal), solicitam a decretação de nulidade da decisão prolatada, visto que não foi oferecido o direito ao contraditório ao vice-Prefeito, pois deveriam estar ligados na formação de um litisconsórcio passivo.
Alegam que houve irregularidade na declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 218/2000 (ato fixador da remuneração) pelo Tribunal de Contas, pois este não possui competência para declarar inconstitucional ou ilegal lei municipal.
Além disso, afirmam que a fixação dos subsídios se deu de acordo com o regramento constitucional, tendo em vista que o ato legislativo foi proposto, apreciado, promulgado e sancionado no tempo devido. A Constituição Federal não exige a publicação da lei antes do período eleitoral, mas somente, sua anterior fixação. No presente caso, a sanção da lei, pelo Prefeito Municipal, em 29.09.2000, ocorreu tempestivamente e em observância ao princípio da anterioridade e a sua publicação, em 19.10.2000, ocorreu dentro da legislatura anterior, que findou em 31.12.2000.
Declaram que, na hipótese de se refutar as teses mencionadas, deve ser observado que o suposto vício é passível de convalidação, pois houve a publicação de tais atos no mural da sede dos poderes municipais e em locais de fácil acesso à comunidade do Município de Bom Sucesso do Sul e , :em tempo hábil. Ainda, considerando o cronograma do órgão oficial, fez-se publicar o ato legislativo novamente, agora no Diário Oficial do Povo, cuja sede e circulação se dá em Pato Branco. Foi atendida, portanto, a finalidade do princípio da publicidade.
Por fim, alegam que não houve desrespeito ao princípio da impessoalidade, pois cabe ao Poder Legislativo a iniciativa pela majoração da remuneração. Só haveria pessoalidade se coubesse aos recorrentes iniciar o processo legislativo ou nele influenciar.
- PODER LEGISLATIVO:
Os recorrentes (ex-Vereadores), em relação ao recebimento acima do valor devido e ao ato fixador da remuneração ter sido baixado extemporamente, apresentam suas justificativas no mesmo sentido das que foram propostas pelo ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito do Município, no sentido de rever o disposto no Acórdão nº 1632/03 desta Corte, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Bom Sucesso do Sul.
Quanto ao descumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo observou *"a ocorrência de percentual de variação da despesa com pessoal na ordem de 36,74%. Considerando que no exercício sob exame foi concedido revisão geral, ou seja, a reposição de perdas, na ordem de 20,29%, o incremento real apurado no exercício foi de 16,45%, estando acima do limite de variação de 10% permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal"*.
Entretanto, afirmam que isto não pode prevalecer, porque elege premissa equivocada para estabelecer o limite para as despesas com pessoal, pois não pode fazer prevalecer preceito legal a preceito constitucional.
Assim, o limite a ser respeitado, quanto aos gastos com pessoal, em primeira verificação, é o constitucional. Somente em segundo plano é que se mede a quantidade de gastos pelo disposto na LRF, por isso a decisão está equivocada, pois priorizou a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e não a dos preceitos constitucionais.
DA ANÁLISE
- PODER EXECUTIVO:
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 147/06, informa que a alegação dos recorrentes de que não houve direito ao contraditório não condiz com a realidade, pois foram apresentadas contra-razões por meio dos protocolados nº 338960/02 e 350480/02.
A respeito da alegação de que deveria ter sido dado ao vice-Prefeito o direito de apresentar suas contra-razões, deve se considerar que o representante legal do Executivo era o Prefeito, pois foi o ordenador das despesas.
Ainda, que em momento algum o Tribunal declarou a nulidade de lei municipal. Ocorre que a de nº 218/2000 possui vício, pois a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ser efetuada antes do pleito eleitoral. Portanto, considerando que os efeitos do ato que fixou a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito ocorreram com sua promulgação, ou seja, após as eleições, caracterizando desrespeito aos princípios da anterioridade e impessoalidade, tomou o Tribunal como base de cálculo o primeiro ato válido, ou seja, a Resolução nº 06/96 (ato fixador de remuneração) e não a lei municipal nº 218/2000.
Ressalta que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ser efetuada antes do pleito eleitoral e, considerando que os efeitos do ato que fixou a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito ocorreram após sua publicação (após as eleições), o item permanece irregular, devendo ser devolvidos aos cofres públicos os numerários percebidos a maior.
Dessa forma, opina pelo não provimento do recurso quanto ao Poder Executivo, devendo ser mantida a decisão contida na Resolução nº 2329/03-TC, pelas desaprovação das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10149/07, entende que em relação à questão dos agentes políticos, o Tribunal possui entendimento com base no Provimento nº 56/2005 – TC, no qual consta que a fixação dos subsídios de Prefeito, vice-Prefeito e Secretários depois das eleições não torna o ato inválido, pois os subsídios desses agentes não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.
Assim, opina pelo provimento do recurso quanto ao Poder Executivo, para modificar a decisão acatada, no sentido de considerar válido o ato de fixação da remuneração dos agentes políticos, retirando-se a determinação de recolhimento de valores.
- PODER LEGISLATIVO:
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 147/06, mantém o mesmo posicionamento em relação às contas do Poder Legislativo, visto que as justificativas apresentadas foram as mesmas. Salienta, porém, que a respeito da alegação de que os representantes do respectivo Poder deveriam formar litisconsórcio passivo, sendo fundamental que fosse dado direito à todos de apresentar contra-razões, há que se considerar que o representante legal do Legislativo era o Presidente da Câmara, pois foi o ordenador das despesas.
Quanto ao descumprimento do artigo 71 da LRF, entende que a alegação carece de legitimidade e bom senso, não possuindo fulcro legal para regularizar a matéria.
Portanto, opina pelo não provimento do recurso de revista, recomendando a manutenção do contido no Acórdão nº 1632/03-TC, pela desaprovação das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10149/07, entende que, quanto ao ato de fixação da remuneração dos Vereadores e sua extrapolação, a situação é diversa à do Poder Executivo, visto que para o Poder Legislativo cabem os princípios da anterioridade e da impessoalidade, ou seja, a Câmara não pode fixar os subsídios de seus agentes a qualquer tempo, devendo fixá-los de uma legislatura para a subseqüente e anteriormente ao período eleitoral. Entretanto, estando comprovado que o processo legislativo e a promulgação da lei foram anteriores às eleições (a publicação foi após as eleições por mero erro formal), o item pode ser convertido em ressalva.
No que tange à extrapolação do limite previsto no artigo 71 da LRF, considera que não deve ser motivo para a desaprovação das contas, visto que o Legislativo mantém-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal, devendo ser motivo de mera ressalva.
Nesse sentido, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso em relação ao Legislativo, para aprovação com ressalvas das contas em razão do não atendimento ao artigo 71 da LRF e publicação do ato de fixação da remuneração dos Vereadores após as eleições.
DO VOTO
Ante o exposto, verifica-se que é aplicável ao caso o disposto no Provimento nº 56/05 desta Casa, que dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
it:Em seu artigo 18, dispõe a respeito da possibilidade da revisão dos atos anteriores julgados em desconformidade com o Provimento.
Por este motivo, são cabíveis as seguintes considerações:
- PODER EXECUTIVO:
Em relação à extrapolação da remuneração do Prefeito e vice-Prefeito e ao ato fixatório desta ter sido baixado extemporaneamente, tem-se que a Lei Municipal nº 218/2000, que fixou a remuneração, foi promulgada em 29/09/2000, ou seja, antes das eleições, ocorrendo somente a sua publicação após o período eleitoral, em 19/10/2000.
Entretanto, o Provimento nº 56/2005 desta Corte, no item 3 de seu quadro sinótico, estabelece que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e de inalterabilidade, sendo válido o ato fixatório da remuneração após as eleições, bem como a sua respectiva publicação.
Posto isto, encontram-se sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.
- PODER LEGISLATIVO:
A respeito da extrapolação da remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara e do ato fixatório desta ter sido baixado extemporaneamente, verifica-se que é aplicável o contido no item 12 do quadro sinótico do Provimento nº 56/2005, no sentido de que se a publicação do ato fixatório dos subsídios foi feita depois das eleições, porém, o processo legislativo tenha obedecido o prazo legal, é caso de mero vício formal, sendo motivo de ressalva na prestação de contas.
De fato, a Resolução nº 004/2000, que fixou os subsídios dos Vereadores do Município, embora tenha sido publicada após as eleições (em 19/10/2000), foi promulgada em 29/09/2000, ou seja, antes do período eleitoral.

Quanto ao incremento acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que esta Corte tem decidido que o não atendimento ao limite fixado pelo referido artigo não deve ensejar a desaprovação, mas sim a ressalva das contas.
Portanto, as irregularidades anteriormente apontadas devem ser consideradas sanadas, porém, com ressalvas.
Ante o exposto, **VOTO** em conformidade com o contido no Parecer nº 10149/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- *dar provimento* ao recurso de revista do Poder Executivo, reformando-se a Resolução nº 2329/03-TC, pela aprovação das contas; e
- *dar provimento* ao recurso de revista do Poder Legislativo, reformando-se o Acórdão nº 1632/03-TC, com ressalvas em relação ao descumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à publicação do ato que fixou a remuneração dos agentes políticos, pois realizada após as eleições.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 349892/03, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, de responsabilidade de ERNESTO FRANCISCO PILATTI, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, de responsabilidade de ENRIQUE PILONETTO NETO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso, para no mérito:
- *Dar provimento* ao recurso de revista do Poder Executivo, reformando-se a Resolução nº 2329/03-TC, pela aprovação das contas; e
- *Dar provimento* ao recurso de revista do Poder Legislativo, reformando-se o Acórdão nº 1632/03-TC, com ressalvas em relação ao descumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à publicação do ato que fixou a remuneração dos agentes políticos, pois realizada após as eleições.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1275/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 216064/07
ENTIDADE : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF
INTERESSADO: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas Estadual – Fundo Especial - Exercício 2006 – Instrução e Parecer favoráveis – Pela aprovação.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, relativas ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, Secretario de Estado da Educação.
A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, emitiu a Instrução nº 184/07 – DCE, elaborada pelo Técnico de Controle Administrativo Amauri Oliveira, que analisa as contas em questão sob os aspectos formais, técnico – contábeis e de gestão, considerando inclusive os relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo, bem como os seguintes fatores:
· Formalização do processo e prazo de apresentação de contas;
· Adequação à Instrução Normativa nº 07/06 – TC;
· Informações institucionais;
· Execução orçamentária, financeira e patrimonial;
· Regularidade técnico-contábil;
· Opinião da Inspetoria de Controle Externo – ICE envolvida na fiscalização *in loco* da entidade;
· Inexistência de processos de impugnação de despesas;
· Situação das prestações de contas de exercícios anteriores.
Após análise sob, conclui a DCE que a prestação de contas pode ser considerada regular à vista dos parâmetros mencionados.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 12.207/07, acolhe as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais, manifestando assim sua opinião pela aprovação da presente prestação de contas.
2. VOTO.
Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, relativas ao exercício financeiro de 2006, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 216064/07, do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, de responsabilidade de MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela **APROVAÇÃO** das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, relativas ao exercício financeiro de 2006, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1277/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 50409/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Mandirituba – prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo - exercício financeiro de 2001 – pelo provimento parcial do recurso no tocante ao Executivo – pelo não conhecimento do recurso em relação ao Legislativo em razão da ilegitimidade do recorrente.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Chimim Claudino, Prefeito Municipal de Mandirituba, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que desaprovou as contas do Poder Executivo, de sua responsabilidade, através da Resolução nº 9119/03, de 22.12.03, e do Acórdão nº 6459/03, de 22 de dezembro de 2003, no tocante à desaprovação das contas do Poder Legislativo local.
Os apontamentos de irregularidades são os que seguem:
PODER EXECUTIVO
-Irregularidade formal das contas;
-Ausência de procedimentos licitatórios nas alienações de bens imóveis;
-Ausência de elementos que comprovem as retenções e recolhimentos das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, à exceção da parcela patronal amparada por liminar em mandado de segurança;
-Não cumprimento do índice mínimo exigido de 25% na manutenção e desenvolvimento de ensino;
-Não cumprimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para pagamento dos profissionais do magistério;
-Subsídios em valor superior ao devido.
PODER LEGISLATIVO
-Ausência de elementos que comprovem as retenções e recolhimentos das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, com exceção à parcela patronal amparada pela liminar em mandado de segurança;
-Subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara em valores superiores ao devido.
Em sua peça recursal, o recorrente Luiz Carlos Chimim Claudino, rebate todos os apontamentos constantes da decisão aduzindo: **sobre o apontamento de irregularidade formal das contas**, que mesmo tendo solicitado inúmeras vezes o fornecimento de documentos à Caixa Econômica Federal esta não os forneceu, mas que os extratos anteriormente encaminhados por si só seriam suficientes.
A ausência de licitação nas alienações de bens imóveis, ocorreu, segundo esclarece, porque são imóveis integrantes da CIMAM – Cidade Industrial de Mandirituba, adquiridos com financiamento do programa Paraná Urbano para loteamento industrial e que não integram o patrimônio do Município.
As **retenções e recolhimentos das contribuições previdenciários sobre os subsídios dos agentes políticos,** com exceção da parcela patronal amparada por liminar em mandado de segurança, foram feitas corretamente, como expôs, por força de decisão do STF que declarou inconstitucional a Lei 9506/97, relativa à matéria.
O não cumprimento do mínimo exigido de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, explicou, ocorreu em razão de que as diminuições dos repasses e do aumento de obrigações de responsabilidade do Município, decorrentes da Lei Complementar nº 101/00, na análise das despesas deve ser levado em conta o conjunto dos exercícios financeiros e não um só.
Prosseguiu em suas razões, ainda, esclarecendo que o não **cumprimento do mínimo exigido de 60% dos recursos do Fundef para pagamento dos profissionais do Magistério,** deveu-se ao fato de que qualquer aumento salarial deveria ser repassado a todos os servidores do quadro de pessoal, o que seria financeiramente inviável, optando por isso, pelo não repasse ao Magistério.
A percepção de subsídios em valor superior ao devido, também entende que não deve prosperar, haja vista que ocorreu em consonância às disposições constitucionais.
As mesmas justificativas foram por ele aplicadas no tocante às irregularidades da Câmara Municipal.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
A Diretoria de Contas Municipais – Instrução nº 2141/07 - entendeu que sendo a declaração emitida pela Caixa Econômica Federal com a indicação de todas as contas correntes do exercício, o saldo destes em 31.12.01 e os valores de aplicações financeiras**, pode ser entendido como ressalva.**
A contratação direta no caso de venda de imóveis foi **mantida como irregularidade.**
Exclui o apontamento no que concerne aos subsídios dos agentes políticos com fulcro em decisão do STF.
Relativamente ao não cumprimento do mínimo de 25% dos recursos do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino, entendeu a Unidade Técnica que as argumentações apresentadas não elidem a irregularidade**,** visto que o percentual de gastos foi de somente 18,07% e não há que se falar da análise conjunta dos exercícios financeiros. **Ficou mantida a irregularidade.**
Também não procede a justificativa de que os 60% de recursos do FUNDEF não foram destinados ao pagamento de profissionais do magistério sob pena de se ter que conceder o mesmo aumento aos servidores. Foi verificado que no final do exercício remanesceu o montante de R$ 173.033,60 (cento e setenta e três mil, trinta e três reais e sessenta centavos)**;** o que fez a Unidade Técnica **manter a irregularidade.**
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 11385/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pelo provimento parcial do recurso do Executivo e pelo não conhecimento do mesmo, em face do Poder Legislativo, dada a ilegitimidade de parte e no mérito, pelo provimento parcial, no caso de conhecimento da revista.
Infere-se que são duas as decisões desta Casa que se pretende ver revistas, quais sejam, o Acórdão nº 6459/03, de 22.12.03, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Mandirituba, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Lauri Palu. E, a Resolução nº 9119/03, de 22.12.03, que aprovou o Parecer Prévio nº 158/03, que recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município, de responsabilidade de Luiz Carlos Chimim Claudino.
A alienação de bens imóveis, como salientou a DCM, por força do artigo 17, I da Lei nº8666/93, fica adstrita a procedimento licitatório e nenhum dos argumentos utilizados pelo recorrente, elidem os atos que não observaram os ditames legais.
Nos demais pontos, igualmente impõe-se acompanhar os pronunciamentos da Unidade Técnica responsável e do Ministério Público de Contas, até porque as irregularidades detectadas são de aferição objetiva, haja vista que contrariam dispositivos legais de clara interpretação.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja revista a decisão consubstanciada na **Resolução nº 9119/03, de 22.12.03** e assim sejam consideradas APROVADAS COM RESSALVA, as contas do Poder Executivo de Mandirituba relativas ao exercício financeiro de 2001; VOTO, também, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Revista, por ilegitimidade do recorrente, em relação ao Poder Legislativo Municipal, ficando **mantido o Acórdão nº6459/03**, de 22 de dezembro de 2003, que recomendou a **DESAPROVAÇÃO** das contas deste Poder, do mesmo exercício, de responsabilidade do Sr. Lauri Palu, tudo nos termos da Instrução nº 2141/07 e Parecer nº 11385/07 do Ministério Público de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 50409/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, de responsabilidade de LAURI PALU,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que seja revista a decisão consubstanciada na **Resolução nº 9119/03, de 22.12.03** e assim sejam consideradas APROVADAS COM RESSALVA, as contas do Poder Executivo de Mandirituba relativas ao exercício financeiro de 2001; VOTO, também, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Revista, por ilegitimidade do recorrente, em relação ao Poder Legislativo Municipal, ficando **mantido o Acórdão nº6459/03**, de 22 de dezembro de 2003, que recomendou a **DESAPROVAÇÃO** das contas deste Poder, do mesmo exercício, de responsabilidade do Sr. Lauri Palu, tudo nos termos da Instrução nº 2141/07 e Parecer nº 11385/07 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1299/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 71040/02
INTERESSADO : MARIZA KEIKO HORITA
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso de revista. Aposentadoria estadual. Inclusão da média de aulas extraordinárias. Legalidade e registro. Conforme instrução do processo.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando a reforma da Resolução nº 1412/2002, que negou registro à aposentadoria da servidora Mariza Keiko Horita, em razão da não inclusão da média de aulas extraordinárias aos seus proventos de inatividade.
Após decisão desta Corte, pelo não provimento do recurso, consubstanciada na Resolução nº 8237/2003, o PARANAPREVIDÊNCIA retificou o cálculo dos proventos, com a inclusão da média de aulas extraordinárias, sanando a irregularidade.
Dessa forma, nova Resolução sob o nº 317/2007 é exarada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, retificando o ato de benefício previdenciário anterior (Resolução nº 610/2000-SEAP), aposentando a servidora com proventos anuais e integrais de R$ 14.568,12 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos), conforme cálculo às fls. 39 dos autos.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10458/07, manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria.
Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12126/07, verificando que o ato retificador encontra-se revestido de legalidade, opina pelo registro do ato aposentatório.
DO VOTO
Considerando o contido no Parecer nº 10458/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 12126/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o ato de aposentadoria da servidora Mariza Keiko Horita, exarado mediante a Resolução nº 610/2000 (DOE nº 5819, de 01.09.2000), alterada pela Resolução nº 317/2007 (DOE nº 7411, de 14.02.07), seja julgado legal e registrado por esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 71040/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 1412/2002, no sentido de que o ato de aposentadoria da servidora Mariza Keiko Horita, exarado mediante a Resolução nº 610/2000 (DOE nº 5819, de 01.09.2000), alterada pela Resolução nº 317/2007 (DOE nº 7411, de 14.02.07), seja julgado legal e registrado por esta Corte de Contas, protocolada sob nº 347198/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1300/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 333493/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PROVIMENTO PARCIAL. PELA REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 4102/04 EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES, COM RESSALVAS QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 72 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO QUE TANGE À IRREGULARIDADE FORMAL DAS CONTAS, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO E NÃO APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA O MAGISTÉRIO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, ex-Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, objetivando a reforma da Resolução nº 4102/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
· Não atendimento ao artigo 72 da LRF;
· Irregularidade formal;
· Utilização de recursos em valor superior às dotações;
· Resultado deficitário;
· Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
· Omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
· Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.
DO RECURSO
Em relação ao déficit orçamentário, o recorrente anexa aos autos relatório do desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação.
Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, encaminha cópia da conciliação das contas, visto que foi informado no sistema o valor total do saldo da conta, não sendo destacado que parte dos recursos estava com saldo de aplicação financeira, o que já foi regularizado.
No que tange à omissão de conta corrente no sistema informatizado, encaminha cópia do Termo de Conferência de Caixa emitido em 31 de dezembro de 2002, comprovando o saldo existente em conta corrente mantida pela tesouraria.
A respeito da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, encaminha informações complementares para o cálculo de índice da educação.
O recorrente alega, em relação às alterações orçamentárias, especificadamente em relação à utilização de recursos em valor superior às dotações, que foram abertos créditos adicionais amparados pelo artigo 4º da Lei Orçamentária nº 15/2001.
Quanto ao não atendimento ao artigo 72 da LRF e à irregularidade formal das contas, o recorrente não apresentou justificativas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2137/07, entende que em relação ao não atendimento ao artigo 72 da LRF, independente de o recorrente não ter se manifestado, esta Corte de Contas tem decidido que este item deve ser considerado como mera ressalva e não como desaprovação das contas.
Quanto ao déficit orçamentário, o recorrente apenas alega a juntada, ao recurso de revista, do relatório das receitas em metas bimestrais de arrecadação, não havendo justificativas plausíveis para o caso. A Diretoria entende que a aprovação com ressalva não se mostra como medida mais justa, pois o déficit orçamentário é de 4,21% da receita anual do exercício em análise, agravando-se no exercício seguinte, conforme demonstrado na Instrução nº 4967/04 da DCM, representando 5,76% da receita anual. Permanece, portanto, a irregularidade.
Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, à omissão de conta corrente e à não aplicação do mínimo legal do FUNDEF para o magistério, opina pela manutenção da irregularidade, visto que foram apresentados os mesmos esclarecimentos do contraditório.
Quanto à irregularidade formal e à utilização de recursos em valor superior às dotações, informa que, em virtude da ausência de manifestação, mantém-se a irregularidade.
Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso ao Executivo, recomendando a reforma da decisão somente em relação ao não atendimento ao artigo 72 da LRF, pela regularidade com ressalva do item.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9194/07, discorda do posicionamento da DCM, no sentido de que somente pode ser afastada a irregularidade quanto à utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias, visto que foi consignado no artigo 4º da LOA – Lei nº 14/2001 – a possibilidade de abrir créditos na extensão de 50%, tendo o Executivo incrementado apenas 36% (fls. 218 do protocolo nº 17057-4/03 da prestação de contas), ou seja, dentro dos limites autorizados pela Lei.
Posto isto, opina pelo provimento parcial, para retirar dos itens de desaprovação o referente à legalidade das alterações orçamentárias, mantendo a decisão em face dos demais motivos.
DO VOTO
Ante o exposto, conforme o disposto no Parecer nº 9194/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que não houve utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias, visto que foi previsto na Lei Orçamentária do Município, sob o nº 15/2001, a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total das despesas fixadas para o exercício e houve o incremento de 36%, sendo respeitado o limite imposto pela LOA.
No entanto, quanto à inobservância da regra contida no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é causa passível de desaprovação da prestação de contas e o item deve ser visto como mero objeto de ressalva.
Quanto aos demais itens, permanecem as irregularidades.
Dessa forma, **VOTO** pelo *provimento parcial* do presente recurso de revista, reformando-se a Resolução nº 4102/04 em relação à utilização de recursos em valor superior às dotações, com ressalvas quanto ao não atendimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mantendo-se a decisão no que tange à irregularidade formal das contas, déficit orçamentário, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado e não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 333493/04, do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de ADÃO DE ALMEIDA RAMOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento parcial* ao presente recurso de revista, reformando-se a Resolução nº 4102/04 em relação à utilização de recursos em valor superior às dotações, com ressalvas quanto ao não atendimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mantendo-se a decisão no que tange à irregularidade formal das contas, déficit orçamentário, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado e não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1301/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 368173/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS OU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 4272/04, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, ex-Prefeito do Município de Tapira, objetivando a reforma da Resolução nº 4272/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
· ausência de documentos;
· abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
· utilização de recursos em montante superior às dotações consignadas;
· resultado orçamentário deficitário;
· inconsistências patrimoniais nos saldos bancários e nos saldos anteriores das contas patrimoniais;
· inobservância ao contido na Lei nº 9.424/96;
· falta de repasse das contribuições dos servidores municipais ao INSS;
· inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal; e
· falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
DO RECURSO
O recorrente alega que os gastos com serviços de terceiros (art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal), devem ser considerados como motivo de ressalva e não como causa de desaprovação das contas.
Por fim, requer seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentação no sentido de sanar as irregularidades das contas. Entretanto, passado este prazo, não foram apresentadas quaisquer justificativas ou documentação.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 637/06, tendo em vista a ausência de manifestação acerca das irregularidades apontadas, opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a Resolução nº 4.272/04 – TC.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9291/07, ressalta que a inobservância ao artigo 72 da LRF não foi causa de desaprovação das contas e por este motivo não aborda tal tópico no presente recurso.
Assim, em virtude de não ter havido manifestação do recorrente a respeito dos itens ensejadores da desaprovação das contas, opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.
DO VOTO
Ante o exposto, tendo em vista o contido no Parecer nº 637/06 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 9291/07 do Ministério Público de Contas e considerando que o recorrente não apresentou justificativas e documentação no sentido de sanar as irregularidades apontadas, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso de revista e conseqüente manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 4272/04, pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Tapira, referentes ao exercício financeiro de 2002.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 368173/04, do MUNICÍPIO DE TAPIRA, de responsabilidade de WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, para no mérito, *negar provimento* e conseqüente manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 4272/04, pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Tapira, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1303/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 214568/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO LANÇADA POR QUORUM COMPOSTO DE AUDITOR IMPEDIDO. NULIDADE. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo ex-interventor e ex-prefeito do Município de Matinhos, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 240/07 do Tribunal Pleno, que conheceu do Recurso de Revista, dando-lhe provimento parcial, reformando a decisão recorrida, contida na Resolução nº. 9979/05, referente a processo de impugnação de despesas, no sentido de excluir da responsabilidade anteriormente imputada os senhores Antonio Celso Ferreira Junior e Cristhofer Pinto Oliveira, mantendo-se a responsabilização do ordenador senhor José Maria de Paula Correia, em razão da dispensa indevida de procedimento licitatório.
O Recorrente baseou seu pedido no art. 486, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, buscando demonstrar que o julgamento realizado na sessão de 08 de março de 2007 padece do vício da nulidade absoluta, considerando a participação do auditor Roberto Macedo Guimarães.
Conforme constou dos autos de recurso de revista, fls. 267, o ilustre auditor Roberto Macedo Guimarães declarou-se impedido em atuar no processo, com base no art. 134, inciso V do Código de Processo Civil, considerando a participação no processo de impugnação de despesas do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Recebido o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, determinou-se o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica para análise e parecer.
A unidade técnica exarou o parecer nº. 8573/07, no qual entendeu que a participação do auditor no julgamento objeto do presente Recurso de Revisão afronta o contido no art. 442, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Sendo assim, opinou pelo provimento do presente recurso.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.353/07, no qual entendeu restar incontestável a impossibilidade de atuação do dileto auditor no processo em referência, tendo em vista a declaração contida no despacho nº. 1748/06, razão pela qual opinou pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito decretar-se a nulidade do acórdão impugnado, devendo o recurso de revista ser novamente julgado.
VOTO
De todo o exposto percebe-se de maneira incontroversa que a atuação do nobre auditor Roberto Macedo Guimarães no julgamento do processo nº. 76717/06 (Recurso de Revista) que ensejou na elaboração do Acórdão nº. 240/07, maculou-o de vício insanável.
Com efeito, o despacho nº. 1748/06 da lavra do já citado auditor declarando-se impedido de atuar nos autos de Revista são suficientes para demonstrar a sua não possibilidade de julgá-lo.
Sendo assim e corroborando com a instrução e parecer dos autos ora em comento e com supedâneo no art. 374, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, determinar a nulidade do Acórdão nº. 240/07, devendo o processo retornar ao conselheiro relator do Recurso de Revista.
Que se procedam às devidas anotações junto a Diretoria de Contas Municipais e de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 214568/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito;
I - Determinar a nulidade do Acórdão nº. 240/07, devendo o processo retornar ao conselheiro relator do Recurso de Revista, protocolado sob nº 76717/06;
II – Determinar às devidas anotações junto a Diretoria de Contas Municipais e de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1305/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 412016/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Município de Enéas Marques. Prestação de contas. Exercício de 2002. Elementos que justificam a reforma do julgado. Provimento. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Hélio Parzianello, Prefeito Municipal de Enéas Marques, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 5670/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício 2002, em razão da ausência de documentos e resultado orçamentário não justificado.
Quanto ao déficit orçamentário alega que decorreu, em grande parte, de despesa empenhadas e não processadas, fundadas em convênio assinado com o Governo Estadual, cujos recursos não foram repassados ao Município. Juntou, ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do apelo para aprovação com ressalva, das contas, tendo em vista que o déficit do exercício de 2002, não foi elevado, e houve superávit em 2003 e 2004, restando também sanada a irregularidade referente à falta de documento (LDO).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, opina pelo provimento da revisional.

VOTO
O apelo merece provimento. O recorrente apresentou justificativas e documentos que sanaram as irregularidades motivadoras da reprovação lançada às contas do Poder Executivo de Enéas Marques, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 5670/04, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Enéas Marques, exercício de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 412016/04, do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, de responsabilidade de HELIO PARZIANELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 5670/04, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Enéas Marques, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1306/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 461769/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: JOSE NERI DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Provimento. Regularidade das contas com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Neri de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, objetivando reforma da decisão contida na Acórdão nº. 3910/2004, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2002, em razão da evolução das despesas com serviços de terceiros acima do permitido pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O recorrente alega que os gastos atenderam a demandas da administração, e o índice apurado foi inexpressivo.
A Diretoria de Contas Municipais, acolhendo os argumentos do interessado opinou pelo provimento do apelo, para aprovar com ressalvas as contas do Poder Legislativo, por considerar que não havia definição legal, nem consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviço de terceiros, no que foi acompanhada pelo parecer ministerial.
É o relatório.
VOTO
A matéria não comporta grandes discussões em razão da posição firmada pela Casa no sentido de somente apor-se ressalva a tais situações, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 3910/04, dar por aprovada, com ressalva à elevação de gastos com terceiros, a prestação de contas do Poder Legislativo de Inácio Martins, exercício de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 461769/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de JOSE NERI DE LIMA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 3910/04, dar por aprovada, com ressalva à elevação de gastos com terceiros, a prestação de contas do Poder Legislativo de Inácio Martins, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1307/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 230469/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Mun. de Arapuã. Poder Legislativo. Exercício de 2002. Elementos que permitem reforma do julgado. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marino Pereira de Castro, ex-Presidente da Câmara do Município de Arapuã, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1961/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002, em razão da extrapolação dos valores recebidos pelos vereadores.
O recorrente alega preliminarmente à nulidade do julgado hostilizado que teria violado os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ferindo o mérito, o recorrente afasta a extrapolação dos valores da remuneração dos Edis em 2002, argumentando que instalado o Município em 1997, por meio da Resolução nº. 02/97, fixou-se a remuneração dos Vereadores, estabelecendo-se que o reajuste dos subsídios far-se-ia na mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos.
Esclarece que o ato esteve em vigor durante a legislatura1997/2000, período durante o qual foi concedida reposição salarial de 5% aos servidores municipais (Lei 063/99), não repassado aos edis.
Informa, ainda, que diante da ausência de ato a regular a remuneração dos Vereadores que assumiram o mandato para o quadriênio 2001/2004, o Poder Legislativo editou o Decreto Legislativo n.° 03/01, que atualizou a remuneração do edis, em 40%, referente à média de reajuste dado ao funcionalismo local através da Lei n.° 94/01.
A Diretoria de Contas Municipais entende que o índice aplicado deveria ter por base a inflação apurada no término de cada ano, e não relativa ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, razão pela qual opinou pelo improvimento do apelo.
O Ministério Público, examinando o assunto, opina, preliminarmente, pela decretação de nulidade do julgado hostilizado, e, vencida esta, pelo provimento do apelo para, reformando-se a decisão, dar-se por aprovadas as contas do Poder Legislativo de Arapuã, exercício de 2002.
É o relatório.
VOTO
Afasto a preliminar suscitada porque o rumo que imprimirei à decisão não prejudica o suposto recorrente. O apelo é de ser provido. Entendo, ao modo do "Parquet" junto à Corte, que o procedimento adotado pela Casa Legislativa, no tocante à reposição remuneratória dos Vereadores está amparado na lei.
Por oportuno, transcrevo trecho do parecer ministerial, que adoto como razão e fundamento de decidir. Ei-lo:
"À vista das justificativas apresentadas pelo gestor do Legislativo Municipal, entendemos que o presente recurso merece ser provido para o fim de considerar-se *regular* a prestação de contas. Com a devida vênia da manifestação do Setor Técnico, entendemos que foi correto o procedimento adotado pelo Legislativo em face da omissão da legislatura anterior em não fixar a remuneração dos agentes políticos. A LOM foi observada e houve o repasse aos Vereadores do valor correspondente à média dos reajustes concedidos aos servidores no ano de 2001. Assim, é de ser dado provimento ao presente recurso do interessado."
Em face do exposto, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 1961/05, dar por aprovada a prestação de contas do poder Legislativo de Arapuã, exercício de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 230469/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, de responsabilidade de MARINO PEREIRA DE CASTRO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 1961/05, dar por aprovada a prestação de contas do poder Legislativo de Arapuã, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1310/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 193480/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: WILNEY TESKE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mal. Cândido Rondon. Exercício de 2005. Elementos que permitem reforma do julgado. Provimento Regularidade das contas, com ressalva à ausência do processo de dispensa de licitação.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilney Teske, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Cândido Rondon - SAAE, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 325/07, que desaprovou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005, em razão de despesas sem a realização de devido processo licitatório ou comprovação de dispensa.
O recorrente sustenta que as despesas têm amparo legal, incisos I e IV do artigo 24 da Lei n°. 8666/93, que permitiriam dispensa da licitação em razão do valor abaixo de R$15.000,00 (quinze mil reais), limite para obras de engenharia e, também porque havia, no caso, situação de emergência em face de possível calamidade pública, conforme documento de fls.108/220, juntado pelo recorrente para comprovar o alegado.
A Diretoria de Contas Municipais por entender procedentes as justificativas da entidade, converte o item em ressalva, em razão da não formação, pela municipalidade, de um caderno processual relativo à dispensa de licitação nos termos da Lei n°. 8666/93, e opina pelo provimento do apelo, para dar por aprovadas as contas com ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VOTO
Com inteira razão os segmentos que examinaram o assunto, ao proporem apenas aposição de ressalva às contas sem desaprová-las, posto que o recorrente comprovou, com a pletora de documentos juntados, a ocorrência de situação de emergência, justificando-se plenamente a aquisição de bens com dispensa de licitação.
Em face do exposto, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 325/07, dar por aprovadas as contas, com ressalva à ausência do processo dispensatório de licitação, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 193480/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de WILNEY TESKE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 325/07, dar por aprovadas as contas, com ressalva à ausência do processo dispensatório de licitação, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1313/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 45296-5/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAE FINANCEIRA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL – ABRIL DE 2.007 – DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do Ofício 169/2.007-DEF (folhas 02), a Sra. Célia Cristina Arruda, Diretora Econômico-Financeira desta Casa, encaminhou documentos (Relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, Balancete de verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos – empenhos, liquidações, estornos, OPE's, e RCV – folhas 03/303) relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referentes ao mês de abril de 2.007.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 903/2.007-DCE, a folhas 306/307) aponta que:
- A somatória da despesa empenhada por elemento identificou-se com os valores transcritos no demonstrativo orçamentário, totalizando R$ 9.912.080,66 sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:
· Pessoal e Encargos Sociais R$ 9.483.070,00
· Outras Despesas Correntes R$ 421.224,23
· Investimentos R$ 7.786,43
- De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais, o montante de créditos de recursos recebidos totalizou R$ 9.585.731,51, incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R$ 85.731,51. A despesa paga apresentada foi de R$ 9.311.781,71;
- Na execução da despesa extraorçamentária foram inscritos em Restos a Pagar de 2.006 R$ 2.032.284,61, tendo sido pagos até abril de 2.007 o total de R$ 1.197.698,35 e cancelados R$ 15.666,92, restando um saldo a pagar de R$ 2.561.344,63;
- O Disponível Financeiro confere com a movimentação financeira ocorrida no mês:
· Saldo Anterior (02/07) R$ 9.221.437,35
· (+) Res. Aplic. Financ. R$ 91.947,87
· (+) Recursos Recebidos R$ 9.500.000,00
· (-) Despesa Paga R$ 9.311.781,71
· (-) Pagamento de RP R$ 19.111,28
· = Saldo para o Mês Seguinte R$ 9.482.492,23
- Conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, pelo que considerou o processo em condições de merecer apreciação superior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.529/2.007, a folhas 308) opinou pela aprovação do relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes do presente processo, que as despesas efetuadas por este Tribunal durante o mês de abril de 2.007 ocorreram em conformidade com os pertinentes dispositivos legais.
Neste passo, e consoante manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser aprovada a execução financeira e orçamentária em exame.
É como voto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a execução financeira e orçamentária desta Corte referente ao mês de abril de 2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1315/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 47613-1/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CESSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, COM ÔNUS PARA A ORIGEM. LEI MUNICIPAL AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES A OUTROS ÓRGÃOS E PODERES, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL. SERVIÇOS PRESTADOS PELA SERVIDORA CEDIDA NÃO BENEFICIARAM OS MUNÍCIPES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Cuida-se de denúncia enviada pela advogada Adriana Martins de Farias Rebecchi relatando que o prefeito municipal de Foz do Iguaçu cedeu a servidora Maria de Lurdes Sehn, ocupante do cargo de provimento efetivo de assistente administrativo, para exercer suas atividades junto ao gabinete do deputado estadual Reni Pereira, com ônus para a municipalidade. A cessão foi formalizada através da Portaria n° 35.570/2005 para o período de 05.10.05 até 31.12.05.
Preliminarmente, houve expedição de ofício concedendo ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito do Município de Foz do Iguaçu, oportunidade de esclarecimentos prévios, sob pena de recebimento do expediente como denúncia.
Em atenção ao ofício desta Corte, a Prefeitura de Foz do Iguaçu, por meio de sua procuradora Cláudia Canzi, encaminhou cópia da Lei Municipal n° 2.062/97, que autoriza "o Chefe do Poder Executivo a proceder a cessão de servidores públicos e estagiários da administração direta ou indireta do Município, a órgãos e entidades públicas do Estado e da União, ao Poder Judiciário e Legislativo e para a instituição do Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidades pública, desde que comprovado o interesse público, a carência de recursos humanos, critérios de conveniência e de disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica, e a relevância pública dos serviços prestados ao bem-estar da população" (fls 10-1).
Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Após nova intimação do denunciado para apresentação de defesa, o mesmo reafirmou a existência de autorização legislativa para a cessão, anexando cópia integral do procedimento administrativo. Esclareceu que a servidora Maira de Lurdes Sehn foi colocada à disposição da casa legislativa estadual a pedido de seu então presidente Hermas Brandão, consoante cópia de ofício presente à fl. 16.
Informa ainda que o ato de cessão foi revogado em 19.10.05, com validade a partir de 01.11.05. Assim, ainda que tenha ocorrido erro na cessão da servidora, por conta do princípio da boa-fé, a presente denúncia merece o arquivamento.
O despacho de fl. 29, considerando que, "em que pese a revogação da portaria que cedeu a servidora do Município de Foz do Iguaçu para Assembléia Legislativa, cumpre realizar uma análise aprofundada quanto à constitucionalidade da legislação municipal que autoriza tal prática, em especial no que se refere a possíveis justificativas que autorizariam a cessão", remeteu o processo à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para parecer.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2043/07, avaliou a unidade que a referida lei não pode subsistir no ordenamento jurídico, pois macula os princípios da eficiência e da moralidade.
O parecer ministerial, por sua vez, defende a tese de que a revogação do ato que cedeu a servidora à Assembléia Legislativa não elide o fato de que tal despesa se deu de forma ilegal no período de 05.10.05 a 01.11.05. Isso porque não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2° da Lei Municipal n° 2062/97, quais sejam: interesse público, carência de recursos humanos, critérios de conveniência e disponibilidade, necessidade de cooperação técnica ou a relevância pública dos serviços prestados ao bem-estar da população.
O Ministério Público de Contas, discordando da Diretoria Jurídica, não visualiza lesão ao princípio da moralidade, contudo, pela razão já exposta, opina pela procedência da denúncia, para que a irregularidade seja considerada como motivo de desaprovação das contas, bem como seja determinada a responsabilização pessoal do ex-gestor. Por fim, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de aparente ato de improbidade administrativa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ancorado nas razões exaradas no parecer do Ministério Público de Contas, entendemos que a denúncia clama pela procedência. Esclareça-se que a falta do gestor não se prende à ausência de autorização legislativa para a cessão de servidor, uma vez que se comprovou a existência de lei; constata-se, em verdade, que houve desobediência à mesma lei, que fixou critérios e condições para o ato, que foram ignoradas pelo denunciado.
Não há inconstitucionalidade na Lei Municipal n° 2062/97, todavia, sua interpretação deve ser atenta às condições firmadas na própria lei. Coerente o princípio da finalidade, o artigo 2° da referida lei municipal dispõe que a cessão depende de comprovação do interesse público.
Nesse sentido, percebe-se que o gestor não motivou adequadamente o ato, deixando de demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos da lei municipal, notadamente o interesse público, materializado na relevância dos serviços prestados ao bem-estar da população. A "população" a que a lei municipal se refere só pode ser aquela da municipalidade, que em nenhuma circunstância foi beneficiada com referida cessão.
Vale ressaltar: os serviços prestados pela Sra. Maria de Lurdes Sehn não reverteram em prol da população do Município de Foz do Iguaçu. Houve, portanto, desvio de finalidade no ato de cessão. Despido de finalidade pública, o ato não teve utilidade alguma, e as despesas /– a remuneração da servidora proporcional ao período em que vigorou a cessão – devem ser devolvidas pelo gestor.
Ainda, inexiste qualquer evidência de carência de recursos humanos na Assembléia Legislativa do Paraná a justificar a necessidade de servidor.
Quanto à inconstitucionalidade do artigo 4° da retro mencionada lei municipal, sustentada pela Diretoria Jurídica por suposta violação ao princípio da moralidade. Se a função a ser exercida pelo servidor cedido coincidir com atividade de interesse público municipal, não há ilegalidade ou imoralidade.
Entendemos dispensável o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, pois o ato não se caracteriza como improbidade administrativa. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, para enquadramento na Lei nº 8.429/92, indispensável a comprovação de má-fé do agente público. A título de exemplo, citamos os seguintes julgados:
"(...) Para que seja tipificada a improbidade administrativa, faz-se necessário que tenha havido a caracterização inequívoca de dolo, ou seja, de que houve vontade deliberada do agente em fraudar a lei..." (TJ/MT, Rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento, AI nº 8368/2002, 2ª C.C., julgado em 20.08.2002).
"(...) Como não houve indícios de dolo ou de má-fé, nem foi causado prejuízo financeiro aos cofres públicos, afastada está a hipótese de improbidade administrativa. Sentença confirmada." (TJ/MG, Rel. Des. Jarbas Ladeira, Ap. Cível 1.0000.00.332094-2/000, 6ª CC, DJ de 3.10.2003)
Em face do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, para o fim de declarar ilegal a cessão da servidora Maria de Lurdes Sehn, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por descumprimento dos requisitos do artigo 2° da Lei Municipal n° 2.062/97 e afronta ao princípio constitucional da finalidade, condenando o gestor responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, à devolução dos valores pagos a título de remuneração à mencionada servidora referentes ao período em que esteve cedida, isto é, de 05.10.05 a 31.10.05.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
1) julgar procedente a denúncia, declarando ilegal a cessão da servidora Maria de Lurdes Sehn, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por descumprimento dos requisitos do artigo 2° da Lei Municipal n° 2.062/97 e afronta ao princípio constitucional da finalidade;
2) condenar o gestor responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, à devolução dos valores pagos a título de remuneração à mencionada servidora referentes ao período em que esteve cedida, isto é, de 05.10.05 a 31.10.05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1316/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 11491-4/05
INTERESSADO: ALVARINO FACCIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO INFERIOR A 5%, PODENDO SER APENAS RESSALVADO – INCONSISTÊNCIA CONTÁBEIS REGULARIZADAS – ENCAMINHADOS DADOS FALTANTES RELATIVOS AO RGPS – PROVIMENTO PARCIAL; RECOMENDAÇÃO DEAPROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13898-4/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 157/2.005 (folhas 165), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 04/2.005 (folhas 161/163), quais sejam:
I. Irregularidade formal;
II. Resultado orçamentário deficitário não justificado;
III. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
IV. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
V. Inconsistências ou omissão de dados relativos ao RGPS.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Irregularidade formal – *"Estamos encaminhando devidamente gravado em CD, o documento previsto no item 'o' do anexo I, das formalidades, assim como a lei que autorizou o parcelamento com a COPEL"*;
II. Resultado orçamentário deficitário não justificado – "(...) *ocorreu uma arrecadação a menor, quanto ao inicialmente programado, decorrente especialmente de queda na arrecadação das transferências de capital, pois nosso déficit orçamentário pode ser considerado modesto, uma vez que representa em torno de 4% da receita*";
III. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo – "(...) *foi efetuado indevidamente a anulação parcial do empenho n. 3909, cuja anulação não deveria ter ocorrido, pois referia-se a despesa que de fato deveria integrar a conta de RESTOA A PAGAR* (...)";
IV. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – "(...) *ocorreu informação incorreta de valores do contrato de financiamento mantido junto ao Programa Paraná Urbana* (...)";
V. Inconsistências ou omissão de dados relativos ao RGPS – *"Estamos encaminhando novos demonstrativos dos valores devidos e recolhimentos da contribuição dos servidores, pois por ocasião da transmissão dos dados informtizados, tal quadro ficou prejudicado*".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 536/2.007, a folhas 28/30) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Irregularidade formal – "*pode-se considerar sanada a presente irregularidade*";
II. Resultado orçamentário deficitário não justificado – "(...) *entendemos que no caso em epígrafe, a aprovação com ressalva das contas se mostra como medida mais justa, pois o déficit orçamentário é bastante reduzido, representando apenas 3,63% da receita anual do Município, o que não há de comprometer a continuidade da administração*";
III. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo – *"os esclarecimentos trazidos aos autos sanam a presente irregularidade*";
IV. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – *"os esclarecimentos trazidos aos autos sanam a presente irregularidade*";
V. Inconsistências ou omissão de dados relativos ao RGPS – "(...) *por ocasião do Exame de Recurso de Revista, a Municipalidade encaminha os demonstrativos, atestando que os valores consignados dos servidores e devidos pelo empregador foram integralmente recolhidos, conforme página 07 do protocolado n. 11.491-4/05, em consulta ao Anexo 17 do exercício verifica-se a procedência dos dados enviados, portanto, é cabível a regularização do tópico*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.702/2.007, a folhas 31/33) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
I. Irregularidade formal
Encaminhados os documentos faltantes na prestação de contas, sanando-se o problema.
II. Resultado orçamentário deficitário não justificado
Uma vez que o déficit foi inferior a 5% a receita do Município (totalizando 3,6%), entendo que pode ser apenas causa de ressalva, pois muito pequeno para comprometer a gestão seguinte.
III. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo
Os argumentos e documentos encaminhados demonstram que houve equívoco na anulação de empenho, de modo que não subsiste a irregularidade.
IV. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras
Com as novas informações e peças relativas ao financiamento obtido junto ao programa Paraná Urbano restou sanada a irregularidade.
V. Inconsistências ou omissão de dados relativos ao RGPS
Apresentados demonstrativos dos valores devidos e comprovantes do recolhimento das contribuições dos servidores, demonstrando a regularidade dos procediumentos adotados pela Administração.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 157/2.005, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando o pequeno déficit orçamentário.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 157/2.005, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando o pequeno déficit orçamentário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
da:NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1317/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 33482-5/05
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ANULAÇÃO DE DECISÃO – RESPOSTA DO INTERESSADO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE – FASE DE EXECUÇÃO – DOCUMENTAÇÃO NÃO ENCAMINHADA PARA ANÁLISE DO RELATOR QUE SÓ FOI TER CONHECIMENTO DELES APÓS O JULGAMENTO EM QUE SE PROPÔS A INSTAURAÇÃO DE MULTA AO INTERESSADO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO – VÍCIO DE DESCONHECIMENTO – RELATOR NÃO DEU CAUSA AO VÍCIO – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO N° 1059/07-PLENO – RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N° 272/07-PLENO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude do inconformismo com a decisão desta Corte materializada na Resolução n° 5652/2005, que negou registro aos atos referentes à admissão temporária de pessoal, realizada por meio do Edital n° 032/2003.
Por meio deste Teste Seletivo foram contratados funcionários para o exercício das atividades de Auxiliar de Serviços Gerais e Assistente Administrativo.
Em sede recursal, por meio do Acórdão n° 272/07, consubstanciou-se a decisão pelo desprovimento do recurso e mantença da decisão, em razão do entendimento de ausência de excepcionalidade.
O Interessado foi devidamente notificado da decisão através do Ofício n° 965/07-OPD/GP (fl. 52), oportunidade em que também lhe foi concedido prazo de 15 dias para que demonstrasse a reversão dos atos julgados como irregulares.
Houve solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi devidamente apreciada, restando acatada por este Relator que o prorrogou por mais 15 dias.
Em 10 de julho de 2007, a Diretoria de Contas Estaduais juntou aos autos o Despacho n° 96/07, a fl. 56, informando que o prazo concedido à parte havia expirado sem que tivesse sido juntada qualquer manifestação.
Diante disso, este Relator, em 09 de agosto de 2007, propôs em Sessão Plenária a instauração de procedimento para aplicação de multa administrativa ao Interessado, em virtude do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal, decisão materializada pelo Acórdão n° 1059/07 – Pleno.
Somente em 04 de setembro de 2007 este Relator veio a ter conhecimento da existência da tramitação do protocolo n° 35129-8/07, datado de 10 de julho de 2007, ou seja, protocolado no último dia do prazo já prorrogado, portanto, tempestivo.
Este protocolado visa demonstrar que as admissões temporárias relativas ao Edital n° 032/2003 foram todas desfeitas.
Conforme demonstrei no Despacho n° 1.940/2007, fl. 96, o protocolo n° 351298/07 deu entrada na Diretoria de Protocolo no dia 10 de julho de 2007. Foi encaminhado ao Gabinete da Presidência, em 11 de julho de 2007, lá permanecendo até 23 de agosto de 2007, quando, então, foi remetido à Diretoria Geral da Casa. Esta Diretoria expediu carga deste protocolo para este Relator somente em 04 de setembro de 2007, data em que tomei conhecimento da resposta do Interessado.
Por prudência, encaminhei o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que precedesse às anotações em seus sistemas, bem como, informasse se os documentos atendiam plenamente a decisão desta Casa.
Através da Informação n° 941/07 a Diretoria de Contas Estaduais informou que o sistema foi devidamente alimentado e que todas as admissões constantes no processo n° 294838/04 foram rescindidas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Devidamente relatado o feito e, considerando que a resposta foi protocolada tempestivamente, proponho a anulação do Acórdão n° 1059/07 – Pleno, no qual se acatou o voto pela instauração de procedimento de aplicação de multa ao Secretário de Estado Maurício Requião de Mello e Silva.

A proposta de anulação fundamenta-se no pleno atendimento, por parte do Interessado, à decisão desta Casa, assim como na aferição da ocorrência de vício, em razão do desconhecimento deste Relator de que já havia sido protocolada a resposta do Interessado, já que só foi cientificado do fato em 04 de setembro de 2007, portanto, não tendo dado causa ao vício.
Assim sendo, proponho a anulação do Acórdão n° 1059/07 – Pleno, em face do acima aduzido, para que cesse a instauração do procedimento de aplicação de multa ao Secretário de Estado Maurício Requião de Mello e Silva, mantendo-se, portanto, apenas os efeitos do Acórdão n° 272/07 – Pleno que conheceu o Recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução n° 5652/2005.
Ademais, saliente-se que o Interessado, ao apresentar a documentação necessária na fase de execução da decisão, cumpriu plenamente a determinação desta Casa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, anular o Acórdão n° 1059/07 – Pleno, restaurando-se, portanto, os efeitos do Acórdão n° 272/07 – Pleno que conheceu o Recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução n° 5652/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

E:**ACÓRDÃO nº 1318/07 – Pleno**
PROCESSO N.°: 101143/07
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – A DEVOLUÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS NÃO JUSTIFICA A IRREGULARIDADE, APENAS RECOMPONDO PREJUÍZO SOFRIDO PELO ERÁRIO – NEGATIVA DE PROVIMENTO E ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 4357-8/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 191/2.007-1CAM (folhas 283/285), desaprovou contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2.001, no valor de R$ 21.250,00, cujo objeto era a manutenção a recuperação da malha viária municipal.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, a não aplicação financeira dos repasses.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
O crédito financeiro realmente aconteceu no dia 10/08/2001 (...), *contudo, o Aviso de Lançamento de Crédito ao cliente só foi entregue ao setor financeiro do município nos primeiros dias do mês subsequente* (...);
Ocorre que, após tomar conhecimento do respectivo aviso de crédito (...), *o Recorrente tentou efetuar o Termo Aditivo de Convênio, junto a Secretaria de Estado dos Transportes, visto que, a parcela convencionada para repasse em 1998, só havia sido repassada em 10 de outubro de 2001* (...)"
Como pretendia o Recorrente um aditivo para realizar a obra em sua plenitude e os recursos conveniados em 1998 já não eram suficientes para a sua execução, deixou de utilizar os recursos enquanto pendia de liberação do pedido. Ademais, a falta de aplicação se deu por poucos dias (...)"
Entretanto, o Executivo Municipal, considerando o exposto no art. 116, § 4° da Lei de Licitações, encara de forma inescusável e, que realmente ´indispensável o ressarcimento dos valores (...). *Desta feita, estamos encaminhando incluso, cópia da GR-PR no valor de R$-479,53* (...)";
Alega, também, que os objetivos do convênio foram atingidos, não havendo dolo ou má-fé do Recorrente, nem prejuízos ao Erário.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 265/2.007, a folhas 314/316) opina pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:
Considerando que a quantia recolhida aos cofres estaduais, em montante equivalente a R$ 479,53 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), e comprovado por meio da GR-PR de fls. 300 está correto, conforme atestado pela Diretoria de Execuções – DEX, esta Diretoria entende que a irregularidade apontada pelo Acórdão ora atacado está suprida, razão pela qual se manifesta pela PROCEDÊNCIA deste Recurso de Revista.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.149/2.007, a folhas 317/319) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do processo, cumpre salientar que este Conselheiro tem posicionamento diverso do dominante nesta Casa em relação à temática "cumprimento de decisões"; entende que a conduta verificada no presente feito (devolução em sede recursal dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses) não é suficiente para alterar o julgamento desabonador, apenas devendo-se apenas conceder quitação de obrigações ao responsável, uma vez que não justificada a irregularidade mas tão-somente resssarcido o prejuízo aos cofres públicos.
Com relação aos esclarecimentos apresentados, cumpre salientar, primeiramente, que o atraso no repasse dos recursos não é causa apta a ensejar a desobediência de determinação legal. Ora, se o Município buscava a realização de um aditivo, pois o montante transferido não mais era suficiente para cumprimento do convênio, nada obstava que deixasse aplicada a quantia que já havia sido repassada.
Em segundo lugar, quanto à alegação de atraso no encaminhamento de aviso de lançamento de crédito ao cliente, mostra-se desprovida de comprovação documental, não podendo ser aceita.
Em face do exposto, voto:
- Pelo não provimento do recurso;
- Pela anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 191/2.007-1CAM, concedendo-se quitação de obrigações ao Sr. Aparecido Falleiro de Souza.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Negar provimento ao recurso;
- Determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 191/2.007-1CAM, concedendo quitação de obrigações ao Sr. Aparecido Falleiro de Souza.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1319/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 27671-7/07
INTERESSADO: VALDECIR ACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO FINANCEIRO; IMPROPRIEDADE ORIUNDA DE FALHA NO ENCAMINHAMENTO DE DADOS CONTÁBEIS; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 12605-3/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 534/2.007-2CAM (folhas 242/243), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Tupãssi referentes ao exercício financeiro de 2.005.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, *"baixas indevidas do Passivo Financeiro"*.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que as faltas observadas por esta Corte são decorrentes de "*lançamentos contábeis terem sido efetuados de forma incorreta por problema operacional do Sistema de Contabilidade*", havendo sido encaminhados documentos que demonstram a inexistência da impropriedade.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.184/2.007, a folhas 271/273) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
O recorrente admite falha no sistema contábil no período compreendido entre 1996 e 2005, contudo, atesta que não há pendências de qualquer espécie para com o INSS no encerramento do exercício de 2005, sendo que, as apontadas baixas indevidas do passivo financeiro foram efetuadas face a inexistência de outra alternativa possível, uma vez que a municipalidade não possuía débitos para com o INSS e os valores inscritos não foram identificados. Assim, à partir do exercício de 2006 os lançamentos contábeis foram devidamente ajustados.
Face ao exposto, considerando-se a ausência de prejuízos a municipalidade ou a comprovação de prática de apropriação indébita, converte-se o apontamento em ressalva a fim de alertar que com o advento do Sistema AM maiores controles são exigidos dos sistemas contábeis municipais, evitando que falhas tais como a evidenciada sejam registradas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.045/2.007, a folhas 274/275) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do expediente, verifica-se que merece ser convertida em mera ressalva a impropriedade verificada por esta Corte. Não obstante a existência de baixas indevidas nas informações contábeis encaminhadas, a Diretoria de Contas Municipais pôde verificar que não ocorreu qualquer tipo de prejuízo ao Erário, sendo a falta oriunda de falhas nos sistemas de contabilidade de Tupãssi.
Desta feita, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 534/2.007-2CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Tupãssi referentes ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando a existência de falhas nos dados contábeis encaminhados.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 534/2.007-2CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Tupãssi referentes ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando a existência de falhas nos dados contábeis encaminhados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1320/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 321941/07
INTERESSADO: DANILO DE MATOS PRADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 (INCLUSIVE IDADE MÍNIMA – NÃO ATINGIDA PELO INTERESSADO) – RESSALVA DO RELATOR, QUE TEM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À DECISÃO PACIFICADA DESTE TRIBUNAL NO TOCANTE AO REQUISITO DE IDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 24254-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.756/2.006-1CAM (folhas 72/73), negou registro à Resolução de Aposentadoria SEAP 415/2.003, retificada pela Resolução 7.896/2.006, atos por meio dos quais foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Danilo de Matos Prado, em virtude de que o (a) mesmo(a) não havia implementado o requisito para inativação relativo à idade mínima, que passou a ser exigido em relação a policiais civis com a edição do Acórdão 1.421/2.006, exarado em sede de processo de uniformização de jurisprudência.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- Os policiais civis "(...) *recebem garantias do Estado para a aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do art. 40, § 4°, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar n.° 51/85, SEM LIMITAÇÃO DE IDADE*";
- "(...) *a aposentadoria especial decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é desgastante e prejudicial à saúde. O desgaste emocional é tremendo, diante do diário contato com as mais terríveis mazelas sociais, além da tensão constante diante do perigo* (...)";
- "(...) *o que dizer de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenham idade variável entre 50 e to anos*?";
- "(...) *a aposentadoria especial de professor, que tem idade mínima, não decorre de atividade de risco* (...). *Logo* (...) *não é parâmetro comparativo* (...)".
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.293/2.007, a folhas 89/94) opina no sentido de que na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, cabendo ao Plenário rever posicionamento adotado em sede de uniformização de jurisprudência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.932/2.007, a folhas 95/104), por sua vez, manifesta-se pelo não provimento do recurso, em razão da não recepção da LC 51/1.985 pela ordem constitucional.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
Este Conselheiro sempre entendeu que não é cabível a observação de critério relativo a idade mínima para concessão de aposentadoria a policiais civis que tenham implementado os demais requisitos para inativação. Não obstante tal orientação, cumpre trazer à baila decisão deste Tribunal em sentido contrário, exarada em sede de processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), na qual ficou decidido que:
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
Nesta esteira, e considerando que o foro próprio para eventual reforma de decisão exarada em sede de uniformização de jurisprudência não é este expediente, ressalvando entendimento pessoal em conformidade com a manifestação do Recorrente, voto pelo não provimento do recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1321/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 35635-4/07
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMTIZADO EM VIRTUDE DE TAL CONTA NÃO HAVER SOFRIDO MOVIMENTAÇÃO ALGUMA – BAIXAS NO PASSIVO FINANCEIRO ERRÔNEAS, MAS EM PEQUNO VALOR E EM RELAÇÃO ÀS QUAIS FORAM ADOTADAS MEDIDAS CORRETIVAS; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 12422-7/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 781/2.007-2CAM (folhas 72/73), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.004.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:
I. Omissão de conta corrente no sistema informtizado;
II. Baixas indevidas do passivo financeiro.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Omissão de conta corrente no sistema informtizado – (...) *a conta bancária n.° 18103-X, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0830-3, foi efetivamente aberta na data de 09 de dezembro de 2004, portanto, apenas 23/2:* (...) *dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2004, sendo que a mesma NÃO TEVE NENHUMA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA* (...);
II. Baixas indevidas do passivo financeiro – A baixa das contribuições do RPPS foi correta, decorrente de determinação da Lei Municipal 194/1.999, que extinguiu o Fundo Próprio de Previdência e ocasionou a posterior baixa dos valores retidos dos servidores, os quais serão contados para todos os efeitos legais. Quanto às outras baixas, tratam-se de dívidas exercícios passados cujos valores se efetuaram em 2.004, mas que já estão sendo parcelados para regularização do item.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.360/2.007, a folhas 143/145) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Omissão de conta corrente no sistema informtizado – *Os documentos colacionados às fls. 85 e 86 comprovam que a Conta nº 18.103-X do Banco do Brasil não teve movimentação durante o exercício de 2004, regularizando o apontamento*;
II. Baixas indevidas do passivo financeiro – *Ambas as justificativas avençadas pelo Recorrente são, tecnicamente, incapazes de elidir os apontamentos de irregularidade* (...).
Contudo, algumas ponderações devem ser feitas. Inicialmente, em relação às consignações devidas ao INSS, haja vista que, ainda que ilegal o parcelamento das mesmas, tal foi aceito pelo INSS, conforme se afere das fls. 99 e ss, tendo sido autorizado por Lei e regularmente cumprido pela Câmara Municipal. Portanto, s.m.j., converte-se, excepcionalmente neste exercício, o apontamento em ressalva a fim de admoestar o Gestor de que os valores descontados do funcionalismo à título de contribuição previdenciária deverão ser, imediatamente, repassados ao INSS.
No tocante aos valores devidos ao RPPS, ainda que os mesmos, por serem de propriedade do Fundo e não mais da Câmara Municipal, devessem ter sido depositados em conta própria pela Administração Municipal ou, uma vez vinculados os servidores ao INSS, refeitos os cálculos pelo ente e recolhidos ao Instituto, face a pequena monta do valor, incapaz de legitimar um juízo de irregularidade da Gestão como um todo, converte-se o apontamento em ressalva.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.683/2.007, a folhas 146/148) acolhe as ponderações da Diretoria de Contas Municipais e manifesta-se pelo provimento parcial do recurso.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Omissão de conta corrente no sistema informtizado
Os documentos carreados aos autos demoinstram que a conta não informada foi aberta no final do exercício e não teve movimentação alguma durante o período em análise. Considera-se, assim sanada a impropriedade.
II. Baixas indevidas do passivo financeiro
No tocante a este aspecto, irretocável a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, senão vejamos:
Ambas as justificativas avençadas pelo Recorrente são, tecnicamente, incapazes de elidir os apontamentos de irregularidade, haja vista que os valores baixados indevidamente se referem a consignações dos valores retidos dos servidores municipais à serem repassados ao RPPS e ao INSS. Assim, tais valores não poderiam ser objeto de parcelamento, sendo que, ainda, o repasse à menor por parte do Poder Executivo dos valores atinentes ao Poder Legislativo, em nada deveria intervir nos recolhimentos ao INSS, uma vez que tais valores são descontados dos servidores municipais.
Contudo, algumas ponderações devem ser feitas. Inicialmente, em relação às consignações devidas ao INSS, haja vista que, ainda que ilegal o parcelamento das mesmas, tal foi aceito pelo INSS, conforme se afere das fls. 99 e ss, tendo sido autorizado por Lei e regularmente cumprido pela Câmara Municipal. Portanto, s.m.j., converte-se, excepcionalmente neste exercício, o apontamento em ressalva a fim de admoestar o Gestor de que os valores descontados do funcionalismo à título de contribuição previdenciária deverão ser, imediatamente, repassados ao INSS.
No tocante aos valores devidos ao RPPS, ainda que os mesmos, por serem de propriedade do Fundo e não mais da Câmara Municipal, devessem ter sido depositados em conta própria pela Administração Municipal ou, uma vez vinculados os servidores ao INSS, refeitos os cálculos pelo ente e recolhidos ao Instituto, face a pequena monta do valor, incapaz de legitimar um juízo de irregularidade da Gestão como um todo, converte-se o apontamento em ressalva.
Em face do exposto, corroborando o opinativo do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 781/2.007-2CAM, aprovand as contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando as baixas indevidas no passivo financeiro.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 781/2.007-2CAM, aprovand as contas do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando as baixas indevidas no passivo financeiro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1322/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 335721/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESPACHO QUE NÃO INDICAVA O NOME DA INTERESSADA, DEVENDO SER ANULADO – NO TOCANTE AO MÉRITO, OS EMBARGOS NÃO MERECEM SER CONHECIDOS, POIS TRATAVAM DE MATÉRIA AFEITA A RECURSO DE REVISTA – PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 293610/04, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, substituindo este Conselheiro, por meio da decisão consubstanciada no Despacho 1.017/2.007-FAMG (folhas 482), deixou de receber embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 409/2.007-Pleno.
O motivo de tal posicionamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, o fato de as alegações tratadas no recurso não versarem acerca de contradição, obscuridade ou omissão no julgamento que se pretendia atacar (Acórdão 409/2.007-Pleno), constituindo a peça, na realidade, novo recurso de revista.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso de agravo ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Acontece, que no protocolo dos embargos de declaração foi realizado como interessado Município de Colombo, e não como Izabete Cristina Pavin.
Por esta razão, a publicação da decisão referente aos embargos deverá ser anulada e proferida nova decisão em nome da interessada IZABETE CRISTINA PAVIN, pois foi parte legítima na impetração do referido recurso e não intimada nos termos da publicação mencionada.
(...)
Assim, ainda entendemos contradição no acórdão 409/2007, prolatado no recurso de revista, em razão de decisões idênticas sobre o tema aplicação de recursos em instituição financeira privada, os quais foram mencionados no recurso de revista impetrado pela interessada, as (fls. 343/344).
(...)
O qual também ocorre no item inconsistência entre o valor informado com o saldo anterior do balancete do Fundef, onde ficou bem fundamentado no recurso de revista interposto, as (fls. 347/348), os quais foram anexados os extratos bancários onde demonstram que os montantes que asseguraram os pagamentos eram iguais e/ou superiores aos valores comprometidos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente
Em que pese não haver sido interposto tempestivamente, cumpre salientar que a decisão atacada por meio do presente agravo (Despacho 1.017/2.007-FAMG) não continha o nome da Interessada, tão-somente mencionando como parte o Município de Colombo.
Considerando o claro prejuízo à defesa da Sra. Pavin decorrente de tal fato, entendo que deve ser afastada a questão da tempestividade das condições de recebimento do recurso.
Nessa esteira, e considerando que a parte é legalmente legitimada para recorrer e o agravo é a espécie recursal apta a ensejar a reanálise de decisões monocráticas, conheço do presente expediente.
Mérito
Essencial anotar, de plano, que a matéria a ser discutida em sede do recurso de agravo diz respeito, apenas, à decisão de não conhecimento de embargos de declaração, sendo impossível, neste feito, o exame de questões atinentes especificamente às contas do Poder Executivo de Colomo relativas ao exercício financeiro de 2.001.
Efetivamente, conforme visto acima, a decisão monocrática em tela (Despacho 1.017/2.007-FAMG) padece de grave vício – não indicação do nome da Interessada – que em muito dificulta o exercício da ampla-defesa, de modo que sua anulação mostra-se o procedimento em maior conformidade com os princípios regentes dos processos civil e administrativo.
Afastado o multi-mencionado despacho do universo jurídico, cabe novo exame da admissibilidade dos Embargos de Declaração (Protocolo 25626-0/07, a folhas 476/480).
Se falha formal existia no Despacho 1.017/2.007-FAMG, o mesmo não se pode dizer no tocante a seu conteúdo. Compulsando os embargos de declaração nota-se claramente que apesar do epíteto, a peça trata claramente de novo recurso de revista. Em nenhum momento aponta-se alguma omissão, contradição ou obscuridade, apenas são novamente trazidos à baila argumentos afastados quando da análise do mérito da prestação de contas.
Em face do exposto, voto:
- Pelo provimento parcial do recurso;
- Pela anulação da decisão amterializada no Despacho 1.017/2.007-FAMG;
- Pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração referentes ao Protocolo 25626-0/07.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Dar parcial provimento ao recurso;
- Anular a decisão amterializada no Despacho 1.017/2.007-FAMG;
- Não conhecer dos Embargos de Declaração referentes ao Protocolo 25626-0/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1323/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 467296/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DO RECURSO COMO REVISTA – NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 193544/07, este Conselheiro, por meio da decisão consubstanciada no Despacho 1.721/2.007-FAMG (folhas 289), não conheceu de recurso de embargos de declaração, entendendo que a peça encaminhada a esta Corte versava a respeito de assuntos pertinentes a recurso de revista e não à espécie recursal intentada.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Observa-se que de acordo com as razões expressas no Acórdão n° 911/07 a Constituição Federal assegura a recomposição referente à perda inflacionária mediante "revisão geral anual" disposta no inciso X do art. 37. No entanto, no caso em tela, tal garantia constitucional não abrangeria períodos pretéritos de maneira que não prosperam as razões apresentadas pelo Sr. João Carlos Matias em virtude de a reposição inflacionária aplicada ter abrangido exercícios financeiros anteriores compreendido o período de 1997 a 2000.
Diante das razões expostas na fundamentação contida no Acórdão n° 911/07 (...), *é que o Sr. João Carlos Matias interpôs o recurso de "Embargos de Declaração n° 43120-8/07" ao fim de que a contradição de argumentos expostos, bem como a dúvida decorrente do entendimento expresso naquela decisão, fossem devidaente sanadas* (...)
(...)
Propugna-se, portanto, caso não sejam aceitas as razões expostas no presente "Recurso de Agravo" no tocante à demonstração da contradição e da dúvida dos fundamentos expostos na decisão encartada no Acórdão n° 911/07 para fins de recebiemnto do protocolo n° 43120-8/07 como recurso de "Embargos de Declaração", que seja então o referido protocolo recebido como "Recurso de Revista" sob a luz do Princípio da Fungibilidade recursal consagrado no art. 73 da LCE n° 113/2005 e os art. 484 do RI.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente.
Ao analisar o Recurso de Revisão 193544/07, esta Corte, tratando de alegada negativa de vigência a Lei Municipal manifestou-se nos seguintes termos:
Dispõe a Lei Orgânica do Município de Arapuá (folhas 46/47 – sic):
Art. 51° – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.
(...)
§ 7° - Não sendo fixada a remuneração dos Agentes Políticos, na forma e no prazo legal previsto no artigo anterior, prevalecerá para a legislatura seguinte a anteriormente estabelecida, atualizada mediante a aplicação de índices nunca inferiores aqueles utilizados para os servidores públicos municipais.
A Constituição Federal, por sua vez, prevê que:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Um exame detalhado dos dois Diplomas Legais nos revela uma incompatibilidade no deslinde da situação em comento. A Constituição Federal veda aumentos reais dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, para que não ocorra a promulgação de leis em benefício próprio. Todavia, para que não ocorra perda do poder aquisitivo da remuneração, é assegurada uma revisão geral anual.
O aumento concedido a partir de 2.002 para o funcionalismo municipal, bem como para os agentes políticos, ainda que relativo a perdas inflacionárias, não pode ser enquadrado como a revisão geral anual a que a Constituição faz menção, uma vez que relativo a vários exercícios financeiros a muito anteriores ao período em que concedido. Em tal hipótese, portanto, o disposto no § 7° do artigo 51 da LOM é inaplicável por total incompatibilidade com a Magna Carta.
O Agravante propôs embargos de declaração apontando contradição e dúvida relativas aos trechos: "*para que não ocorra perda do poder aquisitivo da remuneração, é assegurada uma revisão geral anual*" e "*O aumento concedido a partir de 2.002 para o funcionalismo municipal, bem como para os agentes políticos, ainda que relativo a perdas inflacionárias, não pode ser enquadrado como a revisão geral anual a que a Constituição faz menção, uma vez que relativo a vários exercícios financeiros a muito anteriores ao período em que concedido*".
A Constituição, de modo a afastar perdas inflacionárias dos vencimentos dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos, prevê que os mesmos devem sofrer revisão geral **anual**.
Caso seja concedida uma revisão relativa às perdas inflacionárias de vários exercícios, a mesma não se enqudrará na previsão do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que anual diz respeito a apenas um exercício. Aliás, não é por outro motivo que a Magna Carta assegura a revisão "*sempre na mesma data*" (a cada exercício, no mesmo dia, a revisão deverá ser realizada – sob pena de não ser anual).
Assim, não existe contradição. A dúvida, como decorrente da alegada contradição, encontra-se sanada.
Finalmente, quanto ao pedido de recebimento dos embargos de declaração como recurso de revista, até seria possível, se houvesse sido tentada a modificação do entendimento desta Corte no que tange à existência de divergência jurisprudencial ou negativa de vigência a lei municipal, todavia, a matéria discutida versa claramente acerca de temas a serem tratados em recurso de revista contra a decisão que desaprovou as respectivas contas. Dessa forma, não sendo possível a análise de dois recursos de revista subseqüentes a tratarem de mesmas questões, entendo que não encontra respaldo a solicitação.
Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1324/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 39974-6/07
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA – OFENSA AO DISPOSTO NO § ÚNICO DO ART. 86 DA LC/PR 113/05, UMA VEZ QUE NÃO INDIVIDUALIZADA A MULTA – VIOLADA A REGRA DO ART. 5°, LV, DA CF, POIS NÃO ABERTA OPORTUNIDADE PARA DEFESA EM RELAÇÃO À PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No processo 238184/05, esta Corte, por meio da decisão materializada no Acórdão 291/2.007-1CAM (cópia acostada a folhas 89/90), aplicou ao ora Defendente, Sr. José Maria de Paula Correia, Diretor-Presidente do Serviço Social Autônomo Paraná Previdência, a multa prevista no artigo 87, III[1], "f", da LC/PR 113/2.005.
O motivo de tal sanção foi o não atendimento de solicitação deste Tribunal, que já havia requerido a alteração dos cálculos dos proventos, não havendo o órgão previdenciário dirigido pelo Interessado adotado as medidas cabíveis.
Fundamentam o pedido de rescisão, de modo muito sintético, os seguintes argumentos:
- "(...) *a norma utilizada para fundamentar a aplicação da multa é inexistente, fulminando por completo a penalidade em questão*";
- "(...) *a cominação de multa ao Diretor-Presidente, como ordenador de despesa, não respeita as normas da Lei Complementar n° 113/2005, segundo se infere do § único do artigo 86*";
- "(...) *a multa não pode recair na fase de diligência externa, pois comprometido estaria o direito de defesa da parte. Ademais, a multa não pode servir de instrumento para impedir o salutar debate jurídico desenvolvido na fase de diligência*.";
- "(...) *a aplicação de multa com notificação para pagamento em 30 (trinta) dias, sem abertura de prazo para defesa prévia, sem oportunizar o direito á ampla defesa e ao contraditório, viola a garantia do devido processo legal, e afronta o art. 5°, LV, da Constituição Federal*".
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.957/2.007, a folhas 66/68) opina pela desconstituição parcial do julgado, apontando que:
Sobre a alegação de que a multa foi aplicada à pessoa física que não deu causa ao ato tido como irregular, tal afirmação é, no mínimo, estranha, pois a defesa do ato foi realizada pela Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, que não encaminhou o processado à SEAP para retificação do ato e dos cálculos tidos como irregulares, apesar de ter sido, em duas oportunidades instada a fazê-lo.
No que se refere ao embasamento legal utilizado para imposição da multa (Art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005), entende-se que não se mostra aplicável à situação em comento.
Efetivamente, o aludido dispositivo legal prevê a aplicação de multa de R$ 500,00 pelo descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
No caso em tela, não houve descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal e sim descumprimento de despacho singular proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 032), sendo que a deliberação do órgão deliberativo somente se deu quando da aplicação da multa.
Assim, embora por duas oportunidades o Órgão Previdenciário não tenha cumprido a diligência solicitada por este Tribunal, não se deu descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte, o que somente se concretizará caso não haja cumprimento do Acórdão nº 291/07 – 1ª Câmara, com a retificação dos cálculos de proventos e do ato aposentatório da servidora.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.639/2.007, a folhas 69/70) também se manifesta pela procedência parcial do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria Jurídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Uma vez não atendida solicitação desta Corte de retificação dos cálculos de proventos de aposentadoria, foi aplicada multa administrativa ao Interessado, Diretor Presidente do Paraná Previdência. Agora, em sede de pedido de rescisão, são trazidos, em síntese, quatro argumento, que veremos de maneira individualizada a seguir:
1. A norma utilizada para fundamentar a aplicação da multa é inexistente
Dispõe a decisão vergastada:
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência para retificação do cálculo dos proventos e aplicação de multa conforme artigo 87§3°alínea f da Lei n°.113/2005 á Paranaprevidência no valor de R$ 500,00(quinhentos reais).
A Lei/PR 113/2.005, por sua vez, prevê que:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
(...)
§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.
Como se pode facilmente verificar, não existe alínea "f" do parágrafo 3° do artigo 87, mas alínea "f" do inciso III de tal artigo. Tal impropriedade, provavelmente mero erro de digitação, não trouxe qualquer forma de prejuízo ao Interessado, pois, até mesmo em virtude do valor da penalidade (R$ 500,00), resta cristalino que o fundamento apenas poderia ser o inciso III. Aliás, do próprio pedido de rescisão resta claro que o Interessado sabia o motivo da multa.
Desta feita e considerando que em relação a este aspecto não existe adminículo para a rescisão do julgado, de acordo com os ditames do artigo 77 da Lei/PR 113/2.005, considero improcedente o pedido.
- Desespeito ao § único do artigo 86 da LC/PR 113/2.005
Dispõe a decisão vergastada:
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência para retificação do cálculo dos proventos e aplicação de multa conforme artigo 87§3°alínea f da Lei n°.113/2005 á Paranaprevidência no valor de R$ 500,00(quinhentos reais).
A Lei/PR 113/2.005, por sua vez, prevê que:
Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
A aplicação de penalidade pecuniária simplesmente ao Paraná Previdência atinge de maneira certeira a regra inserta no parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que reclama a aplicação de multa de forma individualizada e ao agente que houver dado causa à falta.
Não se está afirmando que o Diretor do órgão previdenciário não pode ser responsabilizado em tais casos, mas que, para se adequar aos ditames legais, deve-se determinar sua responsabilização de forma individualizada, nas hipóteses em que houver concorrido para o motivo da multa.
Nesta esteira, e havendo literal disposição de lei violada, entendo procedente o pedido.
- A multa não pode recair na fase de diligência externa, pois comprometido estaria o direito de defesa da parte
Com vênia aos apontamentos do Interessado, não merece prosperar tal argumento. Não existe disposição que determine que as penalidades pecuniárias apenas podem ser aplicadas quando do julgamento do respectivo processo. Observado o devido processo legal, não existe óbice ao procedimento adotado pela Casa. Improcedente, pois, o pedido no tocante a este item.
- A aplicação de multa sem abertura de prazo para defesa prévia, afronta o artigo 5°, LV, da Constituição Federal
Dispõe a Constituição Federal:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Apesar de tal determinação, compulsando-se as cópias dos autos do processo de aposentadoria, verifica-se que a multa foi aplicada sem prévia abertura de prazo para que o Defendente se manifestasse, em nítida ofensa às disposições transcritas. Assim, mostra-se procedente a rescisão quanto a este argumento.
Em face de todo o exposto, voto pela procedência do pedido, em face da violação do disposto no § único do artigo 86 da LC/PR 113/2.005, bem como do inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal, rescindindo-se a decisão materializada no Acórdão 291/2.007-1CAM no tocante à penalidade pecuniária aplicada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, em face da violação do disposto no § único do artigo 86 da LC/PR 113/2.005, bem como do inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 291/2.007-1CAM no tocante à penalidade pecuniária aplicada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] Cumpre salientar que o adminículo legal de tal penalidade foi erroneamente apresentado. Da análise dos autos fica claro que se queria mencionar o inciso terceiro (III) e não o parágrafo terceiro (§ 3°) do artigo 87 da Lei Orgânica deste areópago.

ACÓRDÃO nº 1325/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 23565-0/03
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO FISCAL – DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO FISCAL RELATIVO AO ENVIO DE PRODUTOS – NÃO CONHECIMENTO DAS MERCADORIAS PELO ALEGADO DESTINATÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE ENTREGA DOS BENS, PEÇA ÚNICA PARA EFETIVAMENTE AUTORIZAR A EMISSÃO DA DUPLICATA – COMPROVAÇÃO DA VENDA, MAS NÃO DO DESTINO DA MERCADORIA – PROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual.
O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 01/2.003, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 26/2.007, a folhas 148/154), nos seguintes termos:
A lavratura do Auto de Infração nº. 6041064-0, fls. 02 a 04, em 12.04.1995, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo consignado em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias. O Auto de Infração foi motivado pela Declaração do destinatário Biffi & Fasolo Ltda, de que não recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais.
Trata-se de exigência de ICMS, multa e juros, tendo em vista que a emissão das notas fiscais série única de nº.s 003089, 004265, 004781, 013043 e 013631, estarem abrangidas pela imunidade tributária, conforme previsão na alínea b, do inciso X, do artigo 155 da Constituição Federal, uma vez que o estabelecimento destinatário das mercadorias era localizado em outro Estado. Proposta a penalidade prevista na alínea b, do inciso VI, do § 1º, do artigo 66, da Lei nº. 8.933/89.
II – DO PROCESSO
A Reclamação, o Recurso Ordinário e as Contra-Razões apresentados pela autuada, alegam em síntese que:
a) a Reclamante atua no ramo de televendas e remete as mercadorias através de caminhão próprio ou de transportadora, sendo que no caso em questão, as mercadorias faturadas foram entregues através de caminhão próprio da reclamante;
b) quando da entrega dos produtos, o motorista recebeu o valor de uma das duplicatas (valor este depositado na conta corrente da reclamante, conforme xerox do comprovante do depósito em anexo) e encaminhou a cobrança das demais duplicatas através do Banco do Estado do Paraná SA, as quais foram devidamente quitadas, na agência localizada na cidade do estabelecimento destinatário, em seus vencimentos, de acordo com o extratos de liquidação pelo banco cobrador;
c) o representante legal da empresa destinatária sempre tomou o cuidado de pagar em dinheiro, sempre se recusando a assinar o canhoto de entrega das mercadorias, sob a alegação de que, uma vez paga a duplicata, não havia mais razão para confirmar o recebimento da mercadoria;
d) o comprovante de entrega das mercadorias destina-se a constituir título executivo no caso de não pagamento do valor da transação, e, uma vez paga a transação comercial, nada justifica que fiquem os comprovantes de entrega guardados na empresa por longos períodos, eis que, paga a compra, não existe mais necessidade ou utilidade da guarda dos referidos documentos, uma vez que os mesmos perderam a sua função;
e) ficou devidamente comprovada a falta de indícios de prova da existência dos fatos alegados, eis que não se demonstrou a ocorrência do fato gerador, ou seja, a venda dos produtos no Estado do Paraná;
f) todo procedimento administrativo fiscal foi iniciado com base nas declarações da empresa destinatária, a qual pelo visto não merece crédito, eis que, acolher-se nos termos do auto de infração, para o fim de condenar a empresa recorrida que traz riqueza ao Estado, produzem e dão empregos a trabalhadores é querer acabar com o ciclo produtivo;
g) denota-se que os produtos constantes das notas fiscais foram efetivamente vendidos pela empresa Recorrente para a empresa Destinatária, utilizando-se a empresa destinatária da imunidade tributária, prevista constitucionalmente, a qual os exime do pagamento relativo ao ICMS, substituindo o encargo ao adquirente dos produtos, não havendo motivação para se falar em intuito de lesar aos cofres públicos;
h) não há qualquer prova nos autos de que a empresa autuada tenha efetuado as supostas vendas dos produtos contidos nas notas fiscais destinadas para outro Estado dentro do Estado do Paraná, lesando assim o fisco paranaense, em virtude de que não seria uma operação interestadual, e assim, ocasionaria a obrigação de pagar imposto;
i) a empresa destinatária pode ter iniciado a maratona no sentido de pedir abertura do processo administrativo, pelo fato de quem poderia estar sonegando impostos e lesionando o fisco ser a própria empresa destinatária, tendo em vista a possibilidade de a referida empresa não ter dado entrada nas notas fiscais emitidas pela empresa ora autuada, através do lançamento no Livro de Entradas de Mercadorias;
j) observa-se nos autos que houve somente a Declaração da empresa destinatária, quanto ao não recebimento das mercadorias proveniente da empresa Recorrida, e consequentemente, diante de tal afirmativa inverídica, a empresa destinatária transferiu suas responsabilidades à empresa Recorrida;
k) por fim, requer que seja mantida a Decisão SEFA nº. 001/03.
Os Recursos interpostos pela Representação da Fazenda, através das peças constitutivas do processo, informam em síntese que:
a) a ação fiscal está embasada na Declaração do destinatário, onde o mesmo afirma, por duas vezes não ter recebido a mercadoria, assim o auto de infração determina com segurança que o sujeito passivo e a infração cometida, cujo enquadramento e descrição estão de acordo com o suporte fático;
b) a reclamante anexa cópia de documentos bancários para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário consignado nas notas fiscais autuadas, todavia tal documentação não é suficiente para descaracterizar a infração apontada na peça básica inicial, pois, necessário se faz esclarecer que à autuada é imputada a prática de ter consignado declaração falsa quanto ao destino das mercadorias constante nas referidas notas fiscais;
c) os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para tal comprovação, eles apenas comprovam que efetivamente houve a comercialização da mercadoria em questão, ou seja, o produto foi vendido e houve a respectiva quitação;
d) a infração apontada não diz respeito à efetividade da operação, mas sim ao fato da autuada ter consignado declaração falsa quanto ao destino das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas;
e) caberia à reclamante provar ter realizado a entrega das mercadorias, conforme dispõe o art. 131 do Regulamento do ICMS, que obriga constar no documento fiscal o comprovante de entrega; assim, não tendo a autuada provado a entrega das mercadorias, as Declarações do destinatário fornecem meio de prova necessário, seguro e suficiente para a propositura da penalidade;
f) do exposto, requer que seja restabelecida a exigência no total lançado na peça básica.
O Pleno do Conselho de Contribuintes, em data de 26/02/2002, fls. 92, decidiu em negar provimento ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão n°. 119/2002, uma vez que "Comprovado o recebimento da mercadoria pelo destinatário, improcede a exigência."
A Decisão SEFA n°. 001/03, de 04/04/2003, fls. 100, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento e analisando os documentos constitutivos dos autos, manteve a decisão do plenário do conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelos seus próprios fundamentos.
A Informação DTC nº. 0295/03, de 13/06/2003, fls. 105 a 107, após análise do processo, sua consistência, base legal e constitucional, opina pela manutenção do auto de infração.
No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários:
No mérito, tem-se que a questão a ser analisada é se efetivamente o sujeito passivo consignou em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias, uma vez que o Auto de Infração foi motivado pela Declaração do destinatário Biffi & Fasolo Ltda, de que não recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais.
(...)
O que ocorre no presente caso é que, além do fato de se alegar que a autuada vendeu para destinatário falso, não tendo comprovação do verdadeiro destino das mercadorias pode a autuada estar também sonegando imposto. Isto porque as operações de venda de petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados para fora do Estado possuem imunidade tributária, prevista constitucionalmente, a qual os exime do pagamento relativo ao ICMS, "in verbis":

(...)
Assim, não tendo a autuada a comprovação de que efetivamente as mercadorias constantes das notas fiscais série única de nº.s 003089, 004265, 004781, 013043 e 013631 foram vendidas para fora do Estado, não se pode comprovar igualmente se tais mercadorias estavam ao abrigo da imunidade tributária. Tem-se nos autos uma evidência: a Declaração do estabelecimento destinatário de que não efetuou as operações mencionadas nos autos. Por outro lado, os documentos apresentados pela recorrente provam que efetivamente houve a comercialização da mercadoria em questão, ou seja, o produto foi vendido e houve a respectiva quitação, porém, não são suficientes para contradizer a Declaração feita pelo destinatário, uma vez que a infração apontada não diz respeito à efetividade da operação, mas sim ao fato da autuada ter consignado declaração falsa quanto ao destino das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas.
Adicionalmente, informamos que há outros processos do contribuinte ora autuado referentes a mesma matéria que estão inscritos em dívida ativa, endossando, assim, nosso posicionamento quanto à manutenção do presente Auto de Infração.
(...)
Face ao exposto, entende-se como correto o procedimento fiscal, devendo ser mantido o Auto de Infração, com a ressalva da redução da penalidade aplicada, conforme a Lei 11.580/96, art. 55, §1º, inciso VIII, alínea a.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.976/2.007, a folhas 155) acolhe integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.706/2.007, a folhas 158162) manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da inconstitucionalidade do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual, e, no mérito do feito, pelo seu provimento, nos seguintes termos:
As duplicatas, como qualquer título de crédito regulado pelo Direito Cambiário, são títulos necessários para o exercício de direito do crédito literal e autônomo neles expresso e têm como características a cartularidade, a literalidade e a autonomia, sendo que essa particular espécie cambiária só pode ser originada por uma compra e venda mercantil ou por uma prestação de serviços, consoante os artigos 1º e 20, da Lei Federal n.º 5474/68:
(...)
Independentemente destas circunstâncias, o artigo 131 do Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos previa a obrigação de constar no documento fiscal o comprovante de entrega das mercadorias, o que também seria o único documento efetivamente autorizativo da emissão da duplicata, pois nele se configuraria a perfeição do negócio jurídico entre as empresas, pela entrega do produto comprado.
E embora emitida a duplicata, a emitente da nota fiscal (autuada) estranhamente deixou de exigir o comprovante de entrega do material, não somente para garantir sua possibilidade de crédito contra a empresa destinatária, mas também para controlar o seu próprio funcionário, que poderia dar fim diverso ao material que transportava.
Os demais indícios de realização do negócio com a empresa nominada destinatária da mercadoria não podem ser tidos como suficientes a desconstituir o auto de infração, assim como não o é a emissão de duplicata que, por falta de documento de recebimento da mercadoria, poderia ser questionada a qualquer tempo. Nem é decisivo, entende este Ministério Público de Contas, a quitação das duplicatas, em sua maioria, em agência bancária de Blumenau, cidade que sedia a Biffi & Fasolo Ltda.
Assim sendo, como as provas de quitação da duplicatas que foram carreadas aos autos pela contribuinte não se mostram suficientes a afastar a atuação da Fazenda Estadual, pois inaptas a demonstrar que a declaração firmada pela autuada em suas notas fiscais em relação ao estabelecimento de destino das mercadorias é verdadeira, deve, portanto, ser mantido o auto de infração.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
De maneira muito sintética, a questão a ser verificada neste expediente diz respeito a eventual declaração falsa em documento fiscal relativo ao envio de produtos pela empresa Unipex Distribuidora de Peças LTDA à Empresa Biffi & Fasolo LTDA, cujo sócio-gerente informou desconhecer as peças descritas nas notas fiscais emitidas pela primeira.
Compulsando-se os autos, verifica-se a inexistência de qualquer documento que comprove a efetiva entrega das mercadorias. Conforme bem aponta a DCE, não se discute o fato de os produtos haverem sido comercializados, mas o destino que tiveram tais bens; questão de suma importância para a apuração de imposto nos moldes do ICMS.
Desta feita e considerando que o Regulamento do ICMS previa a obrigação de constar no documento fiscal o comprovante de entrega das mercadorias, único documento efetivamente autorizativo da emissão da duplicata, pois nele se configuraria a perfeição do negócio jurídico entre as empresas, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da Decisão SEFA 01/2.003, mantendo-se o respectivo auto de infração.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a Decisão SEFA 01/2.003, mantendo-se o respectivo auto de infração.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1327/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 28315-8/03
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO (S): LUIZ CARLOS DA ROCHA – OAB/PR N° 13.832
ADRIANA DE FRANÇA – OAB/PR N° 26.787
SILVIO NAGAMINE – OAB/PR N° 23.621
ANDRESSA GONÇALVES DE OLIVEIRA – OAB/PR 36.115
PAULO V. DE C. CANTERGIANI – OAB/PR N° 39.667
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 24, INCISO XIII DA LEI Nº 8.666/93. "CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL". A INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL" DEVE SER RESTRITIVA E RELACIONADA AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA ILEGAL. NO CASO CONCRETO FOI CONTRATADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRIQUEIROS DE INFORMÁTICA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA IRREGULARIDADE. HOUVE COLETA DE PREÇOS, A PROPOSTA CONTRATADA FOI A MAIS BARATA E O INSTITUTO DETINHA COMPROVADA EXPERIÊNCIA COM A PREFEITURA DE CURITIBA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRATO JÁ RESCINDIDO POR DECRETO ESTADUAL QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NA LEI Nº 8.666/93.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente expediente relata possíveis irregularidades na contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI pelo Instituto de Saúde do Paraná, com dispensa de licitação na forma prevista pelo artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93. O objeto contratado foi a prestação de serviços e o fornecimento de equipamentos de forma contínua visando a implantação de sistema de informatização e operacionalização das centrais de leitos, consultas e ambulâncias.
A representação, encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde, veio instruída com cópia de parecer da Procuradoria-Geral do Estado que opinou pela irregularidade da dispensa (fls. 104-22).
Relata que em 2001 a Secretaria de Estado da Saúde, após avaliar as propostas apresentadas pelas entidades Perform Informática Comércio e Serviços Ltda., Instituto Curitiba de Informática e e Sofhar – Tecnologia em Telemática Ltda., a Assessoria Jurídica do Instituto de Saúde do Paraná concluiu pela possibilidade de contratação do ICI com dispensa de licitação. O feito foi, então, encaminhado ao governador do Estado que, em 30.05.01, autorizou a contratação direta. O contrato passou a viger a partir de 18.06.01, e seu valor global foi de R$ 33.120.000,00 (trinta e três milhões e cento e vinte mil reais).
Posteriormente, a nova gestão da Secretaria de Estado de Saúde, suspeitando da regularidade do contrato, solicitou análise à Procuradoria-Geral do Estado.
Em resposta, a Procuradoria-Geral emitiu parecer, no qual sustenta que os serviços prestados pela empresa contratada são aqueles prestados rotineiramente por empresas de informática ou consultoria técnica, nas áreas de desenvolvimento de sistemas, modernização organizacional e/ou informatização. Constatou, portanto, que outras empresas do mesmo ramo existentes no mercado, com ou sem fins lucrativos, estão habilitadas à prestação do serviço pretendido, tornando, portanto, viável a licitação.
Destaca que o fato do serviço ser prestado por instituição sem fins lucrativos não é garantia de que o valor cobrado seja o mais vantajoso para a Administração. Aponta como irregular ainda o aditivo firmado em 28.06.02, que alterou diversas cláusulas contratuais ocasionando aumento dos custos e ônus para o Instituto de Saúde do Paraná, que fere normas estabelecidas no contrato original e não se inclui entre as hipóteses do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
O parecer serviu de fundamento ao Decreto Estadual n° 933/2003, que determinou a nulidade do contrato e do respectivo aditivo (fls. 124-39).
Preliminarmente, foram os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para anotações devidas e informar sobre os fatos articulados no expediente (fl. 593).
Por solicitação da 3ª ICE, o processo foi encaminhado à Diretoria de Processamento de Dados, para informar a respeito dos aspectos tecnológicos e de informática concernentes ao objeto da contratação.
A Diretoria de Processamento de Dados informou às fls. 597-8 que:
"...apesar de constar do parecer da Celepar, DP-039/01 de 20 de fevereiro de 2001, a informação de que a 'possibilidade mais viável para a implantação de um sistema de regulação de saúde para a Central de Regulação Estadual é a utilização do sistema já existente a nível da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. Tal sistema desenvolvido pelo Instituto Curitiba de Informática, atende todas as necessidades estipuladas pelo Ministério da Saúde e encontra-se em pleno funcionamento a nível municipal', o objeto da licitação não inclui bens e serviços sem similaridade, com características e especificações exclusivas, ensejando dessa maneira que outras empresas, que prestam serviço técnico especializado em informática, pudessem apresentar proposta para a realização dos serviços objeto do contrato."
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por seu turno, registra que seu entendimento converge com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, ou seja, considera ilegal o contrato.
Convocada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou que, "diante das fortes evidências de procedência da presente representação, entende-se necessária a oportunização de contraditório às autoridades responsáveis pela contratação em tela" (fl. 607).
Citados, o ex-diretor administrativo do Instituto de Saúde do Paraná (gestão 2001/2003), Sr. Carlos Pospissil Moutinho, e o ex-secretário de Estado da Saúde (gestão 2001/2003), Sr. Armando Martinho Bardou Raggio, apresentaram suas razões às fls. 613-4 e 616-8, respectivamente.
O primeiro alega ser parte ilegítima, pois o contrato só teria sido assinado porque houve autorização do então secretário de Estado de Saúde e diretor presidente do ISEP à época, Sr. Armando Raggio. Além disso, o governador da época, Sr. Jaime Lerner, autorizou a contratação direta, portanto, aduz que não possuía responsabilidade alguma e apenas obedecia ordens.
O segundo representado citou diversas leis para sustentar que, em regra geral, o prazo para a pretensão punitiva do Estado contra condutas ilícitas praticadas por seus agentes é de cinco anos. Assim, "dada a legislação correlata, aplicável à espécie, forçoso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em razão do fato havido em 01 de junho de 2001 (contratação entre ISEP e ICI – fl. 47). Isto porque o representado só foi citado da representação em agosto de 2006, que é o marco interruptivo da prescrição (art. 2°, inciso I, Lei n° 9.873/1999)".
No mérito, faz referência ao parecer de fls. 451-61, que apresentou as razões que vieram a ensejar a dispensa da licitação.
A Diretoria Jurídica observou que o parecer que sustentou a dispensa forçou o enquadramento do objeto contratado à expressão "desenvolvimento institucional" contida no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Entende que a licitação era perfeitamente viável, e que o nosso ordenamento jurídico veda a dispensa de licitação em detrimento de terceiros aptos à concorrência.
A unidade técnica negou validade ao argumento do Sr. Carlos Pospissil Moutinho, uma vez que a obediência hierárquica só isenta de responsabilidade o executor do ato quando a ordem não for manifestamente ilegal, situação não aplicável ao caso em tela.
Por fim, afastou a hipótese de prescrição administrativa, por tratar-se de ilícito danoso ao erário com sanção de natureza reparatória amparada pelo artigo 37, § 5° da Constituição Federal, e opinou pela procedência da representação.
O Ministério Público de Contas entende que a prestação ordinária de serviços de informática não se enquadra à exceção prevista no ordenamento jurídico para a dispensa de licitação, motivo pelo qual propugna a procedência da representação, com responsabilização dos ex-gestores à restituição ao erário e atribuição de nota de improbidade, fazendo-se a remessa das principais peças ao Ministério Público Estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A situação retratada nos autos configura indiscutivelmente dispensa ilegal de licitação. O parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Saúde do Paraná, presente às fls. 451 e seguintes, que o segundo denunciado adotou como defesa de mérito, não colhe êxito na tarefa de demonstrar a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos:
"Art. 24. É dispensável a licitação:
...
XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada a recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".
Com efeito, o parecer aproveitou-se da noção imprecisa de "desenvolvimento institucional", e entendeu como suficiente que o Instituto Curitiba de Informática tivesse, em seu estatuto social, tal atividade como escopo. Ocorre que, evidentemente, tal constatação não basta. Por conseqüência lógica, é necessário que o objeto a ser contratado via dispensa caracterize-se como atividade afeta ao "desenvolvimento institucional", o que, como será visto adiante, não é o caso. Indubitavelmente, conferir um significado preciso à expressão "desenvolvimento institucional" é tarefa espinhosa. É possível afirmar com segurança, contudo, que a interpretação do dispositivo deve ser restritiva, de maneira a significar apenas aqueles serviços que visam o efetivo aprimoramento do órgão, seu crescimento e progresso através de propostas inovadoras. Ora, se adotássemos uma interpretação ampla do dispositivo, qualquer contratação ou prestação de serviços à Administração configuraria "desenvolvimento institucional", na medida em que atende uma necessidade ou presta uma utilidade ao Poder Público. Assim, para os fins específicos desta decisão, não há necessidade de conceituar rigorosamente "desenvolvimento institucional". Basta assentar com firmeza o que não caracteriza "desenvolvimento institucional", e certamente o desenvolvimento e implantação de sistemas de informática com fornecimento de equipamentos e pessoal especializado não é.
Pois é justamente esse o objeto do contrato pactuado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Curitiba de Informática: a contratação de serviços de informática usuais, que poderiam ser prestados por outras empresas do mercado. Tanto é assim que houve coleta de preços informal com duas outras empresas, e ambas apresentaram propostas de projeto com a respectiva cotação, demonstrando cabalmente que o objeto do contrato não era fornecido com exclusividade pelo instituto. Isso demonstra não apenas que a competição era viável, mas que o objeto contratado consubstanciava prestação de serviço rotineiro de informática, restando ausente qualquer elemento que pudesse justificar a adequação do objeto ao previsto no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.
Assinalamos, entretanto, que a viabilidade de competição não torna ilegal a dispensa. Nas hipóteses de dispensa de licitação, há possibilidade de competição, mas a lei permite que o gestor, de acordo com um juízo de discricionariedade administrativa, dispense o procedimento por razões de interesse público. A presença de competitividade exclui tão somente a possibilidade de não realizar procedimento licitatório sob o fundamento da inexigibilidade, argumento este que não foi invocado no caso em comento.
A despeito da comprovada ilegalidade na dispensa, várias circunstâncias atenuantes concorrem em benefício dos denunciados. Em primeiro lugar, ressalte-se que houve pesquisa de mercado e o preço cobrado pelo Instituto Curitiba de Informática foi significativamente menor do que os das demais empresas. Os preços constam nas respostas dos ofícios enviados às empresas Instituto Curitiba de Informática, Perform Informática Comércio e Serviços Ltda., e Sofhar – Tecnologia em Telemática Ltda (fls. 266, 268 e 342). A primeira apresentou proposta no valor de R$ 33.120.000,00, ao passo que a segunda ofereceu projeto no valor de R$ 54.014.400,00 e a terceira fixou o preço de R$ 45.600.000,00. A vantagem decorre, provavelmente, do fato do ICI constituir-se sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.
Percebe-se, ainda, que a contratação foi ato administrativo motivado e a escolha foi escorada em circunstâncias objetivamente aferíveis. A empresa tinha experiência comprovada com a Prefeitura de Curitiba e sua contratação foi recomendada pela Companhia de Informática do Paraná no "Estudo de Viabilidade Técnica" elaborado a pedido da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (fls. 162-265):
A possibilidade mais viável para implantação de um sistema de regulação de serviços de saúde para a Central de Regulação Estadual é a utilização do sistema já existente a nível da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. Tal sistema, desenvolvido pelo Instituto Curitiba de Informática, atende todas as necessidades estipuladas pelo Ministério da Saúde e encontra-se em pleno funcionamento a nível municipal.
Tudo isso não justifica a ilegalidade, pois o dever de licitar foi imposto pela Constituição Federal, e não pode ser compensado ou substituído por outras condutas, mesmo que pesadamente motivadas, a não ser nos casos previstos na legislação. Mas os fatos não podem ser ignorados nessa decisão, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
As atenuantes apontadas, cumulados com a efetiva prestação de serviços e a ausência de qualquer evidência de desvio, má-fé ou dolo de fraude, nos levam a eximir os gestores responsáveis de devolver os valores despendidos com a contratação ilegal. Descabe, portanto, a imputação de débitos aos mesmos, restando somente o envio das principais peças ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que entender cabíveis quanto à possível subsunção dos fatos aos crimes tipificados na Lei nº 8.666/93 ou sua caracterização como ato de improbidade administrativa.
Com fulcro nos elementos carreados aos autos, VOTO pela procedência da representação, propondo que seja declarado ilegal o contrato de prestação de serviços firmado entre o Instituto Curitiba de Informática e o Instituto de Saúde do Paraná em 01.06.2001, em razão de dispensa indevida de procedimento licitatório, sem, contudo, responsabilizar os gestores envolvidos, considerando as circunstâncias atenuantes do caso concreto, a efetiva prestação de serviços e a ausência de má-fé ou dolo.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Proponho o envio de peças da presente representação ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente a representação, propondo que seja declarado ilegal o contrato de prestação de serviços firmado entre o Instituto Curitiba de Informática e o Instituto de Saúde do Paraná em 01.06.2001, em razão de dispensa indevida de procedimento licitatório, sem, contudo, responsabilizar os gestores envolvidos, considerando as circunstâncias atenuantes do caso concreto, a efetiva prestação de serviços e a ausência de má-fé ou dolo;
- encaminhar peças da presente representação ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1328/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 13283-9/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BOLSAS DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE TAXA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A PROPOSTA VENCEDORA. IMPOSIÇÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO POR CORRETORA CREDENCIADA. ACÓRDÃO N° 1062/2007 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. COBRANÇA DE TAXA SÓ É LÍCITA QUANDO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO CUSTEAMENTO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO III DA LEI Nº 10.520/02. OBRIGATORIEDADE DE INTERMEDIAÇÃO POR CORRETORA CONFIGURA CERCEAMENTO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. O SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO DEVE ASSEGURAR O DIREITO DE PARTICIPAR DIRETAMENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação com fundamento na Lei nº 8.666/93 interposta pelo Sr. Gil Vasconcellos Pereira contra os procedimentos de pregão eletrônico nºs 007/2007, 013/2007 e 015/2007, dos municípios de Lapa, Cambará e Cascavel, respectivamente. Os objetos dos referidos certames são a aquisição de combustíveis e lubrificantes para as frotas municipais.
Para a realização dos procedimentos licitatórios, os municípios contrataram a utilização do sistema de pregões eletrônicos da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
O representante tacha de ilegais os itens dos editais que impõem a cobrança de percentuais variáveis de 1,5% a 2,5% sobre os valores das propostas vencedoras, a serem pagas pelo adjudicatário, a título de compensação pela utilização de recursos da tecnologia de informação. Alega que esta taxa será embutida nos preços ofertados, causando, desta forma, prejuízo ao erário, e questiona o fato das administrações municipais não utilizarem de provedores como a Comprasnet (do Ministério de Planejamento), Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que não cobram valor algum.
Insurgiu-se, ainda, quanto à exigência, presente em todos os editais, de que o participante do certame se faça representar por Corretora de Mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, por meio de instrumento particular de mandato outorgando poderes específicos de representação no pregão, o que acarretaria a contratação de pessoa desconhecida por parte do licitante, alheia ao processo licitatório.
Recebido o expediente, foi determinada a expedição de ofícios aos pregoeiros responsáveis, bem como os prefeitos municipais, para que apresentassem justificativas e esclarecimentos acerca das exigências editalícias descritas acima (fls. 49-51).
A Prefeitura Municipal de Cascavel, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, afirmou que a escolha da Bolsa Brasileira de Mercadorias decorre do poder discricionário facultado à Administração Pública, levando-se em conta a capacidade, qualidade e competência da contratada (fls. 66 e ss.).
Advogou também a tese de que as taxas cobradas são legais e não são excessivas, especialmente se comparadas à economia trazida pela redução de custos pela utilização do sistema eletrônico.
Finalizou requerendo a liberação do certame para a aquisição imediata de combustível, sob pena de paralisação da frota municipal e prejuízo à continuidade dos serviços públicos.
O prefeito municipal de Lapa destacou que a contratação da Bolsa Brasileira de Mercadorias não implica em nenhum ônus financeiro ao município, e ressaltou vantagens de ordem técnica para a escolha (fl. 84).
A Prefeitura Municipal de Cambará lembrou que a participação em qualquer certame licitatório implica uma série de custos, diretos ou indiretos, às empresas interessadas (obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos etc), e que a cobrança da taxa é adequada à norma do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002 (fls. 86 e ss.).
A Diretoria de Contas Municipais, em esmerado opinativo de fls. 107-19, rejeitou a possibilidade de cobrança da referida taxa, por caracterizar restrição à competitividade do procedimento licitatório. Ademais, a tecnologia empregada não justifica a forma de cobrança avençada, que deveria ser em valores fixos, não variáveis conforme o vulto da contratação. Repudia a taxa também pela certeza de que os licitantes repassarão o seu valor aos preços finais, de maneira que, indiretamente, quem arcaria com o custo seria a Administração Pública.
Reputou procedente também representação no que se refere à obrigatoriedade na contratação de corretores como intermediários no procedimento licitatório, ponderando que muitos licitantes, revestidos de total razão, não estarão dispostos à participar do procedimento quando obrigados a aceitar que um terceiro os represente no procedimento licitatório, inclusive dando lances em seu nome.
A unidade técnica concluiu comentando que o pregão é um imenso avanço para a Administração Pública, e que o objetivo não é proibir as Bolsas de Mercadorias, mas impor limites mínimos à sua atividade, determinando-se aos municípios a escolha das bolsas de órgãos públicos até que tais bolsas privadas venham a se adequar aos ditames legais.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6744/07, atribui razão ao representante, pois fica claro que se o valor cobrado fosse proveniente da utilização de tecnologia de informação, não haveria motivo para que este fosse condicionado a um percentual sobre o valor da negociação. Este deveria ser valor monetário fixo, pois independente do valor negociado, os custos da operação são os mesmos. O Ministério Público também entende que a obrigatoriedade de contratação de corretores vinculados à Bolsa Brasileira de Mercadorias é motivo para a procedência da representação.
Decisão monocrática ordenou o apensamento de vários protocolados à presente representação, em razão de identidade de objeto. Em todos os certames mencionados abaixo houve cobrança de taxa variável e obrigatoriedade de representação por corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias:
· 19922-4/07 – Município de Marmeleiro, pregão eletrônico n° 005/2007;
· 29937-7/07 – Município de Lapa, pregão eletrônico n° 020/2007;
· 26762-9/07 – Município de Guarapuava, pregão eletrônico n° 036/2007;
· 30399-4/07 – Instituto Lixo e Cidadania, pregão eletrônico n° 003/2007.
Considerando a simetria das situações irregulares, e visando conferir decisão uniforme a todas as lides, conforme artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, o apensamento foi providenciado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
As questões versadas na presente representação, e também nos protocolados apensos, já foram dirimidas pelo Acórdão n° 1062/2007, do plenário desta Corte, cujas conclusões, plenamente aplicáveis aos casos em análise, seguem transcritas:
"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
(...)
- firmar o entendimento de que é vedado impor aos licitantes, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, a cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada exclusivamente ao seu custeamento, estando expressamente proibida a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, por interpretação literal do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02;
- alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer participante deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadoria, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente;
- fica facultado a qualquer interessado a participação direta no certame eletrônico, sem a intermediação ou representação de corretor, cabendo apenas a sua sujeição aos regramentos operacionais e de segurança inerentes ao sistema eletrônico a ser aplicado no respectivo pregão;
- definir, como requisito aos Municípios interessados na utilização do pregão em seu formato eletrônico, que expeçam lei própria autorizando e regulamentando tal procedimento, tendo como orientação as diretrizes fixadas nesta decisão, bem como as normas gerais da Lei n° 10.520/2002".
A vedação à cobrança de taxa calculada sobre o valor da proposta vencedora teve como fundamento interpretação do artigo 5°, inciso III da Lei n° 10.520/02, conforme se percebe da leitura do voto condutor do Acórdão n° 1062/2007, que também foi por nós relatado:
"Em que pese o entendimento do insigne Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual "a transferência do correspondente custo operacional à licitante vencedora, assenta-se perfeitamente na prescrição da Lei Federal nº 10.520/02" (fl. 113), concluímos que qualquer interpretação que se faça da lei, seja literal ou teleológica, nos conduz à impossibilidade de cobrança da taxa nos termos dos editais impugnados...
A interpretação literal e restrita da parte final do inciso III não deixa dúvidas: é vedada a cobrança de quaisquer valores para a utilização dos recursos de tecnologia da informação, salvo aqueles necessários ao seu custeamento. Para que não se diga que a interpretação literal é insuficiente, anote-se que tal entendimento se coaduna com a intenção do legislador de evitar que o regime de colaboração com as bolsas seja utilizado com finalidades lucrativas pelo setor privado. É o que se extrai dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 10.520/02...
Inegável que a oferta de sistema de pregão eletrônico pela bolsa envolve custos operacionais e administrativos, todavia, é da própria natureza dos serviços ofertados que o seu custo seja fixo, de maneira alguma variando na proporção dos valores em jogo nas contratações. Tais custos referem-se à manutenção de rede de computadores conectada à internet, assim como mão-de-obra especializada para seu gerenciamento, dentre outros custos administrativos. Exceções a essa regra existem. Seria lícita a cobrança de taxa que varie tão somente na proporção dos custos necessários à realização do pregão. O número de licitantes, por exemplo, pode influenciar no custo, pois um número maior de usuários conectados em uma rede demanda uma banda maior de conexão e capacidade maior de processamento dos computadores. Tal situação poderia justificar a variação na taxa, desde que devidamente comprovado o incremento nas despesas." (Grifo no original).
Com relação à condição, imposta pelos instrumentos convocatórios, de que os licitantes se façam representar por corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, transcrevemos os seguintes comentários do mesmo voto:
Nada impede que os licitantes se façam representar por corretores. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal...
Destarte, comprova-se que não havia razão de fato ou de direito a justificar a inclusão das cláusulas editalícias impugnadas que obrigavam a intermediação dos licitantes por corretoras credenciadas. Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento receosos de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente...
Os termos do ajuste entre a corretora e o licitante são de livre estipulação, por força do direito à liberdade de contratar, inclusive no que se refere à cobrança da taxa de corretagem. Entretanto, a Administração não pode estipular, no instrumento convocatório, que só participam os licitantes representados, forçando-os ao pagamento da taxa de corretagem. Repita-se: aqueles interessados em participar do pregão eletrônico que não desejam qualquer assistência, auxílio ou representação por corretora, devem ter a possibilidade de fazê-lo diretamente, arcando com os custos inerentes a tanto, sob pena de restrição indevida à competitividade.
Para que não reste dúvida de que as orientações acima são plenamente aplicáveis aos editais em análise no presente protocolado, basta observar que as cláusulas editalícias aqui atacadas constituem mera repetição daquelas que também foram impugnadas pela representação protocolada sob n° 10486-0/07.
À luz das conclusões do Acórdão n° 1062/2007, outras irregularidades podem ser apontadas, como, por exemplo, a inexistência de lei local autorizando e regulamentando a utilização do pregão eletrônico. Isso conduz, inexoravelmente, ao reconhecimento da irregularidade dos editais e a conseqüente procedência da presente representação.
Atente-se, todavia, para as circunstâncias dos casos concretos antes de imputar qualquer penalidade aos responsáveis.
Referimos-nos ao fato de que citado decisório é recente, e adveio em data posterior à promoção dos certames objeto desta representação. Tendo em conta isso e a profunda controvérsia que pairava sobre a matéria, somados às necessidades das municipalidades em adquirir os objetos licitados para dar continuidade aos serviços públicos municipais, entendemos que não há necessidade de imputação de multa aos gestores ou anulação dos procedimentos licitatórios que eventualmente já tenham se completado.
Assim, a procedência deste processo serve apenas para o fim de comunicá-los da decisão desta Corte de reconhecer os fatos como irregularidades, orientando os municípios envolvidos para que não as repitam em licitações futuras, sob pena de responsabilização.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, para o fim de declarar ilegais os editais de pregão eletrônico dos Municípios de Cambará, Guarapuava, Lapa, Marmeleiro e Cascavel, bem como o instrumento convocatório do pregão eletrônico n° 003/2007, do Instituto Lixo e Cidadania, por (a) cobrarem taxa variável de acordo com o valor da proposta vencedora e (b) obrigarem os interessados a participar apenas mediante representação por corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, em contrariedade à interpretação da Lei n° 10.520/2002 firmada no Acórdão n° 1062/2007 desta Corte. Em consideração às circunstâncias atenuantes dos casos concretos, contudo, entendo indevida a aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis.
Proponho que sejam enviadas cópias do Acórdão n° 1062/2007 aos municípios envolvidos na presente representação, para que tomem conhecimento do entendimento deste Tribunal a respeito da matéria, alertando que doravante a repetição das irregularidades será punida nos termos da lei.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
1. julgar procedente a representação, para o fim de declarar ilegais os editais de pregão eletrônico dos Municípios de Cambará, Guarapuava, Lapa, Marmeleiro e Cascavel, bem como o instrumento convocatório do pregão eletrônico n° 003/2007, do Instituto Lixo e Cidadania, em razão das seguintes irregularidades:
1.1. cobrança de taxa destinada à compensação pela utilização dos recursos de tecnologia da informação variável de acordo com o valor da proposta vencedora;
1.2. impor aos interessados em participar dos certames que o façam apenas representados por corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias;
2. determinar o envio de cópias do Acórdão n° 1062/2007 aos municípios envolvidos na presente representação, para que tomem conhecimento do entendimento deste Tribunal a respeito da matéria, alertando que doravante a repetição das irregularidades será punida nos temos da lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1330/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 343372/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPÍO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Provimento.
Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por VALDIR HIDALGO MARTINEZ, Prefeito Municipal de Esperança Nova, contra o Acórdão n° 1032/06 da 2ª Câmara, pelo qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.004.
Após os trâmites de competência, o relator entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.
A decisão mencionada teve como fundamentos:
1. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004. – (Lei 9504/97, Art. 73, VIII);
2. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos;
3. Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (LF 9717/98);
4. Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (LF 9717/98).
A Diretoria de Contas Municipais, analisando o petitório do recorrente conclui que o recurso pode ser parcialmente provido, contudo, quanto ao mérito deve ser mantida a desaprovação das contas.
O provimento deve-se aos itens que tratavam da reposição salarial acima da inflação no ano de 2.004 e a conseqüente extrapolação da remuneração, para o que, a eles se imporiam meras ressalvas.
O Ministério Público de Contas, na análise da peça recursal tece comentários historiando os fatos e conclui, mediante parecer n° 10365/07, pelo provimento parcial do recurso relativamente aos itens 1 e 2 acima referenciados, mantendo-se inalterada a posição relativamente aos outros dois itens motivadores da desaprovação das contas.
Voto
Reitero a decisão prolatada por esta Corte de Contas – Acórdão n° 827/07/2ª Cam/Protocolo 230369/07 em Uniformização de Jurisprudência - quando tratou da questão da reposição salarial em período eleitoral, nos seguintes termos:
...
a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;
b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Como a extrapolação da remuneração se deu em face do não reconhecimento da legalidade da aplicação do reajuste, que agora se refaz o entendimento, tal situação deixa de ser causa de desaprovação das contas.
Quanto às demais causas motivadoras da desaprovação das contas, também, entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente podem ser aceitas.
Diante disso, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em conseqüência, reformar a decisão recorrida para que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2004, determinando ao Prefeito Municipal, até o final de seu mandato, que adote as providências necessárias para a regularização da situação atinente aos descontos das contribuições previdenciárias em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 343372/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, de responsabilidade de VALDIR HIDALGO MARTINEZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em conseqüência, reformar a decisão recorrida para que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2004, determinando ao Prefeito Municipal, até o final de seu mandato, que adote as providências necessárias para a regularização da situação atinente aos descontos das contribuições previdenciárias em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1331/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 406900/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TUPASSI
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Regularidade. Aplicação de ressalva e aproveitamento do Acórdão n° 827/07 para Uniformização de Jurisprudência quanto aos reajustes salariais em período eleitoral. Reforma do Acórdão n° 1508/06.
Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por JOSÉ CARLOS MARIUSSI , à época Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 1508/06 – 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2004, determinando recolhimento aos cofres municipais, dos valores despendidos irregularmente.
O que motivou inicialmente a desaprovação das contas do legislativo foram as seguintes situações:
a) publicação intempestiva de Anexos do Relatório de Gestão Fiscal;
b)reposição salarial acima da inflação do ano de 2.004;
c)extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
A Diretoria de Contas Municipais posiciona-se pela ressalva das contas relativamente à questão da publicação intempestiva de anexos do relatório de gestão fiscal, e pelo improvimento quanto aos dois itens restantes.
Ressalta-se, que a posição assumida pela unidade instrutiva, se deu antes das decisões mais recentes desta Casa quanto à questão da reposição salarial, quando esta Corte de Contas se posicionou pela legitimidade dos reajustes salariais concedidos até 01 de julho de 2.004, portanto, abriga a questão presente, dando-lhe foro legal.
O Ministério Público de Contas mediante parecer n° 10397/07, posiciona-se pelo provimento parcial apondo-se ressalvas às contas do Legislativo em face da publicação intempestiva dos relatórios referidos e pela regularidade dos demais itens à vista do Acórdão n° 827/07, quando unificou jurisprudência acerca dos reajustes salariais em período eleitoral.
Voto
Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, dando-lhe **provimento parcial**, para no mérito julgar **regulares com ressalva** as contas do Legislativo Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício financeiro de 2.004, já que o que determinou a extrapolação da remuneração dos agentes políticos foi a concessão de reajuste em maio de 2.004, agora entendida como regular. A aposição de ressalvas, neste caso, se deve à publicação extemporânea dos anexos dos relatórios de gestão fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 406900/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, de responsabilidade de JOSE CARLOS MARIUSSI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, dando-lhe **provimento parcial**, para no mérito julgar **regulares com ressalva** as contas do Legislativo Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício financeiro de 2.004, já que o que determinou a extrapolação da remuneração dos agentes políticos foi a concessão de reajuste em maio de 2.004, agora entendida como regular. A aposição de ressalvas, neste caso, se deve à publicação extemporânea dos anexos dos relatórios de gestão fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1332/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 51700/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento. Não aplicação de multa. Reforma da decisão.
RELATÓRIO
Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto por WILMAR SACHETIN MARÇAL**, reitor da Universidade Estadual de Londrina, contra decisão prolatada pelo Acórdão n° 2491/06, que determinou aplicação de multa administrativa no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao recorrente, face ao entendimento de que teria descumprido prazo para apresentação de documentos solicitados por esta Corte de Contas, quando apreciou a prestação de contas de convênio (protocolo n° 160408/04) entre entidade e a Fundação Araucária.**
Mediante prova documental o recorrente alega que a responsabilidade na produção dos informes solicitados era a Fundação Araucária, órgão que liberou o recurso do convênio, não lhe cabendo, portanto, qualquer imputação.
Comprovada a intempestividade na elaboração dos documentos pela parte responsável (Fundação Araucária), a Diretoria de Análise de Transferências, mediante instrução n° 107/07, propõe o provimento do recurso.
Assim também se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n° 10863/07.
VOTO
À vista do contido nos autos voto pelo **provimento** do recurso, para no mérito reformar a decisão prolatada no Acórdão n° 2491/06 - 2ªCâmara, deixando de aplicar a multa administrativa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, em face da apresentação dos documentos necessários à correta comprovação do convênio que originou a penalidade, ainda que produzidos à destempo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 51700/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n° 2491/06 - 2ªCâmara, deixando de aplicar a multa administrativa ao Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, em face da apresentação dos documentos necessários à correta comprovação do convênio que originou a penalidade, ainda que produzidos à destempo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1333/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 561450/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revisão. Ministério Público junto ao TC. Improvimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através de sua Procuradora-Geral, para o fim de modificar o Acórdão nº. 1487/06-Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito de Cascavel, Salazar Barreiros, reformou a Resolução nº. 8184/2002 e julgou regular a comprovação de auxílio protocolada sob nº. 11217-0/99-TC.
O auxílio em questão decorreu de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, a Autarquia Paraná Esporte e o município de Cascavel, pelo qual a Autarquia repassou ao município o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a realização da fase final dos Jogos Abertos do Paraná, 41ª edição, no período de 11 a 20 de setembro de 1998.
O recorrente fundamenta o recurso no art. 74, inciso III, da Lei Estadual nº. 113/2005 e artigos 486, inciso III, parágrafo 2º, 487 e 488, do Regimento Interno desta Corte, a saber: "*negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais*".
Sustenta a digna Procuradora-Geral: 1) - houve ofensa à legislação infraconstitucional, em especial, ao disposto no artigo 73, inciso VI, "a", da Lei Federal nº. 9.504/97, que dispõe:
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VI – nos três meses que antecedem o pleito:
***a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;* 2) – os gastos levados a efeito pelo Município foram realizados em período vedado pela norma em epígrafe. Mantendo-se, portanto, o Acórdão recorrido, estará o Tribunal Pleno desta Corte de Contas negando vigência ao dispositivo citado; 3) – violação aos princípios estabelecidos no art. 37, da Carta Magna e à Lei nº. 8.249/92.**
Recebido o recurso, conforme despacho de f. 56 e, após novo sorteio de Relator, inicialmente, foi intimado o ex-Prefeito para, querendo, apresentar contra-razões, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Não havendo manifestação do responsável, a Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 240/07 opina pelo provimento do recurso, acatando os argumentos do recorrente.
VOTO
Preliminarmente, consoante dispõe o art. 488, do Regimento Interno, observo que o recurso satisfaz os requisitos para sua admissibilidade.
Sobre o mérito, na verdade, a digna Procuradora-Geral repete argumentos já desenvolvidos em seu Parecer lançado no recurso de revista e vencidos na decisão do douto plenário, constante do Acórdão ora recorrido, que aprovou por unanimidade o voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, considerando especialmente: "*"Ainda, verificamos que o convênio prende-se à realização da fase final dos 41º Jogos Abertos do Paraná. Portando, denota-se que já foram realizadas outras quarenta edições deste evento, e assim, podemos deduzir que já deve fazer parte do cronograma de eventos esportivos do Estado do Paraná, fato, este, que estaria contemplado dentre as ressalvas apontadas no art. 73, VI, "a", da Lei nº. 9504/97.***
Outrossim, cumpre aqui salientar que da análise do processo de prestação de contas, verificou-se a correta aplicação dos valores repassados, atendendo-se, em linhas gerais, às formalidades legais pertinentes.
E, finalmente, supondo que o ex-Prefeito de Cascavel, Senhor Salazar Barreiros, não tivesse aceitado os recursos oriundos do convênio em questão, assinado pelo Secretário de Estado do Esporte e Turismo e pelo Diretor Presidente do Paraná Esporte, o qual faria frente às despesas de um evento esportivo que já se repetira por tantas vezes e portanto, implicitamente incluído no calendário esportivo do Paraná, tal atitude possivelmente causaria prejuízo para plena execução do mesmo, frustrando, desta forma, as expectativas das mais variadas áreas envolvidas."
Diante do exposto e coerente com o posicionamento adotado anteriormente, uma vez que participei do quórum do Acórdão recorrido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 561450/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº.1487/06 - Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1335/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 27733/04
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADOS: JAIME ROSSI E ALFO DIAS DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista – Município de Marilândia do Sul **–** prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal - exercício financeiro de 2001**–** pelo provimento.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Marilândia do Sul**,** Jaime Rossi e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Alfo Dias de Souza, visando o reexame das decisões desta Corte de Contas **-** Acórdão nº 5678/03 e Resolução nº 8178/03 – que desaprovaram as prestações de contas de contas do exercício financeiro de 2001.
Apontou-se como irregularidades para desaprovação das contas:
PODER EXECUTIVO
a) Irregularidades formais
Irregularidade formal nas contas do Poder Executivo
b) Aspectos Patrimoniais
-Inconsistência nos demonstrativos contábeis, inclusive balanço orçamentário, em relação aos apresentados na parte que compõe a documentação da prestação de contas em comparação com os apresentados no sistema informatizado.
c) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais
(ausência de documentos para completa apreciação)
PODER LEGISLATIVO
Relatórios fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal
-extrapolação do prazo de publicação do relatório de gestão fiscal
O Chefe do Poder Executivo Municipal, aborda todos os itens apontados pela instrução da Diretoria de Contas Municipais e junta os documentos de fls. 457/490.
O Presidente da Câmara Municipal, em suas razões recursais, aduz que a não publicação dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal deu-se por negligência do órgão oficial, o jornal Tribuna do Norte.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Roberto Macedo Guimarães.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 17/07**,** em que**,** entendeu sanadas as pendências relativamente às irregularidades formais, aos aspectos patrimoniais e a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
No tocante ao Poder Legislativo, a DCM aduziu que no julgamento das contas do Poder Executivo, a extrapolação do prazo de publicação do relatório de gestão fiscal foi tida como ressalva, o que permite seja neste mesmo sentido, para o Poder Legislativo.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 11911/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas.
As irregularidades que haviam sido apontadas foram regularizadas pelo recorrente haja vista a apresentação de novos documentos, mantendo-se a ressalva no que pertine à publicação do relatório fiscal de ambos os poderes.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 8178/03 e Acórdão nº 5678/03 e assim sejam consideradas APROVADAS COM RESSALVA as contas do Poder Executivo e do Legislativo de Marilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 27733/04, do PODER EXECUTIVO de responsabilidade de JAIME ROSSI e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de ALFO DIAS DE SOUZA,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 8178/03 e Acórdão nº 5678/03 e assim sejam consideradas APROVADAS COM RESSALVA as contas do Poder Executivo e do Legislativo de Marilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1336/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 196543/07
INTERESSADO : JOSÉ MARIA CICHON
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista –PARANAPREVIDÊNCIA – aposentadoria de policial civil – idade mínima não configurada – pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que negou registro à aposentadoria do servidor José Maria Cichon, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª classe, LF-01 da SESP.
Em sua peça recursal, o recorrente expõe que estaria afastada a exigibilidade de idade mínima nas aposentadorias dos policiais civis; segundo afirma, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Heinz Georg Herwig.
A Diretoria Jurídica – Parecer nº 12875/07 – aduz entender que nos casos em que os policiais civis cumpram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, têm direito à inativação especial, independentemente do fator idade.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12826/07, mantém o seu posicionamento pela negativa de registro, com fulcro no Acórdão nº 1421/06. De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, e **confirmou** o entendimento pretérito da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1079/07 da Primeira Câmara que negou registro à aposentadoria do servidor José Maria Cichon.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 196543/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1079/07 da Primeira Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor José Maria Cichon, protocolada sob nº 243530/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
to:Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1337/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 259006/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : ADNICIA DA SILVA e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista- incorporação das aulas extraordinárias – cálculo incorreto porque isento da incidência da média em obediência à LC nº 103/04 – pelo provimento parcial para conversão do expediente em diligência à origem, visando a adequação dos proventos.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas**,** representado por sua Procuradora Geral, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1104/07 de 03.04.07 da Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora Adnícia da Silva.
Tal decisão acolheu o Parecer nº 1917/07 da Diretoria Jurídica (fls. 112), que opinara pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 9563 (DO nº 7338 de 26.10.06), aposentando a servidora no cargo de Professor nível II, 11, LF-01, da SEED, com proventos mensais e integrais de R$ 3.355,32, incluindo adicionais por tempo de serviço, adicional noturno e aula extraordinária.
Em sua peça recursal, o recorrente afirma**,** que para a inclusão nos proventos das aulas extraordinárias, as mesmas deveriam atender ao disposto no art. 22, § 3º da Lei Complementar nº 103/04, efetuando-se a média das contribuições, o que não teria ocorrido no presente caso, já que se incorporou o valor equivalente ao último pagamento.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 9756/07 (fls. 137/138), nesta oportunidade, pugna pela exclusão do valor correspondente às aulas extraordinárias, opinando pelo provimento do Recurso de Revista.
A certidão de fls. 31, atesta que a servidora ministrou aulas extraordinárias de 01.03.93 até a data da aposentadoria e que as mesmas não foram utilizadas para contagem de tempo de serviço.
Da planilha de fls. 89, infere-se que o valor incorporado a título de aula extraordinária, importa em R$ 261,95, que efetivamente corresponde ao da última remuneração da servidora. Deste modo, assiste razão à recorrente, considerando o fundamento legal da presente aposentadoria (EC nº 41/03) e a disciplina do artigo 22, § 3º da Lei Complementar nº 103/04, cuja transcrição é prescindível, na medida em que, constante da peça recursal.
Diverge-se, contudo, do posicionamento exarado tanto pela Diretoria Jurídica, que propõe a exclusão das aulas extraordinárias, quanto do Ministério Público de Contas, que pugna pela negativa de registro do ato aposentatório. A servidora faz jus à incorporação das aulas extraordinárias ministradas, notadamente porque, sobre esta vantagem incidiu contribuição previdenciária; neste diapasão, a providência que se impõe é meramente a retificação do cálculo de proventos para que as aulas extraordinárias passem a compô-lo da forma legalmente prevista.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento parcial para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1104/07 da Primeira Câmara, seja revista não para se negar registro ao ato, mas sim, para conversão do expediente em diligência externa à origem de modo a retificar-se a planilha de cálculo, adequando-a ao § 3º do artigo 22 da Lei Complementar nº 103/04.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 259006/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento parcial para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1104/07 da Primeira Câmara, seja revista não para se negar registro ao ato, mas sim, para conversão do expediente em diligência externa à origem de modo a retificar-se a planilha de cálculo, adequando-a ao § 3º do artigo 22 da Lei Complementar nº 103/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1338/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 319068/07
INTERESSADO : SEBASTIÃO ROBERTO COLETO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista –PARANAPREVIDÊNCIA – aposentadoria de policial civil – idade mínima não configurada – pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que negou registro à aposentadoria do servidor Sebastião Roberto Coleto, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª classe, LF-01 da SESP.
Em sua peça recursal, o recorrente expõe que estaria afastada a exigibilidade de idade mínima nas aposentadorias dos policiais civis; segundo afirma, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
A Diretoria Jurídica – Parecer nº 11970/07 – aduz entender que nos casos em que os policiais civis cumpram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, têm direito à inativação especial, independentemente do fator idade.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12699/07, mantém o seu posicionamento pela negativa de registro, com fulcro no Acórdão nº 1421/06. De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, e **confirmou** o entendimento pretérito da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 678/07 da Segunda Câmara que negou registro à aposentadoria do servidor Sebastião Roberto Coleto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 319068/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 678/07 da Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor Sebastião Roberto Coleto, protocolada sob nº 381753/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1339/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 321801/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILTON LEOPOLDINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista –PARANAPREVIDÊNCIA – aposentadoria de policial civil – idade mínima não configurada – pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que negou registro à aposentadoria do servidor Nilton Leopoldino, no cargo de Delegado de Polícia, 2ª classe, LF-01 da SESP.
Em sua peça recursal, o recorrente expõe que estaria afastada a exigibilidade de idade mínima nas aposentadorias dos policiais civis; segundo afirma, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
A Diretoria Jurídica – Parecer nº 12875/07 – aduz entender que nos casos em que os policiais civis cumpram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, têm direito à inativação especial, independentemente do fator idade.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12826/07, mantém o seu posicionamento pela negativa de registro, com fulcro no Acórdão nº 1421/06. De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, e **confirmou** o entendimento pretérito da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1862/07 da Primeira Câmara que negou registro à aposentadoria do servidor Nilton Leopoldino.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321801/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO,** para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1862/07 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que negou registro à aposentadoria do servidor **NILTON LEOPOLDINO**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1340/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 340270/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORVANIR PEREIRA DA CUNHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista –PARANAPREVIDÊNCIA – aposentadoria de policial civil – idade mínima não configurada – pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que negou registro à aposentadoria do servidor Dorvanir Pereira da Cunha, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, LF-01 da SESP.

Em sua peça recursal, o recorrente expõe que estaria afastada a exigibilidade de idade mínima nas aposentadorias dos policiais civis; segundo afirma, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
A Diretoria Jurídica – Parecer nº 12287/07 – opina, ressalvando o posicionamento pessoal em contrário do Assessor Jurídico que o subscreveu, pela negativa de registro da aposentadoria, em razão do não atendimento do requisito de idade.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12123/07, mantém o seu posicionamento pela negativa de registro, com fulcro no Acórdão nº 1421/06.
De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, e confirmou o entendimento pretérito da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1944/07 da Primeira Câmara que negou registro à aposentadoria do servidor Dorvanir Pereira da Cunha.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340270/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1944/07 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que negou registro à aposentadoria do servidor **DORVANIR PEREIRA DA CUNHA**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1341/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 364730/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEWTON GARCIA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Recurso de Revista –PARANAPREVIDÊNCIA – aposentadoria de policial civil – idade mínima não configurada – pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas que negou registro à aposentadoria do servidor Newton Garcia de Souza, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª classe, LF-01 da SESP.
Em sua peça recursal, o recorrente expõe que estaria afastada a exigibilidade de idade mínima nas aposentadorias dos policiais civis; segundo afirma, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
A Diretoria Jurídica – Parecer nº 13194/07 – opina, ressalvando o posicionamento pessoal em contrário do Assessor Jurídico que o subscreveu, pela negativa de registro da aposentadoria, em razão do não atendimento do requisito de idade.
al:O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13178/07, mantém o seu posicionamento pela negativa de registro, com fulcro no Acórdão nº 1421/06.
De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Recente decisão desta Corte de Contas, em 06 de setembro de 2007, consubstanciada no Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), novamente discutiu a questão pertinente aos requisitos das aposentadorias dos policiais civis, e **confirmou** o entendimento pretérito da Corte, mantendo a exigência de idade mínima.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2014/07 da Primeira Câmara que negou registro à aposentadoria do servidor Newton Garcia de Souza.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 364730/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2014/07 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que negou registro à aposentadoria do servidor **NEWTON GARCIA DE SOUZA**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1342/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 161642/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : JORGE SLOBODA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Pedido de Rescisão – prestação de contas de convênio considerada irregular pela ausência de documentos essenciais à comprovação da correta aplicação dos recursos – novos elementos trazidos à apreciação – irregularidades sanadas – pela procedência do pedido – revisão do Acórdão nº 9/07 para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Refere-se o presente processado a Pedido de Rescisão proposto por Jorge Sloboda, ex-Prefeito Municipal de Ivaí, em face do Acórdão nº 9/07 da 2ª Câmara desta Casa, que desaprovou a prestação de contas referente ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município para SEED, no exercício de 2003, no valor de R$ 133.872,52, visando auxílio financeiro para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, como contrapartida à prestação de serviços de transporte escolar à rede de ensino público estadual.
As irregularidades detectadas que ensejaram a desaprovação das contas, consoante Acórdão nº 9/07 da 2ª Câmara, são as que se seguem:
-Ausência de Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos de emissão da SEED, correspondente ao repasse de R$ 56.400,00 (cinqüenta e seis mil e quatrocentos reais).
-Cópia do empenho, emitido pelo Município relativamente à Nota Fiscal nº 141, no valor de R$ 32.474,81 da empresa Flama Construções e Representações Ltda., em razão de que a mesma foi posterior à vigência do convênio.
Por meio do Despacho nº 66/07 (fls. 27/28), este Relator, analisados os pressupostos de admissibilidade, recebeu o presente Pedido de Rescisão, determinando o seu regular trâmite à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas.
Posteriormente, novos documentos foram juntados pelo interessado, e recebidos pelos Despachos nºs 516/07 (fls. 33) e 800/07 (fls. 36).
A DAT exarou o Parecer nº 247/07-DAT/CAS, em que afirma estarem sanadas quase que integralmente as irregularidades apontadas na prestação de contas.
Segundo a Unidade Técnica encontram-se sanadas:
-Os termos de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos, emitidos pela SEED, suprem a ausência apontada afastando a necessidade de recolhimento dos valores dos equipamentos.
-As notas de empenho e ordens de pagamento relativas à nota fiscal nº 141 (fls. 10), no valor de R$ 32.474,81 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e e um centavos), demonstram que a despesa e respectivos empenhos foram posteriores ao encerramento da vigência do convênio em 30.09.04, mas, entendeu a DAT que tais despesas podem ser consideradas regulares, considerando que foram aplicadas no objeto do convênio, e conversão em ressalva.
-A constatação de que o valor de R$ 133.853,52 (cento e trinta e três mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) não havia sido aplicado por determinado período, ensejou a determinação ao recolhimento do valor correspondente à aplicação, o que foi feito, como se constata pelo comprovante de depósito acerca do qual, a Diretoria de Execuções pronunciou-se favoravelmente.
Concluiu a DAT que as contas do convênio celebrado sejam julgadas regulares com ressalva com recomendação à DEX para que comunique tal resultado à Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, para suspender eventuais atos executivos.
O Parecer nº 13698/07 do Ministério Público de Contas (fls. 47/48), corrobora os termos da instrução da Unidade Técnica pela procedência do pedido de revisão para que seja reformado o Acórdão nº 09/07, a fim de aprovar com ressalva as contas.
o:A instrução processual indica, assim, que a nova documentação apresentada tem o condão de rever a decisão desta Corte de Contas que havia considerado irregular a prestação de contas do convênio.
O Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos, emitido pela SEED, comprova o atendimento do objeto do convênio.
O recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida na oportunidade, comprova a reposição do erário, em relação aos rendimentos não auferidos.
Por último, o pagamento de despesas em data posterior à vigência do convênio, quer parecer possa ser admitida, ainda que excepcionalmente; isso somente porque, não há dissonância entre as despesas e o objeto do convênio, estando demonstrado que os recursos foram efetivamente aplicados na finalidade almejada.
Do exposto, VOTO pelo deferimento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, para que seja revista a decisão desta Corte de Contas – Acórdão nº 9/07, passando a ser considerada a prestação de contas do convênio protocolizada sob o nº 15049-0/05, APROVADA COM RESSALVA, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica, considerando que não houve dano ao erário ou à execução do programa, comunicando-se à Diretoria de Execuções para que oficie à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado –PGE, no intuito de que sejam obstaculizadas eventuais medidas judiciais devido à inscrição do débito em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 161642/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Deferir o presente Pedido de Rescisão, para que seja revista a decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 9/07, passando a ser considerada a prestação de contas do convênio protocolizada sob o nº 15049-0/05, APROVADA COM RESSALVA, nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica, tendo em vista que não houve dano ao erário ou à execução do programa;
II - Comunicar à Diretoria de Execuções para que oficie à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado - P.G.E., no intuito de que sejam obstaculizadas eventuais medidas judiciais, devido à inscrição do débito em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1343/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 461440/01
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: RECURSO FISCAL – operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, tendo como destinatário contribuinte paranaense – autuação indevida impondo o seu cancelamento – não provimento do Recurso Fiscal.
RELATÓRIO
O presente expediente refere-se a Recurso Fiscal interposto *ex officio* pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Ingo Henrique Hubert, em obediência ao artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, uma vez que acolheu recurso apresentado pelo contribuinte, Dislub Distribuidora de Lubrificantes Ltda., para cancelamento do Auto de Infração nº 6015701-4, lavrado para cobrança do ICMS e respectiva multa, referente à operação sem o recolhimento do imposto devido em operações realizadas a destinatários localizados no Estado do Paraná.
A questão cinge-se à exigibilidade de pagamento do ICMS por substituto tributário estabelecido em outro Estado da Federação (Itajaí, SC), decorrente de operações de venda de lubrificantes realizadas com revendedores do Estado do Paraná, no período de março de 1989 a dezembro de 1992.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 16524/06 (fls. 512), opinou pelo provimento do Recurso corroborando os termos da Informação nº 1071/05 da Diretoria de Tomada de Contas, que entendeu devido o recolhimento do imposto.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas bl:– Parecer nº 13153/07 - , preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, por considerar inconstitucional o artigo 78, § 3º da Constituição do Estado do Paraná.
Seguindo, em vista do princípio da eventualidade, para o caso de não acolhimento da preliminar arguida, posicionou-se, no mérito, pelo não provimento do recurso fiscal interposto pelo Secretário de Estado, entendendo válida a regra geral do artigo 128 do Código Tributário Nacional, eis que a responsabilidade tributária só poderá ser instituída mediante lei em sentido estrito.
Por conseguinte, aduziu o MPjTC, que tendo em vista a omissão legislativa nesse sentido, uma vez que a atribuição de responsabilidade tributária no período objeto da autuação se deu por instrumento jurídico inadequado, como bem sustentou o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais Pleno no Acórdão nº 164/98, não há como subsistir a infração fiscal.
VOTO
A preliminar argüida já se encontra superada nesta Corte de Contas, que não entende inconstitucional a interposição de recurso fiscal com fulcro no artigo 78, § 3º da Constituição Estadual.
A questão em exame está em se definir se o comerciante sediado no Estado de Santa Catarina, ao promover operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, tendo como destinatário contribuinte paranaense, torna-se contribuinte deste Estado.
Num primeiro momento, o Fisco Estadual entendeu que em razão da existência de Convênio firmado, autorizando a extraterritorialidade na aplicação da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes, torna a empresa, necessariamente, contribuinte do Estado do Paraná, por força de substituição tributária.
Fundamentou-se no artigo 102 do Código Tributário Nacional e na Lei Estadual nº 8933/89, art. 28, V, "d", "e".
Posteriormente, acolhendo Recurso Hierárquico, deu-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência em relação às operações promovidas pelo autuado no período de janeiro a junho de 1993.
A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende de acordo específico celebrado pelos Estados interessados, portanto, o contribuinte substituto para cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária fica adstrito às normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.
A cobrança do ICMS no caso em tela, não encontra respaldo na legislação paranaense. As operações relativas a combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, estavam disciplinadas pelo Convênio 10/89, do qual o Estado do Paraná e Santa Catarina eram signatários.
E, neste sentido, bem explicitou o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Laerzio Chiezorin Junior, sem olvidar do conteúdo do Convênio ICMS nº 10/89: *"Assim sendo, até 1º de maio de 1989, ainda que o Estado do Paraná pudesse ter contemplado o instituto da substituição tributária em sua legislação, ele não possuía a autorização dos demais entes da federação para proceder a tributação extraterritorial correspondente, como no presente caso. Portanto, é improcedente a medida fiscal quanto aos meses de março e abril de 1989. Ainda, além da autorização dos demais entes da federação que autorizam a extraterritorialidade, o direito tributário está adstrito ao princípio da legalidade*" .
Como os lubrificantes não estão arrolados no inciso V, do artigo 28 da Lei Estadual nº 8933/89, fica vedado o estabelecimento de responsabilidade tributária por meio de Decreto, e sendo assim, a regra geral do artigo 128 do Código Tributário Nacional, determina que só poderá ser instituída a obrigatoriedade, por lei em sentido estrito.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Fiscal e pelo não provimento para que seja mantida a decisão SEFA º 40/01, haja vista a omissão legislativa no Estado do Paraná, no período, com atribuição de responsabilidade tributária em relação a lubrificantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 461440/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso Fiscal e, no mérito, **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão da SEFA nº 40/01, haja vista a omissão legislativa no Estado do Paraná, no período, com atribuição de responsabilidade tributária em relação a lubrificantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1344/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 222820/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : VALFREDO DZAZIO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – Câmara Municipal de Ponta Grossa – Aplicação do princípio da unicidade do contrato de trabalho aos servidores municipais comissionados para fins de movimentação de conta vinculada de FGTS – Resposta pela Impossibilidade de caracterização de "injusta causa" quando se trata de cargos comissionados, pois estes são constitucionalmente de livre nomeação e exoneração.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, com a finalidade de dirimir dúvidas sobre a aplicação do princípio da unicidade do contrato de trabalho disposto no art.453 da CLT a detentores de cargo comissionado.

As questões formuladas são as seguintes:

1) "Aplica-se a servidores municipais comissionados, vinculados ao regime celetista, o princípio da unicidade do contrato de trabalho disposto no art.453 da CLT?"

2) "Qual tempo de intervalo deverá ser observado pela administração pública para recontratar, em cargo em comissão, pessoa que eventualmente levantou os recursos depositados à conta do FGTS, sem que se caracterize a unicidade contratual ou hipótese de fraude ao contrato laboral?"

Às folhas 04/07 foi juntado parecer da assessoria jurídica local, aduzindo que a recontratação de servidor, vinculado ao regime celetista, recentemente exonerado, poderá caracterizar a unicidade contratual e afigurar-se em hipótese de fraude ao contrato laboral.

Por seu turno, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº34/07, traz à colação diversos julgados desta Corte sobre o tema, alegando que não há Prejulgado específico que trate da questão.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº9065/07 (fls.17/21) considerando a impossibilidade de aplicação do regime celetista aos servidores detentores de cargo em comissão, opina pela resposta ao Consulente nos termos do Acórdão nº892/06 deste Tribunal, que decidiu pela impossibilidade de recolhimento do FGTS a servidores comissionados. Assim, segundo a DIJUR, não há que se cogitar na aplicação do princípio da unicidade contratual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta entendimento diverso da DIJUR, conforme se depreende do Parecer nº10591/07 (fls.22/25). Entende o *parquet* que a Consulente adota, nos termos da Lei Municipal nº 8058/05, o regime celetista para todos os seus servidores, portanto aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão "todas as regras inerentes ao regime adotado, inclusive o recolhimento do FGTS".

Traz à colação, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, datada de 29 de junho de 2007, onde por divergência jurisprudencial chegou-se ao mesmo posicionamento.

Conclui desse modo, pela aplicação do princípio da unicidade do contrato de trabalho ao servidor ocupante de cargo comissionado, nos termos dispostos pela legislação celetista.

Relativamente ao segundo questionamento, opina que não há um prazo a ser observado. O que a CLT estabelece é a nulidade de pleno direito dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos.

2. CONSIDERAÇÕES E VOTO

Preliminarmente, o Consulente, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições deste Tribunal. Verifica-se que às fls. 04/07 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, previstos no artigo 38 da Lei Complementar nº. 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do mérito.

O assunto, objeto da Consulta não é propriamente novo neste Plenário, que já teve a oportunidade de emitir resposta a diversos casos semelhantes, envolvendo a situação de servidores municipais ocupantes de cargo em comissão.

Não se discute porém neste expediente a legitimidade ou não de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos servidores públicos sujeitos legalmente ao regime celetista, o que conforme a doutrina e a jurisprudência se mostra adequado tanto para os efetivos quanto para os comissionados. Assim confirmam as decisões exaradas na Resolução nº3895/03 (processo nº398900/01) e no Acórdão nº892/06 (processo nº26812/05).

As duas perguntas que sintetizam a presente Consulta revelam o receio da Câmara Municipal em incorrer em irregularidade ao recontratar servidor comissionado que, ao ser exonerado, fez o levantamento dos recursos depositados em seu nome na conta do FGTS.

Não é outra a intenção do consulente ao questionar sobre o princípio da unicidade contratual e "qual o tempo de intervalo" que se deve esperar para recontratar servidor comissionado.

A questão revela então uma situação controversa: pode um servidor comissionado fazer o levantamento dos recursos do FGTS ao ser exonerado?

É indiscutível à vista da situação legal dos servidores da Câmara Municipal de Ponta Grossa, que na ocasião da exoneração do servidor ocupante unicamente de cargo comissionado, lhe são devidos os valores referentes aos dias trabalhados que ainda não tenham sido pagos, e proporcionalmente as férias e o 13º salário, por serem direitos constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores.

Porém é controversa a aplicação dos conceitos trabalhistas de "justa ou injusta causa " ao instituto do cargo em comissão na Administração Pública. Em nosso entendimento é totalmente incompatível com tais cargos a aplicação do parâmetro de "justiça" quando de sua exoneração, pois constitucionalmente o cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração, como será apreciado a seguir.

2.1 DA NATUREZA DO CARGO COMISSIONADO;

Diz a carta constitucional em seu artigo 37, II, *in verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;* [destaque acrescentado]

Desta forma, no próprio texto constitucional se mostra inadequado o paradigma de justiça relativamente à exoneração para cargos comissionados.

Entendo que a expressão "livre nomeação ou exoneração" não deixa dúvidas que a eventual exoneração será sempre, por definição, "justa", ou seja: desvinculada de quaisquer critérios que não a vontade da autoridade nomeante. A doutrina administrativa não dá outro enfoque ao cargo comissionado que não a transitoriedade e a natural instabilidade.

Na lição de Odete Medauar, citada por Antonio Giovani Oliveira, o cargo em comissão é aquele preenchido com o pressuposto de temporariedade; esse cargo também denominado cargo de confiança, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação. Se a confiança deixa de existir ou se há troca de autoridade que propôs a nomeação, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo de confiança. Com a mesma facilidade com que é nomeado o titular do cargo em comissão, ele o perde, **sem garantia alguma**, pois é de livre exoneração; daí dizer-se que seus ocupantes são demissíveis *ad nutum*, pois esta expressão significa literalmente "um movimento de cabeça".

Segundo Walter Brasil Mujalli, cargo de confiança "é aquele predisposto ou vocacionado a ser preenchido por um ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou, e que nele permanece enquanto durar esta confiança" e exercente de cargo de confiança é agente político, que José Cretella Júnior define como aquele que "investe num status especial, caracterizado pela ausência de profissionalidade".

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

"O fato de o cargo ser em comissão - atente-se bem - quer unicamente dizer que é predisposto o receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável. Em conseqüência, é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão - bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior cuja confiança deva responder - sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência do cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. (...) Os ocupantes de cargo em comissão são demissíveis ad nutum"

Assim, pode se afirmar que o vínculo existente entre o servidor comissionado e a Administração Pública é constitucionalmente diferenciado, sendo inadmissível a aplicação automática de algumas particularidades do regime geral dito celetista a tal vínculo. Em nosso entendimento a dispensa com ou sem justa causa é uma dessas situações, pois é de indiscutível clareza a subordinação da condição de servidor comissionado ao livre arbítrio do agente público competente para sua nomeação.

Esta situação é determinante para a resposta da presente Consulta, pois a existência ou não da chamada "justa causa" é fator decisivo para que o empregador do regime celetista tenha ou não a obrigação de pagar a multa de quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho e para que o trabalhador possa movimentar tal conta.

Sobre os reflexos do rompimento da relação de trabalho na conta vinculada do FGTS, a Lei 8.036/90 (FGTS) estabelece, *in verbis:*

(...)

Art. 18 (...)

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador **sem justa causa**, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. **(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)** [destaque acrescentado];*

Ainda, sobre as hipóteses em que pode o trabalhador movimentar a conta do FGTS, diz a mesma lei, *in verbis:*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; **(Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)***

O entendimento do Tribunal Superior do trabalho –TST sobre a questão não é pacífico, ainda havendo decisões que reconhecem e que rejeitam o direito dos ocupantes de cargos comissionados a saques no FGTS, dependendo do caso concreto. Assim noticia o TST em seu informativo eletrônico de 12/04/2005:

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que negou a um ex-assessor da Câmara Municipal de Iaras (SP) - contratado para exercer cargo em comissão de livre nomeação -, o direito a aviso prévio, FGTS mais multa de 40% após sua exoneração. No recurso ao TST, o assessor argumentou que foi contratado para exercer cargo em comissão e, sendo um contrato de trabalho lícito, não haveria porque negar-lhe acesso a direitos como aviso prévio, depósitos mensais em sua conta vinculada do FGTS além da multa de 40% sobre o saldo.

Relator do recurso, o juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos afirmou que os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração providos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, mantêm com a Administração Pública uma relação precária e não abrigada pelas normas trabalhistas, marcada pela previsibilidade de dispensa a qualquer tempo. "Eles não se encontram abrigados pelas normas trabalhistas que visam a compensar a dispensa imotivada, uma vez que esta figura não tem compatibilidade com o cargo que ocupam", afirmou em seu voto, seguido à unanimidade pela Primeira Turma do TST.

Com isso, fica mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas/SP (15ª Região), que negou os pedidos postulados na ação trabalhista pelo assessor, por entender que a modalidade do provimento do cargo de livre nomeação e exoneração é incompatível com direitos como aviso prévio, FGTS e multa de 40%. De acordo com o TRT/15ª Região, nessas condições não há como evidenciar a existência de dispensa imotivada ou arbitrária, em função do caráter especial da relação de trabalho. (AIRR 752153/2001.9)

Pertinente se faz a comparação entre o tratamento que seria dado a ocupantes de cargo celetista efetivo e comissionado na mesma situação: se admitida fosse a possibilidade de ser considerada "sem justa causa" a exoneração de um servidor comissionado, este teria o direito legal de efetuar saque de sua conta vinculada do FGTS, mas ao servidor efetivo isso nunca seria possível, pois por mandamento constitucional, o servidor público estável (efetivo) só poderá perder o cargo em situações que caracterizam a "justa causa", diz a Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Assim, em tese, o servidor efetivo nunca poderia movimentar sua conta vinculada de FGTS em razão de sua exoneração, mas o servidor comissionado teria esta possibilidade. Tal situação vai contra os princípios administrativos da isonomia e da legalidade.

2.2 - VOTO

Tecidas estas considerações e com a devida vênia aos Pareceres que instruem o presente expediente, **VOTO** para que este Tribunal responda a Consulta nos seguintes termos:

Questão 1 : *"Aplica-se a servidores municipais comissionados, vinculados ao regime celetista, o princípio da unicidade do contrato de trabalho disposto no art.453 da CLT?"*

RESPOSTA : Sim, mas não para fins de pagamento de multa e movimentação de conta vinculada de FGTS, por serem estes atos legalmente dependentes de "injusta causa" para sua realização, o que não ocorre em se tratando de cargos comissionados que por definição constitucional são de livre nomeação e exoneração;

Questão 2 - *"Qual tempo de intervalo deverá ser observado pela administração pública para recontratar, em cargo em comissão, pessoa que eventualmente levantou os recursos depositados à conta do FGTS, sem que se caracterize a unicidade contratual ou hipótese de fraude ao contrato laboral?"*

RESPOSTA – O levantamento de recursos do FGTS não se aplica aos casos de exoneração de servidores públicos, pois inexistente o requisito da "justa causa", sendo que tal fato, se existente, constitui ilegalidade, restando prejudicada a resposta à presente questão, por inadmissível sua premissa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 222820/07, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e VALFREDO DZAZIO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Responder a Consulta nos seguintes termos:

Questão 1 : "Aplica-se a servidores municipais comissionados, vinculados ao regime celetista, o princípio da unicidade do contrato de trabalho disposto no art.453 da CLT?"

RESPOSTA : Sim, mas não para fins de pagamento de multa e movimentação de conta vinculada de FGTS, por serem estes atos legalmente dependentes de "injusta causa" para sua realização, o que não ocorre em se tratando de cargos comissionados que por definição constitucional são de livre nomeação e exoneração;

Questão 2 - "Qual tempo de intervalo deverá ser observado pela administração pública para recontratar, em cargo em comissão, pessoa que eventualmente levantou os recursos depositados à conta do FGTS, sem que se caracterize a unicidade contratual ou hipótese de fraude ao contrato laboral?"

RESPOSTA – O levantamento de recursos do FGTS não se aplica aos casos de exoneração de servidores públicos, pois inexistente o requisito da "justa causa", sendo que tal fato, se existente, constitui ilegalidade, restando prejudicada a resposta à presente questão, por inadmissível sua premissa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1345/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 306716/05
INTERESSADO : ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Contratação de professor mediante teste seletivo. Contratação temporária e emergencial. Unidade técnica e Ministério Público pelo não provimento. Caráter emergencial não caracterizado. Neste sentido, voto pelo não provimento recursal, face ao descumprimento ao artigo 37, *caput* e *inciso IX* da Constituição Federal. Manutenção da Resolução nº 529/2005-TC.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, se insurgindo contra decisão desta Casa, consubstanciada através da Resolução nº 5239/2005 que negou registro as admissões de pessoal, realizadas pelo Município de São Tomé, no exercício financeiro de 2004, visando a contratação de profissionais educadores da área de educação física, mediante teste seletivo.

Pauta-se o Interessado em reforçar a boa-fé da Administração ao realizar teste seletivo uma vez que era grande a necessidade e a carência do Município neste tipo de profissional e que diante disso, as aulas de educação física eram ministradas nas escolas por professores de outras áreas.

E com suas palavras esclarece:

"Porém, com a fiscalização do Conselho Regional de Educação Física no início do ano, onde foi comunicada a irregularidade na prática de tal disciplina sem o devido registro dos profissionais respectivos naquele Órgão, e, devido ao início das aulas marcado para o início do mês de março do mesmo ano, resolveu-se por fazer o teste seletivo para a contratação dos profissionais que iriam funcionar junto ao ensino fundamental, bem como na área de esportes."

Por fim, requer que o recurso seja recebido e provido, com a conseqüente reforma da decisão atacada.

A Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 6565/06, se manifesta pelo não provimento ao recurso, por entender que houve ofensa aos artigos 37, IX da Constituição Federal, uma vez que os cargos objeto do teste seletivo são de atividade permanente e nesta linha devem ser preenchidos por concurso público, sendo que também as razões do interessado para justificar o caráter emergencial para as contratações não procede.

O douto Ministério Público junto a esta Casa, através do Parecer nº 10671/06, ressalta não vislumbrar a presença de excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal cuja demanda é permanente na administração municipal. Aponta ainda, *"o que se vê, assim, é a tentativa de se forjar justificativas antes inexistentes e que não fizeram parte da fundamentação do ato administrativo impugnado"*.

Ao final, posiciona-se pelo não provimento ao recurso e solicita ao Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para a instauração de impugnação de despesas, abarcando inclusive a prorrogação de contrato comunicado pelo atual Alcaide às fls. 91/93.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Resta evidente que as justificativas apresentadas pelo Interessado não merecem prosperar. Tenta ele se escudar em razão da boa-fé e no caráter emergencial das contratações.

A boa-fé do individuo e principalmente dos agentes públicos e políticos é demonstrada pela intenção de seus atos e pelo resultado alcançado. Neste caso, em momento algum, conseguimos vislumbrar resquícios de boa-fé, ou a boa-fé do individuo somente apareceu em sede recursal, pois até então não havia justificativas para a contratação irregular.

É simplesmente impossível aceitar as ponderações do Interessado sob a pecha de se fazer teste seletivo ante a carência do Município e a brevidade do retorno do período letivo.

Veja, as contratações, através do indigitado teste seletivo, ocorreram no exercício de 2004, ressalte-se que este é o último exercício da gestão 2001/2004, portanto, será que em mais de três anos a frente da administração o gestor não sabia da falta de profissionais da área, da carência das escolas municipais e da necessidade de contratação de professores.

Obviamente que sabia, tanto sabia que resolveu emendar o problema ao invés de resolvê-lo, colocando professores de áreas diversas para suprir a lacuna.

Fato é que somente após a fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, o gestor resolveu, por via transversa, realizar concurso para contratação de profissionais. Entretanto, a via concursal eleita, contraria sobremaneira os dispositivos constitucionais estabelecidos pelo artigo 37 *caput e inciso IX* da Constituição Federal.

É expressa a vedação legal e assim tem decidido esta Corte em inúmeros julgados, posicionando-se contrária a contratação de pessoal, por caráter temporário e emergencial, para funções que são por sua natureza, de obrigação e necessidade permanente do Município.

Ademais, como bem frisou a Diretoria Jurídica, *"é evidente que a atuação da administração careceu de planejamento de gestão (...)"*, e *"(...) não se percebe boa-fé em seus atos, apenas vícios inconcebíveis pelo ordenamento jurídico vigente (...)"*.

Diante de tudo que foi exposto e na esteira das manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público, voto pelo recebimento do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade de norteiam a matéria, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 5239/2005.

Quanto a sugestão do Ministério Público pela conversão do feito em impugnação de despesa, encaminhando-o a Unidade competente, entendo que tal medida não cabe ser adotada em sede recursal, onde somente se revê decisão já adotada. Mas em sendo acatado o voto deste Relator, confirmando assim a decisão primeira, entendo que o Relator daquela decisão pode adotar as medidas recomendadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 306716/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade de norteiam a matéria, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 5239/2005, que negou registro a Admissão de Pessoal do Município de São Tomé, protocolada sob nº 98967/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1348/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: **219616/07**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de ato aposentatório de policial civil. Requisito de idade mínima estipulado pela Uniformização de Jurisprudência - Acórdão 1421/06-Pleno não atendido. Ratificação desta decisão pelo Plenário. Conhecimento e desprovimento do recurso - manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 302/07 – 2ª Câmara (fls. 109/111), que negou registro à aposentadoria especial do Interessado, policial civil, em vista do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06-TC.

Argumenta a entidade recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.

No caso do servidor em tela, o mesmo detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 15 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial e contando com 51 anos de idade (nascimento em 27/04/1954).

Acompanha a argumentação recursal a citação de julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona-se o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 8358/07 (fls. 126/131), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06. A parecerista, Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, por sua vez, assinala entendimento de que não seria exigível o fator idade para a concessão de aposentadoria especial de policial civil.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 10047/07, destaca a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85, vez que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, nesse sentido, não se faz possível a concessão de inativação especial com fulcro na Lei Complementar Federal, restando apenas a inativação pelas regras gerais. Sugere o Procurador Flávio de Azambuja Berti que este Relator suscite nos presentes autos Incidente de Prejulgado, para que o Tribunal Pleno reafirme ou altere seu posicionamento acerca da necessidade de implemento de idade mínima para a concessão de aposentadoria fundada na Lei Complementar Federal n° 51/85, esclarecendo-se qual é, efetivamente, a idade mínima aplicável. Porém, caso se entenda que não deve ser modificado o entendimento acerca da matéria, opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consignada no Acórdão n° 302/07.

VOTO

A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".

Recentemente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que contraria a posição adotada por este Tribunal. Em outros termos, na ausência de regulamentação da previsão constitucional do § 4º do art. 40, restaria aos policiais civis apenas a aposentadoria pelo regime geral

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão n.º 302/07 – 2ª Câmara,** em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA da PARANAPREVIDÊNCIA, protocolados sob nº 219616/07, em que figura como interessado CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo seu **improvimento**, com a conseqüente manutenção do acórdão n°302/07 da 2ª Câmara em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão n°35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1349/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: **219640/07**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **RUBENS AVELINO JACOVOS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de ato aposentatório de policial civil. Requisito de idade mínima estipulado pela Uniformização de Jurisprudência - Acórdão 1421/06-Pleno não atendido. Ratificação desta decisão pelo Plenário. Conhecimento e desprovimento do recurso - manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1165/07 – 1ª Câmara (fls. 206/207), que negou registro à aposentadoria especial do Interessado, policial civil, em vista do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06-TC.

Argumenta a entidade recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.

No caso do servidor em tela, o mesmo detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 22 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial e contando com 51 anos de idade (nascimento em 23/11/1954).

Acompanha a argumentação recursal a citação de julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona-se o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9105/07 (fls. 222/224), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no protocolado n° 445019/06-TC. A parecerista, Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, por sua vez, assinala entendimento de que não seria exigível o fator idade para a concessão de aposentadoria especial de policial civil, tendo em vista a possibilidade da inativação do policial civil com base na Lei Complementar n° 51/85, a qual não impõe requisito de idade, mas somente tempo mínimo de atividade de natureza estritamente policial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, conforme Parecer nº. 11141/07, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, com base no que ficou assentado no Acórdão n° 1421/06 deste Tribunal e verificando que o interessado não atendeu ao requisito da idade mínima.

VOTO

A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".

Recentemente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que contraria a posição adotada por este Tribunal. Em outros termos, na ausência de regulamentação da previsão constitucional do § 4º do art. 40, restaria aos policiais civis apenas a aposentadoria pelo regime geral.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu eq:**IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão n.º 1165/07 – 1ª Câmara,** em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA da PARANAPREVIDÊNCIA, protocolados sob nº 219640/07, em que figura como interessado RUBENS AVELINO JACOVOS,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo seu **improvimento**, com a conseqüente manutenção do Acórdão n°1165/07 da 1ª Câmara em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão n°35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1354/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 303943/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 145/07, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista manteve em parte a decisão que julgou irregular a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2002, no tocante a irregularidade formal, mormente a ausência de informações quanto aos valores das aplicações financeiras e a relação das contas com saldo zero.

O peticionário ancorou seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume documentos que se referem à movimentação bancária da época, entretanto, não trazidos ao processo para conhecimento da Corte de Contas quando do julgamento da prestação de contas.

O presente pedido foi recebido por entender o ora relator presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Sendo assim, dando cumprimento ao contido no art. 496 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

A Diretoria de Contas Municipais editou a instrução nº. 3002/07, na qual levantou uma preliminar de ausência de prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, razão pela qual opinou pelo não provimento da rescisória.

Quanto ao mérito o parecerista faz uma ilação, no sentido de supor a não existência de documento novo, "... mas apenas documentos já existentes ao tempo do julgamento das contas, que, ou não foram juntados pelo autor no tempo oportuno (...), ou foram juntados e não se revelaram suficientes para aprovar as contas".

Sendo assim, propugnou pelo não provimento da rescisória.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 12852/07, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, razão pela qual opina pelo improvimento do pedido de rescisão e manutenção da decisão anterior.
VOTO
Importante frisar, inicialmente, que quando do manuseio das peças acostadas ao Pedido de Rescisão e cotejando-as com o teor do Acórdão nº. 145/07 do Tribunal Pleno verifica-se que a desaprovação das contas cinge-se **a irregularidades de natureza formal**. Como os documentos trazidos foram expedidos ou em data anterior ao julgamento realizado por este Tribunal de Contas ou em data posterior, mas referente a situações ocorridas quando da prestação de contas, entende-se estar demonstrado o atendimento do prejulgado nº. 04 dessa Corte (item X).
Quanto a não comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, considerando que a decisão desse Tribunal de Contas ocorreu em 08 de fevereiro de 2007 e o protocolamento do pedido rescisório ocorreu em 06 de junho de 2007, tal situação a nosso sentir pode ser relevada, uma vez que claro está demonstrado não ter transcorrido o prazo decadencial previsto no § 1º, do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Portanto, adota-se aqui o princípio do formalismo moderado.
Adentrando-se ao mérito constata-se que a instrução nº. 5544/06 da Diretoria de Contas Municipais, exarada quando da instrução do Recurso de Revista, contida às fls. 17 dos autos ora em exame, esclarece que a irregularidade formal cinge-se a falta de informações quanto aos valores das aplicações financeiras, como também constatou-se a relação de contas com saldo zero (contas nºs. 1537, 4400304 e 6720063) que não foram informadas no PCA 2002, razão pela qual manteve-se a desaprovação das contas.
Na presente rescisória, o Requerente traz documento exarado pela Caixa Econômica Federal (fls. 23-24), em substituição a apresentada na prestação de contas que demonstram os valores das aplicações financeiras. E mais, apresenta documento de fls. 25, também fornecido pela Caixa Econômica Federal, que expressamente atestam as datas de aberturas das contas supra-referidas, demonstrando que as mesmas foram abertas nos anos de 2003 e 2004, portanto, depois de encerrado o exercício financeiro objeto da rescisória não fazendo dela parte integrante.
Sendo assim, entende-se sanadas as irregularidades de natureza formal com os documentos novos apresentados que fazem referência a situações pretéritas, enquadrando-se perfeitamente no prejulgado nº. 04/07 desse Tribunal de Contas.
Dessarte, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Rescisão para, no mérito, rescindir o Acórdão nº. 145/07 do Tribunal Pleno, via de conseqüência julgando regular a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Nelson dal Santos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 303943/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, rescindir o Acórdão nº. 145/07, do Tribunal Pleno, via de conseqüência julgando regular a prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor NELSON DAL SANTOS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1355/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 371212/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO FISCAL. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ACÓRDÃO Nº 1310/2006-TC) E PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA APROVADO POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 27/07-TC, A RESPEITO DA MATÉRIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA SEFA Nº 001/04. EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 a 04, que tem como sujeito passivo Supermercados Condor Ltda., que utilizou crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, devendo recolher o valor de R$ 55.666,67 (cinqüenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), motivado pela não redução do ICMS das aquisições interestaduais dos produtos da cesta básica, quando das saídas internas destes produtos.
Às fls. 39 a 47, a autuada apresentou reclamação ao auto de infração, alegando que não realizou o estorno de 12% para 7% por estar lhe assegurado o direito de não fazê-lo pela Constituição, sendo que a lei, ao instituir o benefício fiscal da cesta básica estabeleceu uma redução de alíquota e não de base de cálculo. Nesse caso, inexiste a possibilidade de exigir estorno do crédito referente a entradas com alíquotas diferenciadas.
Às fls. 50 a 53, foi apresentada contestação pela Representação da Fazenda, no sentido da manutenção do auto de infração, visto que a constituição do crédito tributário é, for força de lei, vinculada e obrigatória. Aduz que o agente fiscal deve se ater ao cumprimento da norma tributária, seja norma constitucional ou infra-constitucional e que as normas pertinentes ao crédito de ICMS não contemplam o creditamento na forma procedida pela reclamante.
Às fls. 59, o Delegado da 11ª Delegacia Regional da Receita opina pela manutenção da exigência fiscal.
A autuada apresentou recurso voluntário, às fls. 65 a 76, que originou o Acórdão nº 434/02 da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que decidiu pelo não provimento do recurso.
Portanto, a empresa autuada interpôs recurso de reconsideração, às fls. 95 a 115, seguido das contra-razões da Representação da Fazenda, às fls. 117 a 121, que resultou na decisão do Pleno, às fls. 134, pelo provimento ao recurso de reconsideração, nos termos de que *"não pode prevalecer o lançamento por ferir o princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em julgado que declarou inconstitucional dispositivo da legislação mineira que vedava o crédito nas entradas de produtos que eram comercializados com redução da base de cálculo do imposto"*.
Conseqüentemente, a Representação da Fazenda interpôs recurso hierárquico, às fls.136 a 141, seguido das contra-razões pela autuada, às fls. 166 a 172, resultando na Decisão nº 001/2004 da SEFA, às fls. 173 a 174, que negou provimento ao recurso.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 1476/04, alega que, lamentavelmente, as decisões favoráveis à autuada não mencionam sequer um fundamento legal que, no exame da legalidade da hipótese de extinção do crédito por ato imotivado, sem fundamento e sem constar expressamente sua base legal, vem caracterizar suas próprias nulidades, carecendo de total reforma. Assim, opina pela procedência do recurso fiscal, para que a autuada recolha o tributo lançado no auto de infração.
Após a juntada das contra-razões ao recurso fiscal pela autuada, às fls. 183 a 196, a Diretoria de Tomada de Contas novamente se manifesta, por meio da Informação nº 1072/05, no sentido de que não foi trazido qualquer fato novo ao processo, ratificando seu posicionamento anterior, para que a autuada recolha o tributo lançado no auto de infração.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 16530/06, corrobora o entendimento da DTC, opinando pelo provimento do recurso *ex officio*, com a reforma da decisão do Secretário da Fazenda nº 001/04, pela procedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22339/06, posiciona-se no sentido de que a matéria é regida pelo artigo 155, § 2º, II, "a" e "b", da CF, pois o efeito de uma redução de alíquota é similar ao da concessão de uma isenção, no caso, de uma isenção parcial.
Entende que não há amparo a sustentar a tese do contribuinte, sendo que deve prevalecer o auto de infração lavrado contra a empresa contribuinte.
Às fls. 231 a 235, a empresa autuada encaminha informações a respeito da Lei Estadual nº 15.467/2007, especificadamente sobre o seu artigo 2º, que dispõe: *"Art. 2º. O Poder Executivo cancelará eventuais créditos de ICMS relativos a estornos proporcionais decorrentes de diferença de tributação na aquisição de produtos da cesta básica de alimentos.*
Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria de Estado da Fazenda a competência para determinar, de ofício, ou a requerimento do interessado, o cancelamento dos créditos tributários aludidos no 'caput', inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não".
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 82/07, posiciona-se no sentido de considerar indevido o procedimento fiscal, em conformidade com os Acórdãos nº 1310/06 e 27/07, exarados por esta Casa a respeito do tema.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9993/07, corrobora o entendimento da DIJUR, pelo não provimento do recurso e conseqüente improcedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12120/07, retifica seu parecer anterior, pelo não provimento do recurso e desconstituição do auto de infração, visto que houve, por parte desta Corte, Uniformização de Jurisprudência sobre o mesmo assunto, por meio do Acórdão nº 1310/06, que definiu como indevido o procedimento fiscal.
VOTO
Verifica-se que a matéria em questão trata da utilização, pelo contribuinte, do crédito referente à aquisição em outros Estados de produtos destinados à cesta básica.
A respeito da matéria, já houve Uniformização de Jurisprudência por esta Corte, por meio do protocolo nº 30297-8/06 (Acórdão nº 1310/2006), na qual foi decidido que *"quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito"*.
Além disso, por meio do Acórdão nº 27/07 desta Casa, foi aprovado projeto de enunciado de súmula sobre o tema em questão, no seguinte sentido:
"*A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito*".
Ante o exposto e considerando o contido na Instrução nº 82/07 da Diretoria de Contas Estaduais, no Parecer nº 9993/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 12120/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso fiscal, devendo ser mantida a decisão da SEFA nº 001/04 e extinto o auto de infração lavrado contra Supermercados Condor Ltda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371212/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Negar provimento ao presente recurso fiscal, devendo ser mantida a decisão da SEFA nº 001/04 e extinguir o auto de infração lavrado contra Supermercados Condor Ltda, considerando o contido na Instrução nº 82/07 da Diretoria de Contas Estaduais, no Parecer nº 9993/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 12120/07 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1360/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 399800/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pedido de Rescisão cumulada com Medida liminar. Presentes os pressupostos. Pelo deferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão, cumulado com medida liminar, protocolizado pelo Interessado, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Palmital, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 223/07 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão que desaprovou as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2003.
De acordo com as razões apresentadas para a concessão da liminar, o *periculum in mora* seria a votação realizada pela Câmara Municipal que causaria um dano irreparável, mesmo que esta Casa ao examinar o mérito do presente pedido venha a alterar a decisão atacada.
Na forma do artigo 407-A do Regimento Interno, a concessão deve ser precedida da análise das unidades técnicas competentes, neste caso, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se contrários a concessão da medida liminar para suspensão dos efeitos da decisão que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2003, que tramitaram sob o protocolo nº 140610/04.
Concessão de medida liminar depende da apresentação de dois requisitos, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, isto é, o indício de que o alegado pelo Requerente possui embasamento legal, bem como, de que a espera pelo proferimento da decisão final determinará um prejuízo irrecuperável, mesmo que seja revista o posicionamento do julgador.
O exame preliminar dos fatos apresentados não determina o julgamento do mérito, apenas se trata de uma medida que tem por fim resguardar o Interessado de danos irreparáveis.
O *periculum in mora* alegado estaria caracterizado quando da apreciação e desaprovação pela Câmara Municipal das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2003, antes da apreciação do mérito do presente Pedido de Rescisão, que poderá rever o posicionamento anterior, e não evitará que a desaprovação seja levada ao conhecimento da sociedade local, o que causará prejuízos ao Requerente.
Este Tribunal de Contas já se pronunciou favoravelmente a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos de decisão que desaprovou as contas e determinou o recolhimento aos cofres públicos aos agentes políticos, conforme Acórdão nº 357/07 do Tribunal Pleno.
A execução desta decisão fará com que os agentes políticos recolham aos cofres as importâncias apontadas na instrução, colocando em risco os seus patrimônios, razão pela qual a suspensão dos efeitos é medida possível neste momento.
Como a concessão da liminar, conforme já ressaltado, não vincula a análise do mérito e não causa prejuízos ao interesse público, no intuito de não causar danos irreparáveis ao Requerente, defiro este pedido para que sejam suspensos os efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 7160/2005, que desaprovou as Contas do Executivo do Município de Palmital em epígrafe e do Acórdão nº 223/07, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 399800/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conceder a liminar requerida, no intuito de não causar danos irreparáveis ao Requerente, para que sejam suspensos os efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 7160/2005, que desaprovou as Contas do Executivo do MUNICÍPIO DE PALMITAL, e do Acórdão nº 223/07, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Interessado, ressaltando que a sua concessão não vincula a análise do mérito e não causa prejuízos ao interesse público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1361/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 11113/07
ENTIDADE : OLIMPIO MARCELO PICOLI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso, para no mérito negar-lhe Provimento mantendo-se a decisão prolatada em processo de denúncia.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº. 1716/06 – Pleno, que decidiu pelo arquivamento de Denúncia, em razão da perda de seu objeto.
A mencionada denúncia foi encaminhada a esta Corte pelo então vereador da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Senhor Olímpio Marcelo Picoli, noticiando irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal, Senhor Francisco Menin (gestões 2001/2004 e 2005/2008), consistente na nomeação da Senhora Anésia de Fátima Martins para o cargo em comissão de Assessora Executiva, sendo que a mesma prestava serviços de empregada doméstica na residência do citado Alcaide.
O r. Acórdão, considerando que as medidas cabíveis no âmbito deste Tribunal já foram adotadas, quais sejam, o ressarcimento dos valores ao erário municipal e a exoneração da servidora, decidiu pela perda do objeto da denúncia.

Outrossim, ressaltou que a matéria encontra-se em análise junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de responsabilização do Administrador Público por crime de responsabilidade e eventual improbidade administrativa. Por fim, a decisão impugnada apontou a existência de diversos expedientes de denúncia protocolados junto a esta Corte, em que constam como partes os mesmos denunciante e denunciado, o que denota um objetivo de disputa por interesses políticos, não se coadunando com a missão constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, de preservar os interesses da Administração Pública, através da fiscalização.

Inconformado com o *decisum*, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs o presente Recurso de Revista, calcado nas seguintes razões:

a) os valores devolvidos aos cofres municipais pela Senhora Anésia de Fátima Martins não correspondem à totalidade de numerário por ela recebido, existindo, ainda, saldo a ser devolvido;

b) pela nomeação irregular efetuada pelo Prefeito, o mesmo deve ser responsabilizado nos termos do artigo 12, da Lei nº. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), razão pela qual o Acórdão nº. 1716/06 deve ser reformado, para o fim de determinar a imposição de todas as sanções previstas na referida legislação.

Devidamente intimado, o Senhor Francisco Menin apresentou suas contra-razões, alegando, em síntese: absoluta incompetência do Tribunal de Contas na aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, por tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário; ausência de documentos comprobatórios de que não houve devolução integral dos recursos; o objeto da denúncia é matéria de investigação proposta pelo Ministério Público de Cascavel, hoje em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº. 5204/07, entende uqe resta evidente do texto legal que a imputação de sanções deve se dar por sentença judicial, não sendo, efetivamente, o Tribunal de Contas o órgão competente para tanto.

Esclarece que nos termos estabelecidos pela própria Lei nº. 8429/92, em seus artigos 14 e seguintes, o procedimento administrativo presta-se, apenas, para apurar a prática de ato de improbidade, podendo a comissão processante representar ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

O artigo 17, entretanto, ressalta que a ação principal, a qual resultará na aplicação das sanções da Lei, é a Ação Judicial, *verbis:*

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta (30) dias da efetivação da medida cautelar.

Também o artigo 18 remete à existência de uma sentença:

"Art. 18. A ***sentença que julgar procedente ação civil*** *de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito".* (grifo nosso)

Outrossim, o próprio artigo 12, que traz as cominações a que está sujeito o responsável pelo ato de improbidade, em seu parágrafo único, determina que:

"Art.12.....

Parágrafo Único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o ***juiz*** *levara em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".* (grifo nosso)

Aquela Unidade Técnica, ainda com o fim de ilustrar tal entendimento, bem assim a competência do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública correspondente, com vistas à proteção do patrimônio público, indica a decisão proferida pelo STJ, no julgamento do REsp 472399.

A Diretoria Jurídica conclui que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, de fato, o Tribunal de Contas não possui competência para aplicar as sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, cuja imputação requer a submissão ao devido processo legal no âmbito judicial, no qual são garantidos o contraditório e a ampla defesa, visando um pronunciamento imparcial, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista em tela, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 10498/07, de fls. 10498/07, de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que assiste razão à Diretoria Jurídica, pois a Lei n°. 8429/92 trata de crimes de improbidade administrativa e as penalidades nela previstas somente poderão ser aplicadas no âmbito do Poder Judiciário, após o devido processo legal,

Por fim, opina pelo não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.

VOTO

De todo o exposto, considerando as bem lançadas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pelo recebimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **Não Provimento** mantendo-se a decisão recorrida materializada no Acórdão nº. 1716/06 – Pleno, que decidiu pelo arquivamento de Denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista e, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo-se a decisão recorrida materializada no Acórdão nº. 1716/06 – Pleno, que decidiu pelo arquivamento de Denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1363/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 45875/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso, para no mérito dar-lhe Provimento reformando-se a decisão prolatada em processo de denúncia.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em virtude da discordância com o teor do Acórdão nº 2029/06-Pleno, que determinou o arquivamento da Peça Acusatória constante do processo de Denúncia protocolado sob nº. 134493/02 haja vista a perda de seu objeto.

O expediente em questão tem sua previsão no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05, e nos artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Casa, sendo a Procuradora-Geral junto a este Tribunal parte legítima para interpor o expediente em questão, nos termos do disposto no art. 474 do citado Regimento. Às fls. 317, o Corregedor-Geral da Casa recebeu o Recurso em face de sua tempestividade e determinou seu trâmite.

Alega o Ministério Público que não emitiu juízo de mérito, pois simplesmente corroborou com o opinativo desta Diretoria, para que fossem intimados os Denunciados para manifestação acerca do contido na Ação Popular.

Esclarece que após a DIJUR manifestar-se, os autos foram encaminhados para distribuição por sorteio, fls. 307-verso e 308, e que o Sr. Relator acatou a análise da Diretoria Jurídica, que foi no sentido de oficiar a municipalidade para a juntada de documentos (cópia do novo Edital), para justificar a revogação tácita e a conseqüente perda do objeto.

O Município de Curitiba foi notificado, fls. 305; porém a comprovação da informação constatou-se no Protocolo nº 412989/04 de Representação encaminhada a este Tribunal, com a finalidade de relatar possíveis irregularidades no Edital nº 001/2004, que trata do mesmo objeto que ensejou a Denúncia que acarretou o expediente em questão.

Com base na informação colhida no Protocolo nº 412989/04, o Sr. Relator entendeu que a Denúncia havia perdido seu objeto e determinou seu arquivamento (Acórdão nº 2029-Pleno).

Afirma o representante do Ministério Público que o Acórdão atacado padece de nulidade, por ter sido lavrado sem a efetiva análise de mérito do Ministério Público de Contas e que a Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) é incisiva ao estabelecer como medida saneadora do processo a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 9989/07 entende que não caber razão ao MPjTC para insurgir-se contra a decisão contida no Acórdão nº 2029/06-Pleno, pois não há o que ser analisado, haja vista que o que ensejou as possíveis irregularidades já não subsiste devido a sua revogação tácita pelo Edital de Concorrência nº 001/2004, opinando pelo recebimento do presente por tempestivo e, no Mérito, pelo não provimento e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

VOTO

Em que pese a manifestação da Diretoria Jurídica na proposição do não provimento do presente Recurso, é forçoso reconhecer que técnica e processualmente não foi obedecido o trâmite necessário à análise e emissão de Parecer **conclusivo** no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, insculpido pelo artigo 73, da Lei Complementar nº. 113, de 15/12/05, e nos artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Casa.

A conclusão de perda de objeto e arquivamento da denúncia não foi alcançada com expressa opinião do Órgão Ministerial.

Assim sendo, **VOTO** pelo recebimento do presente recurso e, no Mérito, pelo **PROVIMENTO** e conseqüente reforma da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº. 2029/06-Pleno, para declará-lo anulado, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, e ao Corregedor-Geral para emissão de voto e novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Receber o presente recurso para, no mérito, dar-lhe **provimento** e conseqüente reforma da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº. 2029/06-Pleno, para declará-lo nulo.

II – Remeter os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, e ao Corregedor-Geral para emissão de voto e novo julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1364/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 101224/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Pelo Conhecimento e Provimento. Reforma da Decisão com o conseqüente registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Prof. Dr. Wilmar Sachetin Marçal, com o intuito de ver modificada a decisão contida no Acórdão nº 219/07, da Primeira Câmara deste Tribunal.

A decisão atacada, proferida em processo de Admissão de Pessoal (Professores), julgou legais os atos referentes às contratações de Mauro Guida Santos e Renata Dinardi Borges Liboni, determinando seus registros, e negou registro às contratações de Alessandra Lourenço Cecchini, Ana Karina Dias Salman, Carolina Martinez Sampaio, Fabiana Aparecida de Carvalho, Lílian Evelin dos Santos, Leandro Arthur Diehl, Ana Maria Bridi e Rubia Casagrande, uma vez que não ficou caracterizada urgência ou falta de tempo para a realização de concurso público, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II.

O recorrente alega, em síntese:

- que lhe foi cerceada defesa no processo de admissão, pois não lhe foi oportunizado o contraditório após manifestações desta Diretoria e do Ministério Público de Contas nos pareceres que instruíram aquele feito;
- que as contratações decorrentes do Teste Seletivo nº 003/2005 se deram em face da necessidade de substituição de docentes que se aposentaram ou exoneraram-se, e, ainda, de expansão de carga horária, de forma a evitar a descontinuidade nas atividades acadêmicas, enquanto se aguardava autorização governamental para a abertura de concurso público;
- que o art. 1º, III, do Decreto Estadual nº 5722/2005, dispõe que as Instituições de Ensino Superior, dentre as quais a UEL, ficam autorizadas a realizar teste seletivo para contratação de professor temporário até o limite de carga horária autorizada pelos Decretos nº 3540/2004 e 4347/2005, o que foi obedecido na contratação dos docentes em tela;
- que ficou impedida de realizar concurso público para preenchimento das vagas dos docentes que se aposentaram ou se exoneraram, tendo em vista a ausência de autorização governamental para tanto;
- que o eventual interstício entre a aposentadoria, exoneração ou término de contrato precedente e a contratação do substituto seguinte deve-se a fatores burocráticos para a realização dos certames; e
- que os casos de contratação temporária para suprir necessidade de pessoal docente em função de expansão de carga horária foram feitas com base em ato autorizador regular e visando a consecução dos fins precípuos da Universidade.

A Diretoria Jurídica, preliminarmente, entende que como se trata de contratação por prazo determinado, faz-se necessário aludir acerca do dispositivo constitucional que trata da matéria:

"Art. 37 (...)

IX - ***a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".***

De eficácia mediata, a norma constitucional transcrita deixa à legislação infra-constitucional a fixação taxativa das atividades tidas como de excepcional interesse público. A temporariedade ali estabelecida refere-se à necessidade do trabalho e não na atividade, que não necessariamente há que ser temporária.

Assim, não se trata de dizer, singelamente, que a natureza da atividade deve ser temporária, mas sim, a necessidade do trabalho a ser realizado.

O eminente Professor Celso Ribeiro Bastos, em seus "Comentários à Constituição do Brasil" (1992, Saraiva, p. 103), interpreta o pressuposto da necessidade temporária para as contratações:

"Admissão de pessoal por tempo determinado pode ter lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, em circunstâncias especiais, a serviços de caráter permanente. Serviços temporários não podem mesmo justificar, por si só, a admissão de pessoal permanente.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados. Todavia, mesmo serviços de caráter permanente podem reclamar atendimento mediante pessoal temporário. Suponha-se que alguns funcionários indispensáveis ao regular funcionamento de uma escola ou hospital público deixem abruptamente o serviço público. Será admissível contratação de pessoal por tempo determinado, com a urgência requerida, pelo prazo que se reputar estritamente necessário à realização de regular concurso público destinado ao preenchimento definitivo das vagas".

Deste modo, a intenção do legislador constituinte, foi, efetivamente, permitir o ingresso de pessoal na Administração Pública sem concurso, somente para os casos de necessidade temporária de interesse público excepcional; faz-se imperativo, em tais casos, a definição exata das atividades passíveis de contratação temporária.

Devem ser, então, as contratações, efetuadas com máxima cautela, sob pena de se estar desvirtuando o intuito do constituinte de 1988. Indiscriminadamente aplicada, caracterizar-se-á, sem dúvida, burla ao mandamento constitucional que obriga a aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública.

A Lei Complementar nº 108/05 regulamenta os casos de contratação temporária e de excepcional interesse público, consoante seu artigo 2º e seus incisos.

Mais precisamente, o inciso VI do referido artigo dispõe que é caso de contratação temporária:

" VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar"

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da referida lei determinam:

"§ 1º - A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do Art. 2º será efetivada ***exclusivamente*** *para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.*

Do texto legal transcrito, verificamos que a contratação deve ocorrer exclusivamente no caso de vacância de cargos ou para suprir a insuficiência de cargos decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.

Conforme se verifica nos autos, as contratações são para substituir titulares do cargo que se aposentaram ou se exoneraram.

Deste modo, as contratações estão de acordo com o inciso, VI, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005 e conseqüentemente em conformidade com artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim a Diretoria Jurídica, opina pelo provimento do presente Recurso d Revista, no sentido de que seja modificada a decisão contida no Acórdão nº 219/07 da 1ª Câmara deste Tribunal, para considerar legais todas as admissões que integram o protocolo nº 23979-2/05, determinando-se o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer 7957/07, de fls. 97, entende que as contratações não se realizaram de forma regular, uma vez que não restou demonstrada a urgência ou falta de tempo para a realização do concurso público.

Portanto, a necessidade do enquadramento das admissões não apenas nas hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º da Lei Complementar nº 108/05, mas também no disposto no § 2º do mesmo artigo:

"A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."

Assim considerando que as admissões não estão em plena conformidade com as disposições legais que fundamentam a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugna pelo conhecimento do presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se incólume a decisão atacada.

VOTO

Em que pese às manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste processo, convém ressaltar que em feito idêntico, inclusive de contratação decorrente de mesmo edital – 003/2005 - autuado sob o nº 72953/07, esta Corte decidiu através do Acórdão nº 692/07, do Tribunal Pleno, pelo provimento do Recurso de Revista, acompanhando o Parecer nº 4811/07 do órgão ministerial.

Desta forma, acompanhando o entendimento exposto naquele processo e no Acórdão nº 1065/07, e, ainda, por coerência nas decisões deste colegiado, **VOTO** pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 219/07, da Primeira Câmara, e ato contínuo, pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital nº. 003/2005, constantes do presente processo.

Ressalte-se, entretanto, a necessidade de recomendação expressa para que a Universidade Estadual de Londrina adote providências no sentido de realizar concurso público, a fim de estancar as contratações sob a modalidade de teste seletivo, sob pena perdurar *ad eternum* a situação presente, acabando por prescindir de relação com os dispositivos legais disciplinadores do tema.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 219/07, da Primeira Câmara, e ato contínuo, pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo regido pelo Edital nº. 003/2005, constantes do presente processo.
II - Recomendar à Universidade Estadual de Londrina que adote providências no sentido de realizar concurso público, a fim de estancar as contratações sob a modalidade de teste seletivo, sob pena perdurar *ad eternum* a situação presente, acabando por prescindir de relação com os dispositivos legais disciplinadores do tema.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 269389/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, para no mérito dar provimento. Reforma do parecer prévio opinando pela aprovação da contas relativas ao exercício de 2005.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto, tempestivamente (despacho de fls. 295), pelo Município de São Carlos do Ivaí, através do Prefeito Municipal Sr. Jurandir Alves Contro, com o objetivo de ver reformada a decisão contida no Acórdão nº 536/07, que desaprovou as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2005.
Tal decisão embasou-se no voto de fls. 253/254, no qual restou consignado as seguintes irregularidades:
1) Ausência dos documentos de fls. 239/241;
2) Falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos;
Inconformado com a decisão, o Prefeito apresenta recurso de revista, argumentando, em síntese, que os comprovantes constantes no anexo I comprovam o desconto do IR retido na fonte, regularizando a questão; e os documentos anexados demonstram o saneamento da irregularidade formal das contas.
Submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM, esta se manifesta, através da Instrução nº 2838/07, pelo provimento ao recurso, recomendando a reforma da decisão recorrida para considerar aprovadas as contas, convertendo em ressalva a nomeação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF por meio de Portaria, ao invés de Decreto.
Diante da análise técnica da DCM, bem como dos documentos enviados que comprovam o saneamento das irregularidades que motivaram a desaprovação das contas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 10291/07, de fls. 304, opina pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 536/07, para aprovar com ressalva as contas do Executivo de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2005.
e:**VOTO**
Do exposto, considerando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Jurandir Alves Contro**, Prefeito Municipal de **São Carlos do Ivaí**, referente à prestação de contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2005, para no mérito dar **PROVIMENTO**, reformando-se **o parecer prévio** consubstanciado no Acórdão nº 536/07 (processo nº 141389/06), recomendando a aprovação das referidas contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo *Sr. Jurandir Alves Contro*, Prefeito Municipal de SÃO CARLOS DO IVAÍ, referente à prestação de contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2005, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** e reformar o parecer prévio consubstanciado no Acórdão nº 536/07 (processo nº 141389/06), recomendando a aprovação das referidas contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1367/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 279899/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: GILMAR EGÍDIO PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – COMPROVADA A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA E COMPLETA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – PROVIMENTO E APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 15087-6/06, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas nos Acórdãos 414/2.007-2CAM e 693/2.007-2CAM [1] (folhas 66/70 e 77/81, respectivamente), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé referentes eo exercício financeiro de 2.005.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído dos referidos acórdãos, qual seja, a ausência de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, pelo que foi aplicada a multa prevista no artigo 5°, § 1°, da Lei 10.028/2.000 ao Sr. Gilmar Egídio Pereira.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
O técnico que elaborou a defesa, não encontrando imediatamente as publicações, que se encontravam em arquivo, considerou que as mesmas não tinham sido realizadas no prazo correto e apresentou justificativas ao TCE. O contador da Câmara Municipal, tomando conhecimento da desaprovação destas contas e chamado a dar explicações, ifnormou à Presidência que efetivamente os Relatórios de Gestão Fiscal tinham sido publicados na época correta, dentro do prazo legal.
Em busca nos arquivos da Câmara Municipal, tais piblicações foram encontradas e ora são apresentadas ao TCE, conforme documentos em anexo.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.349/2.007, a folhas 92/93) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
O periódico colacionado às fls. 85 e ss comprova à publicação tempestiva (30 de Janeiro de 2006) dos Anexos I (Demonstrativo da Despesa com Pessoal) e Anexo V (Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa), contudo, não demonstra à publicação do Anexo VII (Demonstrativo dos Limites). Desta feita, esta Diretoria de Contas Municipais mantêm o posicionamento exarado anteriormente (Instrução nº 5945/06), a fim de converter o apontamento em ressalva com a aplicação da multa prevista no Art. 5º da Lei 10.028/00 face a intempestividade na publicação do Anexo VII.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.265/2.007, a folhas 94/96) manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a peça que o consubstancia não se encontra assinada e, caso o mesmo seja recebido, pelo seu provimento, consoante apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante à preliminar suscitada pelo Ministério Público, referente à ausência de assinatura no recurso, entendo que é insuficiente para que o mesmo não seja recebido. Ainda que as justificativas (a folhas 83/84) não estejam rubricadas e/ou assinadas – como seria recomendável –, no ofício por meio do qual as mesmas foram encaminhadas (a folhas 82) consta claramente a subscrição do Sr. Gilmar Egídio Pereira.
Mérito
Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas entendem que as contas merecem ser aprovadas com ressalva, mantendo-se a multa imputada, uma vez que demonstrada a publicação de alguns anexos ao Relatório de Gestão Fiscal, mas não do Anexo VII (Demonstrativo dos Limites). Contudo, compulsando-se as publicações apresentadas, verifica-se que os demonstrativos relativos aos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram realizados, havendo sido dada a devida publicidade de maneira tempestiva, atendendo-se aos comandos do artigo 54 da LC 101/2.000.
Assim, não só merecem aprovação as contas, como deve ser afastada a multa prevista na Lei 10.028/2.000, motivo pelo qual voto pelo total provimento do recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada nos 414/2.007-2CAM e 693/2.007-2CAM, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé referentes eo exercício financeiro de 2.005
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] O segundo julgamento foi necessário apenas para retificação de acórdãos, uma vez que no primeiro foi apontanda a análise do exercício financeiro de 2.004, sendo que as contas eram relativas a 2.005.

ACÓRDÃO nº 1368/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 46159-0/07
INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo período de 30 dias, a partir de 21 de novembro do corrente ano.
A DRH (Informação 304/2.007, a folhas 05) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.740/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 14.292/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 21 de novembro 2.007, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 21 de novembro 2.007, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1378/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 480306/07
INTERESSADO : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Requerimento togado. Auditor. Férias. Deferimento.
RELATÓRIO
Roberto Macedo Guimarães, Auditor deste Tribunal, requer 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas a partir de 1º de outubro do corrente ano.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado não usufruiu das férias que ora requer, bem como que o requerente exerce a função de Auditor-Geral, não estando vinculado aos Conselheiros.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal opinam favoravelmente ao pedido, conforme Pareceres ns. 15578/07 e 14877/07, respectivamente.
VOTO
Diante do exposto, acompanho os Pareceres da unidade técnica e do Órgão ministerial e voto pelo **deferimento** do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 480306/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir ao Auditor deste Tribunal, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2007, a serem usufruídas a partir de 01/10/07, nos termos dos Pareceres Pareceres da unidade técnica e do órgão ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1379/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 77459/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tribunal de Contas. Bens inservíveis. Alienação – doação – Possibilidade. Homologação.
RELATÓRIO
Trata o presente de alienação de materiais permanentes deste Tribunal, considerados inservíveis, mediante doação à Secretaria de Estado da Saúde.
Consta às fls. 312/324, a relação de 291 (duzentos e noventa e um) bens arrolados pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, discriminando mesas, armários, arquivos de aço, estantes, poltronas, entre outros.
Presente à f. 327 o Laudo de Inservibilidade assinado pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, constituída pela Portaria nº. 65/07 da Presidência, concluindo que os bens caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam nesta Casa, podendo receber baixa patrimonial e alienação na forma da lei e a critério da Administração.
O Senhor Presidente autorizou a doação, determinando a baixa patrimonial, conforme despacho de f. 332.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 13479/07 opina pela possibilidade da doação, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos constantes da Lei Federal nº. 8.666/93.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 14.800/07.
VOTO
Diante do exposto, considerando que o procedimento obedeceu às exigências legais e, especialmente, ao disposto no art. 17, II, *a*, da Lei Federal nº. 8.666/93 voto pela convalidação e conseqüente homologação da presente doação, na forma do art. 522, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES protocolados sob nº 77459/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Convalidar e, consequentemente **homologar a presente doação, na forma do art. 522, do Regimento Interno, considerando que o procedimento obedeceu às exigências legais e, especialmente, ao disposto no art. 17, II, *a*, da Lei Federal nº. 8.666/93.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1395/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 312535/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Licitação. Convite. Homologação e Adjudicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de licitação na modalidade convite, nº 14/2007, para aquisição e instalação de divisórias acústicas modulares, consoante solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, desta Corte.
Convidadas a participarem do certame as empresas relacionadas a f. 84/87, ao final do processo, consideradas as propostas apresentadas pelas empresas habilitadas, conforme ata de f. 182/183, foi julgada como primeira classificada a empresa Kulik e Souza Ltda., com o valor total de R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), a que se refere a proposta de f. 145/146.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinam pela homologação do resultado da licitação e adjudicação do seu objeto em favor da empresa referida.
VOTO
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela homologação do resultado da presente licitação na modalidade convite, nº 14/2007, e adjudicação do seu objeto em favor da empresa Kulik e Souza Ltda..
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 312535/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
Homologar o resultado da presente licitação na modalidade Convite, nº 14/2007, e adjudicar o seu objeto em favor de empresa **KULIK E SOUZA LTDA.**, conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1396/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 459206/06
INTERESSADO : ONIRIO WILMAR FRIES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Irregularidade sanada. Provimento com aprovação das contas com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto, tempestivamente (despacho de fls. 259), pelo Prefeito Municipal de Campo Bonito, Sr. Onirio Wilmar Fries, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1342/06, que desaprovou as contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2004.
Tal decisão foi embasada no Parecer Prévio que recomendou a desaprovação das contas tendo em vista os descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo.
Através do presente protocolado o Prefeito demonstra seu inconformismo com a decisão desta Corte, noticiando que a irregularidade foi sanada em 2006 com a edição da Lei n° 474/2006.
Submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM, esta se manifesta através da Instrução nº 2430/07, pelo provimento ao recurso uma vez verificado na PCA 2006 que houve a adequação das contribuições, entendendo como ressalva a irregularidade anteriormente apontada.
O Ministério Público de Contas corrobora a conclusão da DCM pelo provimento do recurso e conseqüente modificação da decisão recorrida, para aprovar as contas do Município de Campo Bonito, exercício 2004, com ressalva.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, modificando-se a decisão recorrida a fim de recomendar a aprovação das contas do município de Campo Bonito, exercício de 2004, com ressalva tendo em vista os descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo, irregularidades estas sanadas com a edição da Lei nº 474/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459206/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, modificando-se a decisão recorrida a fim de recomendar a aprovação das contas do município de Campo Bonito, exercício de 2004, com ressalva tendo em vista os descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo, irregularidades estas sanadas com a edição da Lei nº 474/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1406/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 620538/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : JOSÉ ESTEVES JUNIOR
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Conhecimento Improvimento. Inexistência de atraso no envio da prestação de contas. Revisão de ofício. Contas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n. 3196/06, que aprovou com ressalva, pelo atraso de 37 dias da entrega da prestação de contas da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, exercício de 2006. O recorrente não se conforma com a não imposição de multa à entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento do apelo, por entender que o atraso se deu após a vigência da LC n.° 113/05, posto que ocorreu em 06/06/2006.
Compulsando os autos, verifico que o Termo de Convênio (fls. 03 a 08) estabelece em sua cláusula terceira o termo final em 30/06/2006 (fl. 05). Tendo sido firmado em 15/02/2005 (fl. 08), e tendo em conta que foi realizado em parcela única (parágrafo único da cláusula quarta – fl. 05), nos termos do então vigente Provimento 29/1994, não houve atraso, posto que poderia ter sido entregue até 30 dias após o término de sua vigência: (grifei)
Art. 1º - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos do Estado, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma estabelecida neste Provimento, a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades e responsabilidades previstas em lei.
§ 1º - As cláusulas dos convênios indicarão os prazos para a aplicação das suas respectivas parcelas e demais providências exigidas por este Provimento.
§ 2º - A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo será feita:
I - **por transferência realizada, no mesmo exercício financeiro ou no subseqüente ao dos recebimentos, devendo, neste caso, ser apresentada até 30 (trinta) dias do seu encerramento;**
II - por parcela realizada, ao término de sua aplicação, apresentada ao órgão descentralizador dos recursos (art. 116, § 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
§ 3º - Independentemente dos prazos e eventos previstos no parágrafo anterior ou da execução total do objeto das transferências, os gestores das entidades citadas no *caput* deverão oferecer a respectiva prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o término dos mandatos ou cargos.
Também se deve notar que o art. 229 do Regimento Interno em vigor remeteu a ato normativo desta Corte a fiscalização das transferências voluntárias, o que foi feito pela edição da Resolução 003, de 27/07/2006, publicada no AOTC n.º 60, em 04/08/2006. Portanto, por ocasião da entrega da presente prestação de contas (06/06/2006), estava em vigor o Provimento 29/1994, expressamente revogado pela Resolução 003, de 27/07/2006, que entrou em vigor a partir de 90 dias após sua publicação em 04/08/2006:
Art. 62. **Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, **revogando-se os Provimentos** nº. 02/1987, de 15 de outubro de 1987; **n.º 29/1994, de 31 de maio de 1994**; n.º 41/2000, de 30 de novembro de 2000; os arts. 1º, 2º e 3º, do Provimento n.º. 51/2004, de 18 de março de 2004; n.º 54/2004, de 11 de novembro de 2004, e a Instrução Técnica n.º 07, de 02 de janeiro de 2003.
Sala das Sessões, **em 27 de julho de 2006**
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de legalidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, e, de ofício, seja reformada a decisão atacada, julgando regulares as contas em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 620538/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos de legalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, que seja reformada a decisão atacada, julgando regulares as contas em apreço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1410/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 482414/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : MOHAMAD ALI HANZE
o:ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Agravo contra Despacho que não conheceu de Pedido de Rescisão. Conhecimento do Agravo. Razões apresentadas pugnam pela intimação pessoal do responsável da decisão definitiva. Improvimento face ao ordenamento jurídico em vigor. Declaração de nulidade nos autos do protocolo nº.312119/04, face ao contido no Provimento 29/1994, vigente à época.
RELATÓRIO
Cuida-se de agravo com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo contra despacho que denegou conhecimento a pedido de rescisão (protocolo 433626/07) contra a Resolução 8900/2005, que aprovou o relatório de auditoria n.º 0003.3/2004 e condenou o interessado em epígrafe à restituição de importâncias que totalizam, em valor original, R$ 3.345.111,03 (três milhões trezentos e quarenta e cinco mil cento e onze reais e três centavos).
O autor fundou o pedido de rescisão no inciso V do art. 494 do Regimento Interno (violação da literal disposição de lei), alegando, em síntese, que o interessado não teria sido intimado pessoalmente da decisão rescindenda. A seguir, transcreve diversos dispositivos legais do processo civil e de decisões jurisprudenciais, também no âmbito do processo civil, acerca da intimação.
No despacho denegatório, consignei que não há falar em violação de literal disposição de lei, posto que o Código de Processo Civil somente tem aplicação subsidiária ao rito processual nesta Corte (art. 537 do Regimento Interno). Ou seja, apenas quando há silêncio das normas legais e regimentais do rito processual no TCEPR é que haverá aplicação do CPC. Quanto às intimações o art. 383 do Regimento Interno determina que após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico "Atos Oficiais do Tribunal", inclusive a decisão definitiva.
Como houve a regular citação do responsável (fl. 612, volume 04), suprida, ainda, pelo comparecimento do autor aos autos, mediante solicitação de prorrogação de prazo (fl. 612, volume 04), não há falar em violação de literal disposição de lei, haja vista que as demais intimações cumpriram a forma exigida regimentalmente.
Dessa forma, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno, foi denegado liminarmente o pedido de rescisão, ficando prejudicada a análise de concessão de liminar de efeito suspensivo.
O responsável impetrou, mediante o protocolo 482414/07, o presente recurso de agravo, em que inicialmente faz um breve relato histórico sobre o processo, desde o relatório de auditoria até o pedido de rescisão denegado. Após, em aproximadamente 17 laudas (fls. 745 a 761), utilizando, usando e abusando de grifos, de negritos, de pontos de exclamação e de trechos em caixa-alta de graúda fonte tipográfica, o agravante ataca novamente o fato de o interessado não ter sido intimado pessoalmente da decisão rescindenda, transcrevendo diversos dispositivos legais do processo civil e de decisões jurisprudenciais, também no âmbito do processo civil, e da doutrina processualística civil e administrativa acerca da intimação. Ao final, traz argumentos acerca da concessão de liminar de efeito suspensivo.
PROPOSTA DE DECISÃO
Conforme fiz constar do despacho denegatório, não há falar em violação de literal disposição de lei, posto que o Código de Processo Civil somente tem aplicação subsidiária ao rito processual nesta Corte (art. 537 do Regimento Interno). Ou seja, apenas quando há silêncio das normas legais e regimentais do rito processual no TCEPR é que haverá aplicação do CPC. Quanto às intimações o art. 383 do Regimento Interno determina que após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" - AOTC, incluindo-se nessa hipótese as decisões definitivas.
Em face disso, não há outra forma de decidir que não seja pelo conhecimento do recurso de agravo, para no mérito negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise de concessão de efeito suspensivo.
Entretanto, em que pese o agravante ter limitado suas argumentações ao ordenamento jurídico em vigor, verifico que a Resolução combatida (Resolução 8900/2005), publicada em 13/01/2006, foi prolatada em 22/11/2005, ainda sob a égide do ordenamento jurídico revogado. Assim, deve-se ter em contas as disposições do Provimento 29/1994: (grifei)
Dispõe sobre a prestação e tomada de contas referentes **às transferências, a qualquer título, tais como subvenções, auxílios e convênios,** feitas pelo Estado do Paraná a entidades de direito público ou privado e dá outras providências.
CAPÍTULO IV
Das Intimações e Comunicações
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais
Art. 26 - As intimações e notificações das decisões de Conselheiro-relator ou do Tribunal de Contas, salvo expressa disposição em contrário, consideram-se perfeitas com a sua publicação ou da ata da sessão em que forem prolatadas, no Diário Oficial do Estado.
§ 1º - A **intimação** de instauração de tomada de contas ou para oferecimento dos esclarecimentos e razões de contraditório, bem **como as intimações das decisões definitivas proferidas neste procedimento, sem prejuízo da publicação a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizadas mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento ou por intermédio de oficial de intimação.**
A auditoria teve por escopo duas obras (construção de casas populares e construção de escola municipal) realizadas com o recebimento de recursos por convênios, estando, portanto, sob esse aspecto, regida pelo aludido Provimento, sendo realizada conforme disposição desse mesmo normativo:
SEÇÃO III
Das Auditorias
Art. 3º - Independentemente do procedimento de prestação de contas a que se refere o artigo 2º, o Tribunal de Contas, a pedido de qualquer cidadão ou interessado ou por sua livre iniciativa, poderá determinar a realização de auditorias, para a fiscalização da exata aplicação dos recursos passados.

Parágrafo Único - As auditorias poderão ser realizadas especificamente nas entidades, como também sobre determinado programa ou atividade de governo. Como houve a citação do interessado para apresentar defesa, o relatório de auditoria, a partir da citação, constitui materialmente uma tomada de contas, ainda que formalmente não tenha sido procedida essa providência nos autos. Sendo tomada de contas, aplicava-se-lhe o disposto no art. 26, § 1.º, do Provimento 29/1994, transcrito e grifado anteriormente. E conforme o texto desse dispositivo, a intimação deveria ser realizada independentemente da publicação, ou seja, a realização desta não supre a ausência daquela.
Em que pese a publicação da decisão atacada (13/01/2006) ter sido realizada na vigência da atual Lei Orgânica (15/12/2005), o Regimento Interno (Resolução 01/2006) somente passou a viger em 27/01/2006 (data da publicação no AOTC n.º 33, p. 30 a 48). Como a Lei Orgânica remeteu ao Regimento os casos excepcionais de intimação de decisões definitivas, pode-se concluir que o Provimento 29/1994, em 13/01/2006, ainda estava em vigor. Isso porque tanto o regimento interno revogado, como os seus provimentos, não foram revogados, nem expressa nem tacitamente, pela Lei Complementar 113/2005, porquanto não eram incompatíveis com esta, conforme seu art. 54, § 2.º, somente perdendo eficácia a partir da edição do regimento interno agora em vigor (27/01/2006): (grifei)
Art. 54. As citações e intimações serão feitas:
I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
IV - por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.
(...)
§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, **ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno**.
Como o responsável não foi intimado da decisão definitiva, seja por carta registrada com aviso de recebimento ou por intermédio de oficial de intimação, e tendo em conta que em 13/01/2006 ainda estava em vigor o Provimento 29/1994, há nulidade processual absoluta, a partir da prolação da Resolução 8900/2005, que deve ser declarada de ofício por esta Corte.
Face ao todo o exposto, proponho que este Plenário conheça do recurso de agravo, negando-lhe provimento, e, de ofício, declare a nulidade dos atos processuais a partir da promulgação da Resolução 8900/2005 (todos os atos editados no processo 312119/04 após 22/11/2005), devolvendo ao responsável o prazo recursal cabível.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 482414/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, para negar-lhe provimento, e, de ofício, declarar a nulidade dos atos processuais a partir da promulgação da Resolução 8900/2005 (todos os atos editados no processo 312119/04 após 22/11/2005), devolvendo ao responsável o prazo recursal cabível.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1412/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 48029-2/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do(a) Ilustre Auditor(a) Jaime Tadeu Lechinski, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 21 de novembro do corrente ano.
A DRH (Informação 336/2.007, a folhas 05) noticia que o(a) Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 15.744/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 14.878/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 21 de novembro de 2.007, ao(à) Auditor(a) Jaime Tadeu Lechinski.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 21 de novembro de 2.007, ao(à) Auditor(a) Jaime Tadeu Lechinski.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 37 em 16 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 102397/02
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO

Processo: 193485/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 519453/03
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL

Processo: 294181/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 96629/06 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 262399/06 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 170064/07 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 9177/97
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 183501/03 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Processo: 93241/07
Origem: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
Interessado: DANIEL DE ALMEIDA DANTAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 163321/00
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

CERTIDÃO

Processo: 318665/07
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 49771/00 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALVIR OTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 175380/06 Nova Audiência desde 18/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

APOSENTADORIA

Processo: 554160/06 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

RESERVA

Processo: 559889/03 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEURI PIRES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464741/04 Adiado desde 09/10/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 404991/06 Adiado desde 09/10/2007
Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 465400/06 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 243377/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
Interessado: SERGIO ANTONIO TERRES

Processo: 126297/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Processo: 139747/05 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 143868/05
Origem: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

Processo: 108268/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Processo: 134211/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: LIBERALINO BONIN

Processo: 156754/07 Adiado desde 25/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 158811/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: BRUNO PEREIRA

Processo: 161715/07
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: ELDY ROBERTO GOMES DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 141664/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

®^:**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130470/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: LUIS JOSE PORTO

Processo: 130488/07
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 136354/07
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 141064/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: MARIO SCHASSOTT

Processo: 142788/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: JOSE LUIZ DE FREITAS

Processo: 148638/07
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO

Processo: 148654/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: LAERCIO MARCELO NASS

Processo: 152287/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JUVENAL GHETTINO

Processo: 161332/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 141836/01
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MARIO NELSON COPPOLA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 169746/03
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 319135/00 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 114740/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 345463/03
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SEBASTIÃO CAMARINI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191398/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 105128/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Processo: 143879/03
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 136612/04
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 145465/06 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 110380/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: VALCIR LUCIETTO

Processo: 138802/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 158854/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: FLAVIO HORNUNG NETO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 100346/00
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ LOURENÇO FIGUEIREDO

Processo: 429017/07
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 429092/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 429319/07
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 492760/01
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAIR DO ROCIO SANDRI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAIR DO ROCIO SANDRI

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 169800/03 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 178214/03 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 178737/03 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 177998/04 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 180387/04 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 181405/04 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181421/04 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 43164/05 Vistas desde 25/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 49740/05 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 181816/05 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
Interessado: SERGIO CHAEK

Processo: 405544/05 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 193010/06 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 296552/06 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 507472/06 Nova Audiência desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 139790/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 35 de 02 de outubro de 2007

Aos dois dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quinta sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente O AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 34 da sessão ordinária do dia 25 de setembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 443575/07, 271944/07 e 272045/07 na Diretoria de Contas Estaduais, os 492304/07, 250157/07 260853/07 na Diretoria Jurídica e os 183022/06 na Diretoria de Análise de Transferência, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 456065/02 na Diretoria de Contas Estaduais, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** o 355943/07 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** incluiu o 492908/07, o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** inclui o 470432/07, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** incluiu 468411/07. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 210940/03, 23201/05, 143566/05, 78803/07, 7540/02, 22708/02, 233727/05, 79443/07, 114016/07, 300430/07, 122700/04, 265363/06, 236570/07, 51370/03, 406645/07, 492908/07, 134896/03, 152992/06, 183936/06, 33036/07, 92539/07, 198120/07, 198147/07, 198155/07, 428420/05, 521117/04, 67038/07, 82592/07, 383108/02, 552590/03, 479331/04, 325567/05, 201970/04, 245985/04, 348200/06, 78005/07, 470432/07, 215377/04, 231208/04, 243300/03, 126319/05, 147367/05, 139724/06, 149835/06, 85060/07, 118941/07, 239965/03, 129008/05, 138007/05, 147070/07, 72495/97, 218482/99, 171015/03, 171066/03, 224954/07, 357965/05, 468411/07, 119312/05, 134587/06, 186056/06, 161405/07, 164566/03, 329964/03, 188210/06, 191793/06. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processos adiados 262399/06 e 170064/07, devolvido e retirado de pauta o 422468/03, devolvidos e julgados os 233727/05, 114016/07, 22708/02, 122700/04 e 51370/03; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** solicitação de nova audiência ao Ministério Publico junto ao Tribunal do 183501/03; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** processo 554160/06 devolvido da concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e adiado nesta data, adiados 49771/00, devolvidos e julgados 245985/04, 428420/05 e 82592/07o:**,** no processo 348200/06 manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos solicitados em nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mantido o 175380/06 desde 18/09/07 e, devolvida da concessão de vista do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e retirado de pauta o 511739/06 e concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o 559889/03; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os processos 139747/05 e o 145759/06 devolvido da concessão de vista ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** e adiados nesta data**,** o 156754/07 adiado desde 25/09/07; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** retirado de pauta o 475333/98, a Presidência no processo 72495/97 designou o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** para lavrar voto vencedor tendo em vista que o Relator foi voto vencido**;** do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** o processo 134587/06 devolvido e julgado, concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o 43164/05 desde 25/09/07 e 178737/03 e 181421/04 nesta data, solicitação de nova audiência ao Ministério Público dos processos 178214/03, 180387/04, 49740/05, 193010/06 e 507472/06**,** e concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** dos 145465/06, 181405/04 e 181816/05**.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima quinta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e nove minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 09 de outubro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1728/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 8336-5/06
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Responsável: CEZAR INÁCIO ZIMMER
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal instaurado em razão de **baixa efetividade na arrecadação de tributos municipais**. Via meramente acautelatória, expedita, não sancionatória. Desnecessidade de contraditório. Fatos referentes ao exercício de 2005. **Eficácia do alerta**, mesmo após o encerramento do exercício, uma vez que o **gestor deve verificar se a falha não persiste no exercício atual**. Precedentes. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do relator pela emissão do alerta. **Emissão de alerta ao Município de Planalto pelo Tribunal em razão da baixa efetividade na arrecadação dos tributos municipais**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

I - Considerações sobre a natureza jurídica do alerta

Em sessões da Primeira Câmara deste Tribunal realizadas no exercício de 2006, foram debatidos alguns aspectos relacionados ao ato de alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A idéia inicial era de que os alertas referentes a exercícios já encerrados teriam perdido objeto, uma vez que não cumpririam mais sua finalidade precípua de comunicar ao gestor uma situação fiscal próxima ao descumprimento dos limites taxativos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal cuja inobservância acarreta sanções ao ente federativo. O objetivo básico de tal alerta é exatamente evitar o atingimento dos limites fatais.

Posteriormente, o eminente Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sustentou que, mesmo referindo-se a exercício já encerrado, o alerta deveria ser expedido, não com as conseqüências jurídicas sancionatórias fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas como uma evidência de que o Tribunal constatou uma situação indesejável do ponto de vista da boa gestão fiscal formatada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães observou que para a expedição do ato de alerta –mesmo aquele referente à baixa arrecadação tributária – seria indispensável a citação do gestor para exercício do contraditório, uma vez que o parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias aos entes com baixa efetividade na arrecadação de impostos – impostos especificamente, não incluídas as demais espécies tributárias.

Examinei a matéria em conjunto com o ilustre Diretor da Diretoria de Contas Municipais, Dr. Antônio Mário Cecato, e ainda com os técnicos daquela Unidade Dr. Ricardo Alpendre e Dr. Paulo Roberto Marques Fernandes.

Apresento a seguir a síntese do estudo, em texto muito bem elaborado pelo Dr. Ricardo Alpendre:

"O alerta é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acautelatório de irregularidades ainda não consumadas, isso é, uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formalmente ao ordenador da despesa para que tome as providências devidas, podendo a inação acarretar futura reprovação das contas da municipalidade.

Como o controle das finanças municipais bem como o envio das informações mensais ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais Mensais –, desta Corte, são de única responsabilidade e de pleno conhecimento do gestor, se, após competente análise técnica, for detectada uma irregularidade no transcorrer do exercício financeiro, por se tratar de uma situação fática e irreversível, tais informações não poderão ser alteradas ou corrigidas, senão via reexame das contas, com a condicionante de ter ocorrido algum equívoco por parte do responsável, quando da validação dos dados enviados. A expedição de alerta apenas procura cumprir sua função preventiva e não de reprimenda, vez que tal anomalia fora verificada quando do exame dos dados quadrimestrais (relatórios de gestão fiscal), ocasião em que, caso seja detectada irregularidade, será emitida instrução técnica, essa sim contraditável, mas tão-somente na hipótese anteriormente mencionada ou por impossibilidade de envio dos dados.

Isso porque a natureza do alerta impõe a ação dos Tribunais de Contas caso sejam verificadas as situações previstas no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal elenco, de caráter técnico e essencialmente matemático, exato, dispara o mecanismo de alerta. Qualquer ponderação que refuja ao caráter exato dos dados, ainda que em relação à ausência da remessa desses dados, escapa da via estreita do alerta, que não penaliza, apenas comunica a constatação apontada na análise técnica.

Importante salientar que a expedição de alerta por indícios de irregularidades na gestão orçamentária referente à arrecadação tributária procura deixar de sobreaviso o gestor municipal, para que tome providências com o fito de implementar a atuação do Município. No caso de uma eventual renúncia de receita, uma vez alertado, a reincidência acarretaria a suspensão da Certidão Liberatória e a irregularidade das contas do responsável.

Ademais, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos é ressaltada pelo texto da LRF como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 11 procura estimular tal procedimento.

Até porque, raciocínio diverso, acabaria por ferir a Constituição Federativa e o Código Tributário Nacional.

No que se refere à extrapolação dos limites de gasto com pessoal, seria de bom alvitre oportunizar o contraditório ao interessado, em razão dos acompanhamentos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

Nos demais casos, não seria necessário o contraditório, cabendo tão somente a decisão monocrática do relator, para a expedição do alerta".

Na verdade, o alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo dos tribunais de contas, qualquer que seja o fato que lhe dê causa é sempre um ato ou procedimento meramente acautelatório, do qual não resulta qualquer sanção. No caso dos limites das despesas com pessoal, por exemplo, não é a superação do índice de 90, nem mesmo do índice de 95%, sobre o limite total fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede o Município de obter a certidão liberatória ou receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado ou da União. O que impede o Município de receber tais recursos é o descumprimento das determinações contidas no art. 23, que o obriga reduzir tais despesas nos dois quadrimestres seguintes:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[grifei]

Sendo essa a natureza do alerta, penso ser recomendável que se estude a alteração do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente do art. 286, a fim de que dispensar a realização do contraditório em quaisquer casos de alerta. Frise-se: o contraditório e a ampla defesa – inquestionáveis garantias constitucionais – serão exercidos nos processos de obtenção de certidão ou de prestação de contas. Mas não na via meramente acautelatória, expedita não sancionatória do alerta.

De qualquer forma, atendo-me com total fidelidade ao atual texto do Regimento Interno, concluo que, pelo comando atual, não é necessária a prévia oitiva do gestor nos casos de baixa efetividade na arrecadação ou mesmo nos casos de atingimento de 90% do limites de gastos com pessoal:

Regimento Interno:

i:Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no **art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25**, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV , deste Regimento.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da "certidão liberatória". Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

Em resumo, não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos em razão:

a) da baixa efetividade na arrecadação de impostos (LRF, art. 11); e

b) do atingimento do índice de 90% do limite das despesas com pessoal (LRF, art. 59, § 1º, II).

Observe-se, ainda, que, mesmo tratando-se de procedimento de alerta referente a exercício já encerrado, deverá ser expedido o alerta, conforme proposta do eminente Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Análise do caso concreto

Assentadas as premissas anteriores, passo ao exame do caso concreto.

Trata-se de procedimento de alerta instaurado em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desnecessária, portanto, a prévia oitiva do gestor.

Ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o **gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual**. Conforme sugerido pelo eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi esse o entendimento seguido em diversos precedentes da 2ª Câmara: Acórdão n.º 865/06 (processo n.º 145520/06), Acórdão n.º 866/06 (processo n.º 116783/06), Acórdão n.º 871/06 (processo n.º 108926/06), entre outros.

Assim, **PROPONHO que seja expedido o alerta**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, p:**por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, **alertar o gestor em razão da baixa efetividade na arrecadação tributária constatada no exercício de 2005, a fim de que verifique se a falha não persiste no atual exercício e adote medidas visando ao cumprimento da norma fixada no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de sessões, 22 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2763/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 604915/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Recolhimento integral dos recursos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o município de Paulo Frontin, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de um veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3268/07 informa que o recurso não foi utilizado, sendo aplicado financeiramente. Informa, ainda, que o município comprovou a devolução do valor de R$ 9.395,89 (nove mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) ao órgão repassador.

Ao final opina pela baixa de responsabilidade da pendência no cadastro da Diretoria.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 14321/07.

VOTO

Acompanho a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela **baixa de responsabilidade** da presente pendência, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 604915/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade da pendência, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, no exercício de 2005, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo em vista a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2764/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 82886/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega da comprovação junto ao Tribunal de Contas. Aplicação de multa pessoal ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Palmeira e a Secretaria de Estado da Educação-SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 205.183,03, tendo como objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Através da instrução n° 5088/07 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o ente protocolou a comprovação junto a esta Corte com 302 dias de atraso.

Ainda que a parte tenha justificado o atraso, a unidade técnica entendeu pela improcedência do argumento, e em face disso, propõe aplicação de multa ao Sr. Altamir Sanson, conforme dispõe a Lei Complementar n° 113/05.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 14216/07, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, devido ao procedimento extemporâneo quanto ao protocolo dos autos junto ao Tribunal de Contas, e como conseqüência, aplicação de multa ao gestor municipal.

VOTO

Considerando os elementos trazidos no processo que dão conta da aplicação regular dos recursos no objeto do presente convênio, voto pela **regularidade com ressalva**, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/05, tendo em vista que a comprovação foi protocolada fora do prazo regimental nesta Corte.

Diante disso, determino a aplicação de multa ao **Sr. Altamir Sanson**, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, II, *c*, da Lei Complementar n° 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 82886/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente ao exercício financeiro de 2005, ressalvando o fato da comprovação ter sido protocolada fora do prazo regimental nesta Corte, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/05.

II-Determinar a aplicação de multa ao **Sr. Altamir Sanson**, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, II, *c*, da Lei Complementar n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2766/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 57310/03
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor José Maria da Silva, no cargo de Investigador de Polícia 3ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 15924/06 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 20203/06.
VOTO
Diante do exposto, conforme Pareceres da unidade técnica e do Ministério Publico de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 01/04/1954, não possuía a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.
Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº 422/07-Pleno.
Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 57310/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ MARIA DA SILVA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 15924/06 e do Ministério Público junto a este Tribunal conforme Parecer nº. 20203/06, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
e:Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2768/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 446448/03
INTERESSADO : JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Delegado de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor James Thompson Lemer Junior, no cargo de Delegado de Polícia 2ª classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 379/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 1139/07.
VOTO
Diante do exposto, conforme Pareceres da unidade técnica e do Ministério Publico de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 02/05/1954, não possuía a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.
Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº 422/07-Pleno.
Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 446448/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 379/07 e do Ministério Público junto a este Tribunal conforme Parecer nº. 1139/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2769/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91180/04
INTERESSADO : EDUARDO WIERZBICKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Escrivão de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria do servidor Eduardo Wierzbicki, no cargo de Escrivão de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 7410/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 7811/07.
VOTO
Diante do exposto, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 15/08/1953, não possuía a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98.
Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno.
Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
Pr:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 91180/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDUARDO WIERZBICKI**,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 7410/07 e do Ministério Público junto a este Tribunal conforme Parecer nº. 7811/07, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2776/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 596394/06
INTERESSADO : MARIA WILMA RODRIGUES FRATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Negativa de registro. Precedente Súmula 726 STF. Ausência de direito à aposentadoria especial.
RELATÓRIO
Trata-se de Aposentadoria Municipal da Servidora, acima nomeada, ocupante do cargo de orientadora educacional, concedida com base na Lei Federal 11301/06.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Publico junto ao Tribunal manifestaram-se pela negativa de registro, tendo em vista que o caso não se enquadra na legislação aplicada. A interessada não exerce funções em sala de aula, não existindo, portanto, direito à aposentadoria especial, conforme entendimento expresso na Súmula 725, do STF e no Acórdão 859/07, do Tribunal Pleno, desta Casa.
VOTO
Considerando-se que a servidora não enquadra na legislação que garante ao professor em sala de aula, aposentadoria especial e que, tampouco possui tempo de serviço ou idade para a inativação sob outras regas e, ainda, que esta Casa possui deliberação sobre a matéria, o voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR e MPjTC, de números 13209/07 e 13136/07, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 596394/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, concedida a servidora MARIA WILMA RODRIGUES FRATA, considerando-se que a mesma não se enquadra na legislação que garante ao professor em sala de aula, aposentadoria especial e que, tampouco possui tempo de serviço ou idade para a inativação sob outras regas e, ainda, que esta Casa possui deliberação sobre a matéria, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de números 13209/07 e 13136/07, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2780/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 418791/07
INTERESSADO : MARIA ELENA TORIBIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria, a pedido, da servidora municipal Maria Elena Toribio de Oliveira, no cargo de Oficial Administrativo, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do município de Astorga, com proventos anuais e integrais de R$ 12.790,44 (doze mil setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 13859/07 opina pelo registro, considerando que a interessada possui 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, encontrando-se a inativação fundamentada na legislação que rege a matéria.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina por diligência ao município, a fim de encaminhar cópia do R.G. da interessada, para permitir a aferição do preenchimento do requisito etário, conforme Parecer nº. 13200/07.
VOTO
Acompanho o Parecer da unidade técnica, uma vez que consta da Certidão de Tempo de Contribuição de f. 07, expedida pelo INSS, a qual merece fé, a data de nascimento da interessada (28/07/1952), portanto, mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade.
Nesse sentido, voto pela **legalidade** da Portaria nº. 390/2007, do Prefeito Municipal de Astorga, publicada no jornal "O Diário" de 11/08/07, que aposentou Maria Elena Toribio de Oliveira, no cargo de Oficial Administrativo, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo, com o conseqüente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 418791/07, entre as partes MUNICÍPIO DE ASTORGA e MARIA ELENA TORIBIO DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 390/07 , publicada no jornal " O Diário do Norte do Paraná", do dia 11/08/07, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA ELENA TORIBIO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2781/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 421679/07
INTERESSADO : RODOLFO MOISÉS LAMAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06 - Tribunal Pleno - Uniformização de Jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria do servidor Rodolfo Moisés Lamas, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 41/03. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 13737/07 opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, através do Parecer nº. 13417/07.
VOTO
Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Publico de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 08/09/1954, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos prevista na Emenda Constitucional nº. 41/03.
Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário, no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforma Acórdão nº. 422/07-Pleno.
Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 421679/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, concedida ao servidor RODOLFO MOISÉS LAMAS, salientando que deverá ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2790/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 549736/06
INTERESSADO : NEI CELSO FATUCH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Negativa de Registro. Cargo de natureza perene
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pelo IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, destinada à contratação de Entrevistadores de Campo, cujos autos retornam após anexação do protocolo 173861/07, por se tratar do mesmo tema.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões preencheram os requisitos legais, razão pela qual, opinou pelo registro do feito.
Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos, sob alegação de que se trata de função de caráter permanente, o que justificaria o provimento mediante concurso público.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que esta espécie de contrato, embora corriqueira, não encontra respaldo legal. Assiste razão ao MPjTC ao afirmar que não foi comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Observe-se que a própria instituição, a fls. 19 do presente afirmou que a atividade era desenvolvida por terceirizados e, posteriormente, por estagiários. Logo se nota que não é necessidade temporária, mas, sim, permanente do órgão.
Se o IPARDES deseja, como parece ser o caso, ampliar convênios com o IBGE, ou responder melhor às demandas da Administração Pública (fls.20) deve prepara-se para desincumbir-se da tarefa com planejamento e dentro dos princípios legais. Descaracterizados, portanto, os requisitos essenciais para as contratações por prazo determinado, quais sejam: a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Em razão do exposto, o voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos do parecer 8607/07 do MPjTC. Uma vez acatado os argumentos aqui trazidos, seja o expediente processado nos termos do artigo 302 e parágrafos, do Regimento Interno, concedendo-se ao responsável, o prazo de 15 dias para que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a esta Casa o cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 549736/06, entre as partes INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL e NEI CELSO FATUCH.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos nos exatos termos dos pareceres nº 8441/07-DIRETORIA JURÍDICA e nº 8607/07 – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a esta Casa o cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2791/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 552540/06
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de docentes, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, cujos autos retornam, após manifestação do interessado. A Universidade defendeu as contratações, argumentando que a Lei 108/05, em seu §2º, do artigo 2º, autorizaria tal espécie de contrato, decorrente da insuficiência de cargos.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor que não se configura a necessidade temporária de excepcional interesse público. A mais, afirmou que a situação não se enquadra na regulamentação ao inciso IX, do artigo 37, da CF/88, constante da LC 108/05. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 552540/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2792/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 58101/07
INTERESSADO : DIMAS MIRANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registroor:
RELATÓRIO
Trata-se de Concurso Público, realizado pelo Município de Perobal, destinado ao preenchimento do cargo de Contador, constante do Edital 001/2006
Em sua manifestação, o segmento jurídico desta Casa entendeu que as contratações são legais, razão pela qual propugnou pelo registro. A DIJUR entendeu presentes todos os itens de verificação de documentos.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou posição diversa e requereu diligência à origem, por entender faltante a relação dos inscritos, devidamente publicada.
VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que não é necessária diligência, considerando-se que o deferimento da inscrição e subseqüente publicação, encontram-se devidamente comprovados à fls. 34 e 35 do presente.
Assim expostos os fatos e presentes todos os documentos requeridos por esta Casa, o voto é pelo **registro** da admissão, nos termos do Parecer 6338/07 da Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 58101/07, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL e DIMAS MIRANDA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal de DIMAS MIRANDA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2802/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152309/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Floraí. **Regularidade** das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
1. As contas do Legislativo Municipal de Floraí, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Fausto Eduardo Herradon foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3402/07 (f. 61/64), opina pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.881/07 (f. 66/69), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.
É o Relatório.
2. Com relação à ressalva feita pela diretoria técnica, o recorrente presta o seguinte esclarecimento:
"Com relação à ressalva, tem-se a esclarecer que no exercício financeiro em questão, a Câmara Municipal de Floraí-Pr realmente efetuou movimentação de recursos no Banco Itaú S/A. Ocorre que, naquela ocasião, não havia nenhum banco oficial neste Município e, dada à pequena monta de valores movimentados, seria inoportuno manter conta bancária em outro município.
Atualmente a situação mudou, tendo sido recentemente inaugurado um Posto de serviços do Banco do Brasil S/A na sede deste Município, de tal forma que, doravante toda a movimentação de recursos da Câmara será realizada nesse banco, pois a conta corrente já foi aberta estando a irregularidade sanada".
A DCM, opina pela manutenção da ressalva, tendo em vista a ausência de lei que autorize a movimentação naquela instituição.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Floraí, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152309/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, de responsabilidade de FAUSTO EDUARDO HERRADON,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Floraí, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2804/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471180/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular com a conseqüente devolução de valores.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a FUNDEPAR – Instituto Educacional do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 1991, no valor de Cr$ 7.996.948,19 (sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros e dezenove centavos), tendo por objeto a execução de reparos em escolas rurais da rede de ensino estadual.
Analisado o processo de prestação de contas no Parecer nº 7/03-DRC-CAS (fls. 22), a Diretoria de Análise de Transferências entendeu ser necessário notificação ao Município para que promovesse as medidas preconizadas nos artigos 31 e 32 do Provimento nº 29/94-TC., para a reconstituição da prestação de contas.
Comunicado o Sr. Luiz de Farias, mediante Ofício nº 606/2003-DG-2 da Diretoria Geral (fls. 24), para manifestar-se a respeito, este protocolou resposta no protocolado nº 37533-8/03 (fls. 25).
Analisada a resposta do Sr. Luiz de Farias no Parecer nº 91/03-DRC/CAS (fls. 29 e 30), foi proposta notificação ao ex-Prefeito, Sr. José Justino de Gouveia, para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.
Notificado o Sr. José Justino de Gouveia, mediante Ofício nº 6016/2003-DG-2 da Diretoria Geral (fls. 31), este não se manifestou nos autos.
Analisadas no Parecer nº 26/04-DRC/CAS (fls. 33 e 34), a ausência de contraditório por parte do Sr. José Justino de Gouveia, bem como a inação do Município quanto à tomada de procedimentos indicados pelo Provimento nº 29/94-TC., a Diretoria de Análise de Transferências considerou irregular o presente processo de prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 2372/04 (fls. 40) propugnou por diligência à origem para manifestação dos Srs. José Justino de Gouveia e Luiz de Farias, acerca do apontado.
O Sr. Luiz de Farias, através do protocolado nº 17927-3/04 (fls. 40 a 42), apresentou novas justificativas.
Analisada a manifestação do Sr. Luiz de Farias no Parecer nº 96/04-DRC/CAS (fls. 45 a 47), a Diretoria de Análise de Transferências reiterou a situação de irregularidade pelo motivos apontados nos pareceres anteriores.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 5356/05 (fls. 48) entendeu ser necessária nova notificação pessoal ao Sr. José Justino de Gouveia.
Mediante Resolução nº 3906/2005, foi o julgamento convertido em diligência externa à origem (fls. 49).
Notificado o Sr. José Justino de Oliveira, mediante Ofício nº 2416/05-OCR-DG da Diretoria Geral (fls. 50) para o exercício do contraditório e da ampla defesa, este não o exerceu, ensejando a emissão do Parecer nº 177/05-DRC-CAS (fls. 52), desta Diretoria, reiterando *in totum* o Parecer nº 96/04 (fls. 45 a 47).
Posteriormente o Sr. Luiz de Farias, Prefeito Municipal, mediante protocolo nº 36812-6/05 (fls. 53), encaminhou documentação para análise.
Analisado o processo de prestação de contas na Instrução nº 3498/06-DAT (fls. 159 a 163), esta Diretoria manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência dos seguintes documentos:
a) Autorização governamental;
b) Publicação do extrato de convênio;
c) Plano de Aplicação;
d) Processo Licitatório;
e) Termo de Compatibilidade Física-Financeiro, que contradite as vistorias do DECOM (fls. 133 a 154) que consigna os serviços como ainda não iniciados;
f) Notas Fiscais originais nºs 248 e 249 da Empresa Montanha & Montanha Ltda., e da Madeireira Bordignon Ltda.;
g) Extratos bancários da conta específica nº 15.512-6, agência Tomazina-PR, no período de agosto a novembro de 1991;
O Relator do presente processo, mediante Despacho nº 1735/06 (fls. 164), determinou o estabelecimento de novo contraditório.
Citado o Sr. José Justino de Gouveia, ex-Prefeito, mediante Ofício nº 1495/06-DAT (fls. 165), para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, este não o exerceu, mesmo decorridos 49 (quarenta e nove) dias da juntada do AR aos autos (fls. 165 verso).
O Sr. Luiz de Farias, Prefeito Municipal, foi citado mediante ofício nº 1496/06-DAT (fls. 166), para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
O Sr. Luiz de Farias, manifestou-se solicitando concessão de prazo de quinze dias, mediante protocolado nº 36344-6/06 (fls. 167) para o exercício do contraditório.
O Relator do presente processo, deferiu a prorrogação de prazo solicitada, mediante Despacho nº 2498/06 (fls. 168), porém, decorridos 18 (dezoito) dias após o prazo concedido, o Sr. Luiz da Farias não exerceu o contraditório oportunizado.
—Autorizado pelo Relator do presente processo, esta Diretoria promoveu nova citação aos Srs. Luiz de Farias e José Justino de Gouveia e ao Município de Tomazina, para fins de contraditório, mediante ofícios 872/06-DAT, 873/06-DAT e 3035/06-DAT, respectivamente.
Somente o Município de Tomazina, exerceu o contraditório mediante protocolado nº 56401-8/06 (fls. 179 e 180), porém, limitou-se a contraditar a multa aplicável ao Sr. Luiz de Farias.
Analisando a completa ausência de contraditório, podemos concluir serem verdadeiras as medições promovidas pelo DECOM e pelo perito judicial, ao constatarem que os serviços, objeto do convênio, nunca foram iniciados, embora os pagamentos dos materiais tenham sido feitos, evidenciando a ocorrência da irregularidade descrita no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Importante ressaltar que, da totalidade dos recursos, restou comprovada a devolução de Cr$ 673.997,92 (seiscentos e setenta e três milhões e novecentos e noventa e sete **cruzeiros** e noventa e dois centavos) (fls. 90 e 92).
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. **José Justino de Gouveia**, CPF nº **124.213.169-87**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, nos termos do Provimento nº 29/94-TC., em vigor à época do encaminhamento desta comprovação, de acordo com o art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com os art. 248, IV, combinado com o art. 249, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas relacionadas em sua instrução conclusiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 8853/07corrobora do entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Em face da absoluta ausência de manifestação do responsável acerca das irregularidades detectadas, não estão em condição de serem julgadas regulares as presentes contas.

Ressalte-se que consta do laudo pericial de f. 153/155, nos autos de ação ordinária de indenização por atos ilícitos, proposta no Juízo de Tomazina (autos nº 117/95) conclusões atestando o descumprimento do convênio.

Em face do documento de f. 73, deve ser descontado do valor da condenação o montante de Cr$ 673.997,92, objeto de devolução pelo Município, ao agente repassador.

Do exposto e considerando a instrução do processo em especial o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com os art. 248, IV, combinado com o art. 249, do Regimento Interno do Tribunal, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, equivalente ao repasse integral dos recursos, descontado o valor de Cr$ 673.997,92, devolvido em 30.12.1991 (f. 73), devidamente convertidos e corrigidos pela Diretoria de Execuções, desde 13/09/1991, data do repasse, pelo **José Justino de Gouveia**, CPF nº **124.213.169-87**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado;

2. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. **José Justino de Gouveia,** CPF nº **124.213.169-87,** no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

3. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Deixo de aplicar as demais sanções propostas pela Diretoria de Análise de Transferências, por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 471180/02,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, de acordo com o art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com os art. 248, IV, combinado com o art. 249, do Regimento Interno do Tribunal, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

I .:– Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, equivalente ao repasse integral dos recursos, descontado o valor de Cr$ 673.997,92, devolvido em 30.12.1991 (f. 73), devidamente convertidos e corrigidos pela Diretoria de Execuções, desde 13/09/1991, data do repasse, pelo José Justino de Gouveia, CPF nº 124.213.169-87, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado;

II – Incluir o nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. José Justino de Gouveia, CPF nº 124.213.169-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

III – Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2806/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 246850/07
ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL ISBELA DE SOUZA RIBEIRO FELIPPE DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS TAVARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado entre APM da Escola Municipal Isbela de Souza Ribeiro Felippe de Paranavaí e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 88.087,70 (oitenta e oito mil e oitenta e sete reais e setenta centavos), tendo como finalidade apoiar financeiramente a aquisição de alimentos, destinados a suplementação alimentar de pessoas com vulnerabilidade social, de insegurança alimentar e nutricional.

Após contraditório, em que o Município juntou novos documentos, a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução 3239/07, manifesta-se pela regularidade das presentes contas, com ressalva ao atraso em sua apresentação.

Sugere, a Unidade Técnica, a aplicação de multa à responsável pelas despesas conforme o art. 87, I, *a* da Lei Complementar n° 113 de 15 de dezembro de 2005.

Sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer 13065/07.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise e Transferências e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, remanescendo, apenas, o atraso de 14 (quatorze) dias na apresentação do presente processo nesta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Diante de apenas 14 (quatorze) dias de atraso, deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, mantendo porém a ressalva.

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação, com ressalva** ao atraso na apresentação das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 246850/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à APM DA ESCOLA MUNICIPAL ISBELA DE SOUZA RIBEIRO FELIPPE DE PARANAVAÍ, ressalvando o atraso na apresentação das presentes contas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2807/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 240542/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual. Policial Civil. Ausência de idade mínima. Acórdão nº. 1421/06. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor acima referido, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Nível 6B, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 51/85 e no art. 40 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 11947/07, opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 60 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório, vez que o interessado, nascido em 08.07.1956, não possui, até esta data, a idade de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº 41/03.

A matéria restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou esse entendimento, no Recurso de Revista nº 45719/07, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 240542/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS.
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jose Cláudio de Oliveira Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2814/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 40000/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Ausência dos comprovantes de publicação dos extratos dos contratos de empreitada Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em Termo de Cooperação Técnica e Financeira, firmado pela SETR - Secretaria de Estado dos Transportes, referente exercício de 1999, no valor de R$ 3.993.291,40 (três milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto a construção do terminal de passageiros do novo aeroporto de Maringá.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de justificativas quanto à motivação para celebração do II Aditivo ao contrato, e não encaminhamento dos comprovantes de publicação dos extratos dos contratos de empreitadas firmados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, entretanto, considerou regulares com ressalva as contas, por entender que não existiu qualquer vício de motivação na celebração do II Aditivo, instruído com aval da SETR, restando apenas irregularidade formal quanto a não publicação dos extratos.

Constato a ausência da CND do INSS, específica da obra.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e tendo em conta estar presente o Termo de Conclusão da Obra (fls. 124), voto por que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas, tendo em vista a ausência dos comprovantes de publicação dos extratos dos contratos de empreitada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 40000/01,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR** ao **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 3.993.291,40 (três milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), **com ressalva**, tendo em vista a ausência dos comprovantes de publicação dos extratos dos contratos de empreitada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acolhendo o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e tendo em conta estar presente o Termo de Conclusão da Obra (fls. 124).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2815/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 162640/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CARLOS FRANCO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos disponibilizados em conta específica do convênio. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa ao responsável por não responder a ofício de diligência.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 2001, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo e diversos materiais de consumo para o programa de inseminação artificial, visando o melhoramento genético do rebanho bovino.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos disponibilizados em conta específica do convênio, conforme Informação da DEX às fls. 183 e 184, imputando ao gestor a responsabilidade, bem como a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não atendimento ao Ofício 123/07-DAT, que solicitou esclarecimentos quanto a irregularidades apontadas na Instrução n.º 3239/06-DAT.

O Ministério Público junto a este Tribunal, entretanto, propugnou pela desaprovação das contas, imputando ao gestor a responsabilidade pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida e multa, pelos mesmos motivos.

Diante do exposto, acolhendo a Instrução da Unidade Técnica, e consoante vem decidindo este Colegiado em processos similares, voto:

I - pela regularidade das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos demonstrados às fls. 183 e 184, pelo Sr. Carlos Franco de Souza, então gestor das contas/ordenador das despesas, devidamente calculado e corrigido pela DEX, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Carlos Franco de Souza, em face do não atendimento, no prazo legal, do contido na Instrução n.º 3239/06-DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 162640/02,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA e do Abastecimento - SEAB** ao **MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), **com ressalva** em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, acolhendo a Instrução da Unidade Técnica;

II - determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos demonstrados às fls. 183 e 184, pelo Sr. *Carlos Franco de Souza*, então gestor das contas/ordenador das despesas, devidamente calculado e corrigido pela DEX, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com os art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa; e

III - aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. *Carlos Franco de Souza*, em face do não atendimento, no prazo legal, do contido na Instrução n.º 3239/06-DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2816/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 47038/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Ausência do Termo de Conclusão ou de compatibilidade físico-financeira da obra, ausência de aplicação financeira dos saldos de convênio. Impropriedades e ausência de documentos referente a procedimentos licitatórios. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná, referente exercício de 2003, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto a construção de 180 unidades habitacionais, em alvenaria.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Conclusão ou de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra, a não aplicação financeira dos saldos de convênio, além de impropriedades e ausência de documentos referente a procedimentos licitatórios. Recomendou ainda a devolução integral dos recursos repassados, obedecido o período em que cada gestor foi responsável pela execução do convênio, solidariamente com Município, nos termos do Acórdão 1412/06 – Pleno, bem como o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, além da imputação de multas aos gestores face ao não atendimento aos ofícios de diligência.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela desaprovação das contas.
Acompanhando os pareceres uniformes, voto:
I – pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Conclusão ou de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra, da não aplicação financeira dos saldos de convênio, além de impropriedades e ausência de documentos referente a procedimentos licitatórios, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;
II – pelo recolhimento parcial do valor repassado, num total de R$ 121.215,47 (cento e vinte um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, solidariamente pelo Município de Ponta Grossa, e pelo, então gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Péricles de Holleben Mello, ex-Prefeito, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – pelo recolhimento parcial do valor repassado, num total de R$ 78.784,53 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos), devidamente corrigido, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, e pelo, então gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV – pela aplicação de multa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não atendimento ao Ofício 995/06-OCN-DAT, acerca de diligência para esclarecimento de irregularidades apontadas na Instrução n.º 1280/06-DAT;
V - pela aplicação de multa ao Sr. Péricles de Holleben Mello, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não atendimento ao Ofício 996/06-OCN-DAT, acerca de diligência para esclarecimento de irregularidades apontadas na Instrução n.º 9636/06-DAT; e
VI – encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 47038/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I - julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR** ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão da ausência do Termo de Conclusão ou de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra, da não aplicação financeira dos saldos de convênio, além de impropriedades e ausência de documentos referentes a procedimentos licitatórios, na forma do art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, acompanhando os pareceres uniformes;
II - determinar o recolhimento parcial do valor repassado, num total de R$ 121.215,47 (cento e vinte um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, solidariamente pelo Município de Ponta Grossa, e pelo, então gestor das contas/ ordenador das despesas, Sr. *Péricles de Holleben Mello*, ex-Prefeito, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III - determinar o recolhimento parcial do valor repassado, num total de R$ 78.784,53 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos), devidamente corrigido, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, e pelo, então gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. *Pedro Wosgrau Filho*, Prefeito, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - aplicar multa ao Sr. *Pedro Wosgrau Filho*, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não atendimento ao Ofício 995/06-OCN-DAT, acerca de diligência para esclarecimento de irregularidades apontadas na Instrução n.º 1280/06-DAT;
V - aplicar multa ao Sr. *Péricles de Holleben Mello*, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não atendimento ao Ofício 996/06-OCN-DAT, acerca de diligência para esclarecimento de irregularidades apontadas na Instrução n.º 9636/06-DAT; e
VI - encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2817/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 190495/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Da Ausência de aplicação financeira de recursos recebidos. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED - e a edilidade em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 48.424,56 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de aplicação financeira (art. 116, § 4.º, da Lei 8.666/93), nos períodos e montantes indicados na Instrução n.º 0315/07. Concedido contraditório o gestor municipal pelos documentos, contestando os dados lançados pela DAT, requereu nova apreciação do feito quanto aos valores devidos a título de aplicação financeira.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise posterior confirmou que os valores existentes em conta corrente seriam aqueles indicados pela municipalidade e não os que foram apontados em Instrução anterior, verificando, portanto, a correta destinação dos valores repassados conforme comprova o Termo de Cumprimento de Objetivos (fl. 56). Conclui pela regularidade com ressalva das contas e recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, entendimento este compartilhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Acompanhando os pareceres uniformes, voto para que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, com determinação para que o responsável do Município à época, Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, efetue o recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos da aplicação financeira.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190495/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I- julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** ao **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 48.424,56 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, acompanhando os pareceres uniformes;
II- determinar que o responsável do Município à época, Sr. *Valdomiro Teixeira Fraiz*, efetue o recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos da aplicação financeira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2818/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 344271/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material na imputação da responsabilidade. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de requerimento para retificação do Acórdão n.º 1975/07, da 1ª Câmara, resultante do julgamento do processo n.º 344271/06, que trata de Transferência Voluntária, julgado regular com ressalva, na sessão do dia 12 de junho de 2007, publicado nos "Atos Oficiais" deste Tribunal, em 06/07/2007, decisão que transitou em julgado na data de 30/07/2007.
Assevera o requerente que houve erro material na decisão, a qual imputou ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro, a responsabilidade pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 26.855,89, durante o período de 22/06/2004 a 30/12/2004, em desacordo com o contido na Instrução da Unidade Técnica, bem como no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que atribuíram tal ônus ao então gestor das contas e ordenador das despesas, no período em questão, Sr. Reinaldo Ramos Reis, ex-Prefeito Municipal.
Assiste razão ao requerente, tendo em vista que assumiu o cargo de Prefeito Municipal na data de 1º de janeiro de 2005, não podendo ser responsabilizado pela gestão anterior à sua, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Ramos Reis, ex-Prefeito Municipal.
Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, voto por que sejam retificados os termos do Acórdão n.º 1975/07 – Primeira Câmara, no sentido de responsabilizar o ex-Prefeito Sr. Reinaldo Ramos Reis, então gestor das contas e ordenador das despesas, determinando que o mesmo promova o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 26.855,89, durante o período de 22/06/2004 a 30/12/2004, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 344271/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I- retificar os termos do Acórdão nº 1975/07 - Primeira Câmara, no sentido de responsabilizar o ex-Prefeito, Sr. *Reinaldo Ramos Reis*, então gestor das contas e ordenador das despesas;
II- determinar que o referido gestor promova o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 26.855,89, durante o período de 22/06/2004 a 30/12/2004, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2819/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 80859/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WILSON MAITO STINGLIN
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de exclusão do Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte. Não-preenchimento dos requisitos legais. Pelo indeferimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente protocolado de requerimento de servidor inativo deste Tribunal de Contas, por meio do qual pugna pela exclusão do desconto do imposto de renda na fonte. Consta dos autos às fls. 46, Laudo Médico expedido pelo PARANÁPREVIDENCIA, certificando que o interessado não está acometido de doença constante dentre as previstas na Lei n. 7713/88.
A DIJUR, pelo Parecer n° 10820/07, observando que inexiste fundamento fático para o pedido ora apreciado, consoante o informado pela Diretoria de Recursos Humanos às fls. 50, opina pelo indeferimento, o que é acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.
Haja vista que o servidor não está acometido de doença constante do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7713/88, acolhendo os pareceres antecedentes, voto pelo indeferimento do pedido de exclusão do imposto de renda retido na fonte do servidor Wilson Maito Stinglin.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 80859/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Indeferir o pedido de exclusão do imposto de renda retido na fonte do servidor desta Casa, **WILSON MAITO STINGLIN**, haja vista que referido servidor não está acometido de doença constante do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7713/88, acolhendo os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2820/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 377211/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ÂNGELA BEATRIZ BOT
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tempo de serviço prestado sob o regime geral. Contagem para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de solicitação de averbação de tempo de serviço de 08 meses e 15 dias, prestados sob o regime geral, pela servidora acima nominada, ocupante do cargo efetivo de analista de sistemas – AS-G/11 do Quadro de Pessoal desta Corte.
O pedido veio instruído com a certidão de fls. 03 que atesta a prestação daquele tempo de serviço, cuja contagem foi conferida pela Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, conforme informação n.º 275/07 de fls. 09.
Tanto a DIJUR, pelo Parecer n° 13200/07, como o MPjTCPR, pelo Parecer n. 12822/07, opinam pelo deferimento da solicitação para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Acolhendo os pareceres uniformes, voto pelo deferimento da averbação do tempo de INSS para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade da servidora Ângela Beatriz Bot.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 377211/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Deferir a averbação do tempo de INSS (08 meses e 15 dias prestados sob o regime geral), para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, da servidora desta Corte, **ÂNGELA BEATRIZ BOT**, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2836/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 492908/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Município de **Cerro Azul**. Pedido de Certidão Liberatória. O Município **está apto** a receber a certidão válida até **28/02/2008**.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória do Município de Cerro Azul. Tanto a Diretoria de Contas Municipais (Informação n° 1785/07), como a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n° 145/2007) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 15008/07), opinam pelo deferimento do pedido formulado pelo Município, estando o mesmo apto a receber a certidão liberatória, tendo em vista não existirem pendências.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando as Informações das Unidades Técnicas e o Parecer Ministerial, é pelo deferimento do pedido, com a expedição da certidão liberatória, com o prazo de validade até 28/02/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 492908/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de expedição de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, acompanhando as Informações das Unidades Técnicas e o Parecer Ministerial, com o prazo de validade até 28/02/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2837/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134896/03
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não comprovação do recolhimento do saldo do convênio. Pela irregularidade das contas. Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006. Responsabilidade institucional. Não aplicação de sanção pessoal em razão do Prejulgado nº 01/2006.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, sob nº 48/2002, no valor de R$ 18.108,00, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob nºs 2068, 2070 e 2076, contemplados no Programa de Disseminação Científica, modalidade de Apoio à Participação em Eventos Científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 1198/06), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência dos seguintes documentos:
a) comprovante no valor de R$ 1.450,00, do Projeto 2068, referente à despesa de fls. 26, efetuada em 04/04/2002;
b) comprovante no valor de R$ 2.492,00, do Projeto 2070, referente à despesa de diárias para Mário Fucks, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 59, efetuada em 27/06/2002;
c) comprovante no valor de 1.800,00, do projeto 2076, referente à despesa de diárias para Aldo José Gorgatti Zarbin, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 109, efetuada em 18/06/02;
d) comprovante no valor de R$ 4.629,72, do recolhimento do saldo do convênio, a partir da data do encerramento da vigência do convênio em 14/08/2002.
Oportunizado o contraditório, o Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, devidamente citado, requereu através do protocolo nº 50338-4/05, às fls. 232, prorrogação de prazo, em virtude do encerramento do exercício financeiro de 2005.
Foi então deferido o pleito, pela Diretoria Geral, à época responsável por esses expedientes.
A Diretoria de Análise de Transferências, após o transcurso de 83 dias, sem manifestação do interessado, concluiu a instrução (Instrução nº 1198/06), pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, "b", do Provimento nº 29/1994, vigente à época da protocolização destas contas, recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, pelo Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ao Tesouro do Estado, referente aos itens "a" a "d", mencionados neste relatório.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9524/07, diverge do posicionamento da unidade técnica, no tocante aos itens "a" a "c", que são relativos aos dispêndios com o pagamento de diárias aos servidores em face das viagens para participação nos eventos programados.
Entende, o órgão ministerial, que não há necessidade da juntada de comprovantes de tais despesas, ressaltando que no caso de adoção do sistema de pagamento de diárias para fins de indenização de despesas de alimentação e pousada de servidores, o mesmo não comporta a apresentação de documentos comprobatórios.
Sustenta que como os autos estão instruídos com os comprovantes de pagamento das diárias aos servidores (fls. 312, 84 e 132) e ainda, há outros documentos que demonstram a participação de referidos servidores nos eventos, tais despesas devem ser consideradas regulares.
Quanto ao item "d", como não houve atendimento da diligência para anexação do comprovante do recolhimento do ir:*saldo do convênio* no valor de R$ 4.629,72, entende o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que as contas não estão adequadamente formalizadas, opinando pela irregularidade da presente prestação de contas, com responsabilização da entidade para que efetue a devolução ao órgão repassador dos recursos relativos ao saldo do convênio.
VOTO
Acolhendo o posicionamento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 9524/07, VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, pela irregularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 18.108,00, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, em razão do não atendimento ao disposto no § 6º, do art. 116, da Lei nº 8666/1993.
Determino, ainda, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R$ 4.629,72, a partir da data do encerramento da vigência do convênio em 14/08/2002, devidamente corrigidos, pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, ao Tesouro do Estado.
Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor, em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. *Carlos Augusto Moreira Junior*, em razão do não atendimento ao disposto no § 6º, do art. 116, da Lei nº 8666/1993.
II - Determinar, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R$ 4.629,72 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), a partir da data do encerramento da vigência do convênio em 14/08/2002, devidamente corrigidos, pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, ao Tesouro do Estado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2838/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152992/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Não comprovação do recolhimento do saldo do convênio. Ausência de documentação. Transferência não autorizada do objeto do convênio à FUNPAR. Pela irregularidade das contas. Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006. Responsabilidade institucional. Aplicação de sanção prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, sob nº 04/2004, no valor de R$ 230.114,16 (duzentos e trinta mil, cento e quatorze reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, com vigência até 30/06/2006, tendo por objeto a execução da IV Etapa do Programa de Capacitação Permanente na Área da Infância e da Adolescência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, abrangendo 36 municípios paranaenses, em 2 pólos de capacitação definidos pelo CEDCA.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 8920/06), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos.
Oportunizado o contraditório, o Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, devidamente citado, apresentou documentos e esclarecimentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4055/07, esclarece que os extratos bancários da conta específica do Convênio, não foram apresentados em sua totalidade.
Esclarece a unidade técnica que foi juntado pelo interessado o contrato firmado entre a UFPR e a FUNPAR, sendo que não foi apresentado o parecer contábil.
Informa que não houve o recolhimento do saldo apontado pela Diretoria, no valor de R$ 14.781,82 (quatorze mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), a UFPR recolheu apenas R$ 13.187,10 (treze mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), restando diferença a recolher no valor de R$ 1.594,72 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).
No tocante à execução do objeto do Convênio pela FUNPAR, o Parecer da Procuradoria Federal invoca a Lei nº 8.958/1994, que regulamenta a relação, na execução de Convênios, entre a UFPR e a FUNPAR. No entanto, ressalva a área técnica que o acordo não faz parte do Convênio com o IASP, que não prevê a transferência da execução do Convênio à sua Fundação de Apoio.
Argumenta, ainda, que embora exista previsão legal, não há obrigatoriedade (vide art. 1º da Lei nº 8.958/94 juntada às fls. 56/57).
Aponta a Diretoria também que quanto ao atraso de 343 dias na apresentação desta contas, não houve manifestação do Reitor da Universidade.
Conclui, portanto, pela irregularidade das contas, referente à gestão do **Sr. Carlos Augusto Moreira Junior,** nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno, recomendando a adoção das seguintes medidas:
a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.594,72, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2006, pela Universidade Federal do Paraná ao Tesouro do Estado, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006;
b) aplicação de multa ao **Sr. Carlos Augusto Moreira Junior,** com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, *c*, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
c) aplicação de multa ao **Sr. Carlos Augusto Moreira Junior**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados na Instrução nº 8920/06, da Diretoria de Análise de Transferências.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10859/07, complementando o relato do processo, argumenta que o embora o parecer da Procuradoria Federal invoque a Lei de nº 8598/98, a transferência de execução do convênio para terceiro (FUNPAR) não faz parte do acordo. Concorda com a opinião da Diretoria de Análise de Transferências de que embora haja previsão legal para esta transferência, não há tal obrigatoriedade na lei.
Opina o órgão ministerial em consideração ao fato de que os esclarecimentos por parte da reitoria da UFPR só vieram corroborar as falhas expostas na Instrução de nº 8920/06, pela irregularidade da prestação de contas e concorda com as sanções recomendadas pela DAT na Instrução de nº 4055/07.
VOTO
No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento as instruções da Diretoria, entendo não cabível.
O não atendimento a instrução processual, a meu ver não caracteriza a hipótese tipificada na letra "b", do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, *in verbis*:
"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
a) ...
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."
Trata-se, a meu ver, da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, não como propõe a Diretoria configurar como não atendimento as suas instruções.
Conforme se depreende do conteúdo do ofício de fls. 36, o documenta versa sobre o chamamento processual para o exercício do contraditório e da ampla defesa, mencionando expressamente o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Note-se, também, que a diligência, conforme ficou regulamento no Regimento Interno (art. 352, § 1º), não tem a finalidade de suprir a apresentação de documentos que são arrolados nos nossos atos normativos, são para apresentação de documentos novos ou esclarecimentos necessários ao exame de mérito.
No presente caso, a Instrução nº 8920/06, da unidade técnica, foi conclusiva pela irregularidade das contas, por não atender ao Provimento nº 29/1994, exigível à época da prestação das contas.
Portanto, não acato a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, por entender que o não atendimento as instruções, consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra "b", do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Diante dessas considerações, VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, pela irregularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, sob nº 04/2004, no valor de R$ 230.114,16, referente ao exercício financeiro de 2004, com vigência até 30/06/2006, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, em razão da infringência ao art. 2º, § 1º, letras "j" e "n", do Provimento nº 29/1994, art. 1º, do Provimento nº 51/2004, art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, e o não cumprimento do contido na Cláusula Segunda, I, do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 004/2004, uma vez que a execução foi indevidamente transferida à FUNPAR.
Determino:
I – o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.594,72, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2006, pela Universidade Federal do Paraná ao Tesouro do Estado, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, tendo em vista o descumprimento ao art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/1993;
II - aplicação de multa ao **Sr. Carlos Augusto Moreira Junior,** com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, *c*, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, conforme previsto no art. 1º, do Provimento nº 51/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar **irregular** a presente prestação de contas de convênio firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. *Carlos Augusto Moreira Junior*, em razão da infringência ao art. 2º, § 1º, letras "j" e "n", do Provimento nº 29/1994, art. 1º, do Provimento nº 51/2004, art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, e o não cumprimento do contido na Cláusula Segunda, I, do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 004/2004, uma vez que a execução foi indevidamente transferida à FUNPAR.
II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.594,72 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos a partir de 30/06/2006, pela Universidade Federal do Paraná ao Tesouro do Estado, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, tendo em vista o descumprimento ao art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/1993;
III - Aplicar multa ao **Sr. Carlos Augusto Moreira Junior,** com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, III, *c*, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, conforme previsto no art. 1º, do Provimento nº 51/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2839/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183936/06
ENTIDADE : ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA
INTERESSADO: RAQUEL MARIA DE ATHAYDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com a conseqüente baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente Processo de Prestação de Contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.834,49 (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Na Instrução n.º 8709/06-DAT/CAS (fls. 70/73), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da não aplicação financeira do valor de R$ 7.834,49 (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no período entre 30/06/2005 a 11/08/2005, conforme extrato bancário de fls. 20.
Mediante o Ofício n.º 440/07-ONC-DAT (fls. 78), a interessada foi citada para o exercício do contraditório e a ampla defesa.
Através do Protocolo n.º 10488-6/07 (fls. 79/81) a **Sra. Raquel Maria Athayde**, apresentou:
· Ofício de contraditório (fls. 79);
· Guia GR-PR, Código da Receita n.º 5339, comprovando o recolhimento do valor de R$ 98,05, no dia 12/03/2007 (fls. 80).
Examinando este Processo, o contraditório apresentado pela parte interessada, bem como a Informação n.º 352/07 da Diretoria de Execuções (fls. 85), a Diretoria de Análise de Transferências constatou que foi sanada a irregularidade apontada anteriormente, vez que foi efetuado o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira, motivo pelo qual opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da **Sra. Raquel Maria Athayde**, CPF n.º 672.498.849-72, gestora das contas, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer 10281/07, de fls. 88, propugna pela Regularidade das contas em exame.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, voto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2840/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 33036/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA
INTERESSADO: EDMILSON LUIZ VIDA LEAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à entidade, no valor de R$ 11.550,00 (onze mil e quinhentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto manutenção da entidade, para a cobertura de despesas com materiais didáticos, esportivos e recreativos, materiais de limpeza e higiene
Na Instrução nº. *2116/07* (fls. *136/139*), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1. Despesa irregular com compra de cerveja, no valor de R$ 13,08;
2. Ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferência, conforme previsto no DAT 09;
-**3.** Ausência do ato de nomeação da Unidade Gestora de Transferência, conforme exigido no art. 2º, inciso XXI, da Resolução nº. 03/2006.
A entidade *Associação Paranaense Alegria de Viver*, CNPJ nº *73.487.563/0001-20*, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. *Maria Rita Teixeira*, CPF nº *233.887.739-04*, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de *Presidente* apresentou contraditório, protocolado sob o nº *24278-2/07* (fls. *142/147*).
Examinado este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. **Maria Rita Teixeira**, CPF nº **233.887.739-04**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da despesa irregular com bebida alcoólica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10418/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **Regularidade** da presente comprovação de transferência voluntária recebida da SETP, no valor de R$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto manutenção da entidade, para a cobertura de despesas com materiais didáticos, esportivos e recreativos, materiais de limpeza e higiene, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05.
Deixo de gravar com ressalva a prestação em tela no que toca a despesa irregular com compra de bebida alcoólica, no valor de R$ 13,08, em razão do inexpressivo valor, pelas justificativas apresentadas, bem como pela devolução devidamente corrigida e atestada pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente comprovação de transferência voluntária recebida da SETP, no valor de R$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a manutenção da entidade, para a cobertura de despesas com materiais didáticos, esportivos e recreativos, materiais de limpeza e higiene, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2841/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 92539/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DO RIO IGUAÇU E SERRA DO MAR
INTERESSADO: JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular. Aplicação de mulata e inscrição no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Fundo Estadual do Meio Ambiente, no valor de R$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto manutenção de viveiros de árvores nativas em Piraquara, de acordo com o informado pela Entidade beneficária.
Na Instrução nº. *1237/07* (fls. *29/32*), a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1. Ausência do Termo de Convênio e Publicação do mesmo;
2. Ausência do Plano de Aplicação aprovado pelo órgão repassador;
3. Ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador;
4. Despesas irregulares com bebidas alcoólicas;
5. Ausência de identificação das despesas e a data das mesmas, nas notas fiscais relacionadas;
6. Justificar as despesas das notas fiscais discriminadas como "regulamentação terreno e remoção de entulhos". Tendo em vista que, na Prestação de Contas não é possível identificar o plano de aplicação, e conseqüentemente o nexo das despesas realizadas.
Foi concedido o contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, e a entidade *Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar*, CNPJ nº *02.203.485/0001-46*, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. *Haroldo Osmar de Paula Junior*, CPF nº *647.889.469-04*, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de *Presidente*.
A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº *25554-0/07* (fls. *35/41)*, e considerando que os documentos solicitados por esta Diretoria encontravam-se em posse do órgão repassador, a entidade solicitou pedido de prorrogação de prazo, deferido pelo Despacho nº. 1451/07 (fls. 42) do Conselheiro Relator.
Decorrido o prazo do exercício do contraditório, conforme certidão de fls. *42-verso*, não houve nenhuma outra manifestação parte do responsável no sentido de apresentar os documentos anteriormente requeridos.
Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o seguinte:
1. A entidade alegou que o Termo de Convênio encontra-se de posse da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (fls. 37), no entanto o Termo de Convênio é documento exigido de acordo com o art. 33, *d*, da Resolução nº. 03/2006, na Prestação de Contas, permanecendo a irregularidade;
2. Em relação a ausência do Plano de Aplicação aprovado pelo órgão repassador, a entidade entende que tal Plano é a "própria prestação de contas". No entanto, o Plano de Aplicação é documento exigido conforme art. 33, *e*, da Resolução nº. 03/2006, portanto a irregularidade permanece;
3. A entidade alegou que o Termo de Objetivos Atingidos foi solicitado para o órgão repassador, no entanto, não encaminhou a este Tribunal, referido documento, até a presente data, permanecendo a irregularidade;
4. Em relação a despesa irregular com bebida alcoólica a entidade justificou que o pagamento das mesmas, totalizando um valor de R$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos), foram pagos com recursos próprios. Tendo em vista que o valor repassado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é de R$ 7.352,00 (sete mil e trezentos e cinqüenta e dois reais) e o valor total das despesas é de 7.435,94 (sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), comprova-se, desta forma, que a entidade fez aporte de R$ 83,94 (oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) voluntariamente, regularizando o apontado;
5. Em relação a ausência da identificação e data das despesas constantes na nota fiscal, fls. 18, a entidade justificou que referida nota é um cupom fiscal, emitido por máquina elétrica e que tal documento, apaga-se com o tempo. No entanto deveria ter apresentado carta de correção da mesma, emitida pela empresa que forneceu referida nota, permanecendo desta forma a irregularidade;
6. Em relação as notas fiscais com a discriminação de regulamentação terreno e remoção de entulho, a entidade alega que o objeto do Termo é claro, no entanto não há como comprovar a afirmação uma vez que o Termo de Convênio não se faz presente na prestação de contas, permanecendo a irregularidade;
No que diz respeito ao atraso da prestação de contas a entidade alega que a ultima parcela do repasse ocorreu em 30/01/2006, não infringindo, desta forma, a Resolução nº. 03/2006, que no seu art. 35 diz que a prestação de contas deve ocorrer até 30 de abril do exercício subseqüente ao do recebimento dos recursos. Levando em conta que a prestação de contas foi protocolada em 06/03/2007**,** com 310 (trezentos e dez) dias de atraso, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, a justificativa é improcedente, tendo em vista que a multa indicada por esta Diretoria diz respeito ao recurso recebido no ano de 2005 e não referente ao recurso recebido no exercício de 2006. Portanto a irregularidade no atraso de 310 (trezentos e dez) dias da prestação de contas permanece.
Assim, a conduta do atraso de 310 (trezentos e dez) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa, ao Sr. Haroldo Osmar de Paula Júnior**,** CPF nº 647.889.469-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina plea irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. **Haroldo Osmar Paula Junior**, CPF nº **647.889.469-04**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinqüenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 01/11/2005 (2.450,00), 19/12/2005 (2.450,00) e 02/01/2006 (2.450,00), demonstrados às fls. 07, solidariamente, pela Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar, CNPJ nº 02.203.485/0001-46, e pelo Sr. Haroldo Osmar Paula Junior, CPF nº 647.889.469-04, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas;
2. aplicação de multa ao Sr. Haroldo Osmar Paula Junior, CPF nº 647.889.469-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base na alínea *c*, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
3. aplicação de multa, individualizadamente, ao Sr. José Roberto Carvalho Grando**,** CPF nº 285.311.240-34, e também ao Sr. Haroldo Osmar Paula Junior, CPF nº 647.889.469-04**,** com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1237/07
4. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10436/07, diante do certificado na instrução, entendendo que as irregularidades levantadas pelo órgão técnico desta Corte, não foram afastadas, portanto, não há como aferir a real aplicação dos recursos repassados a entidade, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, opinando pela **desaprovação** das contas da Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinqüenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 01/11/2005 (2.450,00), 19/12/2005 (2.450,00) e 02/01/2006 (2.450,00), demonstrados às fls. 07, solidariamente, pela Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar, CNPJ nº 02.203.485/0001-46, e pelo Sr. Haroldo Osmar Paula Junior, CPF nº 647.889.469-04, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas;
2. aplicação de multa ao Sr. Haroldo Osmar Paula Junior, CPF nº 647.889.469-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base na alínea *c*, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
3. inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Haroldo Osmar Paula Junior, CPF nº 647.889.469-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Deixo de aplicar a multa sugerido em face do não encaminhamento de documentos, por entender que o não atendimentos às instruções consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra "b", do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, e determinar a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinqüenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 01/11/2005 (2.450,00), 19/12/2005 (2.450,00) e 02/01/2006 (2.450,00), demonstrados às fls. 07, solidariamente, pela *Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar*, CNPJ nº 02.203.485/0001-46, e pelo Sr. *Haroldo Osmar Paula Junior*, CPF nº 647.889.469-04, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades acima apontadas;

2. Aplicação de multa ao Sr. *Haroldo Osmar Paula Junior*, CPF nº 647.889.469-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base na alínea *c*, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3. Inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Haroldo Osmar Paula Junior, CPF nº 647.889.469-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2842/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198120/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Descaracterização de convênio. Contrato administrativo. Pela baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

O **Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná / CIEE-PR** protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o nº. 198120/07, em 25/04/07, a prestação de contas dos recursos recebidos da Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que não constam quaisquer pendências no cadastro daquela Diretoria referentes ao presente processo.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que às fls. *38* deste processo consta uma cópia do Termo de Acordo, e, às fls. *42*, cópia da publicação de seu extrato. Sobre a mesma entidade, verificou-se no protocolado de nº. 15627-7/05 a publicação de extrato CONTRATUAL às fls. 08, e a publicação de aditivo denominado "Extrato de Termo de CONVÊNIO" às fls. 17. Saliente-se que nesta publicação o objeto foi tratado como "Termo Aditivo ao Termo de ACORDO celebrado entre...".

Assim questiona o instrumento legal (convênio) utilizado pela entidade, entendendo-se não ser o mais adequado para o caso em tela. Ficou claro que os recursos foram repassados ao CIEE/PR em função de uma **relação jurídica contratual**, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições), não estando afeto, desta forma, às competências regimentais daquela Unidade.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências conclui que os recursos não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários através de bolsa auxílio.

Conclui pela baixa de responsabilidade por se tratar de pagamentos contratuais à entidade pela cessão de estagiários, e não de transferências voluntárias, carecendo aptidão regimental para que esta Unidade analise o mérito do procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10550/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, e considerando os diversos precedentes desta Corte no sentido de que a execução de contrato administrativo não caracteriza transferência voluntária, não se opõe à baixa de pendência anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **baixa de pendência** a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a **baixa de pendência** da presente prestação de contas, a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2843/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198147/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Descaracterização de convênio. Contrato administrativo. Pela baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

O **Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná / CIEE-PR** protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o nº. 198147/07, em 25/04/07, a prestação de contas dos recursos recebidos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Toledo.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que não constam quaisquer pendências no cadastro daquela Diretoria referentes ao presente processo.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que às fls. *95* deste processo consta uma cópia do Termo de Acordo, e, às fls. *98*, cópia da publicação de seu extrato. Sobre a mesma entidade, verificou-se no protocolado de nº. 15627-7/05 a publicação de extrato CONTRATUAL às fls. 08, e a publicação de aditivo denominado "Extrato de Termo de CONVÊNIO" às fls. 17. Saliente-se que nesta publicação o objeto foi tratado como "Termo Aditivo ao Termo de ACORDO celebrado entre...".

Assim questiona o instrumento legal (convênio) utilizado pela entidade, entendendo-se não ser o mais adequado para o caso em tela. Ficou claro que os recursos foram repassados ao CIEE/PR em função de uma **relação jurídica contratual**, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições), não estando afeto, desta forma, às competências regimentais daquela Unidade.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências conclui que os recursos não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários através de bolsa auxílio.

Conclui pela baixa de responsabilidade por se tratar de pagamentos contratuais à entidade pela cessão de estagiários, e não de transferências voluntárias, carecendo aptidão regimental para que esta Unidade analise o mérito do procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10553/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, e considerando os diversos precedentes desta Corte no sentido de que a execução de contrato administrativo não caracteriza transferência voluntária, não se opõe à baixa de pendência anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Toledo.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **baixa de pendência** a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Toledo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a **baixa de pendência** da presente prestação de contas, a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2844/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198155/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Descaracterização de convênio. Contrato administrativo. Pela baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

O **Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná / CIEE-PR** protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o nº. 198155/07, em 25/04/07, a prestação de contas dos recursos recebidos do Tribunal de Justiça do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que não constam quaisquer pendências no cadastro daquela Diretoria referentes ao presente processo.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que às fls. *20* deste processo consta uma cópia do Termo de Acordo, e, às fls. *38-b*, cópia da publicação de seu extrato. Sobre a mesma entidade, verificou-se no protocolado de nº. 15627-7/05 a publicação de extrato CONTRATUAL às fls. 08, e a publicação de aditivo denominado "Extrato de Termo de CONVÊNIO" às fls. 17. Saliente-se que nesta publicação o objeto foi tratado como "Termo Aditivo ao Termo de ACORDO celebrado entre...".

Assim questiona o instrumento legal (convênio) utilizado pela entidade, entendendo-se não ser o mais adequado para o caso em tela. Ficou claro que os recursos foram repassados ao CIEE/PR em função de uma **relação jurídica contratual**, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições), não estando afeto, desta forma, às competências regimentais daquela Unidade.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências conclui que os recursos não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários através de bolsa auxílio.

er:Conclui pela baixa de responsabilidade por se tratar de pagamentos contratuais à entidade pela cessão de estagiários, e não de transferências voluntárias, carecendo aptidão regimental para que esta Unidade analise o mérito do procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10551/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, e considerando os diversos precedentes desta Corte no sentido de que a execução de contrato administrativo não caracteriza transferência voluntária, não se opõe à baixa de pendência anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte do TRINBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do PARANÁ.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **baixa de pendência** a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a **baixa de pendência** da presente prestação de contas, a ser anotada junto à Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo de análise da regularidade da despesa pela Inspetoria própria, em especial no que tange à observância da Lei nº 8.666/93 por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2865/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 85060/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE E MÁRCIO FERREIRA DE QUEIROZ
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento. Promoção de servidores. Lei Estadual n.º 12.334 de 1998. Manifestações da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo deferimento. Proposta do relator pelo **deferimento da promoção horizontal requerida**

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de requerimento de promoção horizontal dos servidores Márcio Ferreira de Queiroz e José Marcelo Chumbinho de Andrade, ambos Técnicos de Controle Contábil.

A promoção requerida refere-se à passagem dos servidores do nível atual para o imediatamente superior dentro da carreira de Técnico de Controle Contábil. Dessa forma, o senhor Marcio Ferreira de Queiroz passaria do nível E/04 para o E/05 e o senhor José Marcelo Chumbinho de Andrade passaria do nível E/02 para o E/03.

A Diretoria de Recursos Humanos, às fls. 02, a Diretoria Jurídica, às fls. 06, e o Ministério Público, às fls. 12, manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO
Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento na Lei Estadual n.º 12.344/98 e no art. 79 da Lei Estadual n.º 6174 de 1960, proponho que o Tribunal defira o pedido de promoção horizontal aos servidores JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, passando do nível E/02 para o E/03, e MÁRCIO FERREIRA DE QUEIROZ, do nível E/04 para o E/05, dentro da carreira de Técnico de Controle Contábil.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 85060/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE e MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de promoção horizontal aos servidores JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, passando do nível E/02 para o E/03, e MÁRCIO FERREIRA DE QUEIROZ, do nível E/04 para o E/05, dentro da carreira de Técnico de Controle Contábil.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2868/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129008/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER KAMPMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Porto Vitória. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.
As contas do Executivo Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Xavier Kampmann, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 61/07 (f. 194/197) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Porto Vitória, exercício de 2004, ressalvando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.672/07 (f. 199), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Porto Vitória, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação à ressalva, a Diretoria Técnica presta o seguinte esclarecimento:
"Das divergências constatadas das folhas 148 da Instrução nº 1676/05-DCM, verifica-se que das Receitas do Fundo de Exportação os valores escriturados pelo Município são compatíveis com os transferidos, no entanto dos pertinentes ao FUNDEF, houve escrituração a maior pelo Município no valor de R$ 16.853,97 (Dezesseis mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e noventa e sete centavos). Para verificação do procedimento utilizou-se das planilhas de transferência de recursos dos órgãos federal e estadual, que se constituíram como fonte de pesquisa para instrução preliminar.
Considerando ter perdurada a divergência acima, mas tendo em vista que o valor foi registrado a maior, não havendo desvio, entende-se por ressalvar a anomalia do item, recomendando-se que o Município proceda os ajustes da conta do realizável".
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Porto Vitória, exercício de 2004, ressalvando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129008/05, do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, de responsabilidade de FRANCISCO XAVIER KAMPMANN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Porto Vitória, exercício de 2004, ressalvando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 39 em 17 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191181/06
Origem: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 183380/05
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

APOSENTADORIA

Processo: 324621/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VICENTE FREIRE PINHEIRO

RESERVA

Processo: 325068/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ AUGUSTO KAZUO FURUCHO DOS SANTOS

Processo: 343341/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURI INÁCIO PETKOVICZ

CERTIDÃO

Processo: 324460/07
Origem: APMF ESCOLA ESTADUAL DONA MACÁRIA
Interessado: DINARAN JOSIANE VIDA

Processo: 492088/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 206980/07
Origem: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: DARCY DEITOS

PENSÃO

Processo: 101208/07
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 386164/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GEROLINO MENDES DE MOURA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132366/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 131142/05
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 132980/05
Origem: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 133297/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Processo: 140986/06
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 150760/06
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 100520/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JOSÉ CARLOS SPILA

Processo: 105971/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 114296/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO

Processo: 146953/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: IRCEU MORAIS FILHO

Processo: 162134/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: JOAO CABRERA

Processo: 168787/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CRISTINA PREIS WEHNER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 231719/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: OMAR INACIO RHODEN

Processo: 143407/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: ORLANDO MONTANARI

Processo: 155243/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: LEONEL FERREIRA

Processo: 163602/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES

APOSENTADORIA

Processo: 242383/07
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

RESERVA

Processo: 549735/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO FERREIRA DA CRUZ

Processo: 283798/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO BIONDARO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252230/07
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 36 de 26 de setembro de 2007

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sexta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **KATIA REGINA PUCHASKI.** Ausente o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 35, de 19 de setembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos 189601/07, 205611/06, 195237/07, 224261/07, 200346/07, 214240/07, 209521/07, 467768/07, 455778/07, 455530/07 e 455794/07 e o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** dos processos 401929/07, 378315/07, 478891/07, 469388/07, 477836/07, 478867/07, 413986/07, 227325/07, 226620/07, 221238/07, 230350/07, 212719/07, 205607/07, 206816/07, 112295/02. Posteriormente, aberto espaço pela Presidência para inscrição dos processos elencados no § 4º do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 455580/04, 80329/05, 359759/06, 546141/06, 198996/07, 213766/07, 189853/06, 156958/04, 297907/06, 375827/06, 586372/06, 592402/06, 122965/07, 416721/07, 421938/07, 349790/07, 416837/07, 417051/07, 96793/06, 248896/07, 254715/02, 74352/07, 251451/06, 269075/06, 579103/03, 185134/07, 381073/07, 173608/07, 299735/02, 240181/03, 123780/06, 123801/06, 188156/06, 111114/07, 164293/07, 259452/06, 159268/05, 149375/07, 98987/07, 299474/07, 103781/04, 518105/06. Durante os trabalhos, foi retirado de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, o processo 183573/07, da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 189768/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 140390/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 134998/07, 165080/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Foi solicitado o adiamento do processo 126822/02 pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Permaneceram sobrestados os processos: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 129311/06 e 140994/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Continuaram com seus julgamentos suspensos, em virtude de pedido de vista, os processos: 180660/06, da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 264964/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Continuam adiados os protocolados 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e quarenta e um minutos, encerrou a trigésima sexta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 03 de outubro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1193/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 352657/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: proposta de retificação do Acórdão nº 65/07, em face da constatação de inconformidade na tipificação do fundamento legal para aplicação da sanção pecuniária relativa ao atraso no encaminhamento físico da presente prestação de contas de convênio. Retificação da decisão para apontar com fundamento da multa o artigo 87, inciso I, alínea 'a' da Lei Complementar 113/2005, no valor de R$ 100,00. Nova publicação da decisão e abertura de novo prazo recursal.
PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Trata-se o expediente de prestação de contas de convênio firmado pela APAE de Ribeirão Claro com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 79.057,70, com o objetivo de implantação do Programa de Aquisição de Alimentos-Compra Direta Local da Agricultura. O ajuste é relativo ao exercício financeiro de 2005 e tem como gestor responsável a Sra. Djanira Pimentel Utrini.
A prestação de contas de convênio teve sua regular instrução, com oportuna manifestação do douto Ministério Público junto a esta Casa, sendo levada a apreciação do Colendo Corpo Deliberativo da 2ª Câmara desta Casa, em sessão realizada no dia 24 de janeiro do corrente ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 65/07, donde ficou consignado pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação de multa à responsável frente ao atraso no encaminhamento físico dos documentos que compõe esta prestação de contas.
Entretanto, por equivoco ou erro na digitação da proposta de voto nº 8/07, deste Relator, constou como fundamento para aplicação da multa imposta o artigo 897, inciso I, alínea 'a' da Lei Complementar 113/2005.
É evidente o erro na tipificação da sanção imposta, primeiramente por que a Lei Orgânica desta Casa (LC 113/2005) possui somente 180 artigos e também por que o Capitulo da Lei que trata da aplicação de multas se inicia no artigo 85, findando no artigo 101 da referida legislação.
Ante a tudo o que foi exposto, à tempo, proponho ao Corpo Deliberativo da 2º Câmara desta Casa a retificação do Acórdão nº 65/07, alterando o fundamento legal da sanção imposta para artigo 87, inciso I, alínea 'a' da Lei Complementar 113/2005, que prevê a aplicação de multa de R$ 100,00 para atraso no encaminhamento física das prestações de contas, mantendo, entretanto, inalteradas as demais determinações contidas naquela decisão.
Destarte, promova-se nova publicação da decisão com abertura de novo prazo recursal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 352657/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Retificar o Acórdão nº65/07 - 2ª Câmara, alterando o fundamento legal da sanção imposta para artigo 87, inciso I, alínea 'a' da Lei Complementar 113/2005, que prevê a aplicação de multa de R$ 100,00 para atraso no encaminhamento física das prestações de contas, mantendo, entretanto, inalteradas as demais determinações contidas naquela decisão;
II - Determinar nova publicação da decisão com reabertura de prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
:Sala das Sessões, 8 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator Presidente

PROCESSO : 12.485-1/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. CÂMARA DE VEREADORES DE MATINHOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do Senhor Álvaro Rodrigues de Jesus, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Matinhos, relativa ao exercício de 2003.
2. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício n° 3405/04), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.193/204).
3. A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 205/206), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 208/209).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas do Senhor Álvaro Rodrigues de Jesus, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Matinhos, relativa ao exercício de 2003.
2. A DCM constatou que o responsável não forneceu tempestivamente os dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal e SIM – Acompanhamento de Contas Anual.
3. Devidamente citado, o responsável alega que ficou sem acesso ao Sistema de Informações Municipais - SIM, razão pela qual não foram fornecidos tempestivamente os dados informatizados.
4. Não se pode acolher a justificativa do responsável, tendo em vista que o Tribunal coloca à disposição dos municípios o acesso ao SIM, sendo que o ex-gestor não adimpliu tempestivamente com suas obrigações de lançar e enviar ao sistema os dados contábeis, necessários ao exame de mérito das contas, nem tampouco procurou suprir a dificuldade encontrada no acesso ao sistema eletrônico por outros meios à sua disposição, tal como a protocolização das contas, através de autos em papel.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Álvaro Rodrigues de Jesus, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Matinhos, no exercício de 2003, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da LC-113/2005; GASL, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.485-1/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS
ACÓRDÃO Nº 1 . 1 9 8 / 2 0 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. CÂMARA DE VEREADORES DE MATINHOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas municipais, em que figura como responsável o Sr. Álvaro Rodrigues de Jesus, ex-presidente da Câmara Municipal de Matinhos, no exercício de 2003, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas do Sr. Álvaro Rodrigues de Jesus, nos termos do arts. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Sala das sessões, 08/agosto/2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1339/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141400/06
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ULBRICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul. **Regularidade das contas,** com aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Senhor Secretario Municipal de Finanças Ederval Evaldo Gaensly, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5266/06-DCM (fls. 45/48), se manifesta pela regularidade das contas, com aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6992/07 (fl. 49), pela aprovação das contas e aplicação de multa.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, exercício de 2005, aplicando-se multa, conforme artigo 87, inciso III alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 em face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141400/06, da FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de FRANCISCO LUIZ ULBRICH, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, exercício de 2005, aplicando-se multa, conforme artigo 87, inciso III alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 em face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO : 12.044-9/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. MUNICÍPIO DE MATINHOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do Município de Matinhos, de responsabilidade do senhor José Maria de Paula Correia, relativa ao exercício de 2003.
2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades formais que prejudicam o exame do feito (fls. 334/336).
3. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício n° 3404/04), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.382/385).
4. A DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 386/387), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 389/390).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas do Município de Matinhos, de responsabilidade do senhor José Maria de Paula Correia, relativa ao exercício de 2003 .
2. A DCM constatou que o responsável não forneceu tempestivamente os dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal e SIM – Acompanhamento de Contas Anual.
3. Devidamente citado, o responsável alega que ficou sem acesso ao Sistema de Informações Municipais - SIM, razão pela qual não foram fornecidos tempestivamente os dados informatizados.

4. Não se pode acolher a justificativa do responsável, tendo em vista que o Tribunal coloca à disposição dos municípios o acesso ao SIM, sendo que o ex-gestor não adimpliu tempestivamente com suas obrigações de lançar e enviar ao sistema os dados contábeis, necessários ao exame de mérito das contas, nem tampouco procurou suprir a dificuldade encontrada no acesso ao sistema eletrônico por outros meios à sua disposição, tal como a protocolização das contas, através de autos em papel.
Por essas razões, voto por que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-prefeito do Município de Matinhos, no exercício de 2003, nos termos do art. 1º, I e 16, III, "b", da LC-113/2005;
GASL, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.044-9/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ACÓRDÃO Nº 1.387/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. MUNICÍPIO DE MATINHOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Município de Matinhos, de responsabilidade do senhor José Maria de Paula Correia, relativa ao exercício de 2003, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas do senhor José Maria de Paula Correia, nos termos do art. 1º, I e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Thiago Barbosa Cordeiro (convocado para efeito de quorum, em razão da declaração de impedimento do Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Sala das sessões, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 12.045-7/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do senhor José Maria de Paula Correia.
2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades formais que prejudicam o exame do feito (fls. 61/63).
3. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício n° 4526/04), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.66/76).
4. A DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 77/78), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 80/81).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do senhor José Maria de Paula Correia .
2. A DCM constatou que o responsável não forneceu tempestivamente os dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal e SIM – Acompanhamento de Contas Anual.
3. Devidamente citado, o responsável alega que ficou sem acesso ao Sistema de Informações Municipais - SIM, razão pela qual não foram fornecidos tempestivamente os dados informatizados.
4. Não se pode acolher a justificativa do responsável, tendo em vista que o Tribunal coloca à disposição dos municípios o acesso ao SIM, sendo que o ex-gestor não adimpliu tempestivamente com suas obrigações de lançar e enviar ao sistema os dados contábeis, necessários ao exame de mérito das contas, nem tampouco procurou suprir a dificuldade encontrada no acesso ao sistema eletrônico por outros meios à sua disposição, tal como a protocolização das contas, através de autos em papel.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, no exercício de 2003, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da LC-113/2005.
GASL, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.045-7/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ACÓRDÃO Nº 1.388/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, de responsabilidade do senhor José Maria de Paula Correia, relativa ao exercício de 2003, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Thiago Barbosa Cordeiro (convocado para efeito de quorum, em razão da declaração de impedimento do Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Sala das sessões, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 12.905-5/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
RESPONSÁVEL : IVAN REIS DA SILVA - CPF: 492.820.779-34
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Ivan Reis da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2003.
2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, às fls. 18/30, emitiu parecer pela irregularidade das contas.
3. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício n° 4093/04), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.34/76).
4. A DCM emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 77/83), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 84/89).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas do senhor Ivan Reis da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2003.
2. A DCM emitiu parecer enfocando os diversos aspectos da gestão em análise (fls. 18/30 e 77/83), tendo informado tão-só que não teria ocorrido o repasse da contribuição patronal ao INSS.
3. Entretanto, verifica-se que os valores devidos foram objeto de retenção mensal, mediante compensação dos valores devidos na quota do Fundo de Participação dos Municípios, sendo que o valor não recolhido no exercício de 2003 foi devidamente inscrito em restos a pagar e, regularmente, quitado em janeiro de 2004.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Ivan Reis da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2003, nos termos do art. 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005.
GASL, 05 de setembro de 2007 (data de julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.905-5/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
RESPONSÁVEL : IVAN REIS DA SILVA - CPF: 492.820.779-34
ACÓRDÃO Nº 1.390/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do senhor Ivan Reis da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2003, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas do senhor Ivan Reis da Silva, nos termos do art. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Sala das sessões, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 17.563-8/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : NILSON SANTOS GARCIA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Nilson Santos Garcia, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativa ao exercício de 2001.
2. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 164/170 e 171/172, respectivamente).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Trata-se de prestação de contas do senhor Nilson Santos Garcia, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativa ao exercício de 2001.
2. A Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes irregularidades:
a) ausência de lançamentos de provisão para créditos de liquidação duvidosa;
b) incorreções na publicação das demonstrações com indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior;
c) falta do relatório relativo ao fornecimento de serviços ao controlador no exercício 2004;
d) ausência do demonstrativo dos valores recebidos do controlador; e,
e) inadimplência em relação aos fornecedores, obrigações fiscais e sociais.
3. Verifico que o responsável não se manifestou sobre a ausência de lançamentos de provisão para créditos de liquidação duvidosa, persistindo a irregularidade apontada pela DCM.
4. Quanto às incorreções na publicação das demonstrações contábeis com indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior, limitou-se o responsável a indicar que procedeu as devidas correções, juntando aos autos exemplar das respectivas demonstrações. Contudo, entendo que a regularização posterior das demonstrações contábeis não afasta a violação aos preceitos da Lei n° 6.404/76.
5. No que se refere à ausência dos documentos atinentes ao fornecimento de serviços e recebimentos de valores, informa o responsável que procedeu à elaboração dos respectivos relatórios. Todavia, a elaboração extemporânea dos documentos não tem o condão de ilidir a irregularidade a ele imputada.
6. Por fim, quanto à inadimplência em relação aos fornecedores, obrigações fiscais e sociais, verifica-se que, de fato, a companhia acumula dívidas, as quais foram contabilizadas no passivo exigível a longo, tendo o responsável afirmado que está adotando as medidas de sua alçada para o pagamento dessas obrigações, o que, por si só, não descaracteriza a irregularidade das contas.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Nilson Santos Garcia, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, no exercício de 2004, nos termos dos arts. 1°, III e 16, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.
GASL, 24 de agosto de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.563-8/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : NILSON SANTOS GARCIA
ACÓRDÃO Nº 1.391/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do senhor Nilson Santos Garcia, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativa ao exercício de 2001, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas do senhor Nilson Santos Garcia, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Sala das sessões, 24 de agosto de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1466/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 455580/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. R$ 64.379,19. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 64.379,19 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais, dezenove centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.071/06, fls. 74 a 80, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;
· Divergência entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, o que caracteriza desvio de finalidade;
· Ausência de descrição da despesa realizada junto a *Ivani Luiz Carlesso*, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.724/06-OCN-DAT o Sr. *Pedro Taborda Desplanches*, Prefeito Municipal, apresentou novos esclarecimentos e documentos através do protocolo n° 40903-9/06, fls. 85 a 88.
Em nova Instrução nº 336/07, fls. 89 e 90, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, encaminhou o processo à Diretoria de Execuções, que através da Informação n° 118/07 convalidou os valores apresentados as fls. 88.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 5.053/07, fls. 94 a 96, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade da presente prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.032/07, fls. 97 e 98.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 64.379,19 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais, dezenove centavos), de responsabilidade do Sr. *Pedro Taborda Desplanches*, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 455580/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 64.379,19 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais, dezenove centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro Taborda Desplanches, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1467/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 80329/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ MÁRIO MORIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. R$ 10.800,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO SALDO DE R$ 771,94. DEVOLUÇÃO POSTERIOR DO SALDO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais), que teve por objeto a ampliação da Creche Ignês Mendes Sanches.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.251/06, fls. 161 e 162, opinou pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.864/06, fls. 163 e 164, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos abaixo relacionados:
a) Termo de Recebimento Definitivo da obra original;
b) Publicações originais dos atos referentes ao procedimento licitatório;
c) Ausência de aplicação financeira dos recursos do saldo de R$ 771,94;
d) Comprovação de restituição do saldo do convênio (fls. 24 e 53) com a devida aplicação financeira;
e) Impossibilidade de visualizar nos autos a data em que ocorreu a última movimentação do valor de R$ 771,94 para verificação do período sem aplicação financeira Para tanto, necessário a juntada dos respectivos extratos financeiros.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.779/06-OCN-DAT, o Sr. *José Mário Morim*, ex-Prefeito Municipal, informou através do protocolo n° 41744-9/06, fls. 167, da dificuldade em acessar a documentação necessária junto a atual administração. Posteriormente, foi citado o Sr. *Marco Antônio Bogás de Oliveira*, fls. 172, na condição de Prefeito Municipal, que se limitou a contradizer o ex-Prefeito Municipal, alegando que em momento algum houve qualquer objeção no fornecimento de informações. Novamente, este Relator determinou a citação, desta vez, do Município de Cafezal do Sul, para o exercício do contraditório e ampla defesa. Em conseqüência foram juntados novos documentos as fls. 179 a 192, inclusive o Termo de Cumprimento dos objetivos (fls. 181) e comprovante do recolhimento do saldo de R$ 771,94 (fls. 184/185).
Em Instrução conclusiva de n° 3.444/07, fls. 193 e 194, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, ratifica posicionamento anterior, opinando pela regularidade das contas, por entender que o interessado deu cumprimento total às determinações desta Casa.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.483/07, fls. 195, propugnou o envio dos autos à Diretoria de Execuções para certificação do valor recolhido, bem como a apuração do montante a restituído por parte do ordenador de despesas, relativo a ausência de aplicação financeira.
A Diretoria de Execuções informou as fls. 200, que o valor a ser recolhido importa em R$ 46,90 (quarenta e seis reais, noventa centavos).
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.092/07, fls. 202, manifesta-se pela regularidade com ressalva, em razão da certificação do valor de R$ 771,94 (setecentos e setenta e um reais, noventa e quatro centavos), sem fazer qualquer menção ao não recolhimento da aplicação financeira.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, em virtude da irrelevância do valor referente à aplicação financeira (R$ 46,90), por economia processual, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais), de responsabilidade do Sr. *José Mário Morim*, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 80329/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais), de responsabilidade do Sr. José Mário Morim, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1468/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 359759/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. R$ 2.852,92. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, DA LEI N° 113/2005, EM RAZÃO DO ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DOS AUTOS.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Miraselva e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.852,92 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais, noventa e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 10.459/06, fls. 33 a 36, verificou as seguintes irregularidades:
· Atraso de 89 (oitenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 22/02/2005 a 26/04/2005;
· Não apresentação do quadro demonstrativo de despesas.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 402/07-OCN-DAT, o Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, Prefeito Municipal, através do protocolo n° 11411-3/07, fls. 43 a 46, apresentou justificativas quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e não aplicação financeira dos recursos recebidos. Ainda, juntou o quadro demonstrativo de despesas e o parecer contábil (fls. 45/46).
Em razão dos esclarecimentos em tela, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.994/07, fls. 47 e 48, opinou pela regularidade das contas com ressalva, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como o atraso na protocolização do processo. Assim, sugeriu o recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira e multa administrativa prevista no art. 87, da Lei n° 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.980/07, fls. 49 e 50, discordou da Unidade Técnica em relação ao mérito, opinando pela irregularidade das contas pelos motivos acima mencionados.
Este Relator exarou despacho de fls. 51, determinando nova intimação do Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, Prefeito Municipal, para que efetuasse o recolhimento da importância de R$ 46,04 (quarenta e seis reais, quatro centavos), relativo à aplicação financeira.
O interessado demonstrou através do protocolo n° 40144-9/07, fls. 54 a 56, o recolhimento devido, que posteriormente, foi convalidado pela Diretoria de Execuções, conforme Informação n° 516/07, fls. 58
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.974/07, fls. 60 e 61, manifesta-se desta vez, pela regularidade das contas em comento, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos recursos, bem como sugerindo multa administrativa em razão do atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas.
o:**VOTO**
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a instrução técnica e entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.974/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I- no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 2.852,92 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais, noventa e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das contas;
II – determina-se, nos termos do art., 87, I, a, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, Prefeito Municipal, em virtude do atraso de 89 (oitenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas em questão.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 359759/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.852,92 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais, noventa e dois centavos), considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a instrução técnica e entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.974/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das contas;
II - Determinar, nos termos do art., 87, I, a, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Celso Rubens Vicente Antiveri*, Prefeito Municipal, em virtude do atraso de 89 (oitenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas em questão;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1469/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 546141/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 27.795,22. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRAÇÃO AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio entre o Município de Laranjal e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 27.795,22 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais, vinte e dois centavos), que teve por objeto a construção de imóvel (centro de apoio à criança e adolescente).
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.895/07, fls. 44 a 46, verificou a existência de um saldo de R$ 1.214,18 (hum mil, duzentos e quatorze reais, dezoito centavos), bem como o atraso de 189 (cento e oitenta e nove) dias em relação ao prazo de prestação de contas.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.861/07-OCN-DAT, o Sr. *Gerson Barbosa Ramos*, Prefeito Municipal, apresentou documentos e esclarecimento através do protocolo n° 42992-0/07, fls. 49 a 63, incluso o comprovante de devolução do saldo referido, no valor de R$ 1.226,02 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais, dois centavos), fls. 63.
Em Instrução conclusiva n° 5.606/07, fls. 64 e 65, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 189 (cento e oitenta e nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.560/07, fls. 66 e 67.
VOTO
Considerando a Instrução n° 5.606/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.560/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 27.795,22 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais, vinte e dois centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações futuras;
II – determina-se nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, ao Sr. *Gerson Barbosa Ramos*, Prefeito Municipal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 546141/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 27.795,22 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais, vinte e dois centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações futuras;
II – Aplicar a multa administrativa, ao Sr. Gerson Barbosa Ramos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1470/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198996/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ ULBRICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: AUTUADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA, PORÉM, TRATA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de São Mateus do Sul, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no montante de R$ 71.452,79 (setenta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais, setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a construção da nova Creche Padrão I – Vila Pinheirinha.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.738/07, fls. 504 e 505, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, contrato de empréstimo realizado junto a Agência de Fomento do Paraná S/A. Em face do fato, opina pela baixa de pendência dos valores acima demonstrados.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.317/07, fls. 507.
DO VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo firmado com a Agência de Fomento do Paraná S/A, acompanhando a Instrução n° 3.738/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.317/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa de pendência do convênio n° 025/2006, objeto do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198996/07, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do convênio n° 025/2006, objeto do presente processo, de acordo com a Instrução n° 3.738/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.317/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1471/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 213766/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO
INTERESSADO : VALDIR DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. R$ 196.520,61. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DO PARECER DA UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIAS.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos de Toledo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 196.520,61 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais, sessenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.153/07, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.080/07, fls. 112 e 113, propugna por diligência à origem para juntada do documento acima mencionado.

VOTO
Considerando que as despesas foram realizadas anteriormente a vigência da Resolução n° 03/06-TC, bem como a Instrução n° 5.153/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 196.520,61 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais, sessenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Valdir da Silva*, em razão da ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213766/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 196.520,61 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais, sessenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Valdir da Silva*, em razão da ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências e, ainda, considerando a Instrução n° 5.153/07 da Diretoria de Análise de Transferências, que as despesas foram realizadas anteriormente a vigência da Resolução n° 03/06-TC e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1472/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 189853/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 93.394,14. REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NO PLANO DE APLICAÇÃO – CONTADOR. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES. EXCEPCIONALMENTE, REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada entre a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 93.394,14 (noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais, quatorze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.651/06-DAT/CAS, fls. 108 a 110, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação, bem como em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.725/06-OCN/DAT, a Sra. Silvia Espíndula, na condição de Presidente, apresentou esclarecimentos e novos documentos através do protocolo n° 49419-2/06, fls. 113 a 122.
Em Instrução n° 8.809/06-DAT/CAS, fls. 123 a 125, acatou parcialmente as justificativas, ressaltando, porém, os pagamentos realizados a contador durante o exercício de 2005, no montante de R$ 6.716,80 (seis mil, setecentos e dezesseis reais, oitenta centavos). Sugeriu a irregularidade das contas e o recolhimento do referido valor por parte da entidade. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.671/06, fls. 126.
Este Relator determinou nova citação para fins de contraditório e ampla defesa. A Entidade trouxe novos argumentos através do protocolo n° 6886-7/07, fls. 129 e 130, que não foram aceitos pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, conforme se verifica as fls. 131 a 135.
Posteriormente, através do despacho n° 1.920/07 os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções para atualização do valor a ser recolhido e, conseqüente, intimação da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais de Curitiba. Em razão do fato, a Entidade novamente se manifestou através do protocolo n° 32688-9/07, fls. 141, expondo as dificuldades financeiras para sua manutenção e que a contratação do contador se deu tão somente para atender exigência deste Tribunal, no que diz respeito à elaboração e responsabilidade contábil da prestação de contas.
Por derradeiro, a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, mantiveram posicionamentos anteriores, respectivamente, em Instrução n° 5.221/07 e Parecer n° 13.132/07, no que diz respeito à despesa realizada na contratação do profissional Contador, não prevista no Plano de Aplicação.
VOTO
Embora as unidades desta Casa manifestem-se pela irregularidade da contratação do profissional "Contador", este Relator entende que as justificativas apresentadas pela parte podem ser aceitas, excepcionalmente, em razão da tipicidade dos serviços prestados pela Entidade e sua precária situação financeira. Ainda, não se vislumbra no processo qualquer indício de má-fé ou dolo, não cabendo, portanto, o ressarcimento do valor impugnado, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.
Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, *excepcionalmente*, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 93.394,14 (noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais, quatorze centavos), de responsabilidade da Sra. *Silvia Espíndula*, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 189853/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, excepcionalmente, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 93.394,14 (noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais, quatorze centavos), de responsabilidade da Sra. *Silvia Espíndula*, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1473/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156958/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : BRAZ RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL PROPORCIONAL. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO AO INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal proporcional concedida ao servidor Sr. Braz Ribeiro, ocupante do cargo de Vigia, através do Decreto n° 018, de 29/09/2003, publicado no Jornal "Tribuna", de 07/10/2003.
Após analisar os documentos acostados aos autos, bem como a ausência de qualquer documento que comprove o ingresso do servidor no serviço público do Município de Palmital, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 10.471/07 ressalta a impossibilidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.411/2006. Conclui, opinando pela negativa de registro do ato aposentatório em questão.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.269/07, fls. 88 e 89.
VOTO
Considerando que o processo não reúne condições mínimas para o exame da legalidade do ato aposentatório, em razão da ausência de qualquer documento relativo ao ingresso do servidor no serviço público municipal, acompanhando os Pareceres n°s 10.471/07 e 13.269/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto n° 018/2003, que aposentou o Sr. Braz Ribeiro, cabendo ao Município de Palmital, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 156958/04, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMITAL e BRAZ RIBEIRO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Negar registro do Decreto n° 018/2003, em razão da ausência de qualquer documento relativo ao ingresso do servidor no serviço público municipal, que aposentou o Sr. Braz Ribeiro, cabendo ao Município de Palmital, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os Pareceres n°s 10.471/07 e 13.269/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1474/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 297907/06
INTERESSADO : ELCIO ALEXANDRE TOSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 4.029/07, fls. 84 e 85, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.369/07, fls. 86 e 87.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 48 (quarenta e oito) anos. Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 8.052, de 26/04/2006, aposentou o Sr. *Elcio Alexandre Tosi*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 297907/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, do servidor ELCIO ALEXANDRE TOSI, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06;
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1475/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 375827/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : NAIR DO CARMO ZECA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL – DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA LAVRADA INCORRETAMENTE, COM ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO.
RELATÓRIO
A presente aposentadoria municipal já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, verificou-se que a Decisão Monocrática Definitiva n° 1.002/07 (folhas 57) possui erro material.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
VOTO pela retificação da Decisão Monocrática Definitiva n° 1.002/07, *para julgar legal, também, a Portaria n° 37.214, de 12 de junho de 2006, que concedeu aposentadoria no 1° vínculo a Sra. Nair do Carmo Zeca.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 375827/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Retificar a Decisão Monocrática Definitiva n° 1.002/07, para julgar legal, também, a Portaria n° 37.214, de 12 de junho de 2006, que concedeu aposentadoria no 1° vínculo a Sra. NAIR DO CARMO ZECA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1476/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 586372/06
INTERESSADO : GINEZ IMBERNON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL COMPULSÓRIA. AGENTE UNIVERSITÁRIO –AGENTE DE SEGURANÇA INTERNO LF-01. RESSALVA NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS CORRESPONDEM À DATA QUE O SERVIDOR COMPLETOU 70 ANOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual compulsória do servidor Sr. *Ginez Imbernon*, ocupante do cargo de Agente Universitário – Agente de Segurança Interno LF-01, lotado na Universidade Estadual de Londrina.
O ato foi baixado por meio da Resolução n° 9.381, de 25/09/2006, retificada posteriormente pela Resolução n° 870, de 25/04/2007, que declarou que os efeitos financeiros correspondem à data que o servidor completou 70 anos.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 13.782/07, fls. 113, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.637/07, fls. 114.
VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 13.637/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 870/07, que retificou a Resolução n° 9.381/06, e aposentou o Sr. *Ginez Imbernon*, alertando-se que os efeitos financeiros correspondem à data em que o servidor completou 70 anos, ou seja, 10 de junho de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 586372/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GINEZ IMBERNON,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 870/07, que retificou a Resolução n° 9.381/06, e aposentou o Sr. Ginez Imbernon, alertando-se que os efeitos financeiros correspondem à data em que o servidor completou 70 anos, ou seja, 10 de junho de 2006, de acordo com a instrução técnica e o Parecer n° 13.637/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1477/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 592402/06
INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL COMPULSÓRIA. AGENTE DE APOIO – AUXILIAR OPERACIONAL LF-01. RESSALVA NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS CORRESPONDEM À DATA QUE O SERVIDOR COMPLETOU 70 ANOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual compulsória do servidor Sr. *José Pereira da Silva*, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional LF-01, lotado no DER.
O ato foi baixado por meio da Resolução n° 9.597, de 23/10/2006, retificada posteriormente pela Resolução n° 868, de 25/04/2007, que declarou que os efeitos financeiros correspondem à data que o servidor completou 70 anos.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 13.054/07, fls. 95, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.081/07, fls. 97.
VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 13.081/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 868/07, que retificou a Resolução n° 9.597/06, e aposentou o Sr. *José Pereira da Silva*, alertando-se que os efeitos financeiros correspondem à data em que o servidor completou 70 anos, ou seja, 11 de maio de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 592402/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a Resolução n° 868, de 25/04/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº.7465, do dia 07/05/2007, que retificou a Resolução n° 9.597, de 23/10/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº.7340, de 30/10/2006, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, determinando o seu registro, considerando a instrução técnica e o Parecer n° 13.081/07 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Alertar para o fato de que os efeitos financeiros correspondem à data em que o servidor completou 70 anos, ou seja, 11 de maio de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1478/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 122965/07
INTERESSADO : AUREA COSTA PESCAROLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ. SERVIDORA FALECEU DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual por invalidez da servidora Sra. *Áurea Costa Pescarolo*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, 11, lotada na Secretaria de Estado da Educação.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 7.737 de 13/03/2006, devidamente publicado no Diário Oficial n° 7.189 de 21/03/2006.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, bem como da informação (fls. 84) de que a servidora faleceu em novembro de 2006, emitiu Parecer n° 13.574/07, fls. 88, ressaltando que a diligência propugnada no Parecer n° 5.713/07 perdeu seu objeto. Quanto ao mérito, opina pela legalidade e registro do ato em questão.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.356/07, fls. 89.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 13.574/07 e 13.356/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou a Sra. *Áurea Costa Pescarolo*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 122965/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e AUREA COSTA PESCAROLO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato que aposentou a Sra AUREA COSTA PESCAROLO, de acordo com os Pareceres n°s 13.574/07 e 13.356/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1479/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 416721/07
INTERESSADO : NEIVA BAU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. AFASTADA A DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURIDICA E DECISÕES DESTE TRIBUNAL.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual integral da servidora Sra. *Neiva Bau*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, LF 21, da Secretaria de Estado da Educação.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 1.471 de 16/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.518 de 20/07/2007.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 13.636/07, fls. 99, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.392/07, fls. 100 e 101, propugnou por diligência externa à origem para exclusão da verba referente às aulas extraordinárias, uma vez que *"o cálculo de fls. 78 albergou o montante apurado na Certidão de fls. 77, em que fora efetuada a média apenas do número de aulas e respectivos valores referentes ao último decênio trabalhado"*. Ressalta que a média dos valores percebidos a títulos de horas extraordinárias proporcionalmente a todo o período laborado (7/25), desde que sobre elas, evidentemente, tenha incidido a competente contribuição previdenciária.
VOTO
Considerando o Parecer n° 13.636/07 da Diretoria Jurídica e, ainda, que o cálculo apresentado atende as disposições da Resolução n° 8.871/2002-TC, posteriormente, retificada pela Resolução n° 3.877/2005-TC, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.471/2007 que aposentou a Sra. *Neiva Baú*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 416721/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEIVA BAU,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 1.471/2007 que aposentou a Sra. Neiva Baú.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1480/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 421938/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 1ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria integral a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 13.604/07, fls. 83, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima, fixado no Acórdão n° 1.421/06-TC.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.358/07, fls. 84.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
gi:*a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;*
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 48 (quarenta e oito) anos.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 1.304/07 que aposentou o Sr. *Edson Fernandes*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 421938/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDSON FERNANDES.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Negar registro da Resolução n° 1.304/07 que aposentou o Sr. Edson Fernandes, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1483/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 417051/07
INTERESSADO : LEVI TEOFILO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Levi Teófilo, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais 25/30 avos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.691/07, fls. 30, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.286/07, fls. 31, ressalvando posicionamento pessoal do Senhor Procurador, Dr. *Michael Richard Reiner*, no que diz respeito à forma de cálculo de parte dos ATS (efeito cascata), manifesta-se pela legalidade e registro.
VOTO
Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 13.691/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.469 de 16/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.518, de 20/07/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Levi Teófilo*, com proventos proporcionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 417051/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº.1469/2007, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 20/07/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. LEVI TEÓFILO, com proventos proporcionais, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1484/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 96793/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 10/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 005/2006.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Manoel Ribas, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 10/2005, para provimento de diversos cargos.
Após análise da documentação acostada nos autos a Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.716/07, fls. 551 a 564, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, para a correta alimentação do sistema SIM-AP, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n° 005/2006.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.485/07, fls. 565.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 13.716/07 e 13.485/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como os documentos apresentados pelo Município de Manoel Ribas, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 10/2005, alertando-se para a correta alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006, em processos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 96793/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal, disciplinada pelo Edital n° 10/2005, do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, determinando o seu registro;
II - Alertar o interessado, para a correta alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006, em processos futuros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1485/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 248896/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 02/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ A CORRETA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM/AP.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 02/2006, para provimento do cargo de Professor (1).
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.539/07, fls. 29, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município deixou de alimentar corretamente o sistema SIM-AP, cabendo a devida correção.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.804/07, fls. 30.
VOTO
Considerando o Parecer 12.804/06 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, VOTO, pela legalidade e registro da contratação originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 02/2006, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 248896/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, disciplinado pelo Edital nº.02/2006, determinando seu registro, considerando o Parecer 12.804/06 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pela municipalidade;
II - Alertar o interessado, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1486/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 254715/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ – APPA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.
DA IMPUGNAÇÃO
Trata o presente protocolado de proposta de impugnação apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, referente à despesas realizadas pelo Sr. Osíris Stenghel Guimarães, Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá – APPA, com o contrato de arrendamento nº 13/99, celebrado com a PASA – Paraná Operações Portuárias S/A – sociedade anônima aberta com controle acionário privado.
O contrato foi celebrado em 08/03/99, objetivando o arrendamento do conjunto composto de uma área descoberta com 8.633,17 m², destinada a instalação de um Terminal especializado no embarque de açúcar a granel.
A Inspetoria informa que em 12/05/99 foi assinado o 1º termo aditivo ao contrato, prorrogando em 30 (trinta) dias o prazo para apresentação dos projetos executivos, a contar de 08/05/99 a 07/06/99. Aponta como irregular a prorrogação, visto que assinada em 12/05/99 para valer retroativamente a partir de 08/05/99.
Em 17/04/00 foi assinado o 2º termo aditivo, prorrogando em 09 meses e 20 dias o prazo para apresentação dos projetos executivos, expirando este em 14/06/00. Considera irregular também esta prorrogação, tendo em vista que foi assinada em 17/04/00 para valer retroativamente a partir de 26/08/99. Referido termo aditivo prorrogou, ainda, em 12 meses, o prazo para conclusão das construções, instalações e aparelhamentos, expirando em 07/09/01.
Em 24/11/00 foi assinado o termo aditivo de re-ratificação para formalizar a interveniência da União no contrato.
Em 12/06/01 foi assinado o 3º termo aditivo para reduzir a área arrendada para 9.033,15 m², com a redução proporcional do valor do arrendamento.
Em 03/09/01, foi assinado o 4º termo aditivo prorrogando por mais 237 dias o prazo para conclusão das construções, instalações e aparelhamentos, expirando em 31/04/02.
O contrato, portanto, sofreu prorrogações de prazo para entrega dos projetos executivos e para conclusão das construções, instalações e aparelhamentos, sendo que os motivos das prorrogações realizadas por meio do 2º termo aditivo constam nos protocolos solicitados pela 2ª ICE, mas que não foram localizados pela APPA.
Foi verificado que a décima sétima cláusula do contrato estabelecia que a arrendatária teria depositado caução em dinheiro correspondente a 2% do valor do contrato, ou seja, no valor de R$ 60.000,00. Entretanto, apesar do administrador afirmar que o valor da caução foi depositado na data da celebração do contrato, em 08/03/99, somente foi depositado em 18/12/01, quase 3 anos depois, sem correção monetária e somente após questionamentos da Inspetoria.
Em resposta a ofícios, a APPA informa que a arrendatária tinha a obrigação de desocupar a área invadida por sua conta e risco, admitindo, porém, que os pagamentos do contrato fossem dispensados como forma de compensação pelos gastos com as desocupações, deixando de realizar a cobrança de R$ 483.456,25 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente ao preço do arrendamento devido pela arrendatária e sem a aplicação de penalidade prevista no contrato.
DA DEFESA
Em sua defesa, o ordenador de despesas esclarece que o contrato foi realizado buscando a expansão das instalações portuárias destinadas à movimentação de açúcar e granel, pela iniciativa privada, no âmbito do Porto de Paranaguá, com a ampliação da qualidade e diversidade dos serviços públicos prestados.
Em relação à caução, admite que não foi realizada na forma de dinheiro, sendo apresentado um título da dívida pública do Estado do Paraná, que foi recusado pela APPA por não estar acompanhado de laudo pericial e de avaliação. Entretanto, tendo em vista que a empresa contratada era idônea, resolveu aceitar a forma de garantia, tendo a arrendatária se comprometido a solicitar a uma instituição financeira o seguro garantia. Posteriormente, o depósito foi feito em dinheiro, devidamente corrigido.
Afirma que embora tenha ocorrido o extravio de alguns protocolados, que provavelmente ocorreram em razão do trâmite desses expedientes entre os órgãos da Administração, não houve supressão de qualquer informação essencial que pudesse trazer dano, pois o teor foi retratado em pareceres técnico-jurídicos de conhecimento da fiscalização e seus projetos foram materializados nos termos aditivos firmados.
Ressalta que não se está diante de obras comuns e corriqueiras, mas de obra pública extremamente complexa, sendo que para a sua execução, houve a necessidade de se alterar alguns quesitos técnicos referentes ao projeto.
Fundamenta a realização dos termos aditivos no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, salientando que não ultrapassaram os limites fixados em lei, não alteraram os valores cotados pela licitante vencedora do certame, nem repercutiram em qualquer prejuízo à Administração.
O eventual efeito retroativo dado à prorrogação pelo termo aditivo não teve natureza constitutiva, mas meramente declaratória, visto que a execução do contrato esteve suspensa por fatos alheios às partes.
Declara que o atraso na entrega dos projetos executivos ocorreu por invasão da área arrendada e outras interferências que afetavam a construção da obra contratada.
No que tange ao valor apontado pela 2ª ICE – R$ 483.456,25 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) – referente aos custos de desocupação da área invadida e que a APPA deixou de cobrar da empresa, alega o recorrente que a arrendatária pagou parte do valor devido, tendo sido parcelado o restante do débito junto à Administração.
A Administração cogitou a hipótese mencionada pela arrendatária de aplicação da teoria da imprevisão, visto que, embora ciente de que havia posseiros no local arrendado, não se previa o prazo para a retirada dos mesmos nem o valor a ser desembolsado pelo contratado.
Em que pese a possibilidade da tese pela arrendatária, a Administração não atuou concretamente no sentido de lhe dispensar o pagamento ou renunciar a receita originária do contrato de arrendamento. Tanto que é assim que a PASA ingressou com ação judicial buscando a tutela de seus interesses, pretendendo a compensação do valor gasto com a reintegração de posse, com os valores devidos a título de arrendamento.
A dívida foi parcelada em 5 vezes, tendo a primeira sido paga em 14/08/02, com previsão de pagamento da última parcela para 14/12/02.
Afirma que a multa não deve ser aplicada em face da ausência de dano.
DA ANÁLISE
Em nova manifestação, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se no sentido de que os argumentos apresentados pela defesa não prevalecem diante das provas documentais acostadas, pois não houve a regular execução do contrato, haja vista as disposições dos termos aditivos e a violação ao princípio da vinculação ao edital de licitação.
Alega que a proposta de impugnação não está questionando a quantidade de aditivos contratuais, mas sim a extemporaneidade dos mesmos, devendo ser considerado que o Terminal Portuário teria que estar operando no ano de 2000.
Não há comprovação de que a ação do administrador tenha sido fundada no interesse público ou nos demais princípios que regem a Administração Pública, além de que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Ação Ordinária Declaratória com referência aos valores devidos pela empresa PASA. Sobre o fato, a autarquia não se reportou, o que autoriza a manutenção da reclamação da Inspetoria quanto ao débito envolvido no presente processo. A Inspetoria informa que conforme documento fornecido pela APPA, fls.
:414, a empresa está em débito em 15 faturas, totalizando R$ 286.610,96 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos).
Dessa forma, assevera que o administrador não atendeu as disposições do contrato e que a única medida providenciada e ainda assim, sujeita aos efeitos da extemporaneidade, foi o recolhimento da caução.
Posto isto, reitera o posicionamento inicial pela procedência da proposta de impugnação, com o recolhimento pelo ordenador da despesa, do valor atual devido pela arrendatária à APPA, resultando em prejuízo aos cofres públicos no montante de R$ 286.610,96 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos), com aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, como conseqüência das sucessivas impugnações propostas por este Tribunal contra o ordenador de despesas.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 7713/04, entende que embora tenha sido afirmado que foi pago o valor reajustado referente à caução, não há, nos autos, documentos que comprovem o alegado. Foi pago o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sem qualquer reajuste, em 18/12/01.
O valor referente à atualização monetária do valor da caução – R$ 16.907,07 (dezesseis mil, novecentos e sete reais e sete centavos) - foi, no entanto, depositada na conta da APPA posteriormente, conforme se comprova no extrato às fls. 373 dos autos.
Os projetos executivos também não foram entregues no prazo. Conforme a defesa apresentada, isto ocorreu em virtude da invasão da área arrendada e outras interferências que afetavam a construção da obra contratada. Porém, não poderia ter acontecido, visto que o contrato previa que as despesas com a área invadida correria por conta da arrendatária.
Além disso, a 2ª Inspetoria, ao fiscalizar a APPA, solicitou reiteradas vezes os protocolados que embasaram as sucessivas prorrogações e não foi obtida resposta.
A APPA atendeu solicitação da PASA de isenção dos pagamentos do aluguel, a título de compensação de custos de desocupação e posteriormente, tendo a 2ª ICE apontado a irregularidade da isenção, a proposta do débito foi parcelado, mesmo a Inspetoria tendo se manifestado contrária ao parcelamento.
A arrendatária encontra-se em débito em R$ 286.610,96 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos), o que demonstra o não cumprimento do acordo, pois segundo a APPA, o parcelamento terminaria em 14/12/02.
Posto isto, opina pela procedência da impugnação com relação ao valor acima mencionado, considerando que o valor da caução, reajustado, já foi pago.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16462/04, solicita, preliminarmente, diligência à APPA para que esta comprove, por meio de documentos e esclarecimentos, se remanescem débitos da arrendatária para com a entidade autárquica ou se efetivamente foi pago o parcelamento até 14/12/02.
Em nova manifestação, tendo em vista o não atendimento à determinação desta Corte pelo atual dirigente da APPA, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3686/07, entende que, em análise à documentação e argumentações expostas, ficou comprovado o recolhimento do valor da caução contratual em 18.12.2001, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), complementada pela atualização monetária deste valor, de R$ 16.907,07 (dezesseis mil, novecentos e sete reais e sete centavos), como apontado pela DIJUR.
Além disso, informa que ficou comprovado ser obrigação contratual a desocupação da área e que foi devidamente dispensado o pagamento do arrendamento por conta de custos com esta obrigação, o que foi sanado com o parcelamento da dívida referente à estas pendências. Salienta que não foi obtida da atual Administração a comprovação da satisfação integral do débito, mas parte do pressuposto que o gestor está cuidando adequadamente do que foi colocado à sua cura e não deixaria que tal dívida permanecesse sem solução.
Não foi, ainda, comprovada a formalização adequada do procedimento prévio às prorrogações contratuais.
Posto isto, opina pela procedência da impugnação, visto que ficou carente de demonstração a motivação para as prorrogações contratuais, o depósito intempestivo da caução e a dispensa compensatória do pagamento dos valores do arrendamento da área. Assevera que não cabe a imputação de débito ao gestor impugnado, pelo fato de ter sido efetuado o depósito com correção monetária e o valor do arrendamento ter sido parcelado.
VOTO
Ante o exposto, verifica-se que foram apresentadas justificativas plausíveis a respeito do motivo que ensejou a realização de inúmeros termos aditivos prorrogando o contrato de forma extemporânea e retroativa.
Quanto ao pagamento da caução contratual, embora intempestivo (violou o princípio da vinculação ao edital de licitação, que previa que a arrendatária teria depositado caução em dinheiro correspondente a 2% do valor do contrato), foi realizado na data de 18.12.01, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a devida atualização monetária totalizando R$ 16.907,07 (dezesseis mil, novecentos e sete reais e sete centavos), conforme consta às fls. 373 dos autos e, posteriormente, foi realizado o parcelamento do débito restante.
Posto isto, em conformidade com o Parecer n° 9.204/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela *procedência* da presente proposta de impugnação, em razão da carência de demonstração adequada à motivação para as prorrogações contratuais; depósito intempestivo da caução; e a dispensa compensatória do pagamento dos valores do arrendamento da área. Entretanto, deixo de imputar qualquer débito ao gestor, uma vez que comprovado o depósito com a devida correção monetária e o parcelamento do arrendamento.
Ainda, ressalta-se que a aplicação de multa resta prejudicada, visto que não é possível a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 113 aos fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados anteriores à data de sua vigência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 254715/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação, em razão da carência de demonstração adequada à motivação para as prorrogações contratuais; depósito intempestivo da caução; e a dispensa compensatória do pagamento dos valores do arrendamento da área. Entretanto, deixo de imputar qualquer débito ao gestor, uma vez que comprovado o depósito com a devida correção monetária e o parcelamento do arrendamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
2:Presidente

ACÓRDÃO Nº 1492/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 185134/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO : IVONE GEHLEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.
1. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de prestação de contas de Convênio firmado no exercício financeiro de 2005, entre o interessado e a Secretaria de Estado do trabalho Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 11.175,92.A responsabilidade pelo Convênio, da parte do interessado, é de Ivone Gehlen, Presidente da entidade beneficiária do Convênio.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifestaram respectivamente por meio da Instrução nº 5576/07 e do Parecer nº 13.795/07, ambos no sentido da aprovação com ressalva do presente expediente, em razão do atraso de 352 (trezentos e cinqüenta e dois) dias na protocolização dos autos nesta Corte, relativamente ao prazo estabelecido no art.35 § 1º da Resolução nº 03/2006.

2. VOTO
Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO :
I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
II – Determinar a aplicação de multa à Sra. Ivone Gehlen, CPF nº 917.576.069-04, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso de 352 (trezentos e cinqüenta e dois) dias na protocolização da prestação de contas, com fulcro no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185134/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
II – Determinar a aplicação de multa à Sra. Ivone Gehlen, CPF nº 917.576.069-04, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso de 352 (trezentos e cinqüenta e dois) dias na protocolização da prestação de contas, com fulcro no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1504/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 259452/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005/2006. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas com ressalva. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela aprovação com ressalva das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 20.000,00, tendo como objetivo a construção de um piso em concreto armado, com área de 733,00m². O presente ajuste, de responsabilidade da Sra. Ana Silvia da Silva Diniz é relativo aos exercícios financeiros de 2005 e 2006.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 5199/07, de fls. 107/109, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 12901/07 de fls. 110, manifestam-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
VOTO
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte e mais, apresentados todos os documentos solicitados e recolhido o valor de R$ 100,00 relativos a multa pelo atraso na entrega da prestação de contas, este Relator vota pela aprovação com ressalvas das contas de convênio prestadas pela APAE de Jacarézinho, nos termos do artigo 247 *caput e Parágrafo 2º* do Regimento Interno desta Casa, face ao atraso na entrega desta prestação de contas e dando quitação à responsável frente ao recolhimento da multa imposta.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 259452/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:-
Julgar regular as contas de convênio prestadas pela APAE de Jacarézinho, nos termos do artigo 247 caput e Parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, ressalvando o atraso na entrega desta prestação de contas e dando quitação à responsável frente ao recolhimento da multa imposta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1507/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 98987/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUIA
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal. Artigo 20 da LC 101/00. Expedição. Anexação à PCA.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de ALERTA decorrente de Análise de Gestão Fiscal do Município de Itapejara do Oeste, relativa ao segundo semestre de 2006, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 565/2007, identificou extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Concedido prazo para contraditório, não houve manifestação do interessado, conforme Termo de Certidão a folhas 18.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 14371/07, fls. 20/21, da Procuradora Valéria Borba, considerando que a situação constante do Relatório de Gestão Fiscal não foi alterada, entende que o Poder Executivo do Município de Itapejara de Oeste encontra-se em situação de ALERTA, devendo o mesmo ser notificado acerca desse fato, para adoção de medidas efetivas no tocante ao atendimento dos limites de gasto com pessoal.
VOTO
Uma vez que a situação configurada na Instrução nº 565/2007 da Diretoria de Contas Municipais não foi alterada, em face da ausência de contraditório, resta configurada a hipótese descrita nos artigos 22, parágrafo único e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no parágrafo 2º do artigo 63 da mesma lei, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal.
Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Face ao exposto, voto, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:
1) pela expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal de Itapejara do Oeste, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal;
2) pela anexação dos presentes autos aos de prestação de contas municipais do exercício de 2006, para apreciação conjunta.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 98987/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Determinar a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal de ITAPEJARA D'OESTE, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
II - Proceder a anexação dos presentes autos aos de prestação de contas municipais do exercício de 2006, para apreciação conjunta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1508/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 299474/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : JOEL MARCIANO RAUBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. *Prestação de Contas de Transferência Voluntária.* ***Regularidade com ressalva*** *decorrente de atraso na apresentação da prestação de contas, conforme instrução e parecer uniformes. Multa prevista no art. 87, I, a, da LC 113/2005 paga quando do contraditório.*
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 10.998,36 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) transferidos ao Município de Jundiaí do Sul, em razão do Convênio n° 054/2005, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente e à aquisição de equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
2. Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3866/07, a folhas 97/99, constatou atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na prestação das contas, além do não preenchimento dos campos da planilha DAT 09 referentes à UGT – Unidade Gestora de Transferências, manifestando-se pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao Sr. Joel Marciano Rauber, Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, opinando, porém, pela citação do Município antes do julgamento.
3. O Município de Jundiaí do Sul, por intermédio de seu representante legal e gestor das contas, Sr. Joel Marciano Rauber, manifestou-se através do protocolado n° 39253-9/07, fls. 102/107, apresentando a planilha DAT-09 corretamente preenchida com o Parecer da UGT acerca do Convênio, além de cópia do ato que designou os membros desta Unidade Gestora de Transferências (Portaria Municipal n° 017/07), e cópia da GR-PR referente ao recolhimento da multa devida em decorrência do atraso na prestação das contas.
4. A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do contraditório, através da Instrução n° 5283/07, a folhas 108/109, verificou que as informações e os documentos anexados estão em conformidade com a Resolução n° 03/06 – TC, opinando, em conclusão, pela **regularidade** do processo de prestação de contas, **ressalvando o atraso na protocolização da prestação de contas**, recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva referida.
5. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 14179/07 da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a folhas 110, acompanha a instrução do órgão técnico, manifestando-se pela **regularidade com ressalva** das contas.
VOTO
Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela **regularidade com ressalva** das contas do Convênio nº 054/2005, de responsabilidade do Sr. Joel Marciano Rauber, tendo em vista o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no protocolo da presente prestação de contas.
Observe-se que a multa aplicada em face deste atraso, prevista no artigo 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, já foi recolhida pela entidade, conforme documento acostado a folhas 107, porém sem a correção imposta pela Portaria nº 48/07, a partir da qual o valor passou a ser de R$ 101,98. Porém, em face da diferença insignificante, considera-se atendida a sanção.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 299474/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade em:
Julgar **regulares com ressalva** as contas do Convênio nº 054/2005, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 10.998,36 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), tendo em vista o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no protocolo da presente prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1509/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 103781/04
INTERESSADO : PAULO ROBERTO MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados no Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência. Não implementada idade mínima para inativação. Ratificação desta decisão pelo Plenário. **Negativa de registro**.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria do servidor Paulo Roberto Moraes, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, LF – 01, Nível 8Q, lotado na Delegacia de Polícia de Cambará, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85.
2. Inicialmente, segundo Requerimento nº 365/06 a folhas 44 do Ministério Público, foi realizada diligência à origem para juntada de certidão que contenha o tempo em que o servidor exerceu atividade policial de risco e indicação das funções desempenhadas por ele no período, além de alteração da fundamentação legal do ato de inativação, passando a constar a Lei Complementar nº 51/85.
3. Em resposta foi procedida retificação do ato, conforme folhas 58 e 59, mas a Polícia Civil, por meio de seu Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, informou que "*não tem condições de informar se o servidor efetivamente exerceu as atividades previstas legalmente para o cargo, sendo que somente as chefias imediatas das unidades policiais por onde passou o servidor é que poderiam esclarecer as atividades por ele desempenhadas*".
4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4862/07 (fl. 62/63), da Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, indica que deve ser negado registro ao ato de inativação, tendo em vista o não atendimento ao pressuposto de idade estabelecido no Acórdão nº 1421/06-Pleno.
5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº. 13374/07 (fls. 71/72), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, ressalvando seu entendimento pessoal pela não recepção da Lei Complementar Federal n° 51/85, opina pela negativa de registro, em atendimento ao consignado no Acórdão nº 1421/06-Pleno.
VOTO
1. A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".
2. Recentemente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06-Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.
3. De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que contraria a posição adotada por este Tribunal. Em outros termos, na ausência de regulamentação da previsão constitucional do § 4º do art. 40, restaria aos policiais civis apenas a aposentadoria pelo regime geral.
4. Assim, ressalvando meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pela negativa de registro do ato aposentatório tratado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 103781/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, do servidor PAULO ROBERTO MORAES, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06 - Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1510/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 518105/06
INTERESSADO : MIRIAN ANAD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados no Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência. Requisitos atendidos. Pelo registro do ato aposentatório.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, de ato que aposentou a servidora Mirian Anad, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, LF – 01, Nível 8Q, lotada no 3º Distrito Policial de Curitiba, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85.
2. Inicialmente, por sugestão da Diretoria Jurídica, foi realizada diligência à origem para manifestação acerca do incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão n° 1421/06) e a verificação dos requisitos exigidos para a aposentadoria e a juntada da certidão do tempo de atividade e função policial desempenhadas pelo servidor.
3. Retornando-se os autos à Unidade Técnica, a mesma opinou por nova diligência à origem, posto que o órgão previdenciário apenas juntou a certidão relativa ao exercício de atividades de natureza estritamente policial, não havendo manifestação sobre o incidente de uniformização de jurisprudência. Negada a diligência, conforme Despacho nº 2627/07 a folhas 112, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para que a mesma opinasse em relação ao mérito.
4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11135/07 (fl. 113), do Assessor Jurídico Jiomar José Turin Filho, manifesta-se pelo **registro** da presente inativação, posto que a mesma *"encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 81"*.
5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10888/07 (fl. 114), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestando ter sido a posição daquele órgão (de não recepção da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição Federal de 1988) vencida quando do julgamento da uniformização de jurisprudência (protocolo nº 445019/06, Acórdão nº 1421/06 – Pleno) que tratou da matéria, submete o presente feito ao Relator para, querendo, solicitar nova análise instrutiva à luz do mencionado aresto (caso entenda que a Diretoria não enfrentou a matéria suficientemente) ou desde já determinar o registro do ato, caso entenda estar o protocolado condizente aos termos da deliberação Plenária.
VOTO
1. A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que *"sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".
2. Recentemente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06-Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.
3. De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que contraria a posição adotada por este Tribunal. Em outros termos, na ausência de regulamentação da previsão constitucional do § 4º do art. 40, restaria aos policiais civis apenas a aposentadoria pelo regime geral.
4.Todavia, ressaltando meu posicionamento pessoal, com
fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, e considerando o Parecer da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade e registro do ato aposentatório tratado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 518105/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº.8835, publicada no Diário Oficial do Estado nº.7280, do dia 01/08/2006, que concedeu aposentadoria à servidora MIRIAN ANAD, determinando o seu registro, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06 - Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, e considerando o Parecer da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
to:Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1534/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 114851/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADO: JOSÉ ONIVALDO CANALI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – AUSENTES CNDS RELATIVAS A EMPRESA PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO ACERCA DO MESMO CERTAME; INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO; MOTIVO DE RESSALVA – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Altônia. O objetivo proposto no convênio foi a implementação de oficinas de marcenaria e costura em Estação do Ofício, o valor pactuado foi de R$ 20.000,00, sendo referente ao exercício de 1.998.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53610000802772-3. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Joaquim Fernandes de Oliveira (CRC/PR 23.540).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.719/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de documentos que não impediram a análise da legal aplicação dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.543/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando:
- A ausência de CNDs de empresa participante de processo licitatório, bem como de parecer jurídico acerca do mesmo procedimento (falhas essas que não impediram a verificação do correto desenrolar do certame)
- Atraso na apresentação das contas (deixa-se de pugnar pela imputação de multa em virtude da ausência de lei prevendo tal penalidade à época dos fatos).
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:
- Procedente a tomada de contas;
- Regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de CNDs de empresa participante de processo licitatório e de parecer jurídico acerca do mesmo procedimento, bem como em virtude do atraso na apresentação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1535/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 286158/06
ENTIDADE: APMI DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONTAS DESAPROVADAS – DECISÃO TRANSITADA EM JUÇGADO – COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO JULGAMENTO – QUITAÇÃO DE DÉBITOS E RETIRADA DO FEITO DO ROL DE PENDÊNCIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Manoel Ribas. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e de veículo automotor e pagamento de pessoal, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R$ 18.000,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 460/2.007-2CAM esta Corte desaprovou as respectivas contas, nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizada solidariamente pela APMI de Manoel Ribas e pelo gestor da Entidade à época do convênio, aos cofres do Estado, do montante repassado, devidamente corrigido;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC 113/2.005, à Sra. Vanil de Oliveira Darcin;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à APMI obstada
A folhas 108 e seguintes foram apresentados vários documentos, não recebidos como recurso em face de sua intepestividade, havendo este Conselheiro determinado sua tramitação para verificação do cumprimento do julgamento retro mencionado.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.945/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de contratos de trabalho e o atraso na apresentação das mesmas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.530/2.007), por sua vez, manifesta-se no sentido do parcial cumprimento da decisão desta Corte, uma vez que não foram anexados os contratos de prestação de serviços em sua totalidade.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ao analisar o mérito das presentes contas, este Tribunal assim se manifestou e determinou as seguintes medidas:
1. Julgou irregulares as contas;
2. Determinou o recolhimento, a ser realizada solidariamente pela APMI de Manoel Ribas e pelo gestor da Entidade à época do convênio, aos cofres do Estado, do montante repassado, devidamente corrigido;
3. Aplicou a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC 113/2.005, à Sra. Vanil de Oliveira Darcin;
4. Adotou as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
5. Abriu prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à APMI obstada.
Posteriormente foram apresentados documentos que não puderam ser recebidos como recurso de revista, em razão de sua intempestividade, havendo este julgador determinado sua tramitação para análise do cumprimento da decisão. Examinemos as determinações desta Casa à luz das peças apresentadas:
Item 1 – Uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não há como se considerar regulares, ainda que com ressalva, as contas.
Item 2 – Consoante se extrai do *decisum*, tal imputação derivou da ausência de vários documentos essenciais para aferição da regular aplicação dos repasses, especialmente do termo de cumprimento dos objetivos. Considerando que esta peça foi acostada a 114, assim como o foram outras, entendo que houve cumprimento do julgamento, devendo ser afastada a determinação.
Item 3 – Subsiste a penalidade aplicada à Sra. Vanil de Oliveira Darcin. Há de se salientar, porém, que a multa é pessoal, não devendo prejudicar a Entidade para, por exemplo, obter certidão liberatória.
Item 4 – Trata-se de medida a ser adotada por esta Corte para inclusão do nome dos responsáveis na lista de inelegíveis prevista na LC 64/1.990, não havendo procedimento a ser realizado no âmbito da Associação prestadora de contas.
Item 5 – Foram apresentados todos os documentos solicitados pela Casa, com exceção de alguns contratos de trabalho. Considerando que, como aponta a DAT, as peças encaminhadas são suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos, além de que constam dos autos recibos referentes aos contratos faltantes, entendo que pode ser considerado cumprido este item.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 460/2.007-2CAM por parte da APMI de Manoel Ribas (ressalte-se que ainda há obrigação a ser cumprida pela Sra. Vanil de Oliveira Darcin), devendo ser expedida a certidão de quitação de débitos, consoante previsão do artigo 514 do RITCE/PR;
- Pela retirada desta prestação de contas do rol de pendências da Entidade, de modo que não configure obstáculo à emissão de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 460/2.007-2CAM por parte da APMI de Manoel Ribas, assim como a expedição da certidão de quitação de débitos;
- Determinar a retirada deste feito do rol de pendências da Entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1536/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 47130-7/07
ENTIDADE: APMI DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS – CUMPRIDA A RESPECTIVA DECISÃO – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente a APMI de Manoel Ribas solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros, informando a existência de convênio a ser celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social que depende de tal documento.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 138/2.007-CL) entende que a Entidade está apta a receber a certidão requerida, apontando que:
2.1) Processo de prestação de contas nº. 286158/06: julgadas irregulares pela decisão consubstanciada no Acórdão nº. 460/07 – Segunda Câmara, as contas do convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a ora requerente, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício de 2005.

(...)
De acordo com o sistema informatizado deste Tribunal, após esgotado o prazo recursal, a entidade apresentou nova documentação. Diante disso, o Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do despacho nº. 1328/2007 (...), *determinou o encaminhamento do feito a esta Diretoria e ao Ministério Público para se manifestarem relativamente à possibilidade de considerar cumprida a decisão materializada no Acórdão 460/2.007-2CAM com a juntada dos novos documentos.*
Analisada a documentação por esta unidade técnica na instrução nº. 5945/07 (...), entendemos *que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, podendo ser considerada cumprida a última determinação constante da decisão supracitada que previu que a apresentação dos documentos faltantes não obstaria a emissão de certidão liberatória à entidade.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.624/2.007), por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:
Em que pese o entendimento da DAT, este Ministério Público de Contas entende que a entidade não cumpriu a decisão contida no Acórdão em sua totalidade, tendo, conforme ressaltado a Diretoria, cumprido apenas parcialmente o item IV (...), *e conforme se verificou no Protocolo supracitado, os itens I e II não foram atendidos, ficando portanto impedida a entidade do recebimento da certidão liberatória neste aspecto.*
(...)
Assim, diante do não recolhimento dos valores, do não recolhimento da multa e do encaminhamento dos documentos apenas de forma parcial, entende esta representante deste Ministério Público de Contas que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 460/07 não foi cumprida, razão pela qual a entidade não está apta a receber a certidão liberatória desta Corte.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O único obstáculo à obtenção da certião liberatória é a existência de contas de convênio desaprovadas relativas ao processo 28615-8/06. Em tal feito, após o julgamento pela irregularidade, foram apresentados documentos não recebidos por este Conselheiro como recurso de revista em virtude de sua intempestividade, havendo sido determinada a tramitação para verificação do eventual cumprimento da decisão materializada no Acórdão 460/2.007-2CAM.
O presente processo e a referida prestação de contas foram analisados em conjunto por DAT e MPjTC, bem como por este julgador. Porém, como a prestação de contas não pode ser incluída em pauta em mesa, sua análise só deverá ser efetivada na próxima sessão dessa Câmara.
Examinando os documentos apresentados, a manifestação deste Conselheiro naquele processo é a seguinte:
Ao analisar o mérito das presentes contas, este Tribunal assim se manifestou e determinou as seguintes medidas:
1. Julgou irregulares as contas;
2. Determinou o recolhimento, a ser realizada solidariamente pela APMI de Manoel Ribas e pelo gestor da Entidade à época do convênio, aos cofres do Estado, do montante repassado, devidamente corrigido;
3. Aplicou a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC 113/2.005, à Sra. Vanil de Oliveira Darcin;
4. Adotou as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
5. Abriu prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à APMI obstada.
Posteriormente foram apresentados documentos que não puderam ser recebidos como recurso de revista, em razão de sua intempestividade, havendo este julgador determinado sua tramitação para análise do cumprimento da decisão. Examinemos as determinações desta Casa à luz das peças apresentadas:
Item 1 – Uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não há como se considerar regulares, ainda que com ressalva, as contas.
Item 2 – Consoante se extrai do decisum, tal imputação derivou da ausência de vários documentos essenciais para aferição da regular aplicação dos repasses, especialmente do termo de cumprimento dos objetivos. Considerando que esta peça foi acostada a 114, assim como o foram outras, entendo que houve cumprimento do julgamento, devendo ser afastada a determinação.
Item 3 – Subsiste a penalidade aplicada à Sra. Vanil de Oliveira Darcin. Há de se salientar, porém, que a multa é pessoal, não devendo prejudicar a Entidade para, por exemplo, obter certidão liberatória.
Item 4 – Trata-se de medida a ser adotada por esta Corte para inclusão do nome dos responsáveis na lista de inelegíveis prevista na LC 64/1.990, não havendo procedimento a ser realizado no âmbito da Associação prestadora de contas.
Item 5 – Foram apresentados todos os documentos solicitados pela Casa, com exceção de alguns contratos de trabalho. Considerando que, como aponta a DAT, as peças encaminhadas são suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos, além de que constam dos autos recibos referentes aos contratos faltantes, entendo que pode ser considerado cumprido este item.
Assim sendo, em consonância com a orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, voto pelo deferimento do pedido.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade deferir o pedido de emissão de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 09 de outubro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 28/09/2007 a 08/10/2007

Total de processos distribuídos no período: 517

01/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

62520/04 - ALVARO DE FREITAS NETTO - FAMG
142302/04 - ALVARO DE FREITAS NETTO - FAMG
356973/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HGH
501494/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - CMNS
501516/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - CMNS
501559/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HEB
504191/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - AML
504205/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG
504671/07 - EDSON WASEM - HGH
504973/07 - RUBENS GHILARDI - CMNS

ALERTA

504493/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - AML
504507/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HN
504515/07 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG
504523/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - HEB

CERTIDÃO

501338/07 - UBALDO DE BARROS - CMNS
504108/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - CMNS

CONSULTA

504574/07 - IDEMAR GRANETTO - CMNS

DENÚNCIA

415375/01 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

505422/07 - EDSON WASEM - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

501540/07 - JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA - CMNS
504787/07 - JOSE JAIME BENTO - AML

RECURSO DE REVISÃO

483550/07 - SILVESTRE KUHN - HEB

RECURSO DE REVISTA

218210/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG

REPRESENTAÇÃO

490646/07 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE XANGRILA DE PONTA GROSSA - FAMG
495974/07 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG
496105/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - FAMG
501532/07 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG

02/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

505376/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG
507344/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML

^:**APOSENTADORIA**

216690/01 - TEREZINHA SANTOS LIMA - HGH
498728/07 - CLEIDE DOS SANTOS DA SILVA - HGH
500340/07 - ANTONIA CALIXTO DE MENEZES - HGH

CERTIDÃO

504833/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML

DENÚNCIA

216767/02 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

506968/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

140792/04 - LAUDELINO CRIVELARI - HGH
505236/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HEB
507280/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HN

RECURSO DE REVISÃO

410359/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HGH

RECURSO DE REVISTA

461271/07 - LUIZ ALBERTO BLUM - HN

REPRESENTAÇÃO

366146/04 - ANTONIO SCADELAI - FAMG
499031/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - FAMG
501524/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
501605/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

509258/07 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - FAMG

03/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

492016/03 - UBALDO DE BARROS - HEB
492237/03 - UBALDO DE BARROS - HEB
562707/03 - UBALDO DE BARROS - HEB
509648/04 - TAUILLO TEZELLI - CMNS
225708/05 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
268474/05 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
322169/05 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
408799/05 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
496113/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH
502032/07 - YOSHIMITSU ODA - HGH
504469/07 - ADELINO MARGONAR - HGH
504477/07 - ADELINO MARGONAR - HN
504981/07 - RUBENS GHILARDI - AML
504990/07 - RUBENS GHILARDI - AML
507964/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG
510884/07 - NÉLIO JOSÉ BINDER - CMNS
510981/07 - VANDERLEY CERANTO - HGH
511015/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML

ALERTA

507913/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HEB
507930/07 - EDSON DARLEI BASSO - HGH

APOSENTADORIA

72245/05 - IZALTINO BERTON - AML
496210/07 - ZELI MARQUES DE JESUS MICOANSKI - HGH
496229/07 - MARIA ESCOLASTICA SANTOS - CMNS
496245/07 - ELZA DA APARECIDA WESTLEI BARBOSA - CMNS
496296/07 - MARIA CELESTE AUTUORI TOMAZETI - AML
496512/07 - DEA MARIA KAMINSKI - FAMG
496547/07 - ROSEMERI MARCONDES - HEB
496580/07 - MARLENE CLEONICE TUPONI - CMNS
496628/07 - SUSUMI NARA OYAMAGUCHI - HN
496636/07 - SHIGUEYUKI HORITA - HN
498574/07 - ALSILEIA VIEIRA PEREIRA - HGH
498582/07 - VERA ANITA MAZUROK - HEB
498590/07 - ELISABET BASEGGIO - HGH
498647/07 - SANTINA DE CARLO - HEB
498671/07 - LOURDES DA SILVA FERREIRA - HGH
498701/07 - TEREZINHA MENDES DE CARVALHO - HGH
498710/07 - GLASSI BATISTA CARROS - CMNS
498892/07 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS - FAMG
499139/07 - JOAO MARIA CORREIA - HN
499708/07 - SANDRA MARIA SOARES VARGAS - HGH
499716/07 - REJANI ZANKIN MARTINS DE OLIVEIRA - AML
499724/07 - MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO - HEB
499759/07 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - HEB
499767/07 - VERGINA DORNELLO CIRQUEIRA - FAMG
499775/07 - NELSON BENEDITO FURQUIM - HN
499856/07 - MARIA ESTELA VIDOTTO SCHWERZ - CMNS
499872/07 - CÉLIA MARIA SALGUEIRO SALLES - HN
499902/07 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF - HGH
500005/07 - MARIA HELENA MARINHO - CMNS
500048/07 - ELZA GONÇALVES - HN
500099/07 - ZENAIDE FACHINELLO MARAFFON - CMNS
500102/07 - MARIA HELENA PERUSSI - HEB
500145/07 - ALMERINDA FERNANDES CESCONETO - HN
500153/07 - ILCA DA APARECIDA VARGAS DE OLIVEIRA - AML
500200/07 - MARIA LILI DA SILVA LIMA - HEB
500218/07 - MARIA CLEUNICE LOPES BUENO - HN
500323/07 - JOEL BINO DE OLIVEIRA - FAMG

500331/07 - DIRCE PIVETA RIBEIRO - HN
500358/07 - JOSE WILSON NEIA - HGH
500374/07 - NARCISO HENRIQUE ANTUNES - CMNS
500650/07 - CLEUSA TEREZINHA SEMBAY ERHARDT - HN
500757/07 - EUNICE MARIA MONTEIRO - CMNS
500773/07 - DARCI EICHLT - CMNS
500790/07 - MARIA APARECIDA CESTARI MIGLIORINI - AML
501192/07 - ARTUR FERREIRA DA SILVA - HEB
501745/07 - IOLANDO DA ROCHA - HGH
501753/07 - GENOIR FINATO - AML
501761/07 - NEYDE GUERREIRO MARTINS - FAMG
501826/07 - VERA LUCIA MASSERA - FAMG
502075/07 - IZABEL CRISTINA LIMONTA - HN
502083/07 - TEREZINHA VIEIRA NAVARRO - FAMG
502091/07 - IRACEMA LOBO XIMENES - FAMG
502105/07 - ODILON VALCIR DE SÁ RIBAS - HEB
502156/07 - MARLI APARECIDA DEMEU OLIVEIRA - HGH
502164/07 - TEREZA FERREIRA MATYAK - HEB
502172/07 - OSMAR IZIDORIO DA SILVA - FAMG
502210/07 - CONCEIÇÃO FERRAZ FARIAS - HN
502229/07 - ANNA EULALIA CASSILHA - FAMG
502245/07 - JORGE RODRIGUES - HGH
502318/07 - ELZA POMBALINO - HN
502334/07 - ARACI ALMEIDA KARPINSKI - HEB
502350/07 - AGLAE OLIVEIRA RIBAS - HEB
502369/07 - LUCILIA DE FATIMA BROL MILLRATH - AML
502377/07 - HELGA ZILDA CEGIELKA - AML
502393/07 - AUREA SANT´ANA - AML
502490/07 - BARBARA LUIZA SCHNEIDER - FAMG
502539/07 - ENEIDA ROSSETI ROBERTO - HGH
502547/07 - MARIA STELLA KUZMA MACEDO - HGH
502610/07 - DIVA OZAIR DE PAULO RODRIGUES - CMNS
502644/07 - MARIA ISABEL ROHREGGER - HEB
502652/07 - CLARITA DA LUZ - HGH
502660/07 - VITA DA SILVA BERTOLA - HEB
502687/07 - ERNESTO HENRIQUE WEGNER - AML
502695/07 - DARCI DE NARDI - AML
502709/07 - LOURDES MARTINS REZENDE - AML
502717/07 - ESSEJANE DE OLIVEIRA - HGH
502733/07 - IVETE MAIDL DELPONT - HEB
502741/07 - AGILDA TRENTO FURLAN - HGH
502750/07 - DERONDINA AMARAL DE ASSIS - HEB
502776/07 - MARIA CRISTINA ALVES - HN
502784/07 - LACI MARIA DAMKE - AML
502792/07 - LENI PINHEIRO WESTPHAL - CMNS
502806/07 - BRAULIO CORDEIRO - HN
502814/07 - MARIA CACEANA DE OLIVEIRA - AML
502822/07 - FERNANDO FRANCISCO MENDONÇA - HN
502830/07 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - HGH
502865/07 - JOÃO JORACI ZANCHETTI - CMNS
502911/07 - CECÍLIA REGINA DA SILVA - AML
502920/07 - SUELI STACHUK CORDEIRO - HEB
502938/07 - ANA MARIA HILLEN DE LUCCA - AML
502946/07 - IVETE QUIESA OLIVEIRA - HGH
502954/07 - IRIA INDALENCIO ROCHA - CMNS
504566/07 - TEREZINHA APARECIDA VILAS BOAS - HGH
504850/07 - CASTORINA APARECIDA DOS SANTOS - HEB
505600/07 - MARIA DA APARECIDA NEUMANN - HEB
509649/07 - IRMA APARECIDA ANDREATO CREMONEZI - HN
509665/07 - ROSMARI CAVALLI - HEB

CERTIDÃO

509053/07 - MARIO BONALDO - CMNS
510574/07 - MAURICIO YAMAKAWA - HN

PENSÃO

498655/07 - ELI ROSA DA SILVA - CMNS
501893/07 - ANGELA CAVAZANI MORENO - CMNS
502849/07 - WALQUIRIA KUCKERT - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

505295/07 - CELSO FERREIRA - HEB
507174/07 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
507727/07 - VALTER CÉSAR ROSA - HEB
507743/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG
507972/07 - PEDRO MEZZOMO - HGH
510841/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HN

RECURSO DE REVISÃO

457312/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HN

RECURSO DE REVISTA

499520/07 - OLGIERDE MALANOWSKI - HN

REFORMA

500668/07 - NILSON QUARESMA DE OLIVEIRA - HGH
500749/07 - JOÃO TOLENTINO ANDRADE PINHEIRO - AML
500765/07 - ADENILSON BAZA ALMERON - AML

REPRESENTAÇÃO

507956/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - FAMG
508006/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

511961/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG

RESERVA

498663/07 - VALDOCI AFONSO - FAMG
499686/07 - EDILSON LOCUMAN - FAMG
499694/07 - MILTON PEGORINI - HN
499740/07 - MILTON PRESTES DE LIMA - HN
500129/07 - VALMIR SOARES DE SOUZA - HGH
500161/07 - GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS - CMNS
500463/07 - GERALDO KOSIBA - HEB
500480/07 - RUBENS MORIS - HEB
500498/07 - EDILSON GUILHERME GASPARELLO - HN
500722/07 - MÁRIO LUIZ SICURO - HEB
500781/07 - ANTONIO CORREIA PINTO - HEB
500943/07 - LEONEL VIDOTO - HGH
to:502199/07 - LAURO STABILE - HEB
502342/07 - JOÃO CARLOS MARIA COPLAS - HN
502679/07 - ALMIR ALVES MEDEIROS - AML
502768/07 - LUIZ AUGUSTO LEONCIO - AML
502873/07 - CARIVALDO MATOSO CARDOSO - FAMG
502881/07 - LINDOMAR PAIVA - HN
502890/07 - JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS - AML
502903/07 - NIVALDO TONO - HN
508731/07 - AURÉLIO GONÇALVES - HN
508740/07 - WILMAR AGUIAR - HGH

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

485316/07 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA - JTL

04/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

495460/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HEB
495931/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
501737/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HEB
502040/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH
505805/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH
507069/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
508057/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - FAMG
508073/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - HN
508120/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - CMNS
510213/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
510272/07 - ALCÍDIO DELAPRIA - AML
511082/07 - ROGERIO GALLINA - CMNS
511589/07 - LUIZ DE ALMEIDA LEÃO - HGH
511619/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HEB

ALERTA

507891/07 - NILSON PADILHA - AML
512119/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HEB
512127/07 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - FAMG
512135/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HEB
512143/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HEB
512151/07 - WALTER JULIANO DORIA - HEB

APOSENTADORIA

495095/07 - LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE CAMARGO - AML
495109/07 - OSVALDO TEIXEIRA - HN
495117/07 - PEDRO MOREIRA MACIEL - HEB
495125/07 - ADEMIR PRESTES DE OLIVEIRA - HGH
495370/07 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO - HN
495850/07 - LUZIA DE FATIMA AGOSTINHO BOTELHO - HGH
496059/07 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - AML
496148/07 - DEONILCE MARIA MACHADO - FAMG
496156/07 - REGINA MENDES CLARO DOS SANTOS - HN
496164/07 - SYRLEY FOGAÇA DE OLIVEIRA - HN
496172/07 - MARIA AMERICA TEIXEIRA MALANGA - HN
496202/07 - EDINA GUGELMIN - HGH
496253/07 - ILZE ELIANE MARSOLIK BIANCOLINI - HGH
496300/07 - ANALIA SALDANHA CABRAL - FAMG
496334/07 - SONIA MARIA TREVIZAN - HGH
496350/07 - MARIA LUZIA DA SILVA - HGH
496369/07 - ANTONIO MACIEL - FAMG
496393/07 - ELIZABETH MARIA COSTA - HGH
496423/07 - NEIDE DOMOCI - HN
496440/07 - NEUSA KOROVISKI LOUZANO - HN
496490/07 - LAURINDA MARIA NOGUEIRA DA ROCHA - FAMG
496504/07 - MIRLE MARLI FERREIRA ANHAIA - CMNS
496563/07 - JOANA ZELINDA DOS PASSOS BUFON - FAMG
496571/07 - ROSALIA RODRIGUES - AML
496644/07 - ELISA VARESQUI - HN
496652/07 - BENEDITO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA - HGH
496695/07 - VALDOMIRO ALMEIDA DOS SANTOS - HEB
496717/07 - LEONITA MAGNABOSCO - CMNS
496725/07 - DIRCEU ABREU SAENZ - HEB
496733/07 - EDISON MARTINS JÚNIOR - CMNS
496768/07 - IRANI MARCIANA SIMÕES - HEB
496784/07 - MATILDE ILKIU PINTO - HN
498566/07 - ALTEVIR FERREIRA DE ANDRADE - AML
498604/07 - SUELI LUZIA DA SILVA CREPALDI - HGH
498612/07 - ELY TAMBOARA - FAMG
498620/07 - DOLORES ALAIKO RIBEIRO - HGH
498698/07 - MARINA TERESA BIZETTO - HGH
498736/07 - NERONE GONÇALVES DE CARVALHO - AML
498744/07 - CLARICE BOMFIN OLIVEIRA - HEB
498760/07 - WALDECY ALVES DE MIRANDA - AML
498787/07 - VERA LUCIA LEDRA - FAMG
498795/07 - NELSON CIRINO DOS SANTOS - HN
498817/07 - ODIMIR RIBEIRO - AML
498906/07 - JOÃO DE FATIMA DE LIMA - CMNS
499678/07 - ANTERO BOMBASSARO - HN
499805/07 - JOSNEI DE ALMEIDA - AML
499813/07 - JOSEFINA DE JESUS DA SILVA - HEB
499821/07 - IOLE ARMINDA GIACOMITTI - CMNS
499864/07 - ODAIR ANTUNES DE OLIVEIRA - HGH
499899/07 - NEUZA DA CUNHA FRANÇA - CMNS
499910/07 - JUSTINO DE ARAUJO VILLELA JUNIOR - HGH
499929/07 - ANTONIO DE MATTOS - FAMG
499937/07 - ELIZABETH AHOI OKABE - AML
499945/07 - LINDALVA EGGERS MUNIZ - FAMG
499953/07 - VALDOMIRO LATKI SOBRINHO - HN
499961/07 - JOÃO WILSO SENTER - CMNS
499988/07 - AROLDO ROSALINO BARAY - HGH
499996/07 - GERSON FERREIRA DA SILVA - HGH
500013/07 - NABOR BENTO LOBO SOTTOMAIOR - CMNS
500021/07 - APOLONIA BEATRIZ GONÇALVES - CMNS
500030/07 - LUIZ ROBERTO WIELEWSKI - HGH
500056/07 - TEREZA CRISTINA PIANEZ VARASCHINI - HN
500064/07 - ROSSANA SCANDELARI SENTONE MAURUTTO - AML
500072/07 - ROSANE DE FÁTIMA REBONATO FERRO - FAMG
500137/07 - EDISON LUIZ PERICH - CMNS
500170/07 - DERLINDA FLORENTINO DELALLO - HN
500188/07 - JACIR CORTES PIRES - HEB
500196/07 - ELENIR JANUARIA DA SILVA - HEB
500382/07 - JACKSON LUIZ NASCIMENTO - CMNS
500390/07 - ANGELA MARIA MIGLIORINI - HN
500439/07 - SILAS LUIZ - HEB
500447/07 - NEIDE GUIOMAR BARBOSA MOREIRA - AML
500455/07 - CELESTINO BOGER - HGH
500544/07 - JUSSARA DO ROCIO FILHEIRO JUNEK - FAMG
500641/07 - ROZANE MARIA DAL MOLIN PITOL - FAMG
501818/07 - GUILHERME BIESEK - HEB
502180/07 - ELOSI MARIA DADALT PAGANINI - FAMG
502326/07 - IRIA TASCA SIGNOR - CMNS
502407/07 - ELZA EMIKO NISHI - AML
502415/07 - GLORIA GALLIANO - AML
502482/07 - WALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS - AML
502504/07 - CLEUZA MARIA MERLO GONÇALVES DE OLIVEIRA - HEB
502520/07 - JACI MANTOVANI - CMNS
505198/07 - JOAO CARLOS PADILHA - HEB
505279/07 - AMADEU MONTEIRO DA MAIA - AML
506682/07 - DIRCEU LUCIO BARTNIK - CMNS
506739/07 - FUMIKA FUTATA NAKANO - CMNS
506747/07 - CLEUSA BENTO DA COSTA TRALDI - CMNS
506798/07 - NEY PROSDOCIMO - HN
507018/07 - AMARO WILSON PAES COELHO - AML
508251/07 - NEIVA DOS SANTOS - HEB
508375/07 - JUAREZ DAS CHAGAS LIMA - HN
508405/07 - ALVARO ERNESTO BAGGIO - HN
508472/07 - EDEMAR BRUISMAN - FAMG
508499/07 - SOLANGE GOMES - FAMG
508561/07 - TAEKO KATSUMATA DANIEL - CMNS
508600/07 - VANDA ZALESKI - HEB
508685/07 - MARIA DA ROCHA - CMNS
508723/07 - CLOTILDE DE FREITAS AGUIAR - HN
509274/07 - CELIA REGINA STORI - CMNS
509681/07 - VERA LUCIA JUSTINI - HEB

CERTIDÃO

505040/07 - IDIR TREVISO - HGH

CONSULTA

512950/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

436471/07 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - CMNS

PENSÃO

485901/07 - LEOVAIR SEBASTIÃO DA ROCHA - HN
489060/07 - IRACY DA CRUZ FERNANDES - HGH
491804/07 - HYAROSLAU TADRA - HGH
494102/07 - TEREZINHA DE GODOY CARVALHO - FAMG
495389/07 - DECIO REGINATO - CMNS
495699/07 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS - FAMG
496458/07 - GEYSA DE CASTRO SILVA - HEB
502601/07 - MARIA MAGDALENA FERREIRA MATOSO - HEB
505210/07 - LUCIA HELENA MORAES DUREK - CMNS
507131/07 - MERCEDES MEIRA DE SOUZA - HGH
507158/07 - LIDIA MIKLEY DE ANDRADE - HN
507212/07 - ODECIA FOGAÇA - HN
507247/07 - GEDELSETE DE SOUZA DA COSTA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

499490/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - HN
501800/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CMNS
502008/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HN
502024/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - HN
502113/07 - DARIO BORTOLINI - HGH
502121/07 - DARIO BORTOLINI - HEB
502130/07 - DARIO BORTOLINI - HGH
502237/07 - DARIO BORTOLINI - CMNS
505023/07 - OTTOMAR FREDERICO NEUMANN - HEB
505066/07 - OSMAR RICKLI - CMNS
505074/07 - OSMAR RICKLI - CMNS
505660/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
505724/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN
505759/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - CMNS
505872/07 - VALTER CÉSAR ROSA - HGH
507719/07 - TEOBALDO MARTIGNONI - HN

507735/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HGH
508928/07 - CLAUDIA MORAIS DE GOIS PINTO - CMNS
510647/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - HEB
511104/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - CMNS
512020/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HN

RECURSO DE REVISTA

303679/05 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - HEB

REFORMA

496750/07 - OSWALDO ROGÉRIO CORNELSEN - HN

REPRESENTAÇÃO

510655/07 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - FAMG

RESERVA

496270/07 - NATALINO AMARO - CMNS
496342/07 - AMAURI DE PAULA - CMNS
496431/07 - MARCO ANTONIO GUILHEN - CMNS
496466/07 - DARCI DOMINGOS DE SOUZA - HN
496679/07 - EDMILSON SABAKEVISKI - FAMG
496741/07 - EVERSON SEIFERT - HGH
498639/07 - WALDIR BRUNES DA SILVA - HN
498809/07 - MARIO ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS - HEB
498825/07 - CARLOS SOUZA MOREIRA - HN
499783/07 - DENIVALDO RICARTE - CMNS
499880/07 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS - HEB
499970/07 - IREMAR MARCONDES TEIXEIRA - FAMG
500080/07 - CARLOS CORREIA DE ARAUJO - HEB
500110/07 - JULIO SENA DE SOUZA - HEB
500730/07 - ABEL JONAS DA SILVA - HN
502466/07 - FRANCISCO MAYER - HN
502512/07 - ELIZEU KUMBIER - FAMG
502725/07 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - HN
506771/07 - JOAO ADAIR DE OLIVEIRA BERTOSSI - AML
508243/07 - SÉRGIO LUIZ PARENTE - HEB
508570/07 - ANTONIO NAHIRNI SOBRINHO - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

500404/07 - VENINA ALVES DA SILVA - FAMG

05/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

514260/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
514324/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
514340/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

515118/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG

REQUERIMENTO

29497/07 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - AML

08/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

414929/03 - ANTONIO CALDEIRA DE MOURA - FAMG
457717/03 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - HN
564734/03 - ANTONIO CALDEIRA DE MOURA - FAMG
121119/04 - UBALDO DE BARROS - HN
298353/04 - ANTONIO CALDEIRA DE MOURA - FAMG
370739/04 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - AML
50659/05 - NORMILDA KOEHLER - HN
63513/05 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - AML
94311/05 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG
94320/05 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - CMNS
178505/05 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - CMNS
199650/05 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - CMNS
512771/07 - CLAUDIO MURILO XAVIER - IZL
513336/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
513379/07 - ALBERTO BACCARIM - HEB
513468/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HN
514405/07 - VERALICE PAZZOTTI - FAMG
514413/07 - VERALICE PAZZOTTI - HEB
515185/07 - CLAUDIO GEROLIMO - HN
516041/07 - GILDA POLI ROCHA LOURES - HEB
516483/07 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - HEB

ALERTA

515380/07 - AMARILDO SMANIOTTO - FAMG

APOSENTADORIA

499830/07 - JOÃO ROBERTO FORCHESATTO - IZL
506470/07 - GESSI MARIA SOARES DI GIULIO - FAMG
506500/07 - ARLINDA DA SILVA ANDREATTA - FAMG
506534/07 - MARGARIDA FREITAS TULIO - FAMG
506631/07 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO - HN
506690/07 - LUCIA RODRIGUES FUCHTER - IZL
506720/07 - GUILHERME PEREVALO - AML
506860/07 - MARIA INES SASSI DE OLIVEIRA - IZL
506887/07 - ADEMAR ROQUE DE MESQUITA - AML
506895/07 - MARIA DA SILVA BARBOZA - AML
507050/07 - ALCIDES FONSECA - CMNS
508456/07 - GILBERTO ALVES - CMNS
508464/07 - CLEMENTINA MARIA FERREIRA - FAMG
508510/07 - MADALENA DA CRUZ SILVA - HEB
508537/07 - JULIA GERIN - AML
508545/07 - MARILIA DEL SANTO - HN
508588/07 - REGINA DE FATIMA FELINI - AML
508596/07 - JOSMARY MATOS FERNANDES - CMNS
508626/07 - CELINA CERVI KREMER - HEB
508642/07 - NILCE DA SILVA LEITE - CMNS
508693/07 - LENIRA FERREIRA CABEZON - HN
508707/07 - ZENI MRTVI MONTEIRO - FAMG
508715/07 - ZENILDA REINO BERALDO - CMNS
508782/07 - JOAQUIM VITO DO NASCIMENTO - CMNS
508839/07 - NOEL MUCHINSKI DA MOTA - FAMG
508847/07 - NELSON JOSÉ ALVES - FAMG
508880/07 - REJANE TEREZINHA NOGUEIRA - HN
508898/07 - SUELI TEREZINHA CORAIOLA - CMNS
508936/07 - MARLENE ELIZABETH BORTOLAN NOGUEIRA - AML
508944/07 - MARCO ANTONIO MARAUCCI - HN
508952/07 - LORECI SALETE CHICOKI - HEB
508995/07 - DIRCE BRUNDANI DE SOUZA - FAMG
509002/07 - MARINETE DE FÁTIMA CANTELI - HN
509010/07 - MARIA EVA DE OLIVEIRA - HEB
509045/07 - LUCIO DE ATAIDE - FAMG
509070/07 - SEBASTIÃO AMANCIO DOS PASSOS - HN
509088/07 - MARIA DE LOURDES AGUIAR DE MORAIS - CMNS
509215/07 - MARIA LOURDES ZEMBRZUSKI - CMNS
509266/07 - JOSÉ TOZATO - HEB
509312/07 - RITA ANTONIA RIOS DO NASCIMENTO - HN
509320/07 - DOROTI ZAZE PIRES - FAMG
510531/07 - PEDRO KRUL - FAMG
511228/07 - MARIA JANJACOMO - AML
511511/07 - IRENE RUCHINEK DOS SANTOS - IZL
511813/07 - HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA - IZL
514928/07 - LURDES PINHEIRO CASSANELLI - FAMG

CERTIDÃO

512186/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - CMNS

CONSULTA

464653/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HEB

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

352081/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL
367690/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
414699/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

516696/07 - OSMAR MAIA - HEB

PENSÃO

245500/04 - ANDRÉ LUIZ DUGONSKI - IZL
511112/07 - MARIA IMACULADA BONIFACIO DUARTE - HEB

RECURSO DE REVISÃO

490310/07 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - FAMG
498183/07 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - HEB

RECURSO DE REVISTA

475469/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HN
498264/07 - GERALDO GIACOMINI - HEB

REPRESENTAÇÃO

290990/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - FAMG
505520/07 - ANTONIO CARLOS LUCIANO FILHO - FAMG
506003/07 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - FAMG
508022/07 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - FAMG

RESERVA

506437/07 - PAULO DOUHEI - IZL
506615/07 - IVANIR JOAO MACCARINI - AML
508634/07 - JOÃO FERREIRA DA SILVA - AML
508758/07 - VANDERLEI BRANDÃO PALMAS - CMNS
508790/07 - ALTAIR JOSE ROSA - IZL
508820/07 - ERONDI PIRES - HN
508901/07 - JOSENEI FRANCISCO ALVES - FAMG
509037/07 - ADEVANIR CREPE - IZL
509061/07 - JOSÉ CARLOS FIM - HN
509193/07 - ELIAS SANTOS CAVALHEIRO - AML
509223/07 - EVANIR DRAPCYNSKI - HN
509290/07 - JÚLIO CARLOS RODRIGUES - HN

28/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

498981/07 - VILSON SCHWANTES - AML
499120/07 - IVAN CARLOS DE MORAES - HGH
499236/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML
499244/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HN
500315/07 - NEI RENE SCHUCK - HGH
500951/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
500960/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
500978/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
500986/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
500994/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
501001/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
501010/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
501028/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
501036/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
501044/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
501052/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
501060/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
501079/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML

ALERTA

501206/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - FAMG
501214/07 - ODAIR JOSE DE SOUZA - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

501699/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

499090/07 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
499198/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - CMNS
499201/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HN
499210/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

452558/07 - AKICHIDE WALTER OGASAWARA - HEB
460100/07 - ALVARO AUGUSTO MAGDALENA - HGH

REQUERIMENTO TOGADO

500633/07 - HEINZ GEORG HERWIG - FAMG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

495656/07 - LOURENÇO FREGONESE - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 28/09/2007 a 08/10/2007
Total de processos distribuídos no período: 418

01/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

495591/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - FAMG

ALERTA

446283/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - HN
62/06 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
85805/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - HN
85813/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - FAMG
85830/06 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - CMNS
85910/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - AML
88073/06 - MUNICÍPIO DE BARRACÃO - CMNS
91910/06 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - CMNS
118522/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - HEB
178614/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HGH

APOSENTADORIA

373670/98 - DOMINGAS DIRCE SCORA - AML
373719/98 - DIONEL BASTOS CORDEIRO - CMNS
193510/07 - ADILSON LUIZ BORGES - FAMG

CERTIDÃO

314236/07 - CRISTINA SALETE ALVES - HEB
318665/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HGH
324460/07 - DINARAN JOSIANE VIDA - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

233163/07 - EDSON LUIZ STRAPASSON - FAMG

PENSÃO

140571/04 - ANDRÉ ODIVINO DOS SANTOS LIMA - HN
168795/07 - JANDIRA DE LIMA MULLER - FAMG
170765/07 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO BUFFARA - HN
172229/07 - DELAIR LIMA CARNEIRO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

113414/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - AML
183218/03 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - FAMG
265427/03 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - CMNS
527228/06 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG
528976/06 - LUIZ EDUARDO PILATTI ROSAS - HN
180353/07 - DIÁCOMO ELIAS ROCHA - AML
186734/07 - TEREZINHA ZANELLA BOFF - HGH
188761/07 - ELZA MARIA DE PÁDUA MARQUES - AML
188958/07 - LUCIA TIBALDI - HGH

188990/07 - MILTON DOS SANTOS - HN
189253/07 - FERNANDO SHIGUERU MATSUKI - HN
196250/07 - ALARICO ABIB - FAMG
196306/07 - ALARICO ABIB - HGH
199070/07 - NEUZITA DE SOUZA NEVES POTRATZ - HEB
199313/07 - LOIDE RODRIGUES RIBEIRO - AML
199330/07 - ROSANE APARECIDA PANZARINI - HGH
199623/07 - ADEMIR JOSÉ SPOHR - HGH
204414/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - HGH
206255/07 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - FAMG
206409/07 - SIDNEI BUTTINE - HN
207910/07 - ATTILIO ANTONIO MENDONÇA ACCORSI - HGH
208045/07 - CELSO FERREIRA - AML
208541/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
215211/07 - LUIZ EDGAR CHRIST - FAMG
215726/07 - SHIRLEI TERESINHA SOEK - HEB
216552/07 - LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO - HGH
218458/07 - LINEU SEIKICHI ITO - AML
218733/07 - NELSON FAGUNDES DE LIMA - HEB
218814/07 - LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES - HEB
221831/07 - JOSÉ CARLOS CEGATTE - FAMG
223109/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - HEB
223729/07 - TULIO TOSHIO SODA - AML
234674/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - FAMG
237304/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

141460/06 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - HEB
174833/07 - MARIA EMILIA POSSANI - HGH
188052/07 - CLÁUDIO GAMAS FAJARDO - HEB
189784/07 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - HN
206387/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HEB
215904/07 - ILCA MARIA SETTI - HEB
216196/07 - RUBENS GHILARDI - HEB
216242/07 - RUBENS GHILARDI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

107800/07 - DEVAIR GALANI - CAC
152139/07 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CAC
152570/07 - MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO - CAC

RECURSO DE REVISTA

275925/02 - LUIZ EDUARDO CHEIDA - CMNS
330029/07 - RUI TARCÍSIO GOLIN - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

177492/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CAC

02/10/2007

CONSULTA

102517/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU - HEB
356691/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
508866/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - HEB
176887/07 - EDGAR ANTONIO MACHADO - FAMG
234879/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

302467/07 - CLERIO BENILDO BACK - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

72495/97 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HGH
212476/07 - DARIO BORTOLINI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

94172/02 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - IZL
131173/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - IZL
131920/04 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - CAC
112021/07 - ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI - SRVF
122132/07 - MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI - SRVF
142788/07 - JOSE LUIZ DE FREITAS - IZL
145132/07 - UBALDO DE BARROS - CAC
146422/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - SRVF
149294/07 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA - CAC
149308/07 - VENDELINO ROYER - CAC
152481/07 - FRANCISCO MENIN - IZL
152830/07 - OLDACIR SOUZA DE MORAES - SRVF
155685/07 - MARIZETE FÁTIMA TREVISAN - CAC
155693/07 - HEITOR GUARESCHI - CAC
156878/07 - RICHARD GOLBA - IZL
158544/07 - IVA MAGNANI - CAC

RECURSO DE REVISTA

200446/05 - JORGE VIDAL DA SILVA - HN
209222/05 - JOVELINO DONIZETE DE GODOI - HGH
226097/05 - NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO - CMNS
385934/05 - PAULINO PASTRE - FAMG
520416/05 - LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES - AML
493331/06 - MANOEL FERNANDES MACIEL - HEB
165842/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
165850/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
166148/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - HN
170285/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HEB
181007/07 - EDSON LEVANDOSKI - HEB
245102/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH
252141/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
258999/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
269524/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
280722/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HGH
288243/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - HEB
291368/07 - ANDRÉ ZACHAROW - HGH
308325/07 - PEDRO BRAMBILLA - FAMG
321224/07 - JORGE LUIZ DOS SANTOS - HEB
321844/07 - SEBASTIÃO VIEIRA - HGH
321887/07 - DEJAIR MOURA EDVIRGES - AML
329659/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - AML
337090/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HGH

RESERVA

201156/07 - DARIO PEREIRA - AML
343341/07 - LAURI INÁCIO PETKOVICZ - FAMG

03/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

24336/91 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG
412946/04 - TAUILLO TEZELLI - CMNS
248337/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - RMG
287197/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
349672/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS

APOSENTADORIA

213025/05 - MARIA LUCIA PIANEZ - HGH
515858/06 - REGINA CÉLIA MENEGASSI - HGH
175171/07 - JOSEFA JUSTINO SATELLI - HGH
194486/07 - ALDA KUTAX - HGH
201342/07 - ROSICLEYDE GALVÃO DE CARVALHO - HGH
223435/07 - JURANDIR DOS SANTOS ROSA - FAMG
294880/07 - LOURDES DA SILVA DA-CAL - AML
295053/07 - MARIA NOLL - HN
300537/07 - ANILTO MANOEL PEREIRA - HGH
325173/07 - ANTONIA SEBASTIANA TONDATI RIBEIRO - HEB
347967/07 - LEONOR CONCIANI MARCANTONIO - HN

IMPUGNAÇÃO

507900/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
531348/03 - WILSON LUIS ISCUISSATI - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

174400/07 - RUBEM ARNOLDO KUHNE - HGH
201881/07 - SERGIO PEREIRA DA SILVA - AML

PENSÃO

521734/06 - DIRCE TERESA DE LIMA - HEB
176534/07 - LUIZA SZYCHTA DE MENDONÇA - AML
176852/07 - LUCINDA LOBO CAVALCANTI - AML
196500/07 - MARIA DA PENHA DO CARMO - HEB
201121/07 - NEIMAR BEGNINI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

182146/05 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
200830/06 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
1930/07 - JOSÉ SOLLAK - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

212913/07 - JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

140644/04 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - CAC
110838/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - CAC
132653/05 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - JTL
110037/07 - RUBENS DE SOUZA PEREIRA - IZL
136796/07 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - HEB
146201/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - CAC
155103/07 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - JTL
160972/07 - FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO - JTL
161057/07 - ANILTON MORELO - JTL

RECURSO DE REVISTA

26163/03 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - HEB
1310/05 - ATILIO PIANARO ANGELO - HEB
217608/05 - ASSIS MANOEL PEREIRA - HN
129552/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - JTL
288120/07 - ALEX CANZIANI SILVEIRA - AML
304834/07 - JOSÉ DELANHOL - HEB

RECURSO FISCAL

17690/04 - CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA - HGH
170820/07 - AUTO POSTO IPANEMA LTDA - HGH

RESERVA

518172/06 - CARLOS AUGUSTO VIEL - FAMG
518644/06 - AMADEU ELEODORO MARTINS - HGH
524288/06 - IVO LARSON - AML
192289/07 - DELEZIO ZANONI - HEB
193315/07 - WALTER HIPOLITO DA SILVA - HN
277926/07 - ANTONIO LOBACHINSKI - HGH
293530/07 - RENIR JOSE DALLELASTE - HN
295312/07 - VITURINO FRANCISCO DA SILVA - HEB
300693/07 - PAULO ALBERTO SLUSARZ - HEB
342990/07 - RENATO ANTONIO DA ROCHA FALAVINHA - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

179630/07 - ODAIR GOMES - FAMG

04/10/2007

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

183793/04 - MARIANNA SOPHIE ROORDA - JTL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

412780/03 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

493190/07 - LUIZ ALBERTO PILATTI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

89163/07 - ADEMIR COSTACURTA - IZL
141064/07 - MARIO SCHASSOTT - IZL
141072/07 - PLÍNIO STUANI - IZL

RECURSO DE REVISTA

416909/04 - PEDRO CASTANHARI - CMNS
115035/06 - JOSÉ OTAVIO NOCERA - AML
94655/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HEB
180949/07 - JOSÉ DE FREITAS - HN
337988/07 - LAERCIO MIGUEL RICHTER - HEB

REQUERIMENTO TOGADO

170811/07 - GABRIEL GUY LÉGER - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

124670/06 - MARIA RODRIGUES - HEB

05/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

429202/04 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - HGH
82911/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - IZL
173470/07 - MARIA DINACIR DISSENHA FAGUNDES - AML
234917/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB
306713/07 - JAIME LERNER - HGH

APOSENTADORIA

398222/03 - MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO - FAMG
466302/04 - JOSÉ EVANGELISTA - FAMG
516633/06 - JOÃO DE LIMA ALVES - HEB
517346/06 - VELMAN KRUGER - HN
518784/06 - CARLOS DE BORTOLI - HEB
583527/06 - GERSON DE PAULA ANDRADE - HN
9834/07 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS - JTL
193307/07 - NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA - HN
197566/07 - MARILDA SOARES GARCIA - HEB
288235/07 - EDENIR APARECIDA DA ROCHA - HN

CERTIDÃO

502202/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - IZL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

169746/03 - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA - IZL

CONSULTA

205739/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - HGH
301908/07 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - JTL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

197108/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

IMPUGNAÇÃO

91628/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

319135/00 - CASSIO TANIGUCHI - IZL
205021/02 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HN

183380/05 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - FAMG
167434/06 - WALDEMIR NATAL MARION - IZL
167604/06 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - IZL
170897/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
188524/07 - ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI - HN
194320/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HGH
197442/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HEB
197710/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HEB
198112/07 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - IZL
198759/07 - ANGELA UTECH STUBBE - HGH
199704/07 - ANTONIO VANDERLI MOREIRA - HGH
199917/07 - JOSÉ SOLLAK - AML
200168/07 - EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA - AML
200389/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - HGH
203302/07 - Antonio Luis Szaykowski - HGH
204180/07 - MARILENE BIZZI GONCALVES - FAMG
207804/07 - NEUZA SOARES DE SÁ - HGH
207839/07 - AHMAD ISSA - HGH
207847/07 - JOSE BARDINI NETO - FAMG
209254/07 - ADEMAR KLEIN - HEB
210104/07 - ARTUR TSUGUIYOSHI HARA - HEB
210139/07 - MASSAMI SHIMOKOMAKI - AML
210155/07 - MARCOS ROBERTO DA ROSA - HEB
210198/07 - MITIKO MOROOKA - HEB
212344/07 - MÁRCIO DOS SANTOS IRIA - AML
212441/07 - CELIO MARIUSSI - HGH
212611/07 - DARIO BORTOLINI - AML
214886/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
214983/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
217818/07 - ALFREDO PETRAUSKI - FAMG
219004/07 - JOSE CLAUDIO POL - HEB
219900/07 - CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI - HGH
222242/07 - REINALDO JOSÉ KESSELING - HN
227244/07 - MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ - AML
235115/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - HEB
339093/07 - LUIZ CAETANO - FAMG
345352/07 - ORLANDO NEGRINI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

214045/07 - LUIZ FORTE NETTO - FAMG
216269/07 - LUIZ CARLOS VIEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

90526/00 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - SRVF
239582/03 - Jose Rubens Abrao - HEB
105725/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - JTL
100821/07 - AMILTO DE OLIVEIRA LIMA - IZL
152287/07 - JUVENAL GHETTINO - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

428274/07 - WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR - JTL
441858/07 - REGINALDO BITELLO - JTL

RECURSO DE REVISTA

348321/00 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN
479608/01 - PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO - FAMG
54324/02 - OSMAR SAYDELLES DE LIMA - HEB
194526/02 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - AML
367854/02 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - FAMG
460161/02 - ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO - CMNS
501755/02 - ARISTEU JOSÉ DE LIMA - HEB
353105/03 - REINHOLD STEPHANES - HEB
203328/04 - OLAVO AMERICANO ROMANUS - HN
234460/04 - WILSON RIBEIRO JUNIOR - FAMG
320103/04 - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA - HN
361497/04 - CARLOS DE SOUZA FERREIRA - CMNS
364127/04 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU - FAMG
472493/04 - WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA - AML
291433/05 - OSMAR NUNES CARDOSO - HGH
460987/05 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - HN
386306/06 - GUINO TONIN - HN
456487/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN
547121/06 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HN
68654/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN
189849/07 - PAULO PRATES NOGUEIRA - FAMG
280714/07 - LOURIVAL BERNARDINO - HEB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

402991/04 - ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA - CAC
235506/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - HGH

REQUERIMENTO TOGADO

479960/07 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - JTL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

141836/01 - MARIO NELSON COPPOLA - IZL
486056/05 - CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO - IZL
421640/06 - MANOEL AGUILAR FILHO - IZL
531039/06 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - FAMG
531128/06 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFE DE CARLOPOLIS - HEB

08/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

317142/06 - ALBERTO BACCARIM - IZL
26420/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL
26463/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL

APOSENTADORIA

278739/05 - ALZIRA CRUZ DOS SANTOS - HEB

CONSULTA

37864/07 - ACIR PEDROSO DE MORAES - JTL

IMPUGNAÇÃO

215610/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - JTL

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

216403/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - JTL
352293/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - JTL

PENSÃO

136036/07 - ANTONIO BONIFÁCIO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

187591/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-TUNAS DO PARANÁ - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

137318/07 - ROGERIO WALLBACH TIZZOT - CAC
144594/07 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - CAC
153054/07 - VIRGILIO MOREIRA FILHO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

101121/00 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - IZL
128346/05 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CAC
152082/07 - IZANILDO BRAMBATI - TBC
157270/07 - ADEMIR ROSA - CAC
157289/07 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - CAC
158552/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - TBC

RECURSO DE AGRAVO

444016/07 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - HGH

RECURSO DE REVISÃO

251800/06 - WAGNER LUIZ CALIXTO - HEB

RECURSO DE REVISTA

371823/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - JTL
116537/03 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - JTL
240983/04 - LAURA MARIA FARIA - JTL
100255/05 - CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA - JTL
218221/05 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - IZL
275098/05 - JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE - JTL
284054/05 - NEUTO SARTOR - CMNS
580056/06 - SEBASTIÃO JOSE PUPIO - JTL
163130/07 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL
248535/07 - SCHUMANN MELO VIANA - IZL
321810/07 - LUIS FERNANDO BELINSKI - IZL

RECURSO FISCAL

37597/07 - EDVALDO TAGLIARI POSTO - IZL

28/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

36146/06 - ALBERTO BACCARIM - HGH
240883/06 - ALBERTO BACCARIM - HGH
290384/06 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH

APOSENTADORIA

449200/03 - ADAMIR PEGINO - HEB
503640/04 - NELSON LUIZ SOARES - HGH
164245/05 - MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - HN
170261/05 - ALCIONEIDE BRUM LOPES - AML
320891/05 - GILDA ANSELMO MARZALEK - HN
110890/06 - BERNADETE FERREIRA DA SILVA SENA - CMNS
151953/06 - OSORIO TOKIYO IKEDA - HN
514266/06 - MANOEL AFONSO DA COSTA - HN
515173/06 - INAKO KUBOTA - FAMG
515840/06 - JUDITE ZANON CAMPOS - HEB
518768/06 - VERALICE DIAS HIERA SAMPAIO - AML
519268/06 - WILSON PIZZA - HGH
519527/06 - IRENE GONÇALVES BRUNHARI - HN
524326/06 - MARIO ODORIZZI - AML
583500/06 - FRANCISCO ESMERIO DE CARVALHO - FAMG
169910/07 - ZELINDA MARIA ROSSI - AML
170331/07 - ELENITE WESSLING SCHMIDT - AML
173748/07 - MARIA APARECIDA CARVALHAES PEREIRA - AML
174930/07 - ROSITA POLTEN - HGH
180469/07 - SEBASTIÃO DOS REIS PALAGANO - HEB
185010/07 - DIOGO LOPES GASQUES - HN
186254/07 - CELINA KOSLOSKI RODRIGUES DE AMORIM - FAMG
186513/07 - LANDEJANE MARIA AFONSO FERREIRA - FAMG
186726/07 - EDIEL GARCIA - HGH
192106/07 - MARIA BENTO ALVES - HGH
192165/07 - ADELOURDES DO ROCIO TOKAZS BUDIL - AML
192190/07 - ELZIRA DE SOUZA SETTE - HGH
192297/07 - EVA MARIA DE JESUS - HEB
192645/07 - CLEUSA HELENA PEREIRA MULLER - AML
193862/07 - WALTER JOSÉ BERTOLUCI - FAMG
194087/07 - ELDIMIR KOLODA - AML
194532/07 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS - FAMG
194737/07 - SANDRA MARIA LUBACHESKI NASSIF - FAMG
200630/07 - MARIA APARECIDA VETOR - HGH
206298/07 - JURACI ALVES DE TOLEDO - AML
223982/07 - LÉA MARIA DO VALE - HN
225462/07 - MARIA ROSA DE LIMA BRITO - HGH
228950/07 - MARIA FRISKE - HGH
275346/07 - MARIA JOSÉ PRAZERES BERTOLI - HEB
277969/07 - CARMEN MARIA WISNIEWSKI - HGH
278000/07 - SUELI HEUZE GRACIANO - HGH
283683/07 - MARIA JOANA CHAVES MACHADO - HEB
283705/07 - ANA MARIA MADALENA FERREIRA - HEB
284035/07 - DEOGENES AGUIAR - HN
289401/07 - TERESINHA DE PAULA E SILVA - AML
293697/07 - ROSA DOSOLINA PELIZZER ZANINI - HEB
294359/07 - MARIA DO CARMO BARBOSA BATISTA - HEB
295002/07 - PEDRO PEREIRA - FAMG
295207/07 - IRENE AMADOR RICARD - HEB
298516/07 - SANDRA MARIA MORENO MACARINI - FAMG
304397/07 - GELCI PORTELLA - AML
324274/07 - GERALDO BERNARDES COSTA - AML
329454/07 - VALDINA BERTOLI MIGLIORINI - HEB
329926/07 - OCIRENE BORDIN - HEB

CONSULTA

302548/07 - EDNO GUIMARÃES - IZL

CONTRATO/ADITIVO

448212/06 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - HEB

PENSÃO

511319/02 - MARIA GARDELIN DA SILVA ALVES - HGH
511002/03 - ALAIDE BARBOSA DE SOUZA NAICO - AML
140300/04 - LUCIMARIA DOS SANTOS - HN
316815/04 - VANESSA ESTELA DE ALMEIDA - HN
39060/05 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - HN
278500/05 - LAZARA EUGENIA MIGUEL DA SILVA - AML
516250/06 - MARGARETH APARECIDA ESTRELA - FAMG
170730/07 - ANGELINA LOPES DOS SANTOS BONETTI - HGH
170854/07 - MARIA JOANA PORTELLA ANDREASSA - HEB
172237/07 - ISRAEL BRATEK BEIRA DA SILVA - HN
172466/07 - MARIA DAS GRAÇAS PACHECO - AML
176496/07 - MARY APARECIDA ALVES DA SILVA - HEB
176755/07 - JOSÉ CHIQUITO - HN
185150/07 - TEREZA MARCZYKOSKI - HEB
196462/07 - HIRONINA TEODORO DA SILVA - HGH
202365/07 - JOSÉ ANTONIO DIAS - HN
202411/07 - WILSON JOSÉ DE LIMA - AML
206301/07 - LIANE WESTEMBERG DE LIMA - HGH
292518/07 - TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA CHAVES - FAMG
316310/07 - MARIA LEDES RIBEIRO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

51554/02 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125823/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA - IZL

RECURSO DE AGRAVO

401859/05 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

129034/00 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - IZL
253830/04 - ALCENI ANGELO GUERRA - IZL
466113/06 - LUIZ GRANDO - IZL
508215/06 - ELZA MARQUES GONÇALVES - IZL
15666/07 - JOSÉ DALPONT - FAMG
72902/07 - ELIR DE OLIVEIRA - IZL
84129/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - IZL
292798/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL

RESERVA

518679/06 - HENRIQUE ROBERTO DE LIMA - HN
524237/06 - ANTONIO WILSON MARTINS CAVALHEIRO - HN
192246/07 - JOSE BENEDITO DA SILVA - FAMG
300618/07 - ELTON CELSO PUCHTA - AML
325068/07 - LUIZ AUGUSTO KAZUO FURUCHO DOS SANTOS - FAMG
349820/07 - RENATO CEZAR ANNES - HEB

DP, em 9 de outubro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 354/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420869/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOANIN SCREMIN DOS SANTOS 50.419-0	TCC-G/11	29/08/2007	10%
NILSON JORGES DO ROSARIO 50.639-7	TCA-G/11	23/08/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 355/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 359825/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO CESAR KERNERT CASTOR 50.454-8	AJ-G/11	19/07/2007	20%
ALCIDES JUNG ARCO VERDE 50.645-1	AE-G/11	30/07/2007	25%
SÉRGIO SANTA CATARINA 51.122-6	AS-E/06	20/07/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 356/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/07, de 27 de setembro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária MARIA HELENA CESCA PIVA, Matrícula nº 50.352-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o funcionário Matrícula nº 50.397-5, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 27 de setembro a 26 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 358/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476899/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS, Matrícula nº 50.185-9, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) qüinqüênio de função pública, completado em 14 de abril de 2005, para ser usufruída a partir de 01 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 359/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 846/07, de 01 de outubro de 2007, do Gabinete da Procuradoria Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, Solange de Fátima Pimentel, RG nº 3.667.269-2-PR, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, a atual ocupante do cargo Mariana Ferreira Cavalhieri, Matrícula nº 51.332-6.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 360/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 080/07-GCHN, de 02 de outubro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário LUIZ CARLOS IURK, Matrícula nº 50.868-3, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE APARECIDA MESQUITA, Matrícula nº 51.064-5, no cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, durante seu impedimento no período de 27 de setembro de 2007 a 24 de janeiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 361/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505317/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSÉ NILFO PEREIRA 50.532-3	AD-C/06	03/10/2007	20%
JOÃO CARLOS CARDOSO 50.542-0	OC-D/09	01/10/2007	20%
VERA LUCIA AMARO 50.580-3	AJ-G/11	10/10/2007	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 362/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505287/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/Matrícula	Cargo	A partir de	Total
CLAUDIO JULIO POZZOBON 50.078-0	AE-F/09	22/09/2007	15%
ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI DE MORAIS / 50.498-0	TCC-G/04	24/08/2007	15%
CARLOS EDUARDO DE MOURA 50.649-4	AJ-G/11	11/09/2007	15%
REGINALDO BITELLO 50.653-2	AS-E/10	19/09/2007	15%
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ 50.680-0	AJ-G/04	04/10/2007	15%
SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS 50.692-3	AJ-G/02	04/10/2007	15%
MARIO ANTONIO GECATO 50.693-1	TCC-G/11	04/10/2007	15%
HARRY AVON 50.927-2	AJ-G/11	10/10/2007	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 363/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 399495/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JORGE CURY NETO 50.388-6	TCE-G/11	15/08/2007	20%
ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO 50.412-2	AJ-G/11	14/08/2007	15%
ALEXANDRE NORONHA DE BRUM 50.413-0	TCE-G/11	09/08/2007	20%
ROBERTO DA SILVA RODRIGUES 50.504-8	OC-D/09	09/08/2007	20%
ARLEI DE FREITAS 50.613-3	OC-D/09	06/08/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 364/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479324/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FRANCIELY MARIA SCHREINER 50.589-7	PA-D/09	20/09/2007	15%
LIMA MARIA SPIELMANN MACHADO 50.995-7	OC-D/09	30/09/2007	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 365/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido Ofício nº 508/2007-GP, de 25 de setembro de 2007, do Gabinete da Presidência, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Gerson Luiz Koch, RG nº 754.751/PR, no cargo a:em comissão de Assessor de Planejamento da Presidência, Símbolo DAS-2.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 515118/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação com fundamento no § 1° do artigo 113 da Lei nº. 8.666/93 interposta por Eliseu Kopp & Cia. Ltda. impugnando o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços de número 15/07, do Município de Maringá, cujo objeto é "a contratação de empresa de engenharia de tráfego, visando a locação, instalação, operação, processamento de imagens, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre no município de Maringá, Estado do Paraná, sendo 20 (vinte) aparelhos para fiscalização de 40 (quarenta) faixas de rolamento – Secretaria Municipal dos Transportes – SETRAN". A abertura das propostas está prevista para o dia 09.10.07, às 09h00min. O primeiro item que a representante taxa de irregular consta do anexo I do instrumento convocatório, o qual estabelece que "os equipamentos deverão se adaptar aos laços detectores existentes no Município de Maringá sem a necessidade de alteração de suas características físicas". O mesmo anexo reza ainda que "as proponentes deverão agendar, até às 17h00min do dia 02.10.2007, junto à Secretaria Municipal dos Transportes – SETRAN (...) a demonstração do software de processamento e dos equipamentos a serem locados, por 03 (três) dias consecutivos nas estruturas existentes no Município". Protesta que a exigência seria discriminatória e não encontraria justificativa em interesse público. Segundo a representante, "a empresa licitante que possui equipamento instalado será beneficiada, na medida em que poderá reutilizar os laços existentes no local". Acrescentou ainda que "o INMETRO aprova/verifica somente equipamento e laços indutivos instalados de acordo com a portaria de cada empresa, não sendo possível realizar adaptações sem autorização do órgão responsável, deixando evidente que a alternativa escolhida pela Administração é incabível". A representação apensa, protocolada sob n° 511961/07, foi interposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., também ataca as previsões editalícias descritas acima, pelas mesmas razões expostas, motivo pelo qual foi determinado o apensamento. Aduz que a restrição terá por conseqüência excluir da competição qualquer empresa que não compartilhe da estrutura já instalada, pois está impossibilitada de dar atendimento ao disposto no anexo I do instrumento convocatório. Às fls. 52-3 dos autos consta a resposta da Comissão de Licitação ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., a qual justifica a restrição por conta do montante de dinheiro que o Município de Maringá investiu para a estruturação do sistema, e a sua renovação importaria em gastos expressivos, bastando às interessadas a adequação de seus equipamentos, o que seria perfeitamente possível. A representação protocolizada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., contudo, vai além e questiona também o item 3.1.15, que exige para a habilitação "certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR". De acordo com o representante, a cláusula impõe restrição indevida por impedir que interessados registrados em conselhos de outros estados participem da licitação. Nas palavras do próprio: "ainda que leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade". Cita como amparo um julgado do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos de Tomada de Contas n° 005.519/92-0. Ambas os requerentes solicitam que sejam tomadas as providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, inclusive a sustação do procedimento licitatório. A análise do instrumento convocatório em questão revela que o requisito de adaptação dos equipamentos adotado pelo Município de Maringá efetivamente assume caráter restritivo acentuado. Discernir se tal restrição é indevida ou não, contudo, depende previamente do esclarecimento de questões de natureza técnica, como, por exemplo, a viabilidade de adaptação dos aparelhos tendo em vista as especificações do INMETRO. Por outro lado, a questão financeira também se mostra relevante, afinal, de acordo com a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação às fls. 52-3, o custo de adaptação da estrutura seria suportado pelo Município de Maringá caso o equipamento locado não fosse compatível com os laços existentes. Estranha-se, aliás, que o município, no passado, tenha investido em uma estrutura que serve apenas a um fornecedor. A exigência de certidão de registro da licitante no CREA do Paraná, por sua vez, configura caráter restritivo já condenado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, invocamos a Decisão 279/98 do plenário do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ministro Iram Saraiva, firmou o seguinte entendimento: O cerne da questão é determinar o real espectro de alcance do art.58 da Lei 5.194/66, isto é, determinar se a exigência de visar o registro profissional em conselho regional de outro estado da Federação é aplicável a todos os licitantes, ou somente àqueles que forem declarados vencedores do certame licitatório e que, por via de conseqüência, vierem a contratar com a Administração. 10. O art. 69 da lei 5.194/66, conforme já se manifestou o TCU por meio da Decisão Plenária 434/93, encontra-se revogado. Nesse sentir, não se pode negar a participação em licitação a quem não comprove o visto do conselho regional do local da obra. Basta, para que se possa participar em licitação, o registro no conselho regional do local onde o licitante exerce precipuamente a sua atividade. 11. Como bem disse o MP/TCU, a necessidade de visar o registro no conselho regional de outro estado da Federação nasce com a declaração de que o licitante venceu o certame licitatório. (...) 12. O art. 58 da Lei 5.194/66 assim dispõe: 'art. 58 - Se o profissional, firma, ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.' 13. Note-se que a exigência de visar o registro em outro Conselho Regional somente surge quando o profissional vai exercer atividade em outra região. S.m.j., participar de licitação não significa exercer atividade profissional em sentido estrito. O exercício da atividade profissional técnica, que demanda visto do registro, fica caracterizado com a contratação, pois, só então, o profissional exercerá a sua atividade técnica. Ocorre que a cláusula 3.1.15 do instrumento convocatório, em manifesta contrariedade ao entendimento exposto, exige, no tópico pertinente aos documentos de habilitação, que "as licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1.996, em consonância com a Resolução n° 265 de 15 de dezembro de 1.979 do CONFEA". A elucidação de todas as questões versadas acima é tarefa que se impõe ao ente municipal requerido. Destarte, determino a expedição de ofício via fac-símile, em razão da urgência da matéria, à Diretoria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Maringá, para que apresente, até as 18h00min desta data, esclarecimentos e justificativas a respeito dos seguintes pontos, sob pena de suspensão cautelar do procedimento licitatório: a) é plenamente possível que uma empresa proponente adapte ou altere os equipamentos sem, com isso, prejudicar a homologação do aparelho junto ao INMETRO? b) o encargo financeiro de adaptação da estrutura já existente, na hipótese do aparelho locado não ser compatível com a mesma, deve ser arcado necessariamente pela municipalidade ou poderia ser exigido das empresas proponentes? c) por qual razão o instrumento convocatório exige o visto junto ao CREA/PR como requisito para a habilitação de interessado, se o exercício da atividade profissional regulamentada somente se dará na jurisdição do citado conselho caso o licitante sagre-se vencedor do certame? GCG, em 5 de outubro de 2007. -Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 511961/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº. 113.818 E OUTROS)
I - A suposta irregularidade apontada na presente representação é objeto também da representação protocolizada sob n° 515118/07. Ocorre que essa última, além de questionar a legalidade da exigência de adaptação dos equipamentos aos laços detectores já existentes, trata igualmente de outras cláusulas supostamente irregulares do edital de Tomada de Preços n° 15/07, da Prefeitura Municipal de Maringá. Assim, embora o presente expediente tenha sido protocolizado primeiro, percebe-se que a segunda apresenta objeto mais amplo que abarca o assunto da primeira, razão pela qual determino o apensamento desta à representação de número 515118/07, conforme autorização contida no parágrafo 7° do artigo 364 do Regimento Interno. II - Publique-se. GCG, em 5 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO: 48629/07/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR Nº. 36.975)
I – Junte-se o presente ofício; II – Oficie-se à Câmara Municipal de Itaipulândia para que se manifeste sobre a rejeição do Projeto de Lei nº. 027/2007 que dispunha sobre o plano de Cargos e Carreira do Município, apresentando a devida motivação, no prazo de 05 (cinco) dias; III – Após, voltem. GCG, em 9 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 240615/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia de peças dos autos relativos à representação formulada pelo Deputado Estadual Homero Barbosa Neto, sobre possíveis irregularidades de responsabilidade do Governo Estadual, exercício de 2004, para conhecimento e providências cabíveis. Consoante narrado nos autos, a matéria versa sobre possível irregularidade no procedimento de desapropriação da área denominada "Haras Tamandaré", objeto do decreto estadual n° 3003/2004, para a criação de "parque público de lazer", diante do que, o parquet manifesta-se, fls. 58 a 61, solicitando a esta Corte a remessa de documentos e arquivos referentes à desapropriação citada, especialmente cópia do processo administrativo n° 8.205.037-0 e dos atos que culminaram na edição do referido decreto e da Lei Estadual n° 14.233/2003, a qual se refere o Deputado postulante como inconstitucional, alegando que a competência para a criação de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico foi atribuída pela Constituição do Estado do Paraná ao Município, de tal maneira que apenas o Município de Almirante Tamandaré poderia desapropriar a área. Ainda, a notícia alude a possíveis irregularidades nos procedimentos adotados e na atuação nesse caso da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e na utilização dos recursos do FEMA – Fundo Estadual do Meio Ambiente para a aquisição da área. Isto posto, objetivando subsidiar a análise da matéria, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para que a unidade preste as informações necessárias, consoante manifestação do parquet, após, voltem. Publique-se. G.C.G., em 02 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 488994/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
Tendo em vista que o presente expediente versa sobre requerimento de expedição de certidão liberatória, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação e distribuição a Relator, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno desta Corte de Contas. G.C.G., em 03 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 480470/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte de Contas pelo Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, encaminhando Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, em que foram constatadas possíveis irregularidades na execução do convite n° 015/2005 pela Prefeitura Municipal de Congonhinhas, relativo à aquisição de unidade móvel de saúde, objeto do convênio n° 581/2003, para conhecimento e providências cabíveis. Conforme relatado, o convênio previa o repasse de R$ 51.790,00, sendo R$ 39.980,00 do órgão concedente e R$ 11.810,00 de contrapartida municipal, sendo constatado que, o município elaborou a licitação especificando a marca do veículo e o tipo do veículo (Kombi), havendo indícios de restrição ao caráter competitivo do certame e o estabelecimento de preferência, e ainda, a empresa Barigüi Veículos Ltda, incluída como participante desse certame, informou que somente comercializa veículos da marca FIAT, razão pela qual não poderia ter participado, diante do que, a equipe técnica não acatou as justificativas do município, de que houve erro de funcionário no envio do convite, e entendeu estar configurada irregularidade pela inclusão de proposta de preços falsa no processo licitatório. Isto posto, determino preliminarmente que seja oficiado o Prefeito Municipal, para que apresente e justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, e ainda, comprove a esta Corte a ausência de prejuízo ao erário, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 03 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 485464/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA e OUTROS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte de Contas pelo Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, encaminhando relação de possíveis irregularidades verificadas na execução de procedimentos licitatórios, quando da realização no mês de julho de 2007, os acompanhamentos "in loco" e das análises de prestação de contas dos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento e providências cabíveis. Consoante o relatório, foram detectadas irregularidades relativas à Lei 8666/93, nos procedimentos licitatórios realizados pelos Municípios listados abaixo: Prefeitura Municipal de Paranapoema, convite n° 002/06 e pregões presenciais n° 001 e 002/06, irregularidade do art. 38 da Lei; Prefeitura Municipal de Guaratuba, pregão eletrônico n° 015/07, irregularidade do art. 38 e 67 da Lei; Prefeitura Municipal de Castro, pregão eletrônico n° 017/06, irregularidade do art. 38 e 67 da Lei; Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, tomada de preços n° 057/06, irregularidade do art. 38 e 67 da Lei; Prefeitura Municipal de Colorado, pregões presenciais n° 009/06 e 021/06, irregularidade do art. 29 e 67 da Lei; Prefeitura Municipal São João do Caiuá, convites n°s 023/06, 024/06 e 029/06, irregularidade do art. 38 da Lei; Prefeitura Municipal de Flórida, convites n°s 20/06 e 22/06, irregularidade do art. 38 da Lei. Diante do exposto, determino que sejam oficiados os gestores dos Municípios listados acima, com cópia do relatório de fls. 2 a 4, para que apresentem justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 03 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 496318/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná, noticiando prováveis irregularidades de responsabilidade do atual Prefeito de Ponta Grossa. Conforme relatado, foram realizadas obras com recursos do Governo Estadual e da Prefeitura, no valor aproximado de R$ 6.000.000,00, para reformas, ampliação, e equipamentos do Hospital Vargas de Oliveira, conhecido como Hospital da Criança de Ponta Grossa, diante do que, o Conselho requerente, em vistoria realizada, detectou irregularidades no que se refere: (i) não houve alterações significativas da situação do hospital no tocante ao provimento dos recursos e medidas necessários ao seu bom funcionamento; (ii) a operação dos diversos serviços do hospital encontram-se criticamente comprometida pela insuficiência de recursos e pelo gerenciamento inadequado; (iii) o postergamento injustificado das obras civis nas dependências do hospital, tendo em vista que estão virtualmente concluídas; (iv) falta de clareza no modelo de gestão a ser implantado na instituição; (v) a ineficiência dos diversos serviços do hospital está comprometendo seriamente a qualidade da assistência prestada, a ponto de colocar em risco a eficácia do trabalho dos profissionais, e inclusive, a segurança dos próprios pacientes; (vi) não foram vislumbrados, em nenhum momento, sinais de que tais situações estejam em vias de reversão. O relatório de fiscalização acima teve suas conclusões ratificadas pela Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que em diligência realizada verificou que os problemas noticiados procedem, e que devido à falta de equipamentos e investimentos, o hospital poderia sofrer uma intervenção branca pelo Conselho, o que ocasionaria prejuízo a milhares de crianças que ficariam sem atendimento, em razão do que, manifesta-se no sentido de exigir o cumprimento das exigências do Conselho Regional de Medicina, para oferecer condições básicas de trabalho aos profissionais clínicos, e estrutura técnica para assegurar assistência aos pacientes, bem como, entende que a Secretaria de Saúde deve ser notificada a respeito da falta de equipamentos, leitos e UTI's pediátricas. Isto posto, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, inclusive, comprovando a esta Corte se houve a adoção de eventuais medidas saneadoras, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, e ainda, em igual prazo, oficie-se o Secretário Estadual de Saúde, para que apresente justificativas e esclarecimentos. Publique-se. G.C.G., em 03 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 478419/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: SRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA e SRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
DENUNCIADOS: SR. SIEGFRIED BÖVING e OUTROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO SÉRGIO GUEDES – OAB/PR Nº. 25.648, DRA. ELIZABETH BEZZERA LOPES MURAKAMI – OAB/PR Nº. 30.563, DRA. VIVIANE REDONDO MACHADO – OAB/PR N°. 27.581, DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA – OAB/PR Nº. 14.489, DRA. ANDRÉA IZABEL KRASINSKI – OAB/PR Nº. 21.441, DR. JULIANO LAGO SEBBEN – OAB/PR Nº. 33.255ª e DRA. SIMONE BUSKEI MARINO – OAB/PR Nº. 24.817)
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos e após, para arquivamento. G.C.G., em 02 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 55018/99 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR
DENUNCIANTE: SR. MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
DENUNCIADO: SR. JOÃO CARLOS BONATO
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para que intime validamente o devedor para se manifestar sobre o cálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não haja manifestação, para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias; II - Expirado o prazo sem pagamento, deverá à Diretoria de Execuções emitir certidão de débito, nos termos do artigo 506 do Regimento Interno, para a execução judicial da condenação; III - Publique-se. GCG, em 8 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 367472/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – PR
I - Tendo em vista o despacho de fls. 79/81, no qual determinei a reconstituição dos autos de n.ºs 35558-1/00, 26418-5/97, 30232-0/97, 33678-0/97 e 44652-6/97, e em cumprimento à regra contida no artigo 396 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino a expedição de ofícios solicitando as seguintes providências: a) autuação do expediente, pela Diretoria de Protocolo, observados os requisitos do inciso II do dispositivo aludido; b) disponibilização, por parte de todas as unidades administrativas deste Tribunal que intervieram no feito extraviado acima referido, conforme movimentação processual constante do sistema, de cópias de todas as informações, pareceres, instruções, ofícios e outros atos emitidos naquele feito, no prazo de 05 (cinco) dias; c) intimação de todas as partes integrantes do processo de denúncia extraviado, para acompanhar o procedimento, assegurado o direito de juntar documentos e prestar esclarecimentos e informações; II - Após, voltem. GCG, em 5 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 495583/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – PR
Vistos e examinados,
Considerando que a simples remessa dos autos de processo investigatório as esferas institucionais não elide o poder e dever do Legislativo Municipal em atuar na fiscalização dos atos do Executivo, devendo utilizar-se das prerrogativas que dispõe para análise da matéria, adotando as medidas administrativas/e ou judiciais, se necessário, para apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário visando o seu ressarcimento, determino: I - Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal para que comprove a esta Corte, as medidas administrativas e judiciais adotadas em relação a matéria, tal como a instalação de comissão processante, visando apurar responsabilidades e ainda, as medidas adotadas para a recomposição do erário, informando ainda o trâmite de eventual ação judicial acerca dos mesmos fatos, bem como, a atuação dos demais órgãos que foram cientificados da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 490646/07 - TC
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE XANGRILA DE PONTA GROSSA- PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelo Ministério Público, com cópia do inquérito civil n° 26/2003, que apurou irregularidade no repasse de verba oriunda da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa para a Associação dos Moradores do Parque Shangrilá, exercício financeiro de 2002, para as providências cabíveis. Assim sendo, objetivando subsidiar a análise do parquet: I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informe se os fatos noticiados foram detectados quando da análise das contas municipais, e qual a situação das mesmas; II - Oficie-se o atual Prefeito para que informe esta Corte das medidas administrativas e judiciais adotadas em relação a matéria, considerando que o erário é uno e indivisível, visando a recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário. III - Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 101033/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
DENUNCIANTE: F.P.
DENUNCIADO: A.L.D.
I - Tendo em vista o Parecer exarado pela Diretoria Jurídica às fls. 83, bem como a manifestação da Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das certidões já requeridas relativas ao Cartório Cível, determinando ainda que, no mesmo prazo, seja encaminhada nova certidão oriunda da Justiça do Trabalho em que constem os feitos em que o procurador jurídico comissionado da Câmara Municipal atuou, com especificação de todas as partes e dos respectivos procuradores, de modo que se possa identificar se o mesmo advogou contra o Município; II - Oficie-se e publique-se. GCG, em 8 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 159764/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE QUARTO CENTENÁRIO, RANCHO ALEGRE D´OESTE E GOIOERÊ - PR
DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADOS: SR. REINALDO KRACHINSKI, SR. ADÃO ARISTEU CENIZ e SR. FUAD KFFURI
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANTÔNIO DE JESUS FILHO – OAB/PR Nº. 13.362)
I - Tendo em vista as manifestações de fls. 256/271, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para Parecer; II - Após, voltem. GCG, em 8 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1617/07
PROCESSO N º : 48816/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Trata de comprovação de auxílio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 50.487,49 (cinqüenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, quarenta e nove centavos), que teve por objeto a reforma e ampliação do centro de convivência da terceira idade.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.808/07, fls. 107 e 108, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.492/07, fls. 109.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.808/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.492/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente comprovação de auxílio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 50.487,49 (cinqüenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, quarenta e nove centavos).
Tribunal de Contas, em 03 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1619/07
PROCESSO N º : 220665/07
ORIGEM : CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ROSANGELA MARINATO HERNANDES,ROSEMEIRE AMORIM PAZINI DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.942/07, fls. 136 e 137, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.819/07, fls. 138.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.942/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.819/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade da Sra. **Rosemeire Amorim Pazini de Souza**.
Tribunal de Contas, em 03 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1620/07
PROCESSO N º : 212484/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 187.577,49 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais, quarenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.009/07, fls. 140 e 141, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.818/07, fls. 142.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 6.009/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.818/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 187.577,49 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais, quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *Juarez Corrêa de Mello*.
Tribunal de Contas, em 04 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1621/07
PROCESSO N º : 205096/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : IRCEU PICINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 70.801,88 (setenta mil, oitocentos e um reais, oitenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.983/07, fls. 262 a 264, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.065/07, fls. 265.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.983/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 15.065/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 70.801,88 (setenta mil, oitocentos e um reais, oitenta e oito centavos).
Tribunal de Contas, em 04 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1622/07
PROCESSO N º : 91925/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : GERSON ZANUSSO,MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 49.599,38 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais, trinta e oito centavos), que teve por objeto a construção de dois barracões industriais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.583/07, fls. 205 e 206, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.167/07, fls. 207.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.583/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.167/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 49.599,38 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais, trinta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Gerson Zanusso*.
Tribunal de Contas, em 04 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1623/07
PROCESSO N º : 345838/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 019/2000.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.139/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.888/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1625/07
PROCESSO N º : 464170/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.792/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.079/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1626/07
PROCESSO N º : 493024/04
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : JESUEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVIR, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.801/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.075/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1627/07
PROCESSO N º : 261310/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.610/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.618/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1628/07
PROCESSO N º : 587697/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : RILTON BOZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo edital nº. 021/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.626/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.257/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1629/07
PROCESSO N º : 176534/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA SZYCHTA DE MENDONÇA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Gedalvo Alves de Mendonça.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62452, publicado no Diário Oficial do Estado 7440, de 29 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.984,23 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.672/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.898/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1630/07
PROCESSO N º : 488323/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 12 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.899, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 17.649,72.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.226/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.309/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1631/07
PROCESSO N º : 176852/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCINDA LOBO CAVALCANTI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Mário Alves Cavalcanti.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62442, publicado no Diário Oficial do Estado 7440, de 29 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.309,96 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.176/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.209/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1632/07
PROCESSO N º : 443605/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.137, publicada no Diário Oficial do Estado 7493, de 15 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.771/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.042/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1633/07
PROCESSO N º : 236688/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO FELICIO SCOPARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 29 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.813, publicada no Diário Oficial do Estado 7542, de 23 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 2.721,38.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.683/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.118/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1634/07
PROCESSO N º : 427693/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : CICERO CELERINO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, lotada junto à Prefeitura Municipal de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 60/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 377,06, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.012/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.072/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de outubro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1641/07
PROCESSO N º : 443192/07
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : ALDAIR TARCISIO RIZZI,RODRIGO JARDIM RIELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 1.459,79 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais, setenta e nove centavos).
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.079/07, fls. 55 a 57, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.357/07, fls. 58.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 6.079/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 15.357/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 1.459,79 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais, setenta e nove centavos).
Tribunal de Contas, em 09 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1642/07
PROCESSO N º : 223729/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO : TULIO TOSHIO SODA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 197.051,18 (cento e noventa e sete mil, cinqüenta e um reais, dezoito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.590/07, fls. 185 e 186, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.051/07, fls. 187.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.590/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.051/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 197.051,18 (cento e noventa e sete mil, cinqüenta e um reais, dezoito centavos), de responsabilidade do Sr. *Túlio Toshio Soda*.
Tribunal de Contas, em 09 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1643/07
PROCESSO N º : 180353/07
ORIGEM : CARITAS DIOCESANA DE UMUARAMA
INTERESSADO : DIÁCOMO ELIAS ROCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), que teve por objeto a implantação do Programa de aquisição de alimentos – PRONAF.
Após análise da documentação acostada aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.099/07, fls. 107 e 108, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.421/07, fls. 109.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.099/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.421/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Diácono Elias Rocha*.
Tribunal de Contas, em 09 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47167/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3793/07
A Resolução n° 1.575 de 25/03/2004, julgou irregular a presente prestação de contas, com o conseqüente recolhimento da importância de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), devidamente atualizada, bem como imputou multa de R$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Alceni Ângelo Guerra.
Posteriormente, através do protocolo n° 7085-4/05, o Secretário Municipal de Finanças do Município de Pato Branco apresentou as fls. 117, guia de recolhimento do valor de R$ 117,89 (cento e dezessete reais, oitenta e nove centavos), efetuado pelo Sr. Alceni Ângelo Guerra, em cumprimento ao item III da referida Resolução. Ainda, juntou as fls. 155 guia de recolhimento do valor de R$ 2.499,32 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais, trinta e dois centavos), efetivado pelo próprio Município, em cumprimento ao item II.
Verificado o fato, este Relator determinou a citação do Sr. Alceni Ângelo Guerra, fls. 174, para que efetivasse o ressarcimento ao Município de Pato Branco do valor de R$ 2.499,32 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais, trinta e dois centavos), devidamente corrigido.
Entretanto, o interessado deixou de se manifestar e/ou apresentar o comprovante devido.
Por entender que a decisão desta Casa não foi devidamente cumprida pelo responsável, determino:
I – Encaminhamento à Diretoria de Execuções para fins da baixa de responsabilidade do Sr. *Alceni Ângelo Guerra*, no que diz respeito tão somente ao item III da Resolução n° 1.575/2004.
II – Manutenção da responsabilidade do item II, da Resolução n° 1.575/2004, até que o Sr. *Alceni Ângelo Guerra* comprove o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos pelo Município de Pato Branco.
III - Ciência ao Município de Pato Branco e interessado.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 27 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201881/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : SERGIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3932/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1886/06 do Tribunal Pleno que não conheceu do Recurso de Revista interposto contra decisão que havia desaprovado as contas do Legislativo, de sua responsabilidade, referente ao exercício financeiro de 2001.

II – O Requerente buscou ancorar o seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.
III – Dá análise do pleito verifica-se que o Requerente não apresentou nenhum elemento novo superveniente a decisão exarada pela Corte de Contas capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, como também não fez prova do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, conforme determina o Acórdão nº 277/07-TC (Prejulgado nº 04).
IV – Sendo assim, rejeita-se o presente pedido, em face da ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 04 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416705/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIA TIEKO FUJIMOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3947/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51128-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354106/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCÉLIA MARIA FOLTRAN TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3948/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51140-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355048/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA DEL GRAGNANO STASIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3950/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51142-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349544/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI DE FÁTIMA ESTIVALLETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3951/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51150-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367755/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITA DE OLIVEIRA BRUNO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3952/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51152-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42426/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA CICERE QUIROGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3953/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51154-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330754/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI PACHECO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3954/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51155-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349935/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OTTILIA NISCZAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3955/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51149-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349862/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIA FUSSAI KOGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3956/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51148-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380506/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDA REIS DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3957/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 51143-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228852/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MÁRCIO DOS SANTOS IRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3982/07
I - O Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo n° 51042-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 17/10/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329116/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4000/07
I - O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 51078-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29/10/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº: 26749/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1521/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 057/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12060/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13612/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260292/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: LUZIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1522/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 4.700/07, publicado no jornal "Tribuna Andiraense", datado de 16 a 30/04/07, no cargo de Servente de Serviços Gerais do Município de Andirá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13014/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14926/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518470/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PUZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1523/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1208/01, de 02/07/01, publicado no jornal oficial local, datado de 07/07/01, no cargo de Escriturário do Município de Rolândia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13500/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14929/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616352/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ WANDEMBRUK SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1524/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9330/06, publicada no D.O.E. nº 7322, datado de 02/10/06, no cargo de Agente Penitenciário, LF-01, da SEJU.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15323/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14750/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291686/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1525/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15157/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14816/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404499/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANDYR IRENE COLLEONE BASSETTI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1526/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62663/07, publicado no D.O.E. nº 7493, datado de 15/06/07, em razão do falecimento do servidor Dirceu JacinthoBassetti, em 15/04/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13605/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14817/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 602831/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1527/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13650/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13403/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83676/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LOPES PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1528/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 13395/04, publicado no D.O.E. nº 6664, datado de 09/02/04, em razão do falecimento do servidor Lázaro Augusto Pereira, em 05/01/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9701/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14886/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 1 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519527/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IRENE GONÇALVES BRUNHARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1529/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 4564/06, publicado no jornal "Tribuna Andiraense", datado de 01 a 31/08/06, no cargo de Servente de Serviços Gerais do Município de Andirá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3373/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3676/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185010/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: DIOGO LOPES GASQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1530/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 122/07, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 04/04/07, retificada pela Portaria nº 227/07, publicada no mesmo jornal, em 31/05/07, no cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Terra Boa.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9223/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9823/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 316815/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANESSA ESTELA DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1531/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida aos Interessados através do Ato de Benefício Previdenciário nº 14527/04, publicado no D.O.E. nº 6772, datado de 15/07/04, retificado pelo Ato de Revisão de 25/07/06, publicado no D.O.E. nº 7285, de 08/08/06, em razão do falecimento da servidora 22/04/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7193/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8785/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172237/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: ABIMAEL PEREIRA DA SILVA, ISABEL DE JESUS PEREIRA DA SILVA, ISRAEL BRATEK BEIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1532/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através dos Decretos nºs 40, 41 e 42, publicados no Órgão Oficial de 21/03/07, em razão do falecimento do servidor Ismael Pereira da Silva, em 19/09/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6214/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8020/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202365/07
ORIGEM :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DIAS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1533/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 606/07, publicado no D.O.E. nº 7442, datado de 02/04/07, em razão de o mesmo ser portador do Mal de Hansen.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7502/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9107/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518679/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HENRIQUE ROBERTO DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1534/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8902, publicada no D.O.E. nº 7284, datado de 07/08/2006, no posto de Cabo, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18339/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 578/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176755/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CHIQUITO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1536/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62415/07, publicado no D.O.E. nº 7430, datado de 15/03/07, em razão do falecimento da servidora Maria Quirino Chiquito, em 01/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6170/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6809/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239196/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1537/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 49/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10472/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13396/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334450/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕESDO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: CAMILO CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1538/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 094/1997, publicada no jornal "Colombo Metrópole", datado de 23 29/12/04, retificada pela Errata publicada no mesmo jornal, em 06/09/07, no cargo de Feitor de Obras do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15715/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15112/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 569923/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2253/07
I – Verifico que a presente impugnação refere-se a pagamentos ocorridos no exercício de 2006 (fls. 3), cujo relator da Prestação de Contas (processo n° 126.715/07) é o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
II - À Diretoria de Protocolo para cancelar a distribuição de fls. 15, devendo ser procedida distribuição por dependência ao processo n° 126.715/07, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102286/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2576/07
I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por dependência, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tendo em vista tratar-se de admissão de pessoal complementar ao processo n° 412954/04, conforme Informação n° 2545/07 da DIJUR (fls. 120);
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30055/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2608/07
I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária em que consta como interessado o Sr. Pedro Wilson Papin;
II – Diante do acórdão nº. 2212/07 da Primeira Câmara, em que esta Corte julga a regularidade com ressalva da presente prestação de contas com o devido recolhimento de valores pelo interessado, e do efetivo recolhimento, comprovado através do protocolado nº. 49127-8/07, retornam-me os autos com requerimento de baixa de responsabilidade;
III – À DEX atesta às fls. 170 que os valores recolhidos estão corretos;
IV – Sendo assim, opino pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 261/2007 da Diretoria de Execuções junto ao Tribunal de Contas;
V – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202108/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2609/07
I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária em que consta como gestor/ordenador das despesas o Sr. Alfredo Petrauski;
II – Diante do acórdão nº. 655/07 da Primeira Câmara, em que esta Corte julga a regularidade com ressalva da presente prestação de contas com o devido recolhimento de valores pelo interessado, e do efetivo recolhimento, comprovado através do protocolado nº. 49223-1/07, retornam-me os autos com requerimento de baixa de responsabilidade;
III – À DEX atesta às fls. 169 que os valores recolhidos estão corretos;
IV – Sendo assim, opino pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 266/2007 da Diretoria de Execuções junto ao Tribunal de Contas;
V – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68765/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2612/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a intimação do Instituto de Ação Social do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e apresentação dos documentos solicitados na Instrução nº. 5404/07 da DAT;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins, atentando que a expedição do Ofício deverá ser realizada pelo gabinete da Presidência nos termos do Ofício nº. 08/07 - DG;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210916/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2616/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 49705-5/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216311/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2618/07
I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária em que consta como presidente da entidade o Sr. Carlos Neudi Finhler;
II – Diante do acórdão nº. 2029/07 da Primeira Câmara, em que esta Corte julga a regularidade com ressalva da presente prestação de contas com a devida aplicação de multa ao interessado, e do efetivo pagamento da multa, comprovado através do protocolado nº. 50143-5/07, retornam-me os autos com requerimento de baixa de responsabilidade;
III – À DEX atesta às fls. 95 que os valores recolhidos estão corretos;
IV – Sendo assim, opino pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 279/2007 da Diretoria de Execuções junto ao Tribunal de Contas;
V – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228470/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2620/07
I – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº. 6067/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15082/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a devolução do valor repassado;
II – À DAT para os devidos fins;
III– Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201089/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : CELSO WITCEL DIAS, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2634/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu representante legal, conforme relacionado na Instrução n°. 6328/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12980/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2647/07
I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por dependência, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tendo em vista tratar-se de admissão de pessoal complementar ao processo n° 412954/04, conforme Informação n° 2545/07 da DIJUR no processo n° 102.286/06;
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1642/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 442757/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : JULIA SANTOS NACONECZENEY,JULIANO SANTOS NACONECZENY
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à aos interessados acima citados, viúva e filho menor, beneficiários do servidor Eugênio Naconeczeney, falecido em 24.07.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através dos Decretos n°. 127/07 e n°. 128/07, publicado no jornal "Diário do Vale" de 11.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15473/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15145/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1643/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 174930/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ROSITA POLTEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 764/07, publicado no "Jornal do Povo" n°.5024 de 21.04.07, retificando o Decreto n°. 688/07, publicado no mesmo jornal, n°.4897 de 18.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7457/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7854/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1644/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 186726/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDIEL GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Motoniveladora da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 7455, publicada no jornal "O Paraná" n°. 9294 de 27.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7160/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8763/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1645/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 450423/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANETH BAPTISTA DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor Deoclecio Sebastião de Carvalho, falecido em 26.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62842/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15951/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15032/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1646/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 449158/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIEGO JÚNIOR BERTOLA HAMMES, ELIANE BERTOLINI, VALERIE LETÍCIA HAMMES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Jerri Alberto Hammes, falecido em 05.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62875/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7528 de 03.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15946/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15030/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1647/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 443311/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA ROCHA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor público estadual Luiz Teixeira de Souza, falecido em 05/06/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62818/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7517 de 19/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15232/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14992/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1648/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 443656/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIA GODOY DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor Natalício Teodoro Gonzaga, falecido em 24.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62808/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15417/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15157/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1649/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 435882/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : SALVADOR ANTONIO DE PONTES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Mariza do Carmo Rosner Pontes, falecida em 15.03.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 232/2007, publicado no jornal "O Município" de 06.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15636/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15164/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1650/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 407986/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : JOAQUIM PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Sapopema, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 081/2007, publicada no jornal "Folha da Cidade" de 22.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15496/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15165/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1651/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 189400/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELISEU CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Grasil Bravo da Silva, falecido em 21/07/2000, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 224, publicado no Diário Oficial do Município n°. 31 de 26.04.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12321/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13830/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1652/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 165087/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA MATILDE WALENDOWISKI GRUBBA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Baldur Magnus Grubba, falecido em 17.02.1999, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 134, publicado no Diário Oficial do Município n°. 13 de 13.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14364/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13838/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1653/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 213025/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA LUCIA PIANEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 115, publicada no Diário Oficial do Município n°. 19 de 08/03/2005, retificado pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14269/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14569/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1654/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 175171/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : JOSEFA JUSTINO SATELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Quatro Barras, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 089/07, publicado no jornal "Agora Paraná" n°. 1669 de 12.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10867/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14834/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
–É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1655/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 194486/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALDA KUTAX
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a invalidez servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0271, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7411 de 14.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7273/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7627/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1656/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 201342/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSICLEYDE GALVÃO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9793, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7356 de 24.11.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8013/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8582/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1657/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 518644/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMADEU ELEODORO MARTINS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9062, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7300 de 09.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18336/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 573/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1658/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 481708/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : CARMELINHA JOSÉ PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 8.462/07, publicada no "Jornal da Cidade" n°. 877 de 24 à 31 de agosto de 2007, retificando a Portaria nº. 8.357/07 de 11 de agosto de 2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16047/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15341/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1659/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 352626/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RICARDO DE SOUZA SALES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1213, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15980/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15245/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1660/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 406572/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : ANTÔNIO GONÇALVES BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Jardineiro da Prefeitura Municipal de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 499, publicado no jornal "Página Um" n°. 1038 de 03.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15941/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15231/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1661/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 355439/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA CZUI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1110, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7486 de 05.06.07
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16010/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15006/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1662/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 578140/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : ROSE LOURDES MOREIRA NAVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Paranacity, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 028/07, publicado no jornal "O Regional" de 04.03.07, retificando o Decreto nº. 158/06, publicado no mesmo jornal datado de 05.11.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15784/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15001/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1663/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 436404/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES DIAS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citada, beneficiário da servidora Mercedes Camilo Dias, falecido em 06.06.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 054/07, publicado no jornal "Colombo Metrópole" de 02.08.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15672/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15163/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1664/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 375960/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : IRACI DE ANDRADE CONSTANTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de DIAMANTE DO NORTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº 095/07, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 12/07/2007, retificado pelo Decreto nº 184/07, publicado no mesmo jornal, em 06/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15305/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15003/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1665/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 408532/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : MOISÉS CORREIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Maria Expedita de Oliveira*, falecida em 20/05/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 045/2007, publicada no jornal "Diário do Noroeste", de 01/06/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15635/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14995/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1666/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 303374/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 051/1991.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14581/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15271/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 8 de outubro de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1667/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 199330/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO : ROSANE APARECIDA PANZARINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 263.262,19 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5484/07 - DAT, fls. 125, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13492/07, às fls. 127.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ROSANE APARECIDA PANZARINI**.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1668/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 212441/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : CELIO MARIUSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 397.388,00 (trezentos e noventa e sete mil e trezentos e oitenta e oito reais), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5496/07 - DAT, fls. 150, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14486/07, às fls. 152.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CELIO MARIUSSI.**
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1669/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 207839/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : AHMAD ISSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 126.616,28 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5931/07-DAT, fls. 113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14713/07, às fls. 115.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. AHMAD ISSA.**
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1670/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 203302/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 114.134,52 (cento e quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4808/07 - DAT, fls. 126, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11872/07, às fls. 128.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **SR. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI.**
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 159320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2672/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15066/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 545650/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2673/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.º 10484/07-DIJUR e 13254 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54336/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2674/07
1. À ***Diretoria de Execuções – DEX*** para atualização dos valores referentes à não aplicação financeira;
2. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para dar ciência o interessado, concedendo prazo para o recolhimentos, sob pena de responsabilização e inscrição em dívida ativa.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213185/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2675/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 497209/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515599/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2676/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 51317-4/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251838/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2677/07
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6311/07, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 84048/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2678/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 50954-1/07, fls. 355, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337090/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2679/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 122, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153572/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2680/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 507883/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122798/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2681/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507930/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO, MARILENA SCHIAVON
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2682/07
I. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de contraditório e ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88.
#:Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356973/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2683/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13447/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90526/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2684/07
I. Em complementação ao despacho nº 2665/07, determino a tramitação dos presentes autos sem o anexo nº 155766/99.
II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 517176/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2685/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 51318-2/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI
Diretora de Gabiente

PROCESSO N º : 119870/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELVIRA MOLLERO PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2686/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16507/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237440/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2687/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16495/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515858/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : REGINA CÉLIA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2688/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16724/06-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410952/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2689/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16343/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43090/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DILCE MACHADO NALIM MAGI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2690/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16307/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347762/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : SEBASTIAO JORGE MUNIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2691/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16427/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica ÿ:– DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410570/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MARLI PEREIRA MANCE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2692/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16397/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442838/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALAIDE DIAS GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2693/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16388/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316158/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2694/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1043/07-DCE;
II u:– À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302005/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2695/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 51134-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270573/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : APARECIDA RUSISCA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2696/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 50596-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300537/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANILTO MANOEL PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2697/07
I. Encaminhe-se o presente à origem conforme solicitado no protocolo n.º 37321-6/07 (fls. 63);
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493670/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDITE MARTINS LASSERRE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2698/07
I. Encaminhe-se o presente à origem conforme solicitado no protocolo n.º 51373-5/07 (fls. 43);
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124723/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2699/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 51291-7/07 ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para nova análise.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277926/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO LOBACHINSKI
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2700/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9723/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61218/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2701/07
I. Considerando o parágrafo único do art. 479 do Regimento Interno, reconheço como inadequado o Recurso de Revista como instrumento de revisão de decisão prolatada em processo de Recurso Fiscal;
II. Atendidos os pressupostos para admissibilidade como **Recurso de Revisão,** conforme inciso III, do art. 486 do Regimento Interno, em face do contido no art. 87, item 5, do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.736/96, e atendendo o insculpido no art. 319 do Regimento Interno, determino autuação do presente como **Recurso de Revisão;**
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item anterior.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 181321/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2702/07
I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 499210/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 689/07, da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 280354/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2703/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 498116/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 690/07, da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216842/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2704/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 483712/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 182488/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2705/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 511597/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 170086/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2706/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 430074/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2707/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16616/07 – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 43864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : LINDIARA SANTANA SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2708/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6467/07 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 141226/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2709/07
I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para manifestação.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216552/07
ORIGEM : CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
INTERESSADO : CLAEDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2710/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Instrução n° 4854/07 - DAT;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
III – À ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 170897/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2711/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº. 2382/07-DAT/CAS, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 237304/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2712/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 199623/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ SPOHR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2713/07
III. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
IV. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 136320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2715/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16721/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 496113/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2716/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Informação n° 2.695/07 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão de pessoal protocolado sob o n° 50853-3/06, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 505805/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2717/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Informação n° 2.671/07 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão de pessoal protocolado sob o n° 21784-9/07-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 496130/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2718/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Informação n° 2.696/07 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão de pessoal protocolado sob o n° 29992-0/07-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 495931/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2719/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Informação n° 2.672/07 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão de pessoal protocolado sob o n° 26175-9/06-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 219900/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO : CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2720/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 214886/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA BENIGNA MARTINELLI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2721/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº. 3709/07-DAT/CAS, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT.
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 198759/07
ORIGEM : ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ
INTERESSADO : ANGELA UTECH STUBBE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2722/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Instrução n° 4976/07 – DAT/CAS;
II – À ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 196306/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2723/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº. 4289/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1120/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 504515/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Icaraíma instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.147/2.007, a folhas 03/11) apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise (v. tabela a folhas 05).
2. Considerações e decisão
Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Icaraíma, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, V, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1121/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 629497/06
ENTIDADE: GUARDA MIRIM DE LOANDA
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM COSTA,JOÃO LINIA SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à GUARDA MIRIM DE LOANDA. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, o valor pactuado R$ 5.276,50, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000400536-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Dovani Zangari (CRC/PR 18045/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5928/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15153/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1122/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 453376/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SANTA SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 433/07, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 06/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SANTA SOUZA PEREIRA, no cargo de Agente de Limpeza.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 19/07/1982, contando com período de contribuição de 27 anos e 148 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.312,84 mensais, conforme cálculo a fls. 36.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15565/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15139/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisã
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1123/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 515173/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INAKO KUBOTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8836/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. INAKO KUBOTA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 08/08/1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.512,49 mensais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16272/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22180/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1124/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 298516/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARIA MORENO MACARINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9798/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. SANDRA MARIA MORENO MACARINI, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.831,22 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9830/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9695/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1125/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 193862/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTER JOSÉ BERTOLUCI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9715/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/11/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. WALTER JOSÉ BERTOLUCI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1987, contando com período de contribuição de 19 anos e 06 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.862,72 mensais, conforme cálculo a fls. 71.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6940/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7554/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1126/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 192246/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 0392/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/02/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE BENEDITO DA SILVA, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/05/1975, contando com período de contribuição de 34 anos, 08 meses e 26 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 2.901,95 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8558/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8848/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1127/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 449107/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENILDA BOSQUI DELAGASSA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário de fls. 39, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. GENILDA BOSQUI DELAGASSA, cônjuge do servidor Dorival Delagassa, falecido em 07/01/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.348,48 mensais, conforme cálculo a fls. 38, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15406/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15187/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1128/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 470394/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUCLIDES VENSSON
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62903/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. EUCLIDES VENSSON, convivente da servidora Nilza Martins Gonçalves, falecida em 01/07/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2805/89. Os proventos correspondem a R$ 795,13 mensais, conforme cálculo a fls. 32, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15761/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15186/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1129/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 449050/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA WYATT MARIA SOBRINHO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62824/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA AUGUSTA WYATT MARIA SOBRINHO, cônjuge do servidor Cyro Frederico Maria Sobrinho, falecido em 11/06/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 5.355,60 mensais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15407/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15158/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1130/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 443516/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OZAIRA PADILHA SCHIESSL
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62881/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. OZAIRA PADILHA SCHIESSL e SIMONE SCHIESSL, respectivamente cônjuge e filha incapaz do servidor Natalio Schiessl, falecido em 30/12/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3164/85. Os proventos correspondem a R$ 798,67 mensais, conforme cálculo a fls. 52, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15329/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14993/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1131/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 449166/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VAZ CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62819/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA DE LOURDES VAZ CORDEIRO, cônjuge do servidor Geraldo de Paula Cordeiro, falecido em 09/06/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.946,51 mensais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15409/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14987/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1132/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 472583/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA GOMES DE SOUZA MELCO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62884/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. TEREZINHA GOMES DE SOUZA MELCO, cônjuge do servidor José Luiz Melco, falecido em 12/06/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 3.785,81 mensais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15689/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15191/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1133/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 472591/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE APARECIDA ARAUJO ASSEF
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62976/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ELIANE APARECIDA ARAUJO ASSEF, cônjuge do servidor Alberto Savoia Assef, falecido em 17/08/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 15.569,92 mensais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15685/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15194/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1134/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 450563/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA VICENTE RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 229/07, do Município de Siqueira Campos, publicado no jornal oficial local de 08/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA VICENTE RODRIGUES, no cargo de Zeladora.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 07/03/1988, contando com período de contribuição de 19 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 261,55 mensais, conforme cálculo a fls. 22, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15541/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15166/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1135/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 391680/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANA GENI SIQUEIRA DE MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 366/07, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no jornal oficial local de 30/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA GENI SIQUEIRA DE MOURA, no cargo de Servente.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/04/1992, contando com período de contribuição de 15 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 229,03 mensais, conforme cálculo a fls. 104, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15529/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15167/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1136/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 168795/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANDIRA DE LIMA MULLER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 28/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. JANDIRA DE LIMA MULLER, cônjuge do servidor Ivaldino Muller, falecido em 25/12/98.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.026,62 mensais, conforme cálculo a fls. 06, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6209/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7028/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1137/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 434347/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVA FARIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 484/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 07/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IVA FARIAS DOS SANTOS, cônjuge do servidor Paulo Roberto Almeida dos Santos, falecido em 08/06/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 867,55 mensais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13974/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13835/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1138/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 583500/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: FRANCISCO ESMERIO DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 11/91, do Município de Nova Fátima, publicado no jornal oficial local de 16/08/91, por meio do qual foi aposentado o Sr. FRANCISCO ESMERIO DE CARVALHO, no cargo de tratorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 22/08/68. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a CR$ 38.036,48 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6263/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8311/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1139/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 201121/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEIMAR BEGNINI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 62464/07 e nº 62463/07, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 04/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. NEIMAR BEGNINI e ANA VITORIA MASTINAZZO BEGNINI, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Ana Cristina Martinazzo, falecida em 28/01/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 782,48 e R$ 821,60 mensais, conforme cálculo a fls. 28 e 29, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8420/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8719/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1140/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 186513/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LANDEJANE MARIA AFONSO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7464/07, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 25/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LANDEJANE MARIA AFONSO FERREIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/02/1992, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 943,83 mensais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6708/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8334/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1141/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 186254/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: CELINA KOSLOSKI RODRIGUES DE AMORIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 123/07, do Município de Terra Boa, publicado no jornal oficial local de 04/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. CELINA KOSLOSKI RODRIGUES DE AMORIM, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 28/02/1977, contando com período de contribuição de 29 anos, 12 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 815,18 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6937/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7553/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1142/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 379931/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo JOSE MARTINS GONÇALVES, referente ao concurso público regido pelo Edital 009/2005, publicado no jornal oficial local de 30/11/05, para provimento dos cargos de agente comunitário. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 001/2006, publicado no jornal oficial local de 07/01/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 049/07, 055/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13652/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15154/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1143/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 321992/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo ALVARO DE FREITAS NETTO, referente ao concurso público regido pelo Edital 06/2007, publicado no jornal oficial local de 23/02/07, para provimento dos cargos de educador infantil, professor e médico. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 111/07, publicado no jornal oficial local de 31/03/07.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 144/07, 145/07, 146/07, 147/07, 148/07, 140/07 e 141/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15509/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15020/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
rm:Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1144/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 223435/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JURANDIR DOS SANTOS ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2840/96, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, publicada no D.O.M. de 29/10/96, por meio do qual foi aposentado o Sr. JURANDIR DOS SANTOS ROSA, no cargo de Auxiliar de Operações de Manutenção.
O Aposentando ingressou no serviço público em 23/0/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 418,90 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8217/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8662/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1145/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 518172/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO VIEL
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 8829/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/08/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. CARLOS AUGUSTO VIEL, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/04/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 01 dia. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.861,52 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18260/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 483/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1146/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 512127/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES,CRISTIANE BENTO ZULIAN
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de São Pedro do Ivaí instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.188/2.007, a folhas 03/11) apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise (v. tabela a folhas 05).
2. Considerações e decisão
Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de São Pedro do Ivaí, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, V, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1147/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 43600/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/97, para provimento dos cargos de juizes substitutos. O resultado do concurso foi homologado pelo Acórdão nº 103/97.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos Judiciários nº 306/98, 009/98, 042/98.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15403/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15237/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1148/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 399053/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OTO LUIZ SPONHOLZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/01, para provimento do cargo de oficial de justiça na Comarca de Pato Branco. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 02/2006, publicado no ... de 01/02/2006.
O Presidente do Tribunal de Justiça noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decreto Judiciário nº 357/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15103/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15241/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1149/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 480756/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEIDA PEIL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1589/07, que retificou a Resolução nº 1192/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEIDA PEIL DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Profissional.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 13/03/1980, contando com período de contribuição de 36 anos, 04 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 5.177,40 mensais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16238/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15236/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1150/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 404278/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA PEREIRA PORCELANNI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62777/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANA PEREIRA PORCELANNI, cônjuge do servidor João Porcelani, falecido em 12/05/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.483,22 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16183/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15331/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1151/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 421636/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1522/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ADELIA APARECIDA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/05/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.299,65 mensais, conforme cálculo a fls. 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16170/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15334/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1152/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 354041/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1057/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/06/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. PEDRO ANTONIO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.299,65 mensais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15999/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15244/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1153/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 422420/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEIS NOGUEIRA ZWEIFEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1317/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. CLEIS NOGUEIRA ZWEIFEL, no cargo de Agente de Execução.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/08/1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.118,03 mensais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16172/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15343/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1154/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 219110/07
ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADO: ADEMIR RODRIGUES ROSSETTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO ENSINO FUNDAMENTAL. O objeto proposto foi apoiar o PRONAF para aquisição de alimentos para pessoas com vulnerabilidade social, o valor pactuado R$ 46.721,33, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000602641-3. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Marcos Roberto Costacurta (CRC/PR 36100/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6255/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15264/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1155/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 207847/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSE BARDINI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capitulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 218.632.47, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Mariza Pante Ferreira (CRC/PR 46032/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3908/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9609/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1156/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 193510/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON LUIZ BORGES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 337/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 28/02/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ADILSON LUIZ BORGES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1989, contando com período de contribuição de 22 anos, 04 meses e 03 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.006,66 mensais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6949/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7985/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1157/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 475213/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELINA MARIA MARIOTI FELICIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1758/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANGELINA MARIA MARIOTI FELICIO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/10/1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.743,53 mensais, conforme cálculo a fls. 81.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16225/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15392/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1158/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 469639/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVA CRISTINA POIATTE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62913/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. EVA CRISTINA POIATTE, ANA GABRIELLE DE OLIVEIRA e EMANUELLE DE OLIVEIRA, respectivamente cônjuge e filhas menores do servidor David Nascimento de Oliveira Junior, falecido em 05/07/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.829,03 mensais, conforme cálculo a fls. 30, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16247/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15390/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1160/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 452272/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MARIA IZABEL ALCASSE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 143/07, do Município de Terra Rica, publicado no jornal oficial local de 12/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA IZABEL ALCASSE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerias.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 619,06 mensais, conforme cálculo a fls. 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15548/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15019/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1161/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 455271/07
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: ORANY MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 217/07, do Município de Loanda, publicado no jornal oficial local de 16/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ORANY MOREIRA DOS SANTOS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1984, contando com período de contribuição de 30 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 791,43 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15573/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15017/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1162/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 415890/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MARIA OLIVA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 147/07, do Município de Iretama, publicado no jornal oficial local de 06/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA OLIVA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 30/06/2000, contando com período de contribuição de 07 anos e 01 mês. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 108.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15920/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15228/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2055/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 194532/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda diligência à origem, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para manifestação acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas no opinativo de fls. 95-96, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2058/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 231144/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6139/07, a fls. 94-95, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2059/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 206093/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de cópias consubstanciada no protocolado nº 504167/07, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2063/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 484310/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA TREVISAN ZAMBERLAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1024/07, a fls. 87, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 54870/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2064/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 516250/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARGARETH APARECIDA ESTRELA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 17207/07, a fls. 89, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 510232/05 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2065/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 292518/07
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA CHAVES E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 11268/07, a fls. 76, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 258301/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2066/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 31631-0/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA LEDES RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11038/07 (folhas 16).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2067/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 23316-3/07
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: EDSON LUIZ STRAPASSON E OUTROS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
Vistos e examinados.
Com vistas a viabilizar o exame previsto no § 3° do artigo 262 do Regimento Intreno desta Corte de Contas, bem como para que seja possível o pleno exercício dos princípios processuais da ampla-defesa e contraditório, encaminho o expediente à 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitando os seguintes esclarecimentos:
a) As irregularidades noticiadas ensejam a devolução de valores? Caso a resposta seja positiva, qual o montante (devidamente discriminado) e quem deve ser o responsável pelo ressarcimento?
b) Quando se fez referência a "*penalidades legais e ainda às multas previstas no regimento interno deste Tribunal de Contas*", quais são exatamente tais punições?
c) Existe alguém que deva ser notificado para apresentar defesa além do gestor da COMEC, do Secretário Especial para Assuntos da Região Metropolitana (em relação a esses interessados requesta-se o nome dos ocupantes de tais cargos) e dos Sr. Carlos Hardt?
Curitiba, 03 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2069/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 449107/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENILDA BOSQUI DELAGASSA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de cópias consubstanciada no protocolado nº 508286/07, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.070/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 17688-7/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ANTONIO MACHADO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/04 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local. Todavia, verifica-se que a consulta trata claramente de caso concreto, não preenchendo a condição do inciso V do artigo 38 da LOTCE/PR. Não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na LC/PR 113/2.005, deixo de receber a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Protocolo para que, vencidos os prazos recursais, seja procedida sua devolução à origem.
Apenas a título informativo noticia-se que a orientação da assessoria local encontra guarida no posicionamento desta Casa acerca do tema, bem como que o tipo de perquirição trazida à colação pode ser facilmente respondida em consulta informal à Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas.
Curitiba, 03 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2071/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 562139/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELMAR JOSÉ PIMENTEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 297/07, fls. 549, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.072/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 23487-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A folhas 05/08 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local. Todavia, a matéria não guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas, devendo as perquirições serem soluciadas no âmbito do próprio Município.
Em face do exposto, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, deixo de receber a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Protocolo para que, vencidos os prazos recursais, seja procedida sua devolução à origem.
Curitiba, 04 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2073/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 246023/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 115-117, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à devida citação do Município e do Sr. Helder Teófilo dos Santos, oportunizando que estes exercitem as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.074/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 507900/03
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. Busca a presente impugnação a responsabilização pessoal da Sra. Lygia Lumina Pupatto;
2. A defesa a folhas 24 e seguintes foi apresentada pela Universidade Estadual de Londrina, sendo que, apesar de constar o nome da Sra. Pupatto, por ela a peça não foi subscrita;
3. Pode a ocorrência relatada no item "2" servir de fundamento para eventual alegação de nulidade processual;
Encaminho o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação da Sra. Lygia Lumina Pupatto solicitando a ratificação dos termos da peça a folhas 24 e seguintes ou a apresentação de nova defesa.
Caso não haja resposta no prazo de 15 dias, deverá a notificação ser realizada por meio da via editalícia.
Curitiba, 04 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2075/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 131921/07
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: VALTER BIANCHINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de carga consubstanciada no protocolado nº 509495/07, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2076/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 488447/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 1040/07, a fls. 83, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 54870/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2077/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 488501/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 1039/07, a fls. 39, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 54870/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2078/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 183417/07
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊCIA SOCIAL
INTERESSADO: EMERSON JOSÉ NERONE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando o Despacho nº 228/07, fls. 305, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda citação, via edital nos Atos Oficiais do Tribunal, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2079/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 62520/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 31, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2083/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 429270/07
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Encaminho o presente expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de obrigação relativamente às obrigações impostas por meio da decisão materializada no Acórdão da 2ª Câmara nº 1098/07, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2084/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 423406/06
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 295/07, fls. 746, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2085/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 589886/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 292/07, fls. 62, encaminho o presente expediente à Diretoria de Execuções para que notifique a Sra. Neide Ramiro Palmieri a manifestar-se neste feito, visando comprovar se o recolhimento da multa - imputada pelo Acórdão nº 1019/07 – 2ª Câmara - por ela procedido, ocorreu com recursos próprios ou com recursos da Entidade, tendo em vista que nos termos do art. 86, parágrafo único, a multa tem caráter pessoal, ou seja, "será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular"[1].
Neste sentido, se restar comprovado que o recolhimento da multa em questão ocorreu com recursos da Entidade, deve a Sra. Neide Ramiro Palmieri ressarcir o valor aos cofres da Associação de proteção a maternidade e a infância de Santa Mônica, posteriormente deve comprovar a adoção de tais medidas a este Tribunal.
Dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Curitiba, 04 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1] - *"Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal". "Parágrafo único –* ***A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular****, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais". (grifo nosso)*

DESPACHO N.° 2086/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 179630/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODAIR GOMES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência à origem, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para que o Órgão Previdenciário se manifeste acerca do contido no parecer Ministerial de fls. 40-42, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2087/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 411045/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 379, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no parecer do Setor Técnico, deverá ser apreciada quando se der a análise de mérito do feito.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2088/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 100344/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 359, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2089/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 28539/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIS FERNANDO PINTO DIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 61, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2090/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 180388/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 103, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no parecer do Setor Técnico, deverá ser apreciada quando se der a análise de mérito do feito.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2091/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 341608/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 135, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2092/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 397824/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 257, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2093/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 18380/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANA CLARA DRANKA SCHUERTZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2094/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 505376/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 2620/07, a fls. 65, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 172454/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2095/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 511538/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.096/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 302467/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
1. Considerando que este Pedido de Rescisão foi protocolado neste Tribunal em 15 de junho de 2007, encaminhado à Secretaria de Auditoria em 19 de junho do mesmo ano, tendo sido redistribuído a este Relator em outubro de 2007 e que até o presente momento a parte não mais se manifestou acerca do pedido liminar, recebo o pedido de rescisão, já que foram preenchidos os requisitos legais;
2. À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.097/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 506968/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar proposto pelo Prefeito Municipal de Tibagi, senhor Sinval Ferreira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1293/07 da Primeira Câmara deste Tribunal que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2005.
O motivo ensejador da desaprovação das contas foi a realização de despesas com serviço de transporte escolar sem a instauração de processo licitatório.
O Interessado aduz acerca da admissibilidade da rescisória. Afirmando que agiu de boa-fé e que inexistiu dolo em sua ação, invoca o princípio da igualdade ao assegurar que outros Municípios já tiveram as contas aprovadas, mesmo que tenha sido constatada a realização de despesas sem prévios procedimentos licitatórios.
Teceu comentários acerca da sessão de análise e julgamento das propostas ter sido tumultuada, o que impossibilitou a homologação do certame, motivando o Interessado a contratar uma empresa para a manutenção dos serviços de transporte escolar.
Portanto, houve um procedimento licitatório que não foi sequer homologado, em face da interposição de inúmeros recursos administrativos e da impetração de Mandado de Segurança perante a Justiça local.
Colacionou decisões deste Tribunal, bem como, trouxe a baila decisões do Poder Judiciário no sentido da possibilidade de que sejam realizadas despesas sem prévio procedimento licitatório, desde que desprovidas de má-fé ou dolo e para atendimento de serviço público.

Asseverando que houve manifestação judicial favorável ao Município, fundamentou o Pedido de Rescisão na superveniência de novo elemento. Afirmou que 'o reconhecimento formal, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, de que o ora Requerente, Município de Tibagi, não poderia celebrar contratos de prestação de serviços transporte escolar com quaisquer das licitantes que participaram do procedimento não homologado – concorrência n° 002/05'.
Com relação ao pedido liminar, afirma que a fumaça do bom direito exsurge das razões comprovadas pela Justiça Comum. E o perigo na demora é flagrante, pois se não concedida a liminar pleiteada, o dano acarretado ao requerente poderá ser de difícil reparação, uma vez que o Ministério Público dificilmente deixaria de promover ação de improbidade administrativa.
É o sucinto relatório. Passo a análise dos requisitos de admissibilidade.
Embora a parte seja legítima e o presente pedido esteja dentro do prazo de 02 anos, entendo que não poderá ser recebido.
Do que foi abordado pelo Interessado compreendo que se trata de tentativa de rediscussão da matéria, o que não reflete o propósito da rescisória, conforme restou estabelecido no Prejulgado n° 4 desta Corte de Contas.
Nesse mesmo Prejulgado estabeleceu-se que, por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.
Isso é, o fato trazido pelo Interessado não encontra guarida em nenhuma hipótese de fundamentação constante no rol taxativo do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, tampouco reflete a superveniência de novos elementos de prova como propôs o Interessado.
Em face do exposto, não recebo o presente Pedido de Rescisão.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2098/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 507867/07
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2099/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 623073/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: JOSÉ DECINEO CATANEO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2100/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 493700/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUSA GRIGOLETTO LUPION E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o pedido exarado no Ofício/CCB nº 281/07, fls. 52, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda remessa à origem.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2103/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 205453/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6397/07, a fls. 58-59, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2008.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2104/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 204090/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6398/07, a fls. 21-22, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2008.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2105/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 338305/07
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HENRIQUE CENTENARIO E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para, em cumprimento ao disposto no Acórdão1317/07 – 2ª Câmara, remessa à origem.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2106/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 278755/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZA PINTO DE LARA CANELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no Acórdão nº 1343/07 – 2ª Câmara, fls. 38-39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2107/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 194524/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA ALVES MATTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no Acórdão nº 1314/07 – 2ª Câmara, fls. 121-124, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.108/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 17994-3/05
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Cotejando a decisão materializada no Acórdão 165/2.007-2CAM (folhas 424/426) com os documentos a folhas 432, verifica-se que o julgamento desta Corte de Contas foi devidamente cumprido. Aliás, não foi outro o posicionamento do D. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, substituto deste julgador (v. Despacho 1.007/2.007-FAMG, a folhas 523).
Desta feita, mostram-se necessárias elgumas medidas, senão vejamos:
1. Retirada deste feito do rol de pendências da Associação Paranaense de Cultura, de modo que não configure obstáculo à obtenção de certidão liberatória;
2. Suspensão da obrigação relativa à Certidão de Débito 536/2.007 (folhas 535/536), uma vez que os valores devidos pelo Sr. Clemente Ivo Juliato foram devidamente recolhidos, consoante verificação da própria DEX (v. Instrução 75/2.007, a folhas 525), já havendo este Tribunal, inclusive, expedido certidão de quitação de débito (folhas 526).
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para, respectivamente, adoção das medidas acima expostas.
Curitiba, 08 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2109/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 239814/05
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15335/07, a fls. 76, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento do expediente neste Gabinete até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 385753/07.
Curitiba, 08 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2110/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 192882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 08 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.111/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 512950/07
ENTIDADE: MUNICIPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões tratam de caso concreto, mas podem ser encaradas em tese, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 08 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2112/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 178838/04
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Retifico parcialmente o Despacho nº 2083/07-GCFAMG, fls. 721, encaminho o presente expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de obrigação relativamente às obrigações impostas por meio da decisão materializada no Acórdão da 2ª Câmara nº 1098/07, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 08 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2113/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 223974/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ZILMA MARIA MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 65, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 08 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.114/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 18507-9/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Consoante já exposto anteriormente (v. Despacho 651/2.007-FAMG, a folhas 121/122), só poderá ser retirado este feito do rol de pendências do Município de Laranjal quando comprovada a adoção das medidas constantes das alíneas do § 1° do artigo 32 do provimento 29/1.9940TC, o que não se logrou demonstrar até o momento. Assim, indefiro a solicitação a folhas 133/134.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 08 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.115/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 18321-8/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
1. À Diretoria de Execuções para cálculos dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses no período de 29 de agosto a 05 de dezebro de 2.002;
2. Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para notificação do Sr. Eurides Moura, solicitando, sob pena de desaprovação das contas, recolhimento aos cofres do Estado da quantia apontada no item "1".
Curitiba, 09 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.116/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 33909-3/07
ENTIDADE: NÚCLEO SOCIAL BATISTA DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ CAETANO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
1. À Diretoria de Execuções para que seja procedida a anexação destes autos aos do Processo 481155/06 (isto é, este último deverá ser o cabeça);
2. Posteriormente encaminhe-se à DAT e ao MPjTC para que se verifique se os documentos apresentados como prestação de contas (Processo 33909-3/07) cumprem a decisão materializada no Acórdão 139/2.007-2CAM.
Curitiba, 09 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2117/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 344771/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 669-670, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2118/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 224644/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MARIA CECÍLIA DE MEIRA KUKA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 28, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2119/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 507069/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 2697/07, a fls. 47, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 128033/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2120/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 214983/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5165/07, a fls. 126-127, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 16/02/2008.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2124/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 234674/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 3229/07-DAT/CAS, a fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 09 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.128/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 18984-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que o presente recurso não foi objeto de juízo de admissibilidade por parte do relator da decisão atacada, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja redistribuído ao Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares para o referido fim.
Apenas a título informativo e para que possam ser determinadas medidas corretivas, informa-se que os autos demonstram tramitação muito confusa, com a juntada de documentos em volumes errôneos.
Curitiba, 09 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 41284/07-TC
INTERESSADO: LUZIA DA CRUZ CONCEIÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1287/07
De acordo com o parecer n° 13302/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15173/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1229 publicado no D.O.E. 7505 de 03.07.07, que retificou a Resolução nº 8731, que aposentou LUZIA DA CRUZ CONCEIÇÃO, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 608104/06 -TC
INTERESSADO: GISLAINE MAIA OLIVEIRA CARAMORI DE MORAES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1288/07
De acordo com o parecer n° 12668/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14380/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 476/2006 publicada no D.O.M. nº 74 de 26.09.2006, que aposentou GISLAINE MAIA OLIVEIRA CARAMORI DE MORAES, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 434339/07 -TC
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1289/07
De acordo com os pareceres ns. 13966/07 e 13834/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 471/07, publicada D.O.M. nº 58, em 02.07.07, que concedeu pensão a ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, viúvo da ex-servidora LINDAMIR BUENO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR
vl

PROTOCOLO N°: 62765/02 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 011/98
Decisão Definitiva Monocrática nº 1290/07
De acordo com os pareceres ns. 13443/07 e 15077/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 381823/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : JOÃO PEDRO PATRÍCIO DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2073/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14847/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228030/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : IOLANDA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2074/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14846/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119141/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : DIRCEU RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2121/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista a Instrução nº. 2397/07-DAT/CAS, de f. 131/132, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Antonio Liechocki para, em derradeira oportunidade, encaminhar os atos constitutivos das empresas participantes da licitação, sob pena de irregularidade das contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341094/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CELSO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2122/07
I – Recebo o protocolado nº. 50755-7/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237720/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2124/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 6388/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/12/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436543/04
ORIGEM : CENTRO DE TRADIÇOES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO
INTERESSADO : ANTONIA SBANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2127/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 43654-3/04-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432859/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA DE FÁTIMA FRANCO FABRIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2129/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236141/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA MARIANO DA SILVA SCHUNIG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2130/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170323/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JACIRA DE ALMEIDA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2131/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16448/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272560/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DORACI GUADAGNIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2134/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16458/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307953/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2137/07
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 363784/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2138/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16449/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432769/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2139/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16269/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297412/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2140/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16410/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131478/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETE MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2141/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16367/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36073/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ IZUMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2142/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16353/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493076/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2143/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16369/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483305/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : BENEDITO BAPTISTA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2144/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16393/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496918/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2145/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16276/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327532/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA HILDA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2146/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16572/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322545/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : JOSÉ RODRIGUES DE MELO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2147/07
I – Determino diligência do processo à origem, a fim de que se dê ao Município a oportunidade de corrigir o Decreto nº300/06, aplicando-se a regra geral de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sob pena de negativa de registro, conforme Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº.15344/07.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307953/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2148/07
I – Recebo o protocolado nº. 51556-8/07-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno, observando-se a parte final daquele dispositivo legal.
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 399401/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : VILMA DE SOUZA MULLER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2149/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16691/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114121/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2150/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15330/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

serPROCESSO N º : 303705/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2151/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Câmara Municipal de Morretes, para os fins do parecer nº 15923/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501516/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2152/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2653/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 30306-4/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510884/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : NÉLIO JOSÉ BINDER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2153/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2670/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 32329-3/04-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47177/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SAULO JOSÉ DA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2154/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16713/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164810/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : CLEUZA APARECIDA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2155/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16767/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 468160/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUIOMAR ROCHA STADLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 693/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01 do ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1256/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, que retificou a Resolução nº. 9667 de 31.10.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.409,56 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 82.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15781/07 e 15048/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283683/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOANA CHAVES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 694/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0743/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 794,42 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 36.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9814/07 e 9690/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192297/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVA MARIA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 695/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora, Nível II-75, LFN-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0222/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 08.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.238,32 mensais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6599/07 e 9015/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283497/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACIR MIRANDA CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 696/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 9804/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7356 de 14.11.06, retificada pela Resolução nº. 1801/07, publicada no D.O.E. nº. 7542, de 23.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.601,97 mensais e integrais, já incluídos 20% de adicionais por tempo de serviço, 08/25 avos de Período Noturno e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 114.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15239/07 e 15204/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238696/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIDES ALCALA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 697/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1815/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7542 de 23.08.07, retificando a Resolução nº. 149/07, publicada no DOE nº. 7405 de 06.02.07," sendo que seus proventos correspondem a R$ 14.168,88 anuais e proporcionais, inclusive 25% de Adicionais, conforme cálculo de fls. 70.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15785/07 e 15136/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362990/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 698/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 13802/07, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, datado de 16 a 30.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 417,65 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 19.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15525/07 e 15143/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 468179/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO EDSON ALVES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 699/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 1202/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.562,92 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 25% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 16.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15924/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15152/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32770/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALTAMIR JOSE BATISTA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 700/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 4809/01, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6127 de 07.12.01, retificada pela Resolução nº. 385/07, publicada no DOE nº. 7419 de 28.02.07, retificada pela Resolução nº. 1541/07, publicada no DOE nº. 7523, de 27.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.687,47 mensais e integrais, já incluídos Gratificação Especial, 25% de Adicionais, 35% de Gratificação de Curso e 33,33% de Gratificação de Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 79.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15603/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15134/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449140/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA MARIA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 701/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62582/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7474, de 18.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Otávio Lourenço dos Santos, falecido em 12.03.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 959,30, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15449/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14989/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 472605/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON BRODAY
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 702/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62920/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7537, de 16.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Marli Verônica Zabandzala, falecido em 27.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 3.015,86, destinado ao convivente.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15710/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15189/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449085/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RICARTE GUERREIRO DE PAULA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 703/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62803/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7517, de 19.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúvo da servidora Glasphira Lurdes de Paula, falecida em 18.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 579,72, destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15222/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14794/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196500/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IURY DO CARMO TAVARES,LUCAS DO CARMO TAVARES,MARIA DA PENHA DO CARMO,TAINÁ DO CARMO TAVARES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 704/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.466/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7444, de 04.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Luiz Carlos Tavares, falecido em 07.12.06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.875,71, destinado à viúva e aos três filhos menores, sendo 25% para cada um.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 7977/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 8526/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300693/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO ALBERTO SLUSARZ
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 705/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 0648/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7448 de 11.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.760,11 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 25% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 20.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10224/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14622/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192289/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELEZIO ZANONI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 706/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 0393/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7419 de 28.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 17.860,68 anuais e proporcionais, inclusive gratificação de curso/PM, gratificação especial/PM, adicionais e gratificação de risco de vida, conforme cálculo de fls. 20.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6621/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7399/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295312/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VITURINO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 707/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 0798/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7458 de 25.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.712,67 mensais e integrais, já incluídos Gratificação Especial, 50% de Adicional, 25% de Gratificação de Curso, 33,33% de Gratificação de Risco de Vida e Vantagem Pessoal, conforme cálculo de fls. 17.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9940/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14621/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234917/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 708/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, para provimento do cargo de Agente de Combate a Dengue, regulamentado pelo Edital nº. 002/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 7879/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 8231/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488480/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIROBA SANDRINI ECKERMANN
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 709/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62933/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7539, de 20.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Manoel Eckermann, falecido em 04.07.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.033,29, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16158/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15308/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460631/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE FIALHO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 710/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Universitário da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1108/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7486 de 05.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 506,80 proporcionais, conforme cálculo de fls. 72.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16062/07 e 15338/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350097/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NARCISO COPPO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 712/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível 75, lotado no Col. Est. Atílio Codatto, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1211/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.068,20 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15983/07 e 15243/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452230/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : LOURDES AVELINO ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 713/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 151/07, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 12.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 277,58 mensais e proporcionais, com garantia de um salário mínimo, conforme cálculo de fls. 12.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15344/07 e 15005/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 142400/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : LOURIVAL BORGES DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 714/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Pedreiro no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 502/94, publicado no Órgão Oficial, datado de 27.10.94, sendo que seus proventos correspondem a R$ 221,86 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 04.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16195/07 e 15229/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212824/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 715/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto execução de pavimentação com pedras irregulares de acordo com o Plano de Trabalho, no valor de R$ 41.066,35, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6134/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15262/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206735/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
INTERESSADO : SILVIO OLIRIO WENTZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 716/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis, no valor de R$ 107.170,57, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6112/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº.15345/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197442/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI,VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 717/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SASA/ISEP, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio, no valor de R$ 62.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 4414/07 72– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 12644/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203922/07
ORIGEM : ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA
INTERESSADO : REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 718/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 151.774,16, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6187/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15353/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426662/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MAXIMO BEDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1150/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16082/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 1 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464840/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO Nº : 1184/07
No presente expediente o Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste, Marcos Vilas Boas Pescador, requer a expedição de certidão liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais entendeu que a municipalidade encontra-se apta a obter o documento requerido, uma vez que atingiu o índice de 25,21% de recursos aplicados na educação (Instrução nº 3752/07).
Da mesma forma entendeu a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 140/2007-CL).
Pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14725/07, foi preconizada, com fulcro no artigo 95 da Lei Orgânica desta Casa, a manifestação da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Execuções, quanto à eventual existência de pendência.
E, diante das pendências noticiadas pelas respectivas Unidades Técnicas (Informação nº 2565/07-DIJUR e 596/07-DEX), impossibilitando, de plano, o deferimento do pedido, determino a realização de diligência à origem para pronunciamento do Prefeito Municipal.
Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para expedição de ofício, para a finalidade acima apontada, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488390/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOISÉS DIAS
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO Nº : 1203/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Floresta instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, revelou a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesas total com pessoal.
Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Floresta, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263453/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO Nº : 1205/07
A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Recurso de Agravo com a comprovação de recolhimento pelo Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri do valor de R$ 953,50 (novecentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos), por força do item II do Acórdão nº 318/07 – 2ª Câmara de 28/03/2007, correspondendo ao valor aplicado pela sanção de Restituição de Valores, art. 85, IV da LC 113/05, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo.
Em razão do contido na Instrução nº 290/2007 da DEX, com fulcro no art. 514, caput, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade.
À Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103863/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1206/07
A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária com a comprovação do recolhimento do valor de R$ 105,04 (cento e cinco reais e quatro centavos), correspondente à multa administrativa que fora aplicada ao Sr. Pedro Leandro Neto, por força do Acórdão nº 1055/07 – 2ª C e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo.
Em razão do contido na Instrução nº 236/2007 da DEX, com fulcro no art. 514, *caput,* do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade.
À Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito (multa) e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507913/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN, VALMIR CRISTANI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO Nº : 1208/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Nova Prata do Iguaçu instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, revelou indícios de **deficiência** na Execução Orçamentária provocando abertura do alerta.
Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, Inciso V, da Lei Complementar 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410995/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1211/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 5434/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252885/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1212/07
I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6309/07-DAT;
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281842/07
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1213/07
I – Considerando o contido a Informação nº 1000/07 – DCE, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DCE para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336477/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : DILZA DA CRUZ CONSALTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1214/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15106/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484980/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : DUILIO BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1215/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16193/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349820/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO CEZAR ANNES
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO Nº : 1216/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 10598/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449200/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAMIR PEGINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1217/07
I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 6517/07-DIJUR;
II – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329926/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : OCIRENE BORDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1218/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 10880/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294359/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO BARBOSA BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1219/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 10892/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 459420/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE LOURDES WIENHOENER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1220/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15901/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466834/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ALYSON VINICIUS PERIALDO, RENAN AUGUSTO PERIALDO, SERGIO CORREA PERIALDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1221/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15893/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370047/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANIMARIA DE AMORIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1222/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15180/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311140/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILSON DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1223/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15271/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452248/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MARIA SALETE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1224/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15895/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269524/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUREA VELOSO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1225/07
I - Em concordância com o artigo **475** do Regimento Interno - TC**,** determino a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias e querendo, se manifestar sobre o presente Recurso de Revista;
II – À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234836/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : SILOE DIAS DE AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1226/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15982/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258999/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1229/07
I - Em concordância com o artigo 475 do Regimento Interno - TC**,** determino a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias e querendo, se manifestar sobre o presente Recurso de Revista;
II – À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252141/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO : DARCI BUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1230/07
I - Em concordância com o artigo **475** do Regimento Interno - TC**,** determino a intimação do Sr. DARCI BUCCI, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba para, no prazo de 15 (quinze) dias e querendo, se manifestar sobre o presente Recurso de Revista;
II - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 170.985/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Despacho n.º : 202/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo e a concessão de cópias que se refere o protocolo nº 1705-7/07.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará responsável pela observância do cumprimento do disposto no artigo 363 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e pelo controle do prazo.
Curitiba,22 de janeiro de 2007
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Processo n.º: 283810/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LINDOLFO TELEKEN
Decisão monocrática n.º : 652/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor LINDOLFO TELEKEN.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 73) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 74) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 27 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 330770/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: GENY ROQUE DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 676/07
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de **pensão** concedida à interessada GENY ROQUE DA SILVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 31 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 284060/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MOEMA SANTINI DEMATE
Decisão monocrática n.º : 679/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MOEMA SANTINI DEMATE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 72) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 73) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 31 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 348858/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ARIJÓRIO BATISTA
Decisão monocrática n.º : 697/07
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS ARIJÓRIO BATISTA, cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 2 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 317650/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessadas: NEUZA TEREZA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINA DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 847/07
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de **pensão** concedida a NEUZA TEREZA DOS SANTOS, viúva, e a SUELLEN CAROLINA DOS SANTOS, filha menor do servidor ALMIR PEREIRA DOS SANTOS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 37) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 300413/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: IRENE ALVES PINTO
Decisão monocrática n.º : 851/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora IRENE ALVES PINTO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 70 e 71) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 333350/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Responsável: ELCIO BERTI
Decisão monocrática n.º : 914/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 22.025,00 (vinte e dois mil e vinte e cinco reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto a execução de recape asfáltico em vias urbanas do Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 153 e 154) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 155) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 133858/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI
Decisão monocrática n.º : 916/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 20.905,00 (vinte mil, novecentos e cinco reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 295 e 296) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 297) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 314872/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessada: ANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Decisão monocrática n.º : 927/07
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro**.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora ANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 39722/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Responsável: NILVO ANTONIO PERLIN e JOSÉ ARLINDO SEHN
Decisão monocrática n.º : 962/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 5.706,83 (cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e três centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 113 e 114) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 115) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação dos responsáveis.**
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 189008/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ
Responsável: JOSE CESAR DAL PRA
Decisão monocrática n.º : 984/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 143.270,14 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta reais e quatorze centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 85 a 87) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 88) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 229735/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Responsável: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
Decisão monocrática n.º : 988/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinqüenta reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE FAROL em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a ampliação do Centro Municipal de Atendimento à Infância.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 77 e 78) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 79) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 145167/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Responsável: PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
Decisão monocrática n.º : 1010/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 9.858,00 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais) transferidos à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do programa de apoio a publicações científicas 2006 – 2ª fase.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 38 a 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 41) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 331394/07
INTERESSADO : FRANCISCO RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1053/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e art. 67 da Lei Federal n°9394/96 alterada pela Lei 11301/06, através da Resolução nº 110, do Município de Londrina, publicada em 15.03.2007, de f. 21 e 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12981/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14920/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 419160/07
INTERESSADO : AUGUSTO JOÃO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1054/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do Município de Arapongas, com base no art. 40,§1°,inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da Lei n°3225/05, através do Decreto nº 419/07, da Prefeitura do Município de Arapongas, publicada em 01.08.2007, de f. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13828/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14976/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 314864/07
INTERESSADO : MÁRIO PAULINO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1055/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 4103 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Decreto nº 89/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 08.03.2007, de f. 20/22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12581/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14914/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 0 1 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 467229/07
INTERESSADO : REGINA CELI WASHINGTON ABRAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1056/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, através das Resoluções ns.10016 e 407 retificadas pela de nº. 1392, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15783/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15038/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 469671/07
INTERESSADO : WALDIR ANTONIO GODKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1057/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal C.I., LF-01, da CRE, através da Resolução nº.0075, retificada pela de nº. 1194, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15688/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15049/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
PROCESSO N º : 225721/07
INTERESSADO : EDLEUZA APARECIDA DE MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1058/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 2º, I, II, III, "a e b", §1º, II e §4º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 0281, do Paranaprevidência, publicada em 14.02.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14564/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14508/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 163218/06
INTERESSADO : EZEQUIAS MIRANDA RODRIGUES PIRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1059/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, da Câmara Municipal de Curitiba, através do Ato nº. 181/06, retificado pelo de nº. 483/06, pelo Ato nº. 529/07 e pelo Ato nº. 585/07, da Câmara Municipal de Curitiba, publicado em 02.08.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13115/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13714/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 376382/05
INTERESSADO : MARIA LUZIA DA CONCEIÇAO SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1060/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Joaquim Faustino, concedida à sua companheira, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 60849/05, do Paranaprevidência, publicado em 25.08.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11690/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13531/05, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 221815/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
Decisão Monocrática n.º : 1061/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SETP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 49.985,20 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos); através do Termo de f. 04/09, referente a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos-Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6015/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14787/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6015/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14787/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 227449/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Decisão Monocrática n.º : 1062/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a IASP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 29.371,19 (vinte e nove mil trezentos e setenta e um reais e dezenove centavos); através do Termo de f. 15/21, referente a construção de 03 salas de atividades no CACAF.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6036/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14789/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6036/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14789/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 232922/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Decisão Monocrática n.º : 1063/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); através do Termo de f. 14/18, referente a Implementação de Laboratório de Análise Química, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6016/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.14788/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6016/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14788/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 331327/07
INTERESSADO : IRACEMA BARBOSA CAZARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1064/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, A4 da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Decreto nº 125/07, do Paranaprevidência, publicada em 15.03.2007, de f. 18/20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12840/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14917/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 02 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 272406/00
INTERESSADO : MARIA THERESA GORTE KOSTRZEWICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1067/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Padrão A, da Prefeitura Municipal de Palmeiras, com base no art. 96. inciso III, d, e 102 da Lei 1700/94, combinado com o art. 40 § 1°, inciso III,b da Constituição Federal, através da Decreto nº 3536/2000, da Prefeitura Municipal de Palmeira do Estado do Paraná, publicada em 15.08.2000, de fl.11 retificado pelo Decreto n°3575/2000 fl.20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8456/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14912/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 572010/03
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DRIGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1069/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, da Prefeitura do Município de Andirá, com base no art. 40, § 1°, inciso I da Constituição Federal e art. 204, inciso I da Lei Municipal n° 1170/93, através da Decreto nº 4659/07, da Prefeitura Municipal de Andirá, publicada em 15.02.2007, de f. 36/42.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9013/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9261/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º: **265987/07**
INTERESSADO: **ELERIAN DO ROCIO ZANETTI**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1070/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, disciplinado pelo Edital nº 010/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15401/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15259/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 480659/07
INTERESSADO : FERNANDA ROSA DE SOUZA MARTINEZ,MARIA MADALENA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1072/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Martins Martinez, concedida à filha menor e a companheira, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62949/07, do Paranaprevidência, publicado em 21.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16163/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15311/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 182789/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO
Responsável: ROSÂNGELA PAMPUCH DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 1073/07

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais) transferidos ao CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tendo como objeto a manutenção da creche Castelo do Bosque.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 152 e 153) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 154) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação da responsável.**

Curitiba, 8 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 135849/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE
Responsável: VALDECI MARCOLINO
Decisão monocrática n.º : 1074/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação do responsável**.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 52.080,00 (cinqüenta e dois mil e oitenta reais) transferidos ao Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a realização de programa de abrigos para crianças.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 100 e 101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.102) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 8 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 318959/07
INTERESSADO : LAURITA GOMES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1075/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0958, do Paranaprevidência, publicada em 16.05.2007, de f. 97.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13300/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14970/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 432921/07
INTERESSADO : HAMILTON CARNEIRO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1076/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Primeiro Tenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, através da Resolução nº 1097, publicada em 05.06.2007, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14408/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14525/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 433090/07
INTERESSADO : GERSON LUIZ ALVES PINTO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1077/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1468, publicada em 20.07.2007, de f. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14419/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14504/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 440193/07
INTERESSADO : SUELI DE LURDES BRATZ ESSER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1079/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pitanga, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 37 da Lei Municipal n°1243/05, através da Portaria nº 307/2007, do Município de Pitanga, publicada em 15.08.2007, de f. 70/71.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14428/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14512/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 08 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 433332/07
INTERESSADO : CELIA VENAZZI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1080/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1297, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de f. 92.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14553/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14293/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 08 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 347843/07
INTERESSADO : ZILDA PINELLI RAZENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1081/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 75, inciso III, § 5°da Constituição do Estado do Paraná, através do Decreto n°369/07, do Município de Maringá, publicada em 19.04.2007, de f. 46.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12970/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14196/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 08 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 480608/07
INTERESSADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES BEGNINI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1083/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Carlos Begnini, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62874/07, do Paranaprevidência, publicado em 03/08/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16252/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15217/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 470114/07
INTERESSADO : GIROLAMO LUIZ MEZZOMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1084/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I e II, §1º, I, "a e b" e II da Emenda Constitucional nº. 20/98, art. 112, §1º da Lei/PR nº. 12398/98, através da Resolução nº. 1793, do Paranaprevidência, publicada em 23/08/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16066/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15340/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 104740/00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Responsável: SEBASTIÃO JOSÉ PÚPIO
Despacho n.º : 3391/07
Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor Sebastião José Púpio, Prefeito de Amaporã, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Resolução n.º 1034/2005 (fl. 265).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 25 de julho de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 18652/97
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ANGELA CASSIA COSTALDELLO
DESPACHO : 3472/07
Retorna o expediente tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 764-5/07, do Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Geral Ângela Cássia Costaldello, no qual demonstra intenções de interpor recurso contra o Acórdão nº 2055/06 – TC, que aprovou com ressalvas as contas de convênio prestadas pelo Município de Ubiratã, relativas ao exercício financeiro de 1996, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 73 em 06 de novembro de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 117/verso.
Feita estas observações e considerando o que preconiza o artigo 475, parágrafo único, cominado com o artigo 484, ambos do Regimento Interno desta Casa e verificando que a peça recursal foi autuada na Corte em 09 e janeiro de 2007, **deixo de receber o expediente como recurso de revista,** pois ausentes os requisitos de admissibilidade temporal previstos também no artigo 477 do diploma regimental.
Nestas condições, remeta-se o feito à Secretaria desta Auditoria para certificação da publicação, devendo nesta aguardar a transposição do prazo recursal.
Interposta a adequada medida recursal, retornem os autos a este Relator ou caso o prazo recursal transcorra *in albis*, remetam-se estes à Diretoria de Protocolo para que sejam devolvidos a origem, visando arquivamento.
Publique-se e certifique-se.
SAUDI, 31 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 159192/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Responsável: FERNANDO BRAMBILLA
Despacho n.º : 3653/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas no anexo I e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 167268/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Responsável: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
Despacho n.º : 3660/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas no anexo I e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 112210/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: FRANCISCO ALVES ROCHA
Despacho n.º : 4054/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 438732/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Responsável: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
Despacho n.º : 4089/07
Autorizo a juntada como documentos adicionais ao Recurso de Revista protocolado com o nº. 180899/06 às fls. 415 a 417.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 146961/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: JOAO INACIO ROOS
Despacho n.º : 4134/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 421512/07, com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 134645/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Responsável: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
Despacho n.º : 4137/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 378480/07, numeração e os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 122100/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Responsável: OSVALDO MAGGI FILHO
Despacho n.º : 4186/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 62 a 71.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Protocolo: 162118/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Responsável: JOSÉ CARLOS PEDROSO
Despacho n.º : 4206/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para proceda à abertura de volume para o protocolo 39376407, numeração e com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 264808/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: Luiz Carlos Trapp
RE:DESPACHO 4233/07
Em 05/09/2007 o recorrente protocolou sob o n.º 46113-1/07 (fls. 296 a 312) requerimento de juntada de novas razões recursais. Em observância ao princípio da singularidade dos recursos, deixo de conhecer do aludido protocolado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 368 c/c art. 168, inciso V, do Regimento Interno, efetue o desentranhamento do protocolo retromencionado, remetendo-o à origem.
Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Protocolo: 148263/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Responsável: GILBERTO CASTIGLIONI
Despacho n.º : 4261/07
Retornam os autos com nova juntada de documentos, segundo o protocolo nº 47397-0/07, a folhas 235 e seguintes, após o exame do contraditório por parte da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual remanesceram duas irregularidades.
Verificando-se a possibilidade do deslinde das contas, recebo a documentação correspondente, ainda que apresentada extemporaneamente, visando a celeridade e a economia processuais.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 124948/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Responsável: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
Despacho n.º : 4296/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação e abertura de volume.
A fim de dar andamento ao processo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA**, Prefeito do Município de **IRETAMA**, e proceda à abertura de volumes para os documentos protocolizados com o número 419801/07, com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria, atentando para as observações da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner às fls. 196 a 197, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 138531/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Responsável: VANDRELEI MARIN DA SILVA
Despacho n.º : 4300/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 45 a 126.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 142555/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA
Despacho n.º : 4302/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 69.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Processo n.º: 155502/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: DIERONI CESAR VOITECHEN
Despacho n.º : 4306/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 51 a 89.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 116801/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Responsável: BRASILIO BOVIS
Despacho n.º : 4308/07
Autorizo a juntada dos documentos de fl.283 a 285 e 288 a 309.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 142539/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Responsável: EDSON DARLEI BASSO
Despacho n.º : 4340/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 507 a 622.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 124704/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Responsável: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
Despacho n.º : 4359/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume.

Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 386504/07, com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 137101/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Responsável: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Despacho n.º : 4360/07
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura de volume.
Ilustríssima Senhora Diretora,
A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que proceda à abertura de volume para o protocolo 331017/07, com os devidos registros no sistema informatizado.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **271979/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4361/07**
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação por prazo determinado, pelo regime celetista, de 3 Professores relativamente ao Teste Seletivo regulamentado através do Edital nº 002/04.
Pela Informação nº 933/07 de fl. 58, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 259960/07, relativo a admissão de colocados precedentes.
É o Relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 259960/07**, que se encontram na Diretoria de Contas Estaduais, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 115763/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4375/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 433588/07, do Município de Apucarana, neste ato representado pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
R.M.R
80719-2

PROCESSO N º : 143837/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4376/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 402933/07, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Batista Martins, Diretor - Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 162789/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4378/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 441343/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 149177/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 4431/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 133785/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA
Despacho n.º : 4432/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 133920/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI
Despacho n.º : 4434/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 139976/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Responsável: OSWALDO BITTENCOURT JÚNIOR
Despacho n.º : 4441/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do senhor contador Marcos Antonio de Oliveira nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 56
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Processo n.º: 123240/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: JOÃO INÁCIO ROOS
Despacho n.º : 4442/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 108
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 137175/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Responsável: TERESINHA DE FÁTIMA SANCHES
Despacho n.º : 4443/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do senhor contador Marcos Venícius Medri nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 464
Curitiba, 26 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 139540/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4452/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 464750/07, da entidade em epígrafe, neste ato representado pelo Sr. Sebastião Paulo Fabiano, Diretor Superintendente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 163513/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4453/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 405355/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: **145183/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Responsável: **ELI GHELLERE**
Relator : **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º : **4454/07**
Retornam os autos com nova juntada de documentos, de acordo com o protocolo nº 47386-5/07, a folhas 453/471.
Uma vez que o Despacho n° 4119/07 a folhas 452 recebeu o protocolo n° 46464-5/07 em caráter excepcional, o qual não foi ainda instruído, autorizo o conhecimento de toda a documentação apresentada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 138535/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 4460/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3239/2007, de fls. 37, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Protocolo: 147593/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Responsável: MICHEL ANGELO BOMTEMPO
Despacho n.º : 4480/07
Recebo os documentos juntados a folhas 470 e seguintes, por meio do protocolo nº 49563-0/07.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação complementar e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 137829/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Responsável: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Despacho n.º : 4481/07
Tendo em vista a juntada do protocolo nº 49560-5/07 (fls. 447/456), por meio do qual tenta o responsável sanar a única irregularidade que remanesce das instruções da Diretoria de Contas Municipais, recebo a documentação correspondente, ainda que apresentada extemporaneamente, visando a celeridade e a economia processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação complementar e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 139287/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
Interessado: RALF DRUSO DE MESQUITA
Despacho n.º : 4489/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 139317/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR
Despacho n.º : 4490/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 141555/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Responsável: JORGE CAMILO RAMALHO
Despacho n.º : 4491/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 196 a 261.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 140960/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Responsável: JOÃO PEDA SOARES
Despacho n.º : 4493/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 95 a 110.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 135277/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Responsável: CLOVIS BERNINI JUNIOR
Despacho n.º : 4494/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 246 a 318.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 148980/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Responsável: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
Despacho n.º : 4495/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 324 a 340.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Processo n.º: 127831/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Responsável: FRANCISCO MARQUES NETO
Despacho n.º : 4499/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 269 a 283.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 113756/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Responsável: LOURIVAL DA SILVA
Despacho n.º : 4501/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 93 a 122.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 99518/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Responsável: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
Despacho n.º : 4502/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 107 a 124.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 134870/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Responsável: NAZÍRIA LIMA DA LUZ
Despacho n.º : 4503/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 100 a 107.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 149258/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Responsável: JOSÉ CARLOS DE MACEDO
Despacho n.º : 4504/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 118 a 123.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 28 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 139523/07
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4507/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 464742/07, da entidade em epígrafe, neste ato representado pelo Sr. José Antonio Ventuam, Diretor Superintendente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 28 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: **312470/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º : **4518/07**
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para provimento do emprego público de Professor relativamente ao Teste Seletivo regulamentado através do Edital nº 010/2007.
Pela Informação nº 1008/07 de fls. 16/17, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 25973-1/07, relativo a admissões de colocados precedentes.
É o Relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 25973-1/07, que se encontram na Diretoria de Contas Estaduais, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
Curitiba, 3 de outubro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 285010/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Responsável: ÉLCIO BERTI
Despacho n.º : 4521/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 86 a 92.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 1 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 192358/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : FUAD KFOURI
DESPACHO : 4563/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 500897/07, do Município de Goioerê, representado pelo Sr. Fuad Kffuri, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2546/07– TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 117 em 21.09 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 402, determino:
- receba-se o Protocolo nº 500897/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 03 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO n.º 147464/05
ENTIDADE:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA
DESPACHO 4573/07
Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 999/05 (fls. 57 do Processo 134636/04), conforme guias de fls. 46 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções, mediante Instrução n.º 70/2007 (fl. 52), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo no que concerne ao Sr. Aguinaldo Messias de Souza, referente ao Acórdão n.º 1574/2006- Tribunal Pleno de 26/10/2006, nos termos dos arts. 16, inciso XIV, e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
Publique-se.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

PROCESSO n.º 3282/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: Masao Takechi
DESPACHO 4575/07
Deixo de receber os documentos sob protocolo n.º (fls. 66 a 128), por configurarem um segundo recurso de revista, incompatível com o princípio da unirrecorribilidade recursal.
Publique-se.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 189272/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL ANTONIO FRANCISCO LISBOA ENSINO FUNDAMENTAL
Responsável: VALDOMIRO PORTILHO ALMEIDA
Despacho n.º : 4580/07
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade do senhor Valdomiro Portilho de Almeida nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade do senhor Valdomiro Portilho e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno, tendo em vista a certificação de recolhimento da quantia de R$ 100,00 (cem reais) expedida pela Unidade Técnica à fl. 49.
Curitiba, 4 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 372260/04
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
DESPACHO : 4584/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 490310/07, da Universidade Estadual de Londrina, representado pelo Sr. César Antonio Caggiano Santos, Reitor em exercício, no qual apresenta Recurso de Revisão, com fundamento nos artigos 74, inciso III e IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 486, inciso III, IV §§ 2°e 4º do Regimento Interno desta Casa, irresignando-se com a decisão contida no Acórdão nº 1105/07 que negou provimento ao Recurso de Revista mantendo a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução n°4652/04 em todos os seus termos.
Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos, decido:
- receba-se o Protocolo nº 490310/07 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486 incisos III e IV, § 2° e 4° do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
SAUDI, 04 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 463510/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4587/07
Indefiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 482244/07, considerando que os autos encontram-se adiados em pauta de julgamento, esta prejudicado o deferimento do pedido.
Publique-se.
SAUDI, 4 de outubro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 201172/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4593/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 51124-4/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 5 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 428908/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
DESPACHO : 4602/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n°498396/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providencias e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo n°380, § único do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 05 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Processo n.º: 14.779-8/07-TC
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Responsável: AGENOR BERTONCELO
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 4603/07
Da análise dos autos, constata-se, quanto ao item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" (fls. 284), constante da Instrução nº 1732/07-DCM (fls. 275/307), a indicação de inobservância aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que seria cabível a multa prevista no inciso III do art. 5º da Lei 10.028/00.
Porém, uma vez que não ficou claro na instrução ter sido esta a falha cometida pelo gestor, a qual teria resultado no déficit referido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que confirme este entendimento e, caso positivo, seja o responsável intimado, a fim de que possa manifestar-se a propósito do tema.
Publique-se.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 14.221-4/07-TC
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Responsável: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 4608/07
Da análise dos autos, constata-se, quanto ao item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" (fls. 314), constante da Instrução nº 1644/07-DCM (fls. 306/344), a indicação de inobservância aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que poderia ser imputada a multa prevista no inciso III do art. 5º da Lei 10.028/00.
Porém, uma vez que não ficou claro na instrução ter sido esta a falha cometida pelo gestor, a qual teria resultado no déficit referido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que confirme este entendimento e, caso positivo, seja o responsável intimado, a fim de que possa manifestar-se a propósito do tema.
Publique-se.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
Processo n.º: 14.224-9/07-TC
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Responsável: JOÃO ADOLFO SCHREINER
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 4611/07
Da análise dos autos, constata-se, quanto ao item "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" (fls. 214), constante da Instrução nº 2133/07-DCM (fls. 205/247), a indicação de inobservância aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que poderia ser imputada a multa prevista no inciso III do art. 5º da Lei 10.028/00.
Porém, uma vez que não ficou claro na instrução ter sido esta a falha cometida pelo gestor, a qual teria resultado no déficit referido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que confirme este entendimento e, caso positivo, seja o responsável intimado, a fim de que possa manifestar-se a propósito do tema.
Publique-se.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO n.º 466249/07
ENTIDADE: APA DO CEAD CAMPO COMPRIDO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADA: Maria Conceição Izzo Fabrini
DESPACHO 4617/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pela interessada contra o Acórdão n.º184/07 – 1.ª Câmara, que julgou irregular a tomada de contas de transferência voluntária, atinente ao exercício de 2000, da APA DO CEAD Campo Comprido de Curitiba.
O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova. Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 277/07, manifestou-se a respeito dos Pedidos de Rescisão que tramitam nesta Casa, posicionando-se quanto à superveniência de novos elementos de prova: "X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."
Tendo em vista que foram acostados documentos que, em primeira análise, configuram uma prestação de contas, entendo ter sido atendido o art. 494, inciso II, do Regimento Interno, conforme uniformização de jurisprudência que regula o assunto.
Com fulcro no art. 495 do RITCPR, recebo o presente pedido de rescisão. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, e, após, ao MPjTCPR, conforme art. 496 do RITCPR.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 253171/96
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 4621/07
Trata-se de requerimento, cuja redação consubstancia petição recursal, em que a entidade em epígrafe pugna por nulidade nos autos, por não ter sido pessoalmente intimada da decisão que negou registro a aposentadorias – Resolução 10332/99, e do despacho que denegou conhecimento a recurso de revista.
Em que pese a entidade ter sido comunicada nos moldes legais previstos à época, verifico que o despacho denegatório em juízo prévio de admissibilidade (do Exm.º Sr. Conselheiro Rafael Iatauro) não é da lavra do relator da decisão recorrida, Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães.
Submetidos os autos à minha análise, por delegação, entendo que houve nulidade em face de não ter sido obedecido o princípio do juiz natural, tornando nulos todos os atos a partir da prolação da decisão recorrida, merecendo o recurso interposto ser conhecido como recurso de revista.
Face ao exposto, encaminhem-se os autos para sorteio e distribuição.
Curitiba, 05 de outubro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 156398/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4625/07
1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 50581-3/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias).
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 8 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 17977-2/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Despacho n.º : 4627/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 49388-2/07, da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, representado pelo Sr. Isac José Efrain Fialla, Diretor Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 192/07 – TC, que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquela Companhia, no exercício financeiro de 2001, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 115 em 10 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 376, determino:
- receba-se o Protocolo nº 49388-2/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 08 de outubro de 2007
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Processo n.º: 157745/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: VITOR HUGO ZANETTE
Despacho n.º : 4635/07
Recebo os documentos juntados a folhas 140 e seguintes, protocolo nº 49286-0/07.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de outubro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 140927/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LEOPOLDO COSTA MEYER
DESPACHO : 4646/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 516459/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 08 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Processo n.º: 150884/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Responsável: ELCIO JOSÉ VIDAL
Despacho n.º : 4648/07
Por meio do protocolo nº 48095-0/07, a folhas 396 e seguintes, apresenta o responsável nova documentação, após instruído o terceiro contraditório, conforme folhas 381 a 395.
Em exame sumário, verifica-se que as conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público apontam somente a irregularidade formal das contas. Nestas condições, excepcionalmente, recebo a documentação, em face do princípio da verdade material, e visando a celeridade do processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

Processo n.º: 142652/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Responsável: JAIRO VICENTE CLIVATTI
Despacho n.º : 4656/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 90.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 142768/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO VITÓRIA—PR
Responsável: NORDI PERUZZO
Despacho n.º : 4657/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 96.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 142903/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITORIA
Responsável: HENRIQUE CESAR GUZZONI
Despacho n.º : 4659/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 142.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 133630/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Responsável: JOÃO DE ALMEIDA ARAÚJO
Despacho n.º : 4661/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 49 a 121.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 137365/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Responsável: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Despacho n.º : 4663/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 454 e constantes do anexo 1, conforme certidão à fl. 156.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 141830/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Responsável: DALVO LUCIO MOREIRA
Despacho n.º : 4664/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação do atual prefeito para apresentar os documentos arrolados à fl. 130, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 134.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 90570/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Responsável: ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA
Despacho n.º : 4665/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 188 a 260.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 143841/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Responsável: MAURÍCIO REIS KOCH
Despacho n.º : 4666/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 86.
Curitiba, 9 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 177533/05
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN
DESPACHO : 4685/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 498493/07, do Município de Inácio Martins, representado pelo Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2697/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 119 em 05 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 60 determino:
- receba-se o Protocolo nº 498493/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 09 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 306914/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4699/07
1. Junte-se o protocolo nº. 52259-9/07
2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 9/07-DCE

PROCESSO Nº: 183417/07-TC - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2006 - ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN (CPF: 077.615.200-97) e EMERSON JOSE NERONE (CPF: 445.291.719-49). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho 2078/2007 – FAMG às fls. 304, ficam, pelo presente **EDITAL**, citados os Senhores **ROQUE ZIMMERMANN (CPF: 077.615.200-97) e EMERSON JOSE NERONE (CPF: 445.291.719-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 215/07 da Diretoria de Contas Estaduais, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de outubro de 2007. SÉRGIO DE JESUS VIEIRA – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.

EDITAL Nº 29/07-DCM

PROCESSO Nº. 131270/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA**- INTERESSADO: **LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA** (CPF: 565.176.969-20) e **GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA** (CPF: 553.229.809-20). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 277/06, às fls.43/44, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA (CPF: 565.176.969-20) e GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA (CPF: 553.229.809-20), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipal nº. 3528/05, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 30/07-DCM

PROCESSO Nº. 131220/04 - ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**- **ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA** - INTERESSADO: **LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 608/06, às fls. 65/66, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA (CPF: 565.176.969-20), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipal nº. 3519/05, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **183029/05**
Origem: **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**
Interessado: **LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1574/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **168596/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**
Interessado: **CELSO WITCEL DIAS, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1575/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218725/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**
Interessado: **GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1576/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **188478/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES**
Interessado: **LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1577/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199569/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA**
Interessado: **JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1578/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **213286/07**
Origem: **INSTITUTO LIXO E CIDADANIA**
Interessado: **SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1579/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218016/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA**
Interessado: **ROSANGELA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1580/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **277357/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY**
Interessado: **ANILTON JOSÉ BEAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1581/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234372/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**
Interessado: **GILBERTO CASTIGLIONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1582/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6383/07-DAT.
Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203353/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **1583/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **273432/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA**
Interessado: **LUIZ CARLOS SCHIMDT BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1584/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198198/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **MARCOS FIORAVANTI, RUDISNEY GIMENES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1585/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209351/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**
Interessado: **ROGERIO DIRCEU LERNER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1586/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213677/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **ADRIANA FERREIRA DE MELLO ARRIGO, CARLOS SUTIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1587/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205623/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**
Interessado: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1588/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **256929/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO**
Interessado: **VALDEMAR VIEIRA FARIAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1589/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201806/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
Interessado: **ADELINO MARGONAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1590/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **213235/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**
Interessado: **LAÉRCIO RIBEIRO FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1591/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6406/07-DAT.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218563/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**
Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1592/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6408/07-DAT.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **170021/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
Interessado: **JAIR ANTONIO MORGAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1593/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 28/02/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6405/07-DAT.
a:Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **204686/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
Interessado: **CELSO KUBASKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1594/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/11/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6372/07-DAT.
Curitiba, em 5 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **296497/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAPIRA**
Interessado: **WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1595/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218342/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
Interessado: **CRISTIANE BENTO ZULIAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1596/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199674/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA**
Interessado: **PRIMO ANTONINHO PALMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1597/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229670/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
Interessado: **ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1598/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **205631/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**
Interessado: **MILTON MUZULON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1599/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231969/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAMARANA**
Interessado: **ROBERTO DIAS SIENA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1600/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211364/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**
Interessado: **IVA MAGNANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1601/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor of:Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **268668/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **GERSON MARTINS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1602/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193951/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**
Interessado: **CEZAR INÁCIO ZIMMER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1603/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08,** data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6453/07-DAT.
Curitiba, em 8 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **118995/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**
Interessado: **ANÉSIO PAVAN, PEDRO BRAMBILA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1604/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **246031/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado: **HELDER TEOFILO DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1605/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218644/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **CLAUDIO MURILO XAVIER, DILMAR DALEFFE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1606/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228496/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**
Interessado: **GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1607/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200109/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**
Interessado: **ADÃO ARISTEU CENIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1608/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **284965/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATO RICO**
Interessado: **NILSON PADILHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1609/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212271/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA**
Interessado: **LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1610/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **386709/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**
Interessado: **JÚLIO JOSUÉ KRAPP**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1611/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199445/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI**
Interessado: **ALBERTO JORGE BITTENCOURT, NILSE TEREZINHA BRANDALISE ROMEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1612/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200001/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITORINO**
Interessado: **CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH, VERONICA ANA LONGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1613/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.i:
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **398774/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **ROSEMARI TAVARES ANDRAUS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1614/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209106/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
Interessado: **JOSE APARECIDO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1615/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **16531/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**
Interessado: **ROBERTO GOMES DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1616/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 9 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 399800/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Despacho n.º: 1039/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 511180/07 (fls. 906), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Salientamos que o Acórdão n.º 1360/07 (fls. 903 a 905), está pendente de publicação nesta data, tendo em vista que foi encaminhado para publicação no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" nº. 120, conforme termo de certidão fls.905, verso.
Diretoria Geral, em 5 de outubro de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 116712/05
Interessado: SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS
Assunto: DENÚNCIA
Despacho n.º: 1045/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 480330/07 (fls. 208), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 8 de outubro de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

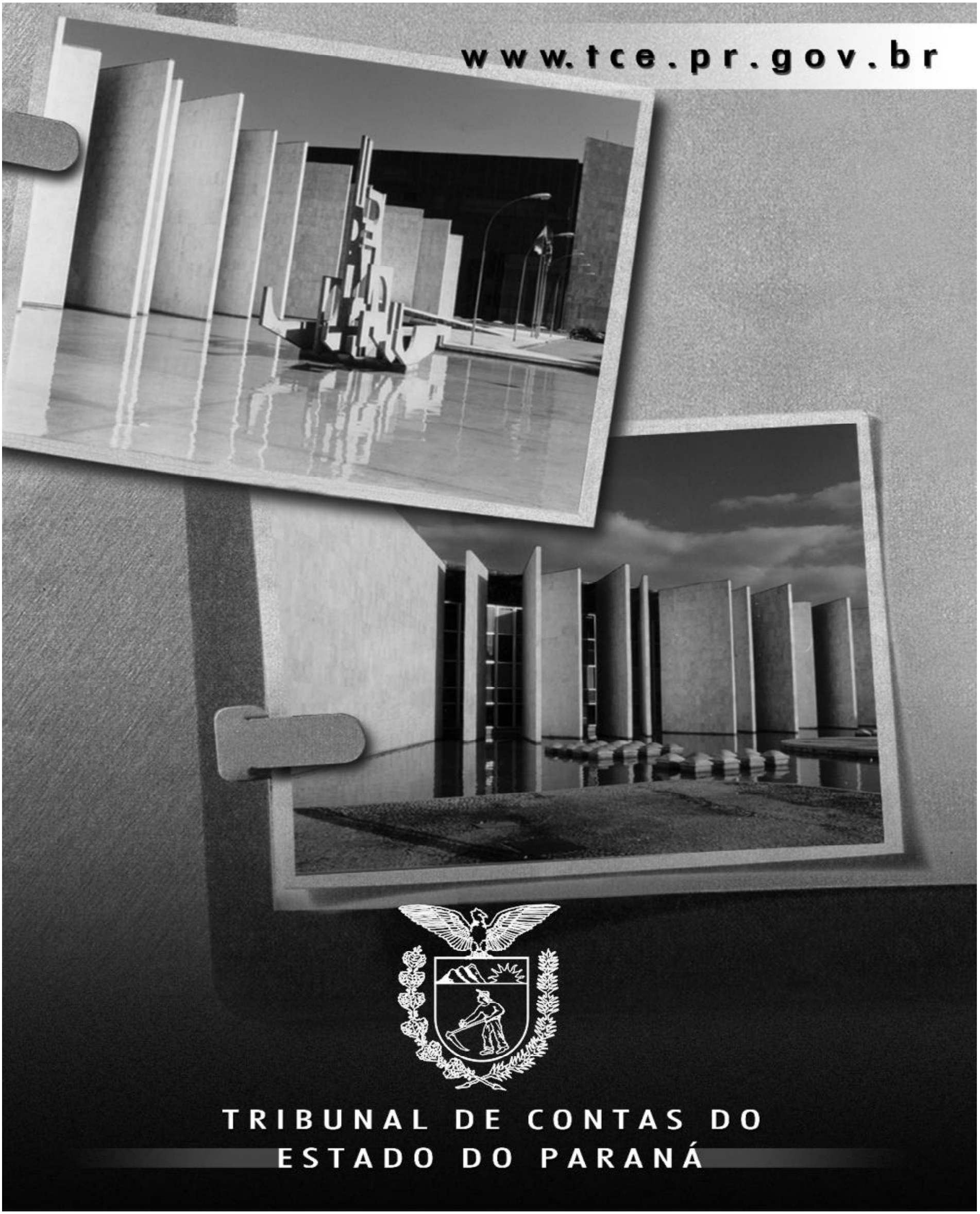
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ